

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS****INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, Nº. 034 de 15 de SETEMBRO de 2010
(ANEXO I)**

Órgão Licitante: Câmara Municipal de Miranda.

Processo Administrativo: 001/2015

Data: 05/01/2015

Modalidade da Licitação: Inexigibilidade de nº. 001/2015

Objeto: Contratação de sociedade de Advogados especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Muranda - MS

VALOR DA LICITAÇÃO

Concorrentes Habilitados

EMPRESA 1

MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

Concorrentes Classificados

EMPRESA 1

MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

Propostas/Lances:

MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

R\$ 87.600,00

RESULTADO DA LICITAÇÃO

Concorrente: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 14.972.026/0001-06

Contrato de nº. 001/2015 Valor R\$ 87.600,00 Data: 08/01/2015

CONTRATANTES

Contratante: Câmara Municipal de Miranda-MS CNPJ: 15.465.008/0001-09

Representante legal: Francisco Cebalho Medeiros


Contratado: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ: 14.972.026/0001-06

Representante legal: Murilo Godoy

Valor Contratado: R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais)

Prazo de Vigência: 08/01/2015 à 08/01/2016.

Publicação de Extrato de Contrato: Por afixação em quadro mural (08/01/2015); Diário Oficial do Município (14/01/2015); Diário Oficial do Estado (15/01/2015).


Lucia Mara Figueiredo-Cristal Alcântara
Departamento de Licitações
Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS



Processo nº 001 / 2015
Folha nº _____
Visto _____

Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda, MS, 05 de janeiro de 2015.

Senhores Advogados,

Ao cumprimentá-los, informo que serve a presente para noticiar de que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda – MS tem interesse na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas da Sociedade de Advogados Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica, de modo que esse interesse decorre da necessidade que vislumbramos de que a Câmara seja assistida de forma especializada em todos os seus Departamentos, visando, assim, aperfeiçoar e modernizar o seu arcabouço jurídico e burocrático e assim permitir que a instituição, os Vereadores e seus servidores passem a atuar de forma ainda mais eficiente, e em consonância com o ordenamento jurídico vigente, os princípios do direito e os anseios da sociedade.

Não é demais destacar que o interesse nessa contratação decorre, noutro norte, da notoriedade profissional que vislumbramos existir diante do público grau de especialidade que os profissionais integrantes dessa Banca de Advogados possuem.

Nesses termos, solicito que seja remetida uma proposta para a contratação dos seguintes serviços integrantes do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses:

Acompanhamento dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e pelos diversos e Departamentos, incluindo a emissão de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal, de pareceres escritos nos procedimentos licitatórios, análise prévia dos editais e minutas dos contratos diversos; orientação na formalização e na rescisão dos contratos administrativos e emissão de pareceres nos termos aditivos celebrados, seja para prorrogação do prazo de contrato, seja para a alteração de quaisquer de suas cláusulas; orientação em caso de aplicação de multa por inadimplemento de obrigação assumida nos contratos administrativos, se caso, além de orientação na fase de execução dos contratos administrativos celebrados; acompanhamento dos



Com você, construindo o futuro



Processo nº 001/2015
Folha nº 2
Visto [assinatura]

Câmara Municipal de Miranda-MS

atos em caso de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios de sorte a embasar a decisão do Presidente da Casa; acompanhamento e auxílio na elaboração dos pedidos de diligências feitos pelos Tribunal de Contas. Orientação sobre a edição de atos regulamentadores e elaboração de projetos de Leis, análise de vetos, etc. Elaboração de pareceres e estudos visando subsidiar a apresentação de teses jurídicas em processos judiciais e administrativos, inclusive para subsídio jurídico do Controlador Interno, e representar a Câmara Municipal nas ações judiciais de seu interesse. Participação e suporte jurídico nas sessões da Câmara.

Sendo o que se me apresentava para o momento, subscrevo.

Atenciosamente!


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

Presidente

Ilmo Sr.

MURILO GODOY

SOCIEDADE DE ADVOGADOS MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

Rua: Marquês de Lavradio, 1.051, Jardim São Lourenço, em Campo Grande – MS.



Com você, construindo o futuro



Processo nº 001/2015
Folha nº 3
Visto _____

Câmara Municipal de Miranda-MS

TERMO DE REFERÊNCIA

I – OBJETO

Contratação de sociedade de advogados especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda/MS.

II – GENERALIDADES

Os serviços serão prestados pelo período de 12 meses a partir da assinatura do contrato, podendo o instrumento contratual ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma como previsto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

III – REQUISITOS DE ESPECIALIZAÇÃO

A Contratada deverá possuir em seu quadro advogados regularmente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil dotados de notoriedade jurídica nas áreas de direito público, caracterizada esta por meio de especialização em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Público, Direito Processual, ou ainda pela autoria ou coautoria em publicações jurídicas em revistas jurídicas de relevância nacional ou regional.

IV – CARACTERIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Acompanhamento dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e pelos diversos Departamentos, incluindo a emissão de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal, de pareceres escritos nos procedimentos licitatórios, análise prévia dos editais e minutas dos contratos diversos; orientação na formalização e na rescisão dos contratos administrativos e emissão de pareceres nos termos aditivos celebrados, seja para prorrogação do prazo de contrato, seja para a alteração de quaisquer de suas cláusulas; orientação em caso de aplicação de multa por inadimplemento de obrigação assumida nos contratos administrativos, se caso, além de orientação



Com você, construindo o futuro



Processo nº 001 / 2015
Folha nº 4
Visto [assinatura]

Câmara Municipal de Miranda-MS

na fase de execução dos contratos administrativos celebrados; acompanhamento dos atos em caso de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios de sorte a embasar a decisão do Presidente da Casa; acompanhamento e auxílio na elaboração dos pedidos de diligências feitos pelos Tribunal de Contas. Orientação sobre a edição de atos regulamentadores e elaboração de projetos de Leis, análise de vetos, etc. Elaboração de pareceres e estudos visando subsidiar a apresentação de teses jurídicas em processos judiciais e administrativos, inclusive para subsídio jurídico do Controlador Interno, e representar a Câmara Municipal nas ações judiciais de seu interesse. Participação e suporte jurídico nas sessões da Câmara.

V – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a - Prestar os serviços de forma presencial ou remota (via e-mail ou telefone) na sede da Câmara Municipal ou acompanhando os Vereadores e servidores em órgãos (dentro e fora do Estado) nos atos envolvendo a Câmara Municipal em que se reclame a participação assistida por assessoria jurídica;
- b - Apresentar o resultado dos estudos e pareceres dentro do prazo agendado e comunicado previamente à Mesa Diretora;
- c - Indicar previamente, sempre que necessário, o nome do Profissional que irá acompanhar os agentes públicos nos atos em que a Administração requisitar assistência jurídica;
- d - Observar rigorosamente as demais obrigações contratuais.

VI. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a - Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente o Contrato;
- b - Efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal pela Contratada;
- c - manter constante fiscalização dos serviços contratados;


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

Presidente



Com você, construindo o futuro



MURILO GODOY
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Miranda, MS, Sr. Francisco Cebalho Medeiros, ao apresentar nossos cordiais cumprimentos, manifestamos nossa satisfação diante do reconhecimento e informamos que temos interesse na referida contratação com a Câmara Municipal, de acordo com o Termo de Referência que nos foi enviado, e que prevê a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao preço mensal de R\$ 7.300,00 (Sete mil e trezentos reais), totalizando o valor de R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais) anuais.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar os documentos que comprovam a especialização técnica dos profissionais que integram o quadro social do Escritório.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Campo Grande, MS, 06 de janeiro de 2015.

Atenciosamente,



**SOCIEDADE DE ADVOGADOS MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA**

A/C

Francisco Cebalho Medeiros

Presidente da Câmara de Vereadores

14.972.026/0001-06
MURILO GODOY ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA S/S
RUA MARQUÊS DE LAVRADIO, 1051
JD. SÃO LOURENÇO - CEP: 79.041-340
CAMPO GRANDE - MS

Miranda, MS, 07 de janeiro de 2015.

À Comissão Permanente de Licitação

Prezados Senhores,

Ao cumprimenta-los, solicito que analisem a viabilidade do prosseguimento do processo de contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal, conforme Termo de Referência Anexo e documentos pertinentes.

Sendo o que se me apresentava para o momento, subscrevo.

Atenciosamente!


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

Presidente da Câmara de Vereadores

Processo Administrativo n. 001/2015

Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015

Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Contratação de sociedade de advogados especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores.

PARECER

Trata-se de processo administrativo licitatório iniciado por solicitação do Presidente, que manifestou sua preocupação em promover o aperfeiçoamento eficiente e moderno do aparato jurídico e burocrático que envolve esta Casa de Leis, visando assegurar, por meio de serviços jurídicos a serem prestados por Sociedade de Advogados de notória especialização em direito público, que a Câmara Municipal, seus Vereadores e servidores, sejam atendidos e assistidos para que possam preservar a tutela da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração.

A Sociedade de Advogados consultada – *Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica* –, inscrita na OAB/MS sob o registro n. 525/2012 possui em seu quadro social os Advogados MURILO GODOY e THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA.

O primeiro comprovou ser Pós-Graduado em Direito Administrativo e em Direito Tributário, e ser autor/coautor de artigos científicos altamente especializados de natureza jurídica em uma das mais renomadas Revistas Jurídicas pertinentes ao Direito Público, qual seja, a REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS da Editora Revista dos Tribunais, da Academia Brasileira de Direito Tributário, destacando-se as publicações juntadas ao processo na edição n. 87 (jul/ago-2009), e na edição 102 (jan/fev - 2012), ambas tratando de relevantes temas de direito público de interesse constante da Administração, que é fiscalizada pela Câmara Municipal.

O segundo Sócio comprovou ser Pós-Graduado em Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), Direito Processual (Cível, Penal e Trabalho) e em Direito Processual Civil.

A qualificação técnica dos Advogados que integram a Sociedade de Advogados que se pretende contratar revela sua notoriedade no meio jurídico, especialmente no ramo de Direito Público.

Atenta a tais circunstâncias peculiares, tem-se que o presente caso se amolda aos preceitos definidos pelo art. 25, III¹, c/c o art. 13, III e V², ambos da Lei n. 8.666/93.

¹ Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (...) II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Isso porque os serviços de assessoria e consultoria jurídica possuem, por sua própria natureza, característica singular incompatível com a disputa por preços estabelecida por processo de licitação.

A especialização e notoriedade no meio jurídico e social dos advogados integrantes da Sociedade de Advogados apresentada também está amplamente configurada e comprovada.

Sob todos os enfoques que se aprecia a matéria, infere-se ser inviável a realização de disputa por processo licitatório, que é inexigível em casos tais.

Sobre a matéria, aliás, o E. e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) editou a Súmula nº. 62, esclarecendo o tema e trazendo maior segurança jurídica para que os administradores possam contratar serviços jurídicos do interesse dos Entes Públicos, como se nota de sua redação:

SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação tomou ciência recentemente de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a Súmula 4/2012/COP, que delimitou o seguinte:

SÚMULA No- 4/2012/COP - O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

Sobre a possibilidade de se realizar contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, já se manifestou o Excelso Supremo

² Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Tribunal Federal – STF - em algumas oportunidades, quando esclareceu que em razão das características peculiares do serviço jurídico, devem tais contratações ser realizadas com dispensa de licitação, segundo o critério discricionário do administrador, como se nota da manifestação do eminente Ministro EROS GRAU no julgamento da AP 348/SC, vejamos:

"Em tese de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

(...) "Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta a notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado." (grifos não constantes do original)."

Por fim, sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o RESP n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O IN-

TERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) **3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

A contratação de serviços advocatícios – assessoria e consultoria jurídica -, consoante conclusão da Alta Corte, não pode se pautar pela oferta do menor preço.

A confiança é elemento indispensável e deste requisito decorre o fator discricionário de escolha do Administrador na opção do profissional ou conjunto de profissionais.

Segundo as recentes manifestações do STF e STJ, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados.

Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da Câmara Municipal e do objetivo que se pretende ver alcançado.

No presente caso, é fato notório que os profissionais integrantes da Sociedade de Advogados que se pretende contratar possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações.

É de se observar, ainda, que o preço proposto não se apresenta abusivo, encontrando consonância com a realidade, e que a contratação nesses moldes é econômica e de interesse da Câmara Municipal.

Por tais razões, considerando a todos os mandamentos constitucionais pertinentes; considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório; considerando que a Lei n. 8.666/93 dispõe, em seu art.

25, caput, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade da competição; considerando que a Sociedade de Advogados que se pretende contratar possui em seu quadro profissionais que possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações; considerando o disposto na Súmula n. 62 do E. TCE/MS e na Súmula n. 4/2012/COP da OAB; considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entende que a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica solicitada é juridicamente viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

É parecer da Comissão Permanente de Licitação s.m.j..

Miranda, MS, 07 de janeiro de 2015.


Lucia Mara Figueiredo Cristal Alcântara
Presidente


Ana Carla Queiroz
Membro


Glaucio Lúcio Lopes de Souza
Membro

Ratificação em 08 /01/2015.


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente

Processo Administrativo N. 001/2015**Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015**

Objeto: Contratação de sociedade de advogados especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Vereadores.

PARECER

Da análise do presente procedimento administrativo n. 002/2014, conforme orienta Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, constata-se sua regularidade formal.

Nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

No presente procedimento, percebe-se que a Comissão Permanente de Licitação entendeu cabível a contratação por inexigibilidade tendo em vista estarem presentes os requisitos do art. 25 da Lei de Licitações, posto que a Sociedade de Advogados que a Administração pretende contratar indubitavelmente possui notoriedade jurídica em razão da qualificação técnica de seus membros, o que foi comprovado no processo.

É de se observar, ainda, que a Súmula n. 62 do E. TCE/MS e a Súmula n. 4/2012/COP da OAB determinam que esse tipo de contratação deve ser dispensada de licitação

Nesses termos, considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93, constata-se que os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação obedeceram às regras estabelecidas na mesma Lei nº. 8.666/93.

Processo nº 001/2015
Folha nº 13
Visto [assinatura]

Razão disso, entendo como legal e legítima a dispensa de licitação, recomendando, contudo, seja observado o disposto no Parágrafo único do art. 26, se caso.

É o parecer, s.m.j.

Miranda, MS, 08 de janeiro de 2015.


MARILDA HENRIQUE PEREIRA

Controladora Interna

Marilda Henrique Pereira
Controladora Interna do Legislativo
Resolução Adm. 612/2014

Processo Administrativo 001/2015

Inexigibilidade de Licitação n. 001/2015

Contrato n. 001/2015

Pelo presente instrumento particular de contrato que entre si celebram, de um lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n. 15.465.008/0001-09, com sede na Rua General Câmara, 253, Bairro Praça Heróis da Laguna, Miranda, MS, CEP 79.380-000, representado pelo seu Presidente, Sr. Francisco Cebalho Medeiros, brasileiro, casado, portador da CI – RG n. 496312 SSP/MS, CPF n. 421.073.181-15, residente e domiciliado na sede do Município, com endereço na Rua Candido Ramires, n. 111, Bairro Aparecida, neste instrumento denominado simplesmente de CONTRATANTE, e de outro a sociedade de Advogados denominada **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.**, inscrita na OAB/MS sob o registro n. 525/2012, CNPJ n. 14.972.026/0001-06, com sede na cidade de Campo Grande-MS, na Rua Marquês de Lavradio, n. 1.051, no Bairro Jardim são Lourenço, neste ato representada por seu sócio Murilo Godoy, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS n. 11.828 e CPF n. 005.972.742-18, residente e domiciliado no município de Campo Grande-MS, com endereço na Rua Ubaldino Saravi, n. 44, Bairro Jardim Itatiaia, ajustam o presente contrato administrativo mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

Cláusula Primeira: DA BASE LEGAL

1.1 - O presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é celebrado com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput e II c/c art. 13, III e V da Lei n. 8.666/93, e no enunciado as Súmula n.

62 do E. TCE/MS e da Súmula n. 4/2012/COP da OAB, e será regido pelas regras contidas na mesma Lei de Licitações e pelas cláusulas e condições nele expressas.

Cláusula Segunda: DO OBJETO

2.1 – Constitui objeto do presente contrato a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda, conforme especificação no Termo de Referência, incluindo:

Acompanhamento dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e pelos diversos e Departamentos, incluindo a emissão de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal, de pareceres escritos nos procedimentos licitatórios, análise prévia dos editais e minutas dos contratos diversos; orientação na formalização e na rescisão dos contratos administrativos e emissão de pareceres nos termos aditivos celebrados, seja para prorrogação do prazo de contrato, seja para a alteração de quaisquer de suas cláusulas; orientação em caso de aplicação de multa por inadimplemento de obrigação assumida nos contratos administrativos, se caso, além de orientação na fase de execução dos contratos administrativos celebrados; acompanhamento dos atos em caso de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios de sorte a embasar a decisão do Presidente da Casa; acompanhamento e auxílio na elaboração dos pedidos de diligências feitos pelos Tribunal de Contas. Orientação sobre a edição de atos regulamentadores e elaboração de projetos de Leis, análise de vetos, etc. Elaboração de pareceres e estudos visando subsidiar a apresentação de teses jurídicas em processos judiciais e administrativos, inclusive para subsídio jurídico do Controlador Interno, e representar a Câmara Municipal nas ações judiciais de seu interesse. Participação e suporte jurídico nas sessões da Câmara.

Cláusula Terceira: DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO

3.1 – O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, ao seu término, por igual e sucessivos períodos, na forma como previsto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

Cláusula Quarta: DO VALOR DO PRESENTE CONTRATO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 – Pelos serviços contratados o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância total de R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais) anuais, a ser paga em 12 parcelas, mensais, sucessivas, no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Cláusula Quinta: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 01.001.01.031.0001.2001- 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica.

Cláusula Sexta: DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES:

6.1 - São obrigações da CONTRATADA:

- a) – promover o fiel cumprimento do contrato, acompanhando e assessorando à Câmara de acordo com o objeto do contrato, sempre zelando pela prestação célere e eficiente de serviço.
- b) – promover o atendimento de forma presencial e remota sempre que solicitada, independentemente de custos extras com deslocamento e hospedagem;

[assinatura]

c) – indenizar o CONTRATANTE pelos prejuízos que eventualmente lhe causar em razão dos serviços de assessoria jurídica ora contratados, na forma como previsto no art. 70 da Lei n. 8.666/93.

6.2 - São obrigações do CONTRATANTE:

a) – colocar à disposição dos advogados da CONTRATADA todos os documentos e informações necessárias à prestação da assessoria e consultoria jurídica contratada;

b) – efetuar o pagamento das parcelas nas datas aprazadas;

Cláusula Sétima: DAS CAUSAS ENSEJADORAS DA RESCISÃO DO PRESENTE CONTRATO

7.1 – O presente contrato poderá ser rescindido por quaisquer das formas expressamente indicadas nos incisos I, II e III do art. 79 da Lei n. 8.666/93.

7.2 - Constituem causas para a rescisão do presente contrato todas aquelas expressamente indicadas no art. 78 da Lei n. 8.666/93 desde que aplicáveis à hipótese.

7.3 – A CONTRATADA ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

Cláusula Oitava: DA ALTERAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO.

8.1 - O presente contrato poderá ser alterado nas formas previstas nos incisos I e II dos art. 65 da 8.666/93, desde que presentes quaisquer das hipóteses indicadas em suas alíneas, ficando assegurado a CONTRATADA a ressalva contida no § 6º do mesmo artigo 65.

Cláusula Nona: DAS FACULDADES CONFERIDAS AO CONTRATANTE

9.1 - A CONTRATADA declara-se ciente das faculdades conferidas ao CONTRATANTE pela Lei n. 8.666/93, em seu art. 58.

Cláusula Dez: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS MULTAS

10.1 - Sem prejuízos da rescisão do presente contrato e da aplicação das penalidades previstas na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 a CONTRATADA incidirá na multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato para as hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato.

10.2 – O CONTRATANTE incorrerá na mesma multa na hipótese de deixar de efetuar os pagamentos das parcelas, dando causa à rescisão do presente contrato.

10.3 – Qualquer multa que eventualmente venha a ser aplicada à CONTRATADA esta estará obrigada a fazer o recolhimento de seu valor aos cofres municipais no prazo máximo de três dias contados da sua notificação, ressalvada a hipótese de recurso administrativo, caso em que o pagamento deverá ser feito após o seu julgamento.

10.4 – Fica pactuado, também, que o CONTRATANTE poderá descontar o valor de qualquer multa que eventualmente não seja paga pela CONTRATADA quando do pagamento de qualquer das parcelas.

Cláusula Onze: DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO PRESENTE CONTRATO

11.1 – É obrigação do CONTRATANTE providenciar a publicação do resumo ou extrato do presente contrato no prazo legal, correndo às suas expensas as despesas daí decorrentes.



Cláusula Doze: DO FORO

12.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Miranda - MS, como competente para dirimir dúvidas ou conflitos de interesse decorrente do presente contrato, ante a regra contida no § 2º, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

E por terem assim pactuado, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que surta os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Miranda, MS, 08 de janeiro de 2015.

[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Contratante

[assinatura]
MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

Contratada

14.972.026/0001-06
MURILO GODOY ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA S/S

RUA MARQUÊS DE LAVRADIO, 1051
JD. SÃO LOURENÇO - CEP: 79.041-340

CAMPO GRANDE - MS

Testemunhas:

1. *[assinatura]*

2. *[assinatura]*



Processo nº 001/2015
Fund. nº 20
Visto _____

Câmara Municipal de Miranda-MS

EXTRATO DO CONTRATO N. 001/2015 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Empresa **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.**

DO OBJETO: Cláusula Segunda: DO OBJETO: 2.1 – Constitui objeto do presente contrato a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda, MS, conforme especificação no Termo de Referência.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é celebrado com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput e II c/c art. 13, III e V da Lei n. 8.666/93, e no enunciado as Súmula n. 62 do E. TCE/MS e da Súmula n. 4/2012/COP da OAB, e será regido pelas regras contidas na mesma Lei de Licitações e pelas cláusulas e condições nele expressas.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 87.600,00

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato n. 001/2015.

DATA: 08 de janeiro de 2015.

ASSINAM: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS pela Contratante e **MURILO GODOY** pela Contratada.

Francisco Cebalho Medeiros

Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS



Com você, construindo o futuro



SINDICATO RURAL DE MIRANDA E BODOQUENA

Rua. Marechal Deodoro, 22 - centro -
Caixa Postal: 115 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1266

EDITAL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIO DE 2015

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, em conjunto com as Federações Estaduais de Agricultura e os Sindicatos Rurais e/ou de Produtores Rurais com base no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a arrecadação da Contribuição Sindical Miranda-MS, 09 de Novembro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO CONTRATO N. 001/2015 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001 /2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Empresa MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

DO OBJETO: Cláusula Segunda: DO OBJETO: 2.1 – Constitui objeto do presente contrato a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda, MS, conforme especificação no Termo de Referência.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é celebrado com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput e II c/c art. 13, III e V da Lei n. 8.666/93, e no enunciado as Súmula n. 62 do E. TCE/MS e da Súmula n. 4/2012/COP da OAB, e será regido pelas regras contidas na mesma Lei de Licitações e pelas cláusulas e condições nele expressas.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 87.600,00

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato n. 001/2015.

DATA: 08 de janeiro de 2015.

ASSINAM: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS pela Contratante e MURILO GODOY pela Contratada.

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

2 EDRO SEBASTIÃO e SIRLENE
solteiro, natural de Miranda - MS, 1
OFÍCIO e domiciliado neste Município.
falecido e ARACI LINDOLFO SI
Ana Cristina MS, residente e domiciliada nest
naturais de Miranda - MS, do lar, re
Pretendem sicipio. Filha de ADELINO JOSÉ
1525 do Códaturais de Miranda - MS, residente

3 EVALDO PIJEONILDO DOTA e CLEIDE UF
ele: solteiro divorciado, natural de Promissão -
miciado neomiciliado nesta Cidade. Filho de
Bonito - MS; JANA DOTA, naturais de Promiss
dia - CE, divorciada, natural de Terra Roxa -
FRANCISCO esta Cidade. Filha de: ANGELO
de Mombaca falecido e CARMELITA MARIA
sendo ela reidade - BA, residente e domicilia

4 EDUARDO DENILSON FRANCISCO e HELEN
NANDA ALB
piros; sendo ele: solteiro, natural de
natural de Momiciliado neste Município. Filho de
Município. F. LEOPOLDINA DA SILVA, natura
Sidrolândia -omiciliada neste município; sendo
doquena - MS, do lar, residente e domiciliada
- AC e neste RODRIGUES DE BARROS e ADI
ela: solteira, aturais de Miranda - MS, resident
miciada nes
HISMARA DE Bel. Ana Cristina M

Dezembro	L	L	L	L	L	L	S	D	RE	RE	R
----------	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	---

- L → Letivo
 - NL → Não letivo
 - * → Início e término do ano
 - ** → Início e término do ano
 - & → Início de bimestre
 - @ → Término de bimestre
- olar: 02/02/2015
ovo: 02/02/2015
le: 02/02/2014 a 30/04/2015
le: 04/05/2014 a 15/07/2015
le: 03/08/2015 a 30/09/2015
le: 01/10/2015 a 18/12/2015
letivo: 18/12/2015
escolar: 18/12/2015

MIRANDA
Orientação
Projeto
Conclusão, Tra
Científico (TCC)

080



GR
Rua



Contratante: Juliana Pereira Almeida de Almeida
 Contratada: Indalécio Aquino Ferreira
 Miranda-MS, 09 de Novembro de 2014.



EDITAL PROCLAM

Ana Cristina Massuda de Góes, Oficial de naturais de Miranda, no uso de suas atribuições, Pretendem se casar e apresentaram a documentação prevista no art. 1525 do Código Civil Brasileiro.

IVALDO PINTO e ANTONIA ALVES CA
 ele: solteiro, natural de Miranda - MS, filho do Sr. DEI...

Novembro	D	F	L	L	L	L	S	D	L
Dezembro	L	L	L	L	S	D	NL	F	L

- L → Letivo
- NL → Não letivo
- * → Início e término do ano escolar
- ** → Início e término do ano letivo
- & → Início de bimestre
- @ → Término de bimestre
- S → Sábado
- D → Domingo
- F → Feriado
- FE → Férias Esc
- RE → Recesso F

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

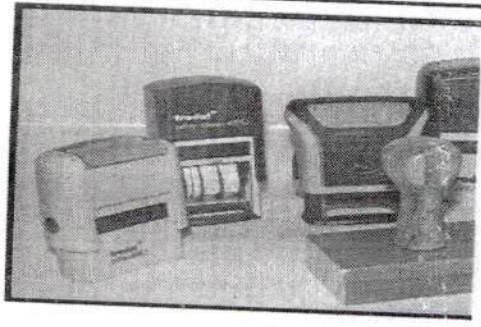
EXTRATO DO CONTRATO N. 001/2015 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001 /2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Empresa MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.
DO OBJETO: Cláusula Segunda: DO OBJETO: 2.1 – Constitui objeto do presente contrato a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda, MS, conforme especificação no Termo de Referência.
FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é celebrado com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput e II c/c art. 13, III e V da Lei n. 8.666/93, e no enunciado as Súmula n. 62 do E. TCE/MS e da Súmula n. 4/2012/COP da OAB, e será regido pelas regras contidas na mesma Lei de Licitações e pelas cláusulas e condições nele expressas.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 87.600,00
RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato n. 001/2015.
DATA: 08 de janeiro de 2015.
ASSINAM: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS pela Contratante e MURILO GODOY pela Contratada.

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

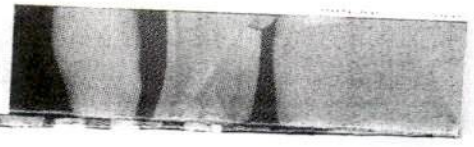
MON
Orientação Projeto de Conclusão Científico.

96



Daniel dos Santos do Souza, Tópicos de Gramática

10/01
 e muito sucesso!!!



Assinado de forma digital por ANTONIO DA SILVA MULLER:29827205153
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
 A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Minc, cn=ANTONIO DA SILVA
 MULLER:29827205153



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVII n. 8.847

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2015

24 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública SILVIO CESAR MALUF	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

NOTIFICAÇÃO

As entidades representativas dos setores de produtos da agropecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam notificadas de que:

I – o preço médio dos seguintes produtos: gado (bovino e bubalino), milho e sorgo, obtidos pela Secretaria de Estado de Fazenda através de pesquisas realizadas nas Empresas que comercializam os referidos produtos no Estado, constante no anexo.

II – a pesquisa foi realizada em conformidade com as disposições do art. 2º do Decreto n. 12.985, de 11 de maio de 2010;

III – conforme prescreve o § 3º do art. 2º do referido Decreto, havendo discordância quanto aos referidos valores, a entidade pode:

a) entrar em contato com a Unidade de Pesquisa de Mercadorias, na sede da Secretaria de Estado de Fazenda, no Parque dos Poderes, em Campo Grande – MS, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Notificação no Diário Oficial do Estado, para obter informações sobre os procedimentos e sistemática aplicada na pesquisa;

b) no prazo de sete dias da obtenção das informações de que trata a alínea anterior, se manifestar, mediante petição dirigida ao Superintendente de Administração Tributária, a ser protocolada na Unidade de Pesquisa de Mercadorias, discordando do resultado da pesquisa, mediante apresentação das razões da discordância;

IV – nos termos do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto em referência, decorrido o prazo estabelecido na alínea a do inciso III desta Notificação, sem manifestação da entidade, presumir-se-á a aceitação do valor obtido na pesquisa, sendo, então, providenciada a publicação de ato administrativo no Diário Oficial do Estado, fixando o Valor Real Pesquisado do produto.

Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2015.

CARLOS CÉSAR GALVÃO ZOCCANTE
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO À NOTIFICAÇÃO

GADO

GADO BOVINO

GADO BOVINO – OPERAÇÃO INTERNA

GADO BOVINO MACHO - PARA ABATE

53838	Macho para abate até 12 meses	cb	1.620,00
26541	Macho para abate de 12 a 24 meses	cb	2.160,00
26564	Macho para abate de 24 a 36 meses	cb	2.295,00
15472	Boi gordo	ar	135,00
746	Macho para abate acima de 36 meses (inclusive touruno)	cb	2.430,00

GADO BOVINO MACHO - PARA CRIA/RECRIA

53966	Macho até 04 meses	cb	851,00
53978	Macho de 04 a 12 meses	cb	1.053,00
22495	Macho de 12 a 24 meses	cb	1.224,00
760	Macho de 24 a 36 meses	cb	1.474,00
758	Macho magro acima de 36 meses (inclusive touruno)	cb	1.703,00

814	Touro reprodutor raça zebu sem controle (*)	cb	3.488,00
826	Touro reprodutor raça europeia leiteira (*)	cb	4.690,00

GADO BOVINO MACHO - CONTROLADO

53875	Macho controlado até 12 meses (*)	cb	2.510,00
53887	Macho controlado de 12 a 24 meses (*)	cb	3.085,00
53899	Macho controlado de 24 a 36 meses (*)	cb	3.618,00
53906	Macho controlado acima de 36 meses (*)	cb	4.390,00
14594	Touro controlado reprodutor (*)	cb	4.840,00

GADO BOVINO MACHO - REGISTRADO

54013	Macho registrado de 12 a 24 meses (*)	cb	3.245,00
54025	Macho registrado de 24 a 36 meses (*)	cb	4.500,00
54118	Macho registrado acima de 36 meses (*)	cb	4.840,00
14601	Touro registrado reprodutor (*)	cb	6.490,00

GADO BOVINO FÊMEA - PARA ABATE

53826	Fêmea para abate até 12 meses	cb	1.397,00
26528	Fêmea para abate de 12 a 24 meses	cb	1.524,00
21098	Fêmea para abate de 24 a 36 meses	cb	1.587,00
15484	Vaca gorda	ar	127,00
837	Fêmea para abate acima de 36 meses	cb	1.651,00

GADO BOVINO FÊMEA - PARA CRIA/RECRIA

53923	Fêmea até 04 meses	cb	470,00
53930	Fêmea de 04 a 12 meses	cb	655,00
905	Fêmea de 12 a 24 meses	cb	890,00
898	Fêmea de 24 a 36 meses	cb	1.124,00
849	Fêmea boiadeira acima de 36 meses	cb	1.145,00
850	Fêmea para cria acima de 36 meses	cb	1.176,00
874	Fêmea para cria raça não zebu - acima de 36 meses	cb	1.900,00

GADO BOVINO FÊMEA - CONTROLADO

53840	Fêmea controlada até 12 meses (*)	cb	1.560,00
53851	Fêmea controlada de 12 a 24 meses (*)	cb	1.870,00
53868	Fêmea controlada de 24 a 36 meses (*)	cb	2.090,00
14625	Fêmea controlada acima de 36 meses (*)	cb	3.120,00

GADO BOVINO FÊMEA - REGISTRADO

53991	Fêmea registrada de 12 a 24 meses (*)	cb	2.090,00
54002	Fêmea registrada de 24 a 36 meses (*)	cb	2.605,00
14637	Fêmea registrada acima de 36 meses (*)	cb	3.960,00

(*) Códigos e valores utilizados para operação interna e interestadual

GADO BOVINO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL

GADO BOVINO MACHO - PARA ABATE

26552	Macho para abate de 12 a 24 meses	cb	2.450,00
-------	-----------------------------------	----	----------

3390.30.0002 Material de Consumo
 0601.10.305.0014.2.087 Gestão dos Recursos da Vig. Epidemiológica
 3390.30.0014 Material de Consumo
 3390.30.0002 Material de Consumo
 0601.10.301.0014.2.045 Ações do FMS e Ações Básicas da Saúde
 3390.30.0002 Material de Consumo
 0601.10.301.0014.2.082 Gestão dos Recursos do PAB FIXO
 3390.30.0014 Material de Consumo
 0401.12.361.0007.2.071 Manutenção do Ensino Fundamental
 3390.30.0001 Material de Consumo
 0401.12.361.0007.2.014 Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PENATE)
 3390.30.0015 Material de Consumo
 3390.30.0024 Material de Consumo
 0801.26.782.0019.1.015 Constr e Manut de Estr Vic, Pontes e Mata Burros
 3390.30.0180 Material de Consumo
 0801.15.452.0003.2.022 Manutenção das Ativ. de Infraestrutura e Serv. Públicos
 3.3.90.30.0080 Material de Consumo
 0801.15.452.0016.2.021 Manut dos Serv de Limpeza Pública
 3390.30.0000 Material de Consumo
 Novo Horizonte do Sul-MS, 22 de janeiro de 2015.
 Nilza Ramos Ferreira Marques
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Pedro Gomes torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a Licença de Operação para o Loteamento Amarra Cabelo, conforme LP nº 240/2012, localizado na Rua Pernambuco esquina com a Rua Leônidas de Oliveira Campos, área urbana da cidade de Pedro Gomes-MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2.015 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2.015

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - MS, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que fará realizar licitação na modalidade de Pregão (presencial) com critério de julgamento de menor preço por item. **DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES (01 - PROPOSTA E 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO): às 08:00 horas do dia 05/02/2.015. LOCAL:** Sede Administrativa da Prefeitura Municipal. **OBJETO:** O presente Pregão tem por objetivo a contratação de empresa(s) para execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I para cada linha, para o exercício de 2.015, atendendo a Secretaria Municipal de Educação desta prefeitura. Fica designada como Pregoeira no processo licitatório pela modalidade PREGÃO, em obediência a Portaria nº 026/2013, de 08 de janeiro de 2.013, a Sr^a. Irene Melo Caetano. **Local e horário para retirada do edital:** Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS, Rua Prefeito Athayde Nogueira nº 1.033 - Centro, das 07:00 às 11:30 horas, mediante apresentação do recibo de pagamento da taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Rio Brilhante - MS, 22 de janeiro de 2.015.
 IRENE MELO CAETANO - Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

AVISO DE PROSSEGUIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Processo Administrativo nº 012163/2014
 Processo Licitatório nº 174/2014
 Modalidade: Tomada de Preços nº 015/2014
 Tipo: Técnica e Preço

Regime: Empregada por Preço Global.
 A Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste MS, Estado do Mato Grosso do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 881/2015, informa as empresas: **Bottin Consultoria Ltda S/S e Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S** que, dará prosseguimento na licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Melhor "TÉCNICA E PREÇO", pelo regime de empregada por preço global a qual será processada e julgada de conformidade com a Lei Federal no. 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, e pelo Edital, visando a seleção e contratação de serviços técnicos especializados em recuperação de valores decorrentes do RAT - Risco Ambiental do Trabalho e outros créditos previdenciários recolhidos a maior ou indevidamente pelo Município de São Gabriel do oeste MS - MS de acordo com o Memorial Descritivo (Anexo I) e especificações constantes na Proposta de Preços, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em sessão pública, **às 08:00hs do dia 06 de Fevereiro de 2015**, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, sito a Rua Martimiano Alves Dias 1211 - Centro.
 São Gabriel do Oeste MS - MS, 22 de Janeiro de 2015.

Ronilso Freitas Brandão - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015

O MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Pregoeiro designado através da Portaria nº 164/2013, de 21 de agosto de 2013, torna público aos interessados, que promoverá licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"Menor Preço por Item"**, que tem por objeto a aquisição de materiais odontológicos para saúde bucal nos Consultórios Odontológicos e nas Escolas do Município, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, por um período estimado de 12(doze) meses, em conformidade com as especificações e quantidades constantes da Proposta de Preço - Anexo I, parte integrante deste Edital. **Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão:** O credenciamento e o recebimento dos envelopes de proposta de preços e

de habilitação ocorrerão no dia **09 de fevereiro de 2015, às 09h00min**, na sala de reunião e Licitação e Contratação, localizada a Rua Monteiro Lobato, 675, Sete Quedas - MS. **Retirada do Edital:** O Edital poderá ser obtido na sala de reunião de Licitação, no endereço supra citado, através de fotocópias ou *pen drive* os quais serão fornecidos aos interessados. Informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelo telefone (067) 3479-1212 Ramal 23.

Sete Quedas - MS, em 21 de janeiro de 2015

Silvio Marcio Pereira Dias
 Pregoeiro/Oficial

Processo nº 004/2015

Fuente: 24

CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 001/2015 PROCESSO N. 001/2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de sua comissão permanente de licitação e julgamento, torna pública a realização de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 que se encontra aberta a licitação acima referida, do tipo "menor valor global", tendo por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NAS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, LICITAÇÕES E CONTRATOS, RECURSOS HUMANOS, BEM COMO PROMOVER A CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E DE TÉCNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL"**.

Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no Registro Cadastral da Câmara Municipal, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data fixada para o recebimento das propostas.

DATA: 09/02/2015.

HORÁRIO: 13:00 HORAS.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS: Sede da Câmara Municipal de Bataguassu- MS, na Rua Dourados, nº 207, nesta cidade.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Bataguassu - MS no endereço acima mencionado das 12:00h as 18:00 de segunda a sexta.

Bataguassu - MS, 21 de janeiro de 2014.

José Francisco Menezes
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Aviso de Licitação Tomada de Preço Nº 001/2015 Processo nº. 001/2015

A Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço", relativo ao Processo nº 001/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa para locação e cessão de softwares especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças conforme memorial descritivo em anexo.

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 16h (dezesseis horas), do dia 24/02/2015 (vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal, com endereço na Rua Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12, na cidade de Ladário (MS).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Ladário, com endereço na Rua Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12, na cidade de Ladário (MS). No caso de impedimento da realização do Certame Licitatório naquela data, o mesmo deverá ocorrer no primeiro dia útil posterior ao fato que ensejou o impedimento da realização do Certame Licitatório, no mesmo endereço e local.

Ladário (MS), 21 de Janeiro de 2015.

ODINEY SEREN DA SILVA
 Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

EXTRATO DO CONTRATO N. 001/2015 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001 /2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Empresa MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

DO OBJETO: Cláusula Segunda: DO OBJETO: 2.1 - Constitui objeto do presente contrato a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Miranda, MS, conforme especificação no Termo de Referência. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é celebrado com inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput e II c/c art. 13, III e V da Lei n. 8.666/93, e no enunciado das Súmula n. 62 do E. TCE/MS e da Súmula n. 4/2012/COP da OAB, e será regido pelas regras contidas na mesma Lei de Licitações e pelas cláusulas e condições nele expressas. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 87.600,00

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato n. 001/2015.

DATA: 08 de janeiro de 2015.

ASSINAM: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS pela Contratante e MURILO GODOY pela Contratada.

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**AVISOS**

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de Pregão torna público, que fará realizar as licitações abaixo relacionadas, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 055/2014:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE TECIDOS PARA ATENDER A FUNDAÇÃO CULTURAL.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 08:00 H do dia 28/01/2015 (Horário Local).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE REFEIÇÃO TIPO SELF – SERVICE NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ – MS, PARA ATENDER O PACIENTE DE HEMODIÁLISE.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 14:00 H do dia 28/01/2015 (Horário Local).

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.naviraí.ms.gov.br.

Não serão fornecidas informações sobre o teor do mesmo, via telefone ou meio eletrônico, de acordo com o Decreto Municipal nº 24, de 03 de abril de 2014. Para mais esclarecimentos colocamos-nos à disposição no Núcleo de Pregão, endereço Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343, Centro, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas - Naviraí (MS), 14 de janeiro de 2015.

1º (primeiro) ADENDO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 648/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2014 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
A Gerência de Finanças, através de sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas através da Portaria nº 962/2013, torna público que retifica o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2014 - SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (INSUMOS) E INSTRUMENTAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, LABORATÓRIO MUNICIPAL, CENTRO ODONTOLÓGICO E TODA A REDE DE SAÚDE BÁSICA / UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, excluí os itens 199, 200, e 207 dos anexos I (termo de referência) e II (planilha de proposta de preço), do certame. As empresas interessadas devem observar o edital no site www.naviraí.ms.gov.br/licitação. Este documento passa a ser parte integrante do edital do referido processo citado. Viviane Ribeiro Bogarim Capilé – Pregoeira.
Naviraí 14 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2015**

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público no dia **30 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, situada na AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS, realizará processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", que será regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente. Data de entrega dos envelopes contendo as propostas e documentações: **ATÉ ÀS 8:00 (OITO) HORAS DO DIA 30/1/2015.**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, levantamento e análise dos créditos do Município a título do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza) das Instituições Financeiras e Cartórios, e outros créditos tributários de responsabilidade do Município, em função de recolhimento indevidos nos últimos 05 (cinco) anos.

EDITAL E INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital completo no endereço supramencionado, até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo designado para recebimento das propostas, ou ainda, informações no mesmo endereço ou pelo fone/fax (08867) 3669-0000.

Paranaíba-MS, 13 de janeiro de 2015.

RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**AVISOS DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº007/2015
PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇO Nº005/2015**

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial do Município e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial/Registro de Preço nº 005/2015, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para administração visando à contratação de empresa no SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS para o FUTURO E EVENTUAL fornecimento de leite integral pasteurizado, tipo c, em embalagem de 1 litro, que serão destinados ao consumo do Fundo Municipal de Assistência Social, Educação Infantil, Hospital Municipal e Escola Municipal (Raimundo Cândido de Araújo), do Município de Santa Rita do Pardo – MS. Data de Abertura: 27/01/2015 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123 ou através de solicitação pelo EMAIL licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br.
Santa Rita do Pardo-MS, 14 de Janeiro de 2015.

ADEMIR BEZERRA DA SILVA – PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015**

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, através da CPL, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para recuperação de pontos críticos em 36.306,71 m de estradas no Projeto de Assentamento Avaré, localizado no Município de Santa Rita do Pardo/MS (Reprogramação). Termo Aditivo nº 00007/2014 ao Convênio nº 737886/2010 - celebrado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e contrapartida do Município. Data de Abertura: 02/02/2015 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo/MS, 13 de Janeiro de 2015.

ADEMIR BEZERRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 002/2015
Processo nº. 004/2015**

Processo nº 004/2015

Folha nº 25

A Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço", relativo ao Processo nº 004/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa com atividade econômica principal (atividade de contabilidade) especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Recursos Humanos, Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, Estrutura Organizacional e Prestação de Contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, conforme memorial descritivo em anexo.
DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 12h (doze horas), do dia 03/02/2015 (três de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal de Ponta Porá, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Bodoquena, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.

Bodoquena (MS), 14 de Janeiro de 2015.

IRINEU OKANEKO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 001/2015
Processo nº. 003/2015**

A Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço", relativo ao Processo nº 003/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa para locação e cessão de softwares especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças conforme memorial descritivo em anexo.

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 12h (doze horas), do dia 20/02/2015 (vinte de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Bodoquena, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - na cidade de Bodoquena (MS).

Bodoquena (MS), 14 de Janeiro de 2015.

IRINEU OKANEKO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 002/2015
Processo nº. 004/2015**

A Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço", relativo ao Processo nº 004/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa com atividade econômica principal (atividade de contabilidade) especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Recursos Humanos, Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, Estrutura Organizacional e Prestação de Contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, conforme memorial descritivo em anexo.
DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 11h (onze horas), do dia 02/02/2015 (dois de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253 – Praça Heróis da Laguna Cep: 79380-000 – Miranda/MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253 – Praça Heróis da Laguna Cep: 79380-000 – Miranda/MS.

Miranda (MS), 13 de Janeiro de 2015.

LUCIA MARA FIGUEIREDO CRISTAL ALCANTARA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 001/2015
Processo nº. 003/2015**

A Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço", relativo ao Processo nº 003/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa para locação e cessão de softwares especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças conforme memorial descritivo em anexo.

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 11h (onze horas), do dia 19/02/2015 (dezenove de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal, com endereço na Rua General Câmara, 253, Praça Heróis da Laguna, na cidade de Miranda (MS).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253, Praça Heróis da Laguna, na cidade de Miranda (MS).

Miranda (MS), 13 de Janeiro de 2015.

LUCIA MARA FIGUEIREDO CRISTAL ALCANTARA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**AVISOS**

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de Pregão torna público, que fará realizar as licitações abaixo relacionadas, nos termos da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 055/2014:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE TECIDOS PARA ATENDER A FUNDAÇÃO CULTURAL.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 08:00 H do dia 28/01/2015 (Horário Local).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE REFEIÇÃO TIPO SELF – SERVICE NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS, PARA ATENDER O PACIENTE DE HEMODIÁLISE.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 14:00 H do dia 28/01/2015 (Horário Local).

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.naviraí.ms.gov.br. Não serão fornecidas informações sobre o teor do mesmo, via telefone ou meio eletrônico, de acordo com o Decreto Municipal nº 24, de 03 de abril de 2014. Para mais esclarecimentos colocamo-nos à disposição no Núcleo de Pregão, endereço Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343, Centro, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas - Naviraí (MS), 14 de janeiro de 2015.

1º (primeiro) ADENDO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 648/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2014 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇO
A Gerência de Finanças, através de sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas através da Portaria nº 962/2013, torna público que retifica o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 213/2014 - SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (INSUMOS) E INSTRUMENTAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, LABORATÓRIO MUNICIPAL, CENTRO ODONTOLÓGICO E TODA A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA / UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, exclui os Itens 199, 200, 201 e 207 dos anexos I (termo de referência) e II (planilha de proposta de preço), do certame. As empresas interessadas devem observar o edital no site www.naviraí.ms.gov.br/licitação. Este documento passa a ser parte integrante do edital do referido processo citado. Viviane Ribeiro Bogarim Capilé – Pregoeira.
Naviraí 14 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2015**

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no dia **30 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHE, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, que será regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente. Data de entrega dos envelopes contendo as propostas e documentações: **ATÉ ÀS 8:00 (OITO) HORAS DO DIA 30/1/2015.**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, levantamento e análise dos créditos do Município a título do **ISSQN** (Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza) das Instituições Financeiras e Cartórios, e outros créditos tributários de responsabilidade do Município, em função de recolhimento indevido nos últimos 05 (cinco) anos.

EDITAL E INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital completo no endereço supramencionado, até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo designado para recebimento das propostas, ou ainda, informações no mesmo endereço ou pelo fone/fax (08867) 3669-0000.

Paranaíba-MS, 13 de janeiro de 2015.

RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**AVISOS DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº007/2015****PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇO Nº005/2015**

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial do Município e Equipe de Apolo, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial/Registro de Preço nº 005/2015, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para administração visando à contratação de empresa no SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS para o FUTURO E EVENTUAL fornecimento de leite integral pasteurizado, tipo c, em embalagem de 1 litro, que serão destinados ao consumo do Fundo Municipal de Assistência Social, Educação Infantil, Hospital Municipal e Escola Municipal (Raimundo Cândido de Araújo), do Município de Santa Rita do Pardo – MS. Data de Abertura: 27/01/2015 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, informações pelo fone 67 3591 1123 ou através de solicitação pelo EMAIL licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br.
Santa Rita do Pardo-MS, 14 de Janeiro de 2015.

ADEMIR BEZERRA DA SILVA – PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015****TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015**

O Município de Santa Rita do Pardo-MS, através da CPL, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para recuperação de pontos críticos em 36.306,71 m de estradas no Projeto de Assentamento Avaré, localizado no Município de Santa Rita do Pardo/MS (Reprogramação). Termo Aditivo nº 00007/2014 ao Convênio nº 737886/2010 - celebrado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e contrapartida do Município. Data de Abertura: 02/02/2015 às 08:00 horas (horário oficial do estado de Mato Grosso do Sul). O Edital e seus Anexos poderão ser retirados na sede da Prefeitura de Santa Rita do Pardo-MS, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto 910, Centro, mediante o recolhimento de taxa no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).
Santa Rita do Pardo/MS, 13 de Janeiro de 2015.

ADEMIR BEZERRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 002/2015
Processo nº. 004/2015**

Processo nº 00-1/1501

Folha nº 26

A Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço", relativo ao Processo nº 004/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa com atividade econômica principal (atividade de contabilidade) especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Recursos Humanos, Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, Estrutura Organizacional e Prestação de Contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, conforme memorial descritivo em anexo.
DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 12h (doze horas), do dia 03/02/2015 (três de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal de Ponta Porã, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Bodoquena, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.

Bodoquena (MS), 14 de Janeiro de 2015.

IRINEU OKANEKO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 001/2015
Processo nº. 003/2015**

A Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço", relativo ao Processo nº 003/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa para locação e cessão de softwares especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças conforme memorial descritivo em anexo.

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 12h (doze horas), do dia 20/02/2015 (vinte de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - CEP 79.390-000 - Bodoquena/MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Bodoquena, com endereço na Rua Yosio Okaneke, 632 – Centro - na cidade de Bodoquena (MS).

Bodoquena (MS), 14 de Janeiro de 2015.

IRINEU OKANEKO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 002/2015
Processo nº. 004/2015**

A Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço", relativo ao Processo nº 004/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa com atividade econômica principal (atividade de contabilidade) especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Recursos Humanos, Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, Estrutura Organizacional e Prestação de Contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, conforme memorial descritivo em anexo.
DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 11h (onze horas), do dia 02/02/2015 (dois de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253 – Praça Heróis da Laguna Cep: 79380-000 – Miranda/MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253 – Praça Heróis da Laguna Cep: 79380-000 – Miranda/MS.

Miranda (MS), 13 de Janeiro de 2015.

LUCIA MARA FIGUEIREDO CRISTAL ALCÂNTARA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Aviso de Licitação
Tomada de Preço Nº 001/2015
Processo nº. 003/2015**

A Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que promoverá certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo "Técnica e Preço", relativo ao Processo nº 003/2015, conforme segue:

OBJETO: Contratação de empresa para locação e cessão de softwares especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças conforme memorial descritivo em anexo.

DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública para julgamento da referida licitação ocorrerá às 11h (onze horas), do dia 19/02/2015 (dezenove de fevereiro de dois mil e quinze), na sala de reunião da Câmara Municipal, com endereço na Rua General Câmara, 253, Praça Heróis da Laguna, na cidade de Miranda (MS).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações subsequentes em conformidade com condições e especificações descritas no edital e seus anexos.

DA AQUISIÇÃO DO EDITAL: O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Miranda, com endereço na Rua General Câmara, 253, Praça Heróis da Laguna, na cidade de Miranda (MS).

Miranda (MS), 13 de Janeiro de 2015.

LUCIA MARA FIGUEIREDO CRISTAL ALCÂNTARA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Grande Dourados

O Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de

Direito

em 17 de março de 2007, confere o título de

Bacharel

A

Murilo Godoy

Carteira de Identidade nº 001169108 SSP/MS, nascido aos 30 de junho de 1984, natural de Mato Grosso do Sul, nacionalidade brasileira
e outorga-lhe o presente diploma
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Dourados, 14 de maio de 2007

Reitor

Diplomado (a)

Diretor da Faculdade

Coordenadoria de Assuntos Acadêmicos

Processo nº 001/2015

Folha nº 28

Visto

**CURSO DE DIREITO
BACHARELADO**

Reconhecido pela Portaria MEC
Nº 59 de 12/01/06
D.O.U. Nº 10 DE 13.01.2006

Prof. Dr. Damião Duque de Farias
Reitor

Prof. Dr. Helder Baruffi
Diretor da Faculdade de Direito

Marcos Antonio Dias Ribeiro
Coordenador de Assuntos
Acadêmicos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DIPLOMA

Registrado sob nº : 355 Livro nº : 2-GRAD
Folha nº : 155 Processo nº : 0000911/2007-77
de acordo com os termos do § 1º, do art. nº 48, da Lei nº 9.394/96, que
estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (DOU de 23/12/1996).

Dourados-MS, 03 de setembro de 2007

Maria Luci dos Santos Ieyasu
Chefe da Divisão de Registro de Diplomas

Marcos Antonio Dias Ribeiro
Coordenador de Assuntos Acadêmicos

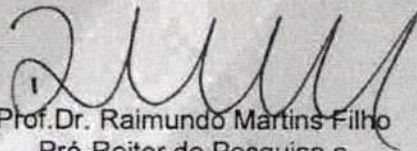
000023


Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal

CERTIFICADO

Certificamos que **Murilo Godoy**, portador do R.G. n.º 001169108 MS, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Administrativo e Cidadania**, na área de Direito, aprovado pela Resolução n.º 093/CONEPE/2007, Resolução n.º 01/01/CNE, realizado no período compreendido entre março de 2007 a julho de 2008, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2008.


Prof. Dr. Raimundo Martins Filho
Pró-Reitor de Pesquisa e
Pós-Graduação


Prof.ª Dra. Ana Maria Costa de Sousa
Reitora*



* Prof. Dr. Guilherme Marback Neto, Vice-Reitor - delegação de competência conforme termos da Portaria nº. 167/2008 de 28/10/2008.

Murilo Godoy

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Administração Pública Direta, Indireta e Terceiro Setor	30	100,0%	9,0	Aprovado	Lamartine Ribeiro	Especialista
Administração Pública em Juízo	30	100,0%	10,0	Aprovado	Celso Luiz Calonio	Mestre
Ato Administrativo	15	100,0%	9,0	Aprovado	Nilton Kiyoshi Kurachi	Mestre
Contratos Administrativos, convênios, consórcios e parcerias público privadas	30	76,7%	8,5	Aprovado	Luciani Coimbra de Carvalho	Mestre
Crimes contra a Administração Pública	15	100,0%	8,5	Aprovado	Ricardo Souza Pereira	Especialista
Intervenção no Domínio Econômico	15	100,0%	9,5	Aprovado	Ronaldo José da Silva	Especialista
Intervenção no Domínio Privado	30	83,3%	8,5	Aprovado	Leonardo Avelino Duarte	Especialista
Licitação	30	100,0%	9,0	Aprovado	Luciani Coimbra de Carvalho	Mestre
Metodologia da Pesquisa	30	100,0%	10,0	Aprovado	Fabio Reis Coronel	Mestre
Metodologia do Ensino Superior	30	100,0%	9,0	Aprovado	Tanea Maria Mariano da Silva	Mestre
Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública	30	100,0%	10,0	Aprovado	Luciani Coimbra de Carvalho	Mestre
Processo Administrativo	30	100,0%	8,5	Aprovado	Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas	Doutora
Responsabilidade do Estado	15	100,0%	7,0	Aprovado	Rosana Siqueira Bertucci	Doutora
Responsabilidade Fiscal e Improbidade	15	100,0%	8,5	Aprovado	Enio Martins Murad	Especialista
Serviços Públicos e Agências Reguladoras	30	100,0%	8,0	Aprovado	Nilton Kiyoshi Kurachi	Mestre
Servidor Público	15	100,0%	7,5	Aprovado	Silvio Cláudio Ortigosa	Mestre
Monografia				10,0	Aprovado	
Carga horária total:			390	Média das Disciplinas:	8,8	
				Monografia:	10,0	
					9,4	((Média das Disciplinas) + (Monografia)) / 2

Titulo da Monografia: *Princípio da anualidade orçamentária aplicado ao prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei n° 8.666/93.*

SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 002

LIVRO 36 FLS 002 EM 28/11/08

SECRETÁRIO(A) GERAL

UNIDERP

UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL

Processo nº 001/2015

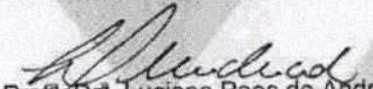
Fu. 11º 30

Visto


Universidade Anhanguera-Uniderp
CERTIFICADO

Certificamos que **Murilo Godoy**, portador do RG 0001169108 e CPF 00597274118, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Tributário**, na área de Direito, aprovado pela Resolução n.º 094/CONEPE/2008 e Resolução n.º 003/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre abril 2009 e abril 2010 com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de agosto de 2011.


Prof.ª Dr.ª Luciana Paes de Andrade
Pró Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação

Acadêmico


Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor



Processo nº 001/2011
 32
 Dep.
 Murilo Godoy

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	45	100%	8,0	Aprovado	Pedro Anan Junior	Especialista
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	30	100%	9,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Processual Tributário	45	100%	9,5	Aprovado	Ada Pellegrini Grinover	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Obrigação e Crédito Tributários	60	100%	9,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos	60	100%	10,0	Aprovado	Maria de Fatima Ribeiro	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: impostos em Espécie	60	100%	9,5	Aprovado	Mariene Kempfer Bassoli	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades	80	100%	9,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Trabalho de Conclusão de Curso			10,0	Aprovado		

Carga horária total: **390**

Média das Disciplinas: 9,3

Trabalho de Conclusão do Curso: 10,0

9,7 $\left(\frac{[(\text{Média das Disciplinas}) + (\text{Trabalho de Conclusão do Curso})]}{2} \right)$

Título de Trabalho de Conclusão do Curso: "A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SEUS PRINCIPAIS REFLEXOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 Frequências mínimas: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 191
 LIVRO 55 FLS 191 EM 23/08/2011

[Assinatura]
 SECRETÁRIO(A) GERAL

Processo nº 001/2011
folha nº 33



Universidade Católica Dom Bosco



○ Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, no ano de 2004, e a Colação de Grau em 18 de dezembro de 2004, confere o título de

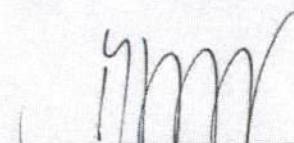
Bacharel em Ciências Jurídicas a

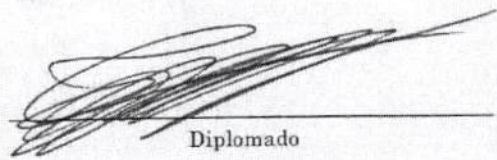
Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira

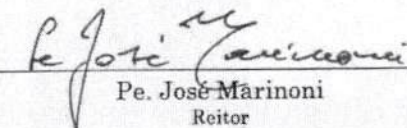
Brasileiro, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido em 28 de março de 1982
RG. N.º 000794047 - SSP/MS

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campo Grande, 10 de maio de 2006.


Pe. Jair Marques de Araújo
Pró-Reitor Acadêmico


Diplomado


Pe. José Marinoni
Reitor

Processo nº 001/2015

Folha nº 34

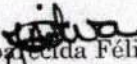
Visto

UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

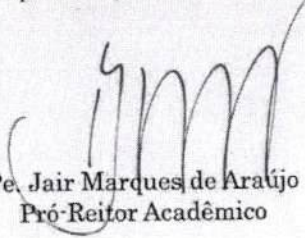
Curso de Direito
Reconhecido pela Portaria Ministerial
Nº 3615 DOU 20/10/2005

DIPLOMA

Registrado sob nº00010833 livro00037
Fls. 033 Processo nº0586/2006-G.
Nos termos da Lei nº 9.394/96, artigo 48§ 1º,
em 10 de maio de 2006.


Josefina Aparecida Félix da Silva
Encarregada pelo Setor de Registro de Diplomas
Portaria Reitoria nº 048/2003

Campo Grande, 10 de maio de 2006.


Pe. Jair Marques de Araújo
Pró-Reitor Acadêmico



Processo nº 001/2015

Folha nº 35

Visto

Certificado

Anhanguera

O Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, instituição de ensino superior, mantida pela Anhanguera Educacional, regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, por seu Diretor infra-assinado, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista a conclusão, com aproveitamento do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu, em nível de Especialização, em:

Direito Público
área de conhecimento
Direito (6.01.00.00-1)

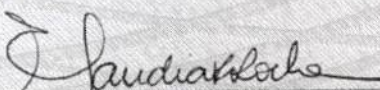
expede o presente para

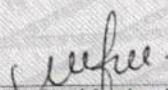
Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira

R.G. Nº 0938416948

nascido no Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 28/03/1982,
a fim de que possa gozar de todas as prerrogativas e efeitos legais.

Campo Grande, 2 de outubro de 2014.


Cláudia Regina da Rocha Guerreiro Gonçalves
Secretário(a) Acadêmico(a)


Marlucy Ferreira Machado Xavier
Diretora Executiva

Processo nº 001/2013
36

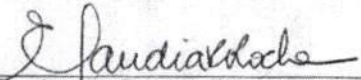
Disciplinas Cursadas	C.H.	Freq.	Nota	Situação
Constitucional Brasileira João Paulo Bocalon - Especialista	36	100	9	Aprovado
Direito Constitucional Contemporâneo Rodrigo Correa do Couto - Especialista	36	100	9,5	Aprovado
Teoria Geral dos Direitos Fundamentais Riz Rafael de Melo Alves - Especialista	36	75	9	Aprovado
Direito Administrativo Contemporâneo Rodrigo Correa do Couto - Especialista	36	100	9	Aprovado
Direito Administrativo Aplicado Aester Ramires Borges - Especialista	36	100	9	Aprovado
Direito Ambiental Assandra Libel Esteves Barbosa Boggi - Mestrado	36	100	10	Aprovado
Direito Tributário Liliana Leite Kirchner - Mestrado	36	100	8	Aprovado
Direito Processual Tributário Luco Lubacheski de Aguiar - Mestrado	36	75	7	Aprovado
Direito Internacional Liliana Vieira Cação - Mestrado	36	100	9	Aprovado
Metodologia da Pesquisa Científica Carla Regina Alonso Diegues - Mestrado	36	100	10	Aprovado

Período de Realização do Curso: de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014. Total em horas/aula do Curso: 360 horas/aula

Trabalho de Conclusão do Curso	C.H.	Freq.	Nota	Situação
Exigibilidade de Licitação para os Serviços Técnicos - Jurídicos Estados por Advogados aos Entes Públicos Assandra Libel Esteves Barbosa Boggi - Mestrado	40	100	10	Aprovado

Este curso cumpriu todas as disposições da Resolução CES/CNE N 1º, DE 8 DE JUNHO DE 2007.
O Processo formal de avaliação de aproveitamento se deu nos termos do Regimento do Curso.
Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº. 909, de 12-07-2011

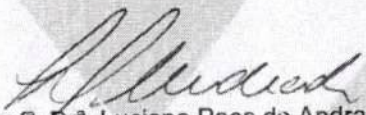
Registro de Certificado nº 2408 Livro 02 Folha 044

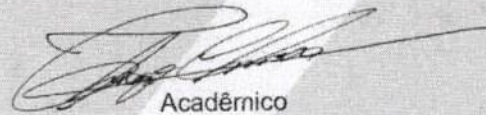

Claudia Regina da Rocha Guerreiro Gonçalves
Secretário(a) Acadêmico(a)
Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande


Universidade Anhanguera-Uniderp
CERTIFICADO

Certificamos que **Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira**, portador do RG 0938416948 e CPF 95074180163, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Processual Civil**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 094/CONEPE/2008 e Resolução n.º 003/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre maio 2009 e agosto 2010 com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2011.


Prof.ª Dr.ª Luciana Paes de Andrade
Pró Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Acadêmico


Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor



Processo nº 001/2011
F.º 37
Visto



Processo nº 001 / 2015
38
Alves Chianca Pereira Oliveira

	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
atendimento das Decisões e Processo de Execução	90	100%	9,5	Aprovado	Paulo Henrique dos Santos Lucon	Doutor
amentos do Direito Processual Civil	75	100%	10,0	Aprovado	Ada Pellegrini Grinover	Doutor
odologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
esso de Conhecimento	75	100%	8,5	Aprovado	Fernando da Fonseca Gajardoni	Doutor
a, Sentença e Coisa Julgada	30	100%	10,0	Aprovado	Petrônio Caimon	Doutor
rsos e Meios de Impugnação	90	85%	9,5	Aprovado	Gustavo Henrique R. I. Badaró	Doutor
alho de Conclusão de Curso			8,0	Aprovado		
Carga horária total:	390			Média das Disciplinas: 9,6 Trabalho de Conclusão do Curso: 8,0		
				8,8	((Média das Disciplinas) + (Trabalho de Conclusão do Curso)) / 2	

ção de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

de Trabalho de Conclusão do Curso: "Impugnação ao Cumprimento de Sentença".

ema de Avaliação

0 (zero) a 10 (dez)

o mínimo por disciplina: 7 (sete)

uência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 53
LIVRO 88 FLS 53 EM 23/11/2011

SECRETÁRIO(A) GERAL

Processo nº 001.62015
F. Und nº 39
Visto

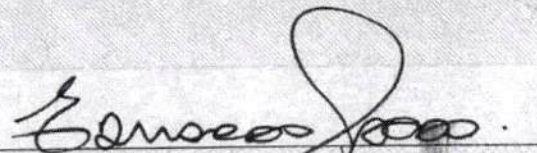
Certificado

A Universidade Gama Filho, de acordo com o Regimento Geral, certifica que

Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira

Filiação, Pedro Pereira de Oliveira e Maria Aparecida Alves, naturalidade Campo Grande - MS, concluiu o **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual**, com um total de 360 horas/aula, realizado no período de 11 de fevereiro de 2008 a 30 de novembro de 2008, em Convênio com a Sociedade Civil Impar de Consultoria e Assessoria em Educação Ltda. Ideal Sae Serviços em Assuntos Educacionais Ltda e Complexo Jurídico Damásio de Jesus, nos termos da Resolução CES nº. 01 de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação.

Campus Gonzaga da Gama Filho, 18 de dezembro de 2008.


Coordenação de Pós-Graduação
e Atividades Complementares-CEPAC



CONCLUINTE


Pró-Reitoria



Processo nº 001/2009
Unidade nº 40
Assinado

UNIVERSIDADE GAMA FILHO
Coordenação Central de Pós - Graduação - CEPAC
Registro nº 00481 Arq. CEPAC 001
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2009.

CEPAC



processo nº 001/201
Unidade 41
Visto

REVISTA TRIBUTÁRIA

E DE FINANÇAS PÚBLICAS

Repositório de jurisprudência autorizado
pelo STF, pelo STJ e pelos TRFs
1.ª, 2.ª, 4.ª e 5.ª Regiões.

ISSN 1518-2711

2040090087



00087



9 771518 271008



Academia Brasileira
de Direito Tributário

87

2009

EDITORA  **REVISTA DOS TRIBUNAIS**

REVISTA TRIBUTÁRIA

REVISTA TRIBUTÁRIA

E DE FINANÇAS PÚBLICAS

Ano 17 - 87 - julho-agosto 2009

Coordenação: Edvaldo Pereira de Brito

Princípio da anualidade tributária - Decisão de inconstitucionalidade em Direito Tributário - Tributo e atividade ilícita - Sucessão tributária - Precatório judicial e intervenção federal - Prescrição de ofício - Tributação e direitos fundamentais - Extrafiscalidade do ITR - Não-cumulatividade da Cofins - Princípio da capacidade contributiva - Lançamento e identificação do sujeito passivo - Crédito tributário - Planejamento tributário e crime contra a ordem tributária - Leis municipais.



Academia Brasileira
de Direito Tributário

EDITORA  **REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Processo nº 001/2015
F. Unit nº 42
Visto *[assinatura]*

Revista TRIBUTÁRIA e de finanças públicas

Ano 17 • n. 87 • jul.-ago./2009



Processo nº 001/2015
Folha nº 43
Visto

ISSN 1518-2711

Revista
TRIBUTÁRIA
e de finanças
públicas

Ano 17 • n. 87 • jul.-ago./2009

Coordenador-geral
EDVALDO PEREIRA DE BRITO
Coordenador de Jurisprudência
MARCELO CAMPOS

© edição e distribuição da

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretor responsável
CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo
São Paulo – Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução
total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)
Tel. 0800-702-2433
e-mail de atendimento ao consumidor
sac@rt.com.br

Visite nosso site
www.rt.com.br
editorial.revista@rt.com.br

Diagramação eletrônica: Oficina das Letras® CNPJ 03.391.911/0001-85
Impressão e acabamento: Prol Editora Gráfica Ltda. CNPJ 52.007.010/0001-52



EDITORA AFILIADA

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

I. DOCTRINA NACIONAL

1. Princípio da anualidade orçamentária aplicado ao prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993
ÂNGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS, MÔNICA WAIDEMAN PERIN E MURILO GODOY 11
2. Possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade em direito tributário
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO 66
3. Tributo e atividade ilícita
HUGO DE BRITO MACHADO 85
4. Sucessão tributária e a figura desconsiderativa
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS 111
5. Os precatórios judiciais e a intervenção federal
JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ E DARIANA AUGUSTA DE TOLEDO PATROCÍNIO 132
6. O problema da prescrição de ofício em matéria tributária
JULIO PINHEIRO FARO HOMEM DE SIQUEIRA 154
7. Tributação e direitos fundamentais: a (in)validade da EC 3/1993 e de outras que pretendem introduzir regra de competência tributária inédita no texto constitucional
LEONARDO NUNES MARQUES 166
8. Aplicabilidade da extrafiscalidade no Imposto Territorial Rural (ITR)
LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO PELEGRINI 188
9. A não-cumulatividade da Cofins e da contribuição ao PIS
PAULO CAMARGO ESCO E BRUNO MACIEL DOS SANTOS 201

Processo nº 001/2015

Fu. 11º 44

Visto

10 REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS 2009 – RTRIB 87

IV. NOTAS

1. Falecimento do Professor Oliver Oldman, Harvard Law School

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA MARTINS..... 385

MEMBROS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO . 387

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA OS AUTORES 389

I DOCTRINA NACIONAL

1

O princípio da anualidade orçamentária aplicado ao prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993

ÂNGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS

Especialista em Direito Tributário pelo IBET, PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Assessor jurídico do TJMS.

MÔNICA WAIDEMAN PERIN

Especialista em Direito Administrativo e Cidadania pela Uniderp. Assessora jurídico do TJMS

MURILO GODOY

Especialista em Direito Administrativo e Cidadania pela Uniderp. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Anhanguera/LFG. Advogado e Consultor jurídico.

ÁREA DO DIREITO: Tributário; Administrativo

RESUMO: A Administração Pública é gerida pela bipolaridade existente entre o princípio da supremacia do interesse público e da legalidade, que são vertidos em prerrogativas e restrições. As prerrogativas da Administração revelam o seu poder de império exercido sobre os administrados, enquanto que as restrições impõem a liberdade e segurança do

ABSTRACT: The Public Administration is directed by the bipolarity existent between the supremacy of public interest and legality and lawfulness principles, these which flows to prerogatives and restrictions parameters. The Administration's prerogatives lead to a mandatory power performed in order to rule over people, known as the

indivíduo, preservando o trato da coisa pública. As prerrogativas permitem que a Administração utilize-se de cláusulas orbitantes, da auto-executoriedade, das prerrogativas processuais, dentre outros. As restrições impõem o atendimento da legalidade ao exercer as suas atividades, como o princípio da anualidade orçamentária, o atendimento dos prazos dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993, as normas de direito financeiro, administrativo e constitucional. É no espectro de restrição da Administração acerca da celebração dos contratos administrativos que este estudo pretende perfilar, demonstrando a necessidade de observância da anualidade orçamentária, da transparência e da segurança jurídica das ações da Administração, privilegiando sempre o regime democrático.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos – Administração pública – Prazo – Anualidade orçamentária.

empire power, whereas the restrictions impress on freedom and security for an individual, keeping handle of the public property. Also, the prerogatives allow the Administration to set exorbitant clauses on contracts it agrees, such as self-executing clause, procedural benefits, and so. The restrictions impose a duty to act by legal terms, for example, the budgetary annuity principle, attending to dues fixed on the Administration agreements ruled by law 8.666/1993, the norms of financial, administrative and constitutional law. Thus, the study performs an analysis of how imposing restrictions over the Administration's contracting limits, demonstrating its essential observance of budgetary annuity rules, legal transparency and juridical safety, always granting the democratic system.

KEYWORDS: Contracts – Public administration – Term – Budgetary annually.

SUMÁRIO: Introdução – 1. A relação entre o Direito Administrativo, o Direito Financeiro e o Direito Constitucional: 1.1 Aplicabilidade aos contratos celebrados pela Administração Pública – 2. As contratações públicas regidas pela Lei 8.666/1993: 2.1 Regime jurídico dos contratos celebrados com a Administração Pública; 2.2 Regime jurídico dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993; 2.3 O prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações: 2.3.1 Os aditamentos e o prazo dos contratos administrativos – 3. As regras de Direito Financeiro aplicáveis ao prazo das contratações públicas regidas pela Lei 8.666/1993: 3.1 As regras da anualidade orçamentária; 3.2 As regras de Direito Financeiro Constitucional e os contratos administrativos; 3.3 As regras da Lei 4.320/1964 aplicáveis aos contratos regidos pela Lei de Licitações; 3.4 As regras da LC 101/2000 relacionadas aos prazos dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações – 4. Anualidade orçamentária: regra jurídica versus princípio: 4.1 O princípio da anualidade orçamentária – 5. O princípio da anualidade orçamentária aplicado ao prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993 – 6. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A matéria relativa ao prazo dos *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993 e a sua afinada relação com as regras de Direito Financeiro e de Direito Constitucional apresenta-se, há tempos, como um tema de grande relevância jurídica, colocando-se no foco das mais importantes discussões que permeiam o estudo da Administração Pública.

Quando se instaura uma relação de natureza contratual entre a Administração Pública e as outras "pessoas de direito" ocorre uma interligação entre regras jurídicas pertencentes a diversas searas disciplinares, o que faz com que essas relações se submetam a um universo complexo e bastante próprio de deveres e obrigações.

O constante processo de evolução da Administração Pública, enquanto instituição formada pela vontade social e dotada de responsabilidades e poderes, fez nascer um aglomerado de regras jurídicas destinadas a assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e a garantir que a finalidade dos atos praticados pelos gestores públicos seja realmente o interesse do corpo social. Nesse contexto, surgem as regras de Direito Financeiro, como as definidas na Lei 4.320/1964, na Lei 8.666/1993, na LC 101/2000, além das normas constitucionais que tratam da matéria relativa às contratações públicas.

Assim, as regras relativas aos prazos dos *contratos administrativos* nasceram dessa necessidade de transparência e de segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e as outras *pessoas de direito* quando entabulam uma relação contratual. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 cuidou de estabelecer, em seu art. 57, a regra matriz acerca dos prazos dos *contratos administrativos* regidos por aquela norma legal, vinculando tais contratos ao respectivo crédito orçamentário, que em regra é de natureza anual, excetuando-se alguns poucos casos em que possui natureza plurianual.

Vê-se, portanto, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993), ao tratar dos prazos dos *contratos administrativos*, estabeleceu uma estreita ligação entre eles, os prazos, e as regras relativas ao Orçamento da Administração Pública, as quais vêm previstas na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Também no sentido de conferir maior segurança e transparência aos gastos públicos, o constituinte brasileiro cuidou de fixar, já na Carta Magna, as principais regras relativas às finanças públicas, estabelecendo

que a Administração tem seus gastos vinculados a um Orçamento Anual, aprovado na forma de lei, e em outro de natureza plurianual, que além da segurança e transparência, tem como uma de suas principais razões de ser, assegurar a racionalidade e o planejamento dos atos da Administração à curto, médio e longo prazo.

No que se refere à aplicação prática dos conceitos e regras atinentes aos prazos dos *contratos administrativos* previstos nas normas de Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional, surgem aos agentes públicos inúmeros obstáculos e dificuldades inerentes ao cotidiano no trato da *coisa pública*, os quais se apresentam, *prima facie*, como uma lacuna jurídica, diante das peculiaridades que cada caso concreto traz em si.

Dessa forma, uma vez que existe a previsão de anualidade dos créditos orçamentários, e que os *Contratos Administrativos*, em regra, têm sua vigência vinculada a tais créditos, todas as vezes em que se encerrar o exercício financeiro também se ultimaria o prazo de vigência de todos os *Contratos Administrativos* que não se encaixam nas exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/1993, o que poderia gerar, em tese, um colapso causado pela paralisação, quase que total, da atividade administrativa.

Diante de casos como o que se apresenta, em que a estreita relação entre as regras de Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional se aplicam à vigência dos *Contratos Administrativos*, estabelecendo, inclusive, sanções de natureza penal para o gestor público que não as observar, e diante da já constatada complexidade dessa relação multidisciplinar que transcende à teoria para produzir os mais elásticos efeitos práticos, surge a necessidade de se realizar um estudo capaz de abordar pontualmente a matéria, analisando o aspecto teórico e os principais reflexos que tais normas produzem no cotidiano da Administração Pública e de seus gestores.

1. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO ADMINISTRATIVO, O DIREITO FINANCEIRO E O DIREITO CONSTITUCIONAL

Assim como assinalado anteriormente, a matéria relativa ao prazo das contratações públicas, a sua ligação com o princípio da anualidade, e o reflexo dessas relações sobre os direitos e obrigações que permeiam os *contratos administrativos* encontram-se regidos por um complexo jurídico multidisciplinar que busca amparo principalmente na relação entre o direito público e o privado. De um lado, a tr que se forma

pelo *Direito Constitucional, Administrativo e o Financeiro*, e do outro, o binômio formado pelo *Direito Civil e o Comercial*.

Antes de avançar propriamente no significado conceitual de cada ramo do Direito envolvido nessa relação jurídica realçada, oportunas são as lições do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria:

“O Direito é um conjunto de normas – princípios e regras –, dotadas de coercibilidade, que disciplinam a vida social. Conquanto uno, o direito se bifurca em dois grandes ramos, submetidos a técnicas jurídicas distintas: o Direito Público e o Direito Privado. Este último se ocupa dos interesses privados, regulando relações entre particulares. É, então, governado pela *autonomia da vontade*, de tal sorte que nele vige o princípio fundamental de que as partes elegem as finalidades que desejam alcançar, prepõem-se (ou não) a isto conforme desejem e servem-se para tanto dos meios de que elejam a seu alvedrio, contanto que tais finalidades ou meios não sejam proibidos pelo Direito. Inversamente, o Direito Público, se ocupa de interesse da Sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mas um dever jurídico inescusável. Assim não há espaço para a autonomia da vontade, que é substituída pela idéia de *função*, de dever de atendimento do interesse público”.¹

O primeiro fundamento de toda essa complexa relação jurídica abordada por Bandeira de Mello é, pois, como não poderia deixar de ser, o elemento jurídico primordial do qual se ramificam e se extrai o fundamento de validade dos demais ramos do Direito, qual seja, o *Direito Constitucional*.

Seguindo as lições de José Afonso Silva acerca do significado do *Direito Constitucional*, “podemos defini-lo como o *ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado*”.²

Já o *Direito Administrativo*, que como dito extrai seu fundamento de validade no *Direito Constitucional*, assim como todos os demais ramos do Direito, pode ser definido como “o *ramo do direito público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem*”.³

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo. Malheiros, 2007, p. 27.

2. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo. Malheiros, 2007, p. 34.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, p. 37.

Processo nº 001/2015
Unid nº 47
Visto

Ao tratar mais afinadamente da matéria, Hely Lopes Meirelles define o Direito Administrativo como o "conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado".⁴

Quanto ao Direito Financeiro, trata-se de ramo do Direito que pode ser definido em breves linhas como a "disciplina jurídica da atividade financeira do Estado".⁵ É, pois, nas valiosas lições de Geraldo Ataliba "(...) Ciência exegética, que habilita – mediante critérios puramente jurídicos – os juristas a compreenderem e bem aplicarem as normas jurídicas, substancialmente financeiras, postas em vigor".⁶

Estabelecidas estas noções preliminares acerca dos conceitos do Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Financeiro, a relação que se estabelece entre eles, e que é objeto de análise neste estudo, passa a ser abordada como o complexo jurídico que regula a matéria afeta ao prazo das contratações públicas regidas pela Lei 8.666/1993, a vinculação dessas contratações com o princípio da anualidade orçamentária, e os reflexos dessa relação sobre a duração dos contratos administrativos. Sobre essa relação multidisciplinar que se configura entre estes três ramos do Direito, e entre eles o Direito Civil e o Comercial, oportunas são as palavras de Hely Lopes Meirelles, quando ensina:

"Com o Direito Constitucional o Direito Administrativo mantém estreita afinidade e íntimas relações, uma vez que ambos cuidam da mesma entidade: o Estado. Diversificam-se em que o Direito Constitucional se interessa pela estrutura estatal e pela instituição política de governo, ao passo que o Direito Administrativo cuida, tão-somente, da organização interna dos órgãos da Administração, de seu pessoal e do funcionamento de seus serviços, de modo a satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas. Daí termos afirmado que o Direito Constitucional faz a anatomia do Estado, cuidando de suas formas, de sua estrutura, de sua substância, no aspecto estático, enquanto o Direito Administrativo estuda-o na sua movimentação, na sua dinâmica.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40.

5. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 78.

6. ATALIBA, Geraldo. *Apontamentos das ciências das finanças. direito financeiro e tributário*. São Paulo: Ed. RT, 1969, p. 50.

(...) com o Financeiro são sensíveis as relações do Direito Administrativo, dado que as atividades vinculadas à (...) realização da receita e efetivação das despesas públicas, são eminentemente administrativas.

(...) com o Direito Civil e Comercial as relações do Direito Administrativo são intensíssimas, principalmente no que se refere aos contratos e obrigações do Poder Público com o particular. A influência do direito privado sobre o direito público chega a tal ponto que em alguns países, aquele absorveu durante muito tempo o próprio Direito Administrativo, impedindo a sua formação e desenvolvimento (...).⁷

Assim como já anotado preambularmente, é dessa complexa, porém harmônica relação que se estabelece entre estes ramos do Direito que emergem os contornos jurídicos das regras atinentes ao prazo das contratações públicas e a sua ligação com as regras de Direito Financeiro, o que torna ainda mais sinuoso e interessante o processo de interpretação e aplicação das normas que cuidam de delinear o tema em apreço, o que será objeto de maior aprofundamento nas linhas que seguem.

1.1 Aplicabilidade aos contratos celebrados pela Administração Pública

Embora a matéria relativa ao prazo dos contratos celebrados pela Administração Pública esteja eminentemente dentro da seara do Direito Administrativo, a sua relação com os demais ramos do Direito é essencial para a plena compreensão da dimensão do tema.

A relação que se forma entre o Direito Administrativo, Constitucional, Financeiro, Civil e Comercial para reger normativamente os contratos administrativos derivados de procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação se realiza como a única forma capaz de garantir o aspecto teleológico da norma que liga o prazo desses contratos com o princípio da anualidade orçamentária, que é, em última análise, a garantia de controle, planejamento e transparência dos gastos públicos.

Assim, temos o prazo dos contratos celebrados pela Administração Pública como matéria afim ao Direito Administrativo; o princípio e as regras da anualidade orçamentária como elementos de Direito Financeiro; e ambas as matérias fortemente dependentes de uma integração normativa derivada do próprio texto constitucional. Formada a tríade de direito público composta pelo Direito Administrativo, Financeiro e Constitucional, cuja finalidade é, como já dito, a garantia da adequada

7. MEIRELLES, Hely L. Op. cit., p. 41-43.

aplicação dos recursos públicos, ela imediatamente imprime reflexos de extrema importância sobre as obrigações dos contratos administrativos, especialmente sentidos pelo contratante estranho à Administração, no que tem lugar o Direito Civil e o Comercial.

Tal medida se sente, por exemplo, quando o contratante, uma vez ultimado o processo que deu origem ao instrumento obrigacional, seguro do objeto com o qual deverá cumprir, efetua o seu planejamento e realiza despesas para adimplir a sua obrigação e, por razões estranhas à sua vontade, é apanhado de surpresa por uma decisão de um órgão de controle externo da Administração, geralmente de um Tribunal de Contas, declarando a ilegalidade do contrato na parte em que ele ultrapassa as forças do exercício financeiro em que foi celebrado, seja pela ausência de previsão orçamentária plurianual, seja pelo fato de que o administrador, ao cancelar o empenho do contrato no final do exercício financeiro, deixa de re-empenhar o valor remanescente no exercício seguinte.

Essa integração entre tais ramos do direito é o elemento que garante a segurança jurídica da Administração e do contratante, na medida em que, apesar de elevar ao primeiro plano as regras de controle da Administração, fornecem garantias ao contratante, que naturalmente atingem maior efeito prático quando respaldadas pelo direito privado, que, apesar de também possuir suas raízes a partir da Carta Magna, representa o ramo do Direito em que o aspecto patrimonial dos direitos individuais encontra maior respaldo jurídico.

Já em relação ao aspecto científico dessa integração entre o direito público e o direito privado que permeia o tema, não se poderia deixar de mencionar que é ela o elemento que fornece o tempero capaz de torná-lo tanto quanto mais interessante como relevante, e que justifica uma análise mais aprofundada a partir de um estudo cujo objetivo essencial é a realização de uma análise capaz de abordar os principais aspectos do desenvolvimento dessa relação contratual no tempo, especialmente entre um e outro exercício financeiro.

2. AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS REGIDAS PELA LEI 8.666/1993

Para realizar todas as suas atividades e atingir às suas finalidades precipuas, a Administração Pública, pessoa jurídica que é, utiliza-se da força do trabalho humano. Formaliza, para isso, várias relações

contratuais com outras pessoas naturais e jurídicas, a fim de que estas concretizem as ações de sua responsabilidade.

As relações contratuais que se firmam entre a Administração Pública e os particulares se formalizam por meios diversos, como os contratos de mão-de-obra direta por *contratos-concursos*, *contratos temporários*, e os que indiretamente envolvem em sua execução mão-de-obra alheia à Administração, como as *permissões*, *concessões* e *autorizações de serviços públicos*, além dos *contratos regidos pela Lei 8.666/1993 para a aquisição de bens e serviços* etc.

Interessa-nos, particularmente, neste estudo, os contratos regidos pela Lei 8.666/1993, sejam eles destinados à aquisição de bens ou à prestação de serviços, porque se submetem ao regime jurídico dos *contratos administrativos* vinculados ao princípio da anualidade orçamentária, disciplinado nas regras de Direito Financeiro, Administrativo e Constitucional.

2.1 Regime jurídico dos contratos celebrados com a Administração Pública

Quando contrata com outra pessoa de direito, seja ela natural ou jurídica, a Administração Pública celebra um ajuste de vontades que tem o condão de gerar uma relação obrigacional de natureza sinalagmática, o que significa que a Administração, em relação a esse contrato, abdica temporária e pontualmente de sua natural posição jurídica social de *geradora unilateral de obrigações*, para se colocar como parte nessa nova relação, e se submeter às regras de uma avença que, apesar de toda a supremacia que pode resguardar, a vincula às obrigações e ao objeto pactuados.

Ao celebrar um contrato a Administração adere a uma relação obrigacional consensual que varia conforme a natureza dos interesses e do objeto envolvidos, e que resultam na distinção entre os denominados *contratos administrativos* e os intitulados *contratos celebrados pela Administração*. Sobre essa distinção, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, com a clareza que lhe é peculiar, discorreu:

"A expressão *contratos da administração* é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob o regime de direito público, seja sob o regime de direito privado. E a expressão *contrato administrativo* é reservada para designar tão somente os ajuste que a Administração, nessa qualidade, celebra com

Processo nº 001/2015
Unidade nº 49
Visto

... pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da *horizontalidade* e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da *verticalidade*.⁸

Sobre a matéria, vale o registro dos ensinamentos do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que elucida o tema tratado:

“Nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros resultam de atos unilaterais. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar ‘contratos’.

Dentre eles distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente: a) contratos de Direito Privado da Administração; b) ‘contratos administrativos’.

Os primeiros regem-se quanto ao conteúdo e efeitos pelo Direito Privado e os segundos reger-se-iam pelo Direito Administrativo. Assim, como exemplos dos primeiros têm-se a compra e venda de um imóvel, a locação de uma casa para nela instalar uma repartição pública etc. Exemplificam os segundos a concessão de serviço público, o contrato de obra pública, a concessão de uso de bem público.

Uns e outros estão *parificados* pelo menos quanto às condições e formalidades para a estipulação e aprovação, disciplinadas pelo Direito Administrativo (...).

Ditos contratos *diferem* entre si quanto à disciplina do vínculo. Isto é: enquanto os contratos de Direito Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito – ressalvados os aspectos supra-referidos –, os ‘contratos administrativos’ assujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida, tão-só, a aplicação supletiva de normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto”.⁹

8. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 240.

9. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 593-594

Assim, apesar das costumeiras distinções conceituais entre um e outro autor, a doutrina jurídica pátria se inclina em tom quase que unânime no sentido de reconhecer a diferença de regimes jurídicos a que pode se submeter a Administração Pública quando celebra um contrato, a depender da posição em que se coloca quando contrata. Dessa forma, a submissão a um ou outro regime depende de se conseguir traçar a distinção, quando da contratação, se nela a Administração celebra um *contrato administrativo* – que é sujeito ao regime jurídico de direito público – ou se firma um contrato de direito privado.

O elemento capaz de definir a qual dos regimes jurídicos os contratos celebrados pela Administração se submete, se ao de direito público ou se ao de direito privado, remonta ao próprio “significado” do termo Administração Pública,¹⁰ na medida em que são tidos como *contratos administrativos* aqueles ajustes que a Administração celebra nessa qualidade, para exercer a sua finalidade última, e nos quais reserva para si todas as prerrogativas que lhe são asseguradas em relação aos terceiros.

Por melhor atender aos propósitos do presente estudo, concentramos o foco de nossas análises nos *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993, que instituiu um regime jurídico próprio para os contratos que regula, assentando-o como o grande paradigma para todas as demais formas de ajustes celebradas pela Administração Pública sob o regime jurídico de direito público que, vale dizer, é mais amplo do que aquele.

O que torna ainda mais interessante a análise da matéria é o fato de que, embora o regime jurídico instituído pela Lei 8.666/1993 para os contratos que regula seja abrangido pela noção ampla do que vem a ser o regime jurídico de direito público a que se submetem todos os *contratos administrativos*, ele influencia em praticamente todas as formas de contratações públicas, seja supletivamente, seja apenas como um elemento informador dos princípios e da teleologia das normas que formam o complexo jurídico do direito público. Suas premissas, de tão

10. Na clássica lição de Meirelles sobre o significado do termo Administração Pública, tem-se que “em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade” (MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 64).

Processo nº 001/2015
Folha nº 50
Visto

firmes que são no direito público, por vezes chegam a confundir-se com o regime jurídico de direito público que rege a todas as contratações públicas, e do qual é parte.

2.2 Regime jurídico dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993

Consoante afirmamos acima, a Lei 8.666/1993 cuidou de instituir um regime jurídico próprio para os *contratos administrativos* que regula, além de estabelecer as normas gerais sobre licitação e sobre os demais contratos celebrados pela Administração Pública.

Quando de sua edição, chegou-se a cogitar a possibilidade de que essa norma legal tivesse instituído e resguardado em seu interior todo o chamado *regime jurídico dos contratos administrativos*, mito que foi paulatinamente sendo derrubado. Chegou-se a defender que todos os contratos celebrados pela Administração Pública com suporte nas regras da Lei 8.666/1993 fossem *contratos administrativos*, noção que logo foi debelada do pensamento predominante.

Essa linha de pensamento acima transcrita se pautou principalmente na imperfeição técnica dos conceitos trazidos pela Lei 8.666/1993, que em seu ambicioso propósito de traçar as linhas mestras das contratações públicas não fez clara distinção entre os denominados *contratos administrativos* e os contratos celebrados pela Administração Pública sujeitos ao regime jurídico de direito privado. Tal fato pode ser observado já na redação do art. 1.º deste diploma legal.¹¹

Como se infere da redação do texto da Lei de Licitações, as normas estabelecidas por ela se destinam basicamente a satisfazer a dois anseios públicos: um deles é o de se estabelecer regras objetivas para regular o processo de licitação; o outro, seria o de estabelecer normas gerais e específicas a serem aplicadas aos *contratos administrativos*. No entanto, uma interpretação sistemática e teleológica de toda a Lei 8.666/1993

11. "Art. 1.º. Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

revela que essa norma, na verdade, se presta a regular tanto os *contratos administrativos* como os contratos de direito privado celebrados pela Administração Pública derivados de procedimentos de licitação, ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

A própria redação do art. 2.º da Lei 8.666/1993 foi um dos principais elementos que permitiram a rápida desmistificação da noção já mencionada de que aquele diploma legal somente disciplinava os denominados *contratos administrativos*. Esse dispositivo deixa bastante clara a dualidade dos objetivos da Lei 8.666/1993 que acima estabelecemos, quando no *caput* do art. 2.º estabelece o rol das contratações públicas que necessariamente serão precedidas de licitação e, no parágrafo único, conceitua os denominados contratos celebrados pela Administração na acepção ampla do termo.¹²

Assim, tem-se que a Lei 8.666/1993 instituiu um regime jurídico próprio para os *contratos administrativos* que regula, e em relação aos demais contratos celebrados pela Administração Pública, contratos sujeitos ao regime jurídico de direito privado, ela tão somente estabeleceu algumas regras e princípios que lhe são aplicáveis em razão do fato de que essas contratações são precedidas de processo de licitação, de inexigibilidade ou de dispensa de licitação. Esse traço distintivo pode ser observado também na redação do art. 58 da Lei 8.666/1993,¹³ que

12. "Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

13. "Art. 58. O regime jurídico dos *contratos administrativos* instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inc. I, do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. § 1.º As cláusulas econômico-

Processo nº 001/2007
F. Útil nº 51
Visto

estabeleceu prerrogativas para a Administração em relação a terceiros que com ela celebrem *contratos administrativos*, como se nota da redação deste dispositivo.

Não se pode deixar de mencionar que, no que é pertinente ao objeto do presente estudo, ou seja, a análise do prazo dos *contratos administrativos* em sua relação com o princípio da anualidade orçamentária, as premissas estabelecidas em decorrência da análise da matéria, quanto aos contratos que têm seu prazo de execução estendido entre exercícios financeiros distintos, serão também aplicáveis aos demais contratos de direito privado celebrados pela Administração Pública com suporte na Lei 8.666/1993, naquilo em que não se tratar especificamente das prerrogativas da Administração Pública inseridas no art. 58 da Lei 8.666/1993, que estão restritas aos *contratos administrativos* por determinação expressa deste dispositivo legal.

Alguns elementos pontuais traduzem características peculiares do regime jurídico dos *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993 porque, distante da abstração dos princípios norteadores do denominado regime jurídico de direito público, encontram-se objetivamente *postos* em disposição expressa de lei. É essa a característica marcante capaz de permitir a operacionalização que garante a efetividade dessa norma legal.

Assim, por meio desse regime jurídico, a Administração preserva seus interesses em relação aos particulares de inúmeras formas que, se somadas, são capazes de atender aos ambiciosos anseios do legislador anunciados na primeira seção da Lei 8.666/1993. Como exemplos, e muito antes de citarmos as tão mal-afamadas prerrogativas da Administração contempladas no art. 58, podemos citar todas as garantias pré-contratuais que a Administração pode estabelecer como condição ao direito de proposta, estabelecidas pelos arts. 18, 30 e 31 da Lei 8.666/1993.¹⁴

financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2.º Na hipótese do inc. I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.

14. “Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação”.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente – comprovação

de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1.º A comprovação de aptidão referida no inc. II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. II – (Vetado) § 2.º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4.º Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5.º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 6.º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. § 7.º (Vetado) § 8.º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9.º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Processo nº 001/2005
União nº 52
RFB

26

Neste regime jurídico, então, a Administração pode exigir do terceiro que, antes mesmo de ouvi-lo em sua proposta, comprove que tem condições técnicas e econômicas de garantir o objetivo da contra-

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inc. I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 11. (Vetado). § 12. (Vetado). Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta; II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º (Vetado)

tação a que deu início o Poder Público. Após conhecer da proposta, pode, ainda, exigir do terceiro que deposite em seu favor uma garantia de que o contrato será fielmente executado, garantia essa que, no regime jurídico de direito privado é bastante restringida pela legislação consumerista. Também poderá a Administração estabelecer cláusulas contratuais que, nitidamente em função de seu poder de império, permite-lhe realizar um processo de fiscalização da execução contratual com poderes de ingerir no próprio *modus operandi* daquele que executa o contrato, determinando a substituição da mão-de-obra ou a alteração do projeto técnico.

Uma espécie de *poder jurisdicional de teor administrativo* também pode ser visualizada no regime jurídico estabelecido para os *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993. Essa característica é pouco ou quase nunca abordada pelos estudiosos da matéria, mas representa um dos primeiros passos do Estado brasileiro a se inclinar em um processo de jurisdição administrativa que garante o “processo de execução patrimonial administrativa”, e que tem seu desenvolvimento ensaiado pelos juristas pátrios em projetos legislativos que visam a instituição da tão aguardada “execução fiscal patrimonial administrativa”.

Este processo de execução patrimonial administrativa vem contemplado no art. 80 da Lei 8.666/1993¹⁵ que, combinado com o art. 58, III e IV,¹⁶ permite a retenção dos créditos do contratado perante a Administração Pública para a execução de penalidades pecuniárias (multas) impostas por ela própria, no exercício do poder de fiscalização previsto no próprio contrato.

Um aspecto importante desse regime jurídico dos *contratos administrativos* instituído pela Lei de Licitações diz respeito às regras de Direito

15. “Art. 80. A rescisão de que trata o inc. I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...) III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. § 1º A aplicação das medidas previstas nos incs. I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. (...) § 4º A rescisão de que trata o inc. IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inc. I deste artigo”.

16. “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) III – fiscalizar-lhes a execução; IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do”.

Financeiro a que a Administração deve observar e que, embora não sejam propriamente direcionadas a surtirem efeitos sobre os terceiros contratantes, produz sobre os contratos em que são parte reflexos jurídicos importantes, capazes até mesmo de determinar a invalidade ou a interrupção da vigência da avença que se forma sob tal regime.

Está-se a tratar das regras relativas aos prazos dos *contratos administrativos*, que foram definidas na Lei 8.666/1993 em consonância com as normas jurídicas provenientes do Direito Financeiro e Constitucional, e que traçam a marcante ligação entre o princípio da anualidade orçamentária e os referidos contratos, e que se centra como foco de nossas atenções neste estudo.

2.3 O prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações

Ressalvadas as avenças em que a prestação do serviço ou a entrega do objeto é imediata, surge para os contratantes a necessidade de estabelecer um prazo dentro do qual as partes deverão adimplir suas recíprocas obrigações.¹⁷ Trata-se do prazo de vigência dos contratos, cuja existência preserva a segurança jurídica da relação entabulada, vez que se destina a assegurar que o objeto contratado seja adimplido dentro do período de tempo em que ele é do interesse daqueles que o contrataram.

Os *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993 tem seu prazo de vigência disciplinado no art. 57 deste diploma legal, porém, tem seus fundamentos mais ligados ao Direito Financeiro do que propriamente

17. Sobre o assunto, oportunas são as palavras de Justen Filho quando leciona: "Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada. Os contratos de execução instantânea impõe à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o devedor promover a tradição da coisa e o comprador liquidar o preço, o contrato estará exaurido. Já os contratos de execução continuada impõe à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica cuja execução libere o devedor. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 502).

mente ao Direito Administrativo. A razão dessa ligação com o Direito Financeiro deriva das normas de controle, planejamento e transparência que se aplicam à Administração Pública, e que são responsáveis, ainda, pela existência jurídica do Orçamento Anual da Administração, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

A existência de um orçamento anual, que é parte de um plano plurianual de realização das despesas públicas,¹⁸ representa a programação ou o planejamento do Estado diante de uma estimativa de recursos prevista para determinado período de tempo. Assim, uma vez que esta estimativa abrange períodos limitados de tempo, não poderia a Administração celebrar ajustes que transcendessem ao lapso temporal para o qual ela possui previsão de receitas,¹⁹ posto que se assim se admitisse, o risco social da inadimplência do Estado perante seus credores contaminaria a credibilidade necessária para que ele preserve sua fonte de legitimidade.²⁰

18. Para De Plácido e Silva, a despesa pública, no conceito financeiro, "não é tida simplesmente em acepção estreita, pela qual se representa a *operação de caixa* (emprego do dinheiro) que se faz mister para regular a retirada do dinheiro do erário público, a fim de efetuar um pagamento. A despesa pública, assim significa a aplicação das *rendas públicas* não somente no dispêndio ou custeio necessário para a manutenção dos serviços de ordem pública, entre os quais os relativos à sua defesa e segurança, como para a execução de obras ou melhoramentos, que tenham o objetivo de assegurar a prosperidade, a cultura e o bem-estar da coletividade. Bem por isso, o sentido de *despesa pública* deve ser tido em âmbito mais amplo, que o de mero *gasto*, pois que se realiza não somente para a satisfação de um consumo, como é resultante de uma aplicação que vem influir no desenvolvimento econômico do próprio Estado" (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 262).

19. Para Guimarães, receita pública é o "total das rendas previstas no orçamento, arrecadadas de fontes produtivas durante um exercício financeiro. Por ela é fixada a despesa para atender a gastos administrativos" (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2001, p. 455).
De forma sintética, Regis Fernandes de Oliveira (Op. cit., p. 97) define receita pública como "a entrada definitiva de dinheiro e bens nos cofres públicos".

20. "(...) Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando este princípio, pois a contratação far-se-ia sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma difícil situação de dificuldade se o orçamento do exercício posterior não

Não por outras razões, a Lei 8.666/1993 estabeleceu a vinculação do prazo de vigência dos *contratos administrativos* ao prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários, que, em regra, possuem natureza anual²¹ e, de forma excepcional, plurianual, como se nota da redação do art. 57.²²

Assim, o legislador estabeleceu como regra geral aplicável aos contratos celebrados pela Administração Pública com suporte da Lei 8.666/1993 que o prazo de vigência destes contratos deve se limitar a um único exercício financeiro, iniciando-se e concluindo no mesmo ano civil.²³ O próprio conteúdo jurídico do termo *crédito orçamentário*, que é “a dotação orçamentária incluída na lei orçamentária para atender a qualquer despesa”,²⁴ traduz esta noção.

consignasse recursos para custeio das despesas derivadas daquele contrato. O particular teria o direito de exigir o pagamento (invocando a avença firmada), enquanto a Administração teria o dever de recusá-lo (tendo em vista a ausência de previsão orçamentária)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 503).

21. Neste sentido, esclarecedoras são as lições de Jessé Torres Pereira Júnior: “Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 581).
22. “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses. (Inc. II com redação determinada pela Lei 9.648/1998); III – (Vetado); IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (...) § 3.º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. (...)”
23. Neste sentido é a redação do art. 34 da Lei 4.320/1964, *verbis*: “Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.
24. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Op. cit., p. 365.

Em razão da premissa acima estabelecida, a margem de discricionariedade do administrador em relação à escolha do melhor momento para contratar, e até mesmo do período de tempo pelo qual essa contratação deve se estender, sofre a limitação imposta pelo art. 57 supra transcrito. Desta forma, excluídos os casos excepcionados pela regra do *caput* do art. 57 da Lei 8.666/1993, a celebração de contratos cuja execução deva se estender, por exemplo, durante meses, apresenta-se inviabilizada se esta necessidade ou demanda da Administração ocorrer durante o mês de dezembro de um exercício financeiro, posto que essa contratação, se não for realizada apenas para a parcela referente ao lapso temporal do exercício corrente, nos casos em que o parcelamento do contrato se apresenta possível, demandaria da Administração a disponibilidade de um volume de recursos superior ao que é necessário para adimplir aquela parcela do contrato referente ao mês de dezembro, já que a Administração deveria se utilizar de um crédito orçamentário suficiente para arcar com todo o objeto do contrato, repassando o saldo não utilizado e reservado no ano em exercício para o próximo, sob a rubrica contábil dos Restos a Pagar,²⁵ o que não é o objetivo da lei.

O fundamento constitucional ao qual se submete a regra aplicável ao prazo dos contratos administrativos, ou seja, de que eles devem se iniciar e concluir em um único exercício financeiro, vem contemplado no art. 167 da CF/1988, especialmente no que consta do § 1.º deste dispositivo.²⁶

O texto constitucional não deixa margem de dúvida quanto à vinculação do prazo dos *contratos administrativos* ao processo cíclico de planejamento e estimativa de receitas da Administração, mas esta regra admite as exceções que vêm contempladas nos incs. I, II e IV do art. 37 da Lei 8.666/1993, já mencionados, e neste sentido corroboram as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:²⁷

25. O conceito legal do termo “restos a pagar” vem definido no art. 36 da Lei 4.320/1964, *verbis*: “Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.
26. “Art. 167. (...) § 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.
27. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 608-609.

Processo nº 001.62015
F. Univ. nº 55
Visto

“É vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado. Sua duração ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, pois nestes é que está a previsão dos recursos necessários para custeá-los. (...)

A Lei ressalva três hipóteses: a) a dos projetos revistos em Plano Plurianual, pois nele vai suposto o futuro comprometimento de recursos. Assim, em tal caso, o contrato poderá ter prazo correspondente ao das provisões supostas; b) a da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais, em vista da obtenção de preços e condições mais vantajosas, podem ser prorrogados até o prazo-limite de 60 (sessenta) meses. Há de se entender, desde que o edital o preveja. (...) Dito prazo de 60 meses poderá, em caráter excepcional, ser prorrogado em até 12 meses, ante devida justificação e autorização do hierarca superior (cf. § 4.º do art. 57); c) a do aluguel de equipamento e utilização de programas de informática, cuja duração pode ser fixada para até 48 meses.”

Uma vez que a Administração Pública e o terceiro estabelecem o prazo dentro do qual pretendem que o objeto pactuado seja plenamente executado ou adimplido, e após a devida *formalização do contrato* nos termos do art. 61 da Lei 8.666/1993,²⁸ inicia-se a fase intitulada “execução dos contratos”, à qual a lei dispensou os arts. 66 a 76.

A experiência cotidiana da Administração Pública, que neste aspecto é similar à experiência comum, revela que nem sempre os contratos podem ser plenamente adimplidos dentro do prazo inicialmente previsto, posto que muitos podem ser os fatores capazes de influenciar no prazo como se desenvolve o processo de execução contratual. Assim, fatores como problemas econômicos, problemas técnicos, e até mesmo a conveniência administrativa podem influenciar no período de tempo necessário para que a contratação entabulada atinja a sua finalidade

28. “Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei”.

última, que é a satisfação dos interesses recíprocos pela execução plena daquilo que foi objeto do contrato.

Para fazer frente a esses fatores externos à contratação inicial, e a fim de evitar que um ajuste de vontades se transforme em um vínculo sem utilidade e meramente impositivo para os contratantes, o legislador autorizou expressamente a prorrogação do prazo de vigência dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993, estabelecendo a possibilidade da celebração de aditamentos contratuais destinados a assegurar a preservação da avença por tempo suficiente para que atinja a sua finalidade.

2.3.1 Os aditamentos e o prazo dos contratos administrativos

Quando formalizam uma avença destinada a satisfazer aos interesses da Administração, o administrador e o contratado o fazem seguindo a um planejamento que lhes indica o prazo dentro do qual se espera que as obrigações das partes sejam adimplidas. Esse prazo tanto deve observar ao interesse do Estado de receber ou adquirir o objeto em tempo de atender aos seus anseios, como possibilitar ao contratado um período de tempo suficiente para que consiga atender aquilo a que se propõe. Assim, o interesse na adequada fixação do prazo de vigência do contrato é de ambas as partes.

Ocorre, contudo, que situações há em que a plena execução contratual não se realiza dentro do prazo inicialmente previsto, o que pode ocorrer em função de inúmeros fatores capazes de influenciar nesse processo. Justamente em razão da experiência jurídica conhecida pelo legislador, de que nem sempre o que “deve ser” de fato “é”,²⁹ foi estabelecida na Lei 8.666/1993, como regra aplicável tanto aos *contratos administrativos* como aos contratos de direito privado celebrados pela

29. Sobre o que representa o termo “dever-ser” na ciência do Direito, Friede assim lecionou: “Inegavelmente, as características *axiológicas* e de *projeção comportamental* (meta do dever-ser) do Direito, muito mais do que a própria *veriente hermenêutica*, foram responsáveis, por muitos anos (e mesmo séculos), pela grande dúvida no tocante ao específico posicionamento enciclopédico do Direito. Havia no passado remoto razoáveis dúvidas (e algumas com sobrevida mesmo no passado recente) a respeito dessas características particulares da *Ciência jurídica*, notadamente no que alude à sua específica operacionalidade prática, forjando, em consequência, uma forte incompreensão quanto à efetiva possibilidade de se ter, no espectro classificatório, uma autêntica *ciência social* de projeção de um *mundo ideal*, a partir de premissas valorativas (de cunho nitidamente axiológico),

Administração, a possibilidade de que sejam realizadas prorrogações de prazo destes ajustes, o que veio contemplado na redação do § 1.º do art. 57, quando dele se fez constar que “Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro (...)”.³⁰

Ao admitir a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos celebrados pela Administração Pública, não poderia o legislador

inerentes a um quadro de *ideias* (com forte feição ideológica), presentes e decompostas no *mundo real*.

Entretanto, o que aparenta ter sido *dúvida* primaz no passado parece ter se transformado em incontestada *certeza* no presente, permitindo que o *Direito* – a par de toda a sorte de inegáveis especificidades – se posicione, com inegável segurança na atualidade contemporânea, em um tipo particular de *ciência* com características especiais (hermenêutica, comportamental (projeção de um mundo ideal (meta do dever ser)) e axiológica), mas nem por isso distante do *factum* característico fundamental de todas as *ciências*, ou seja, a busca permanente e contínua da verdade, através da interpretação dos fatos (naturais ou sociais), por intermédio da necessária e insuperável *valorização* intrínseca de um dado *fenômeno*, originado de uma *norma* ou *tese* (explicativa e/ou comportamental)” (FRIEDE, Reis. *Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 10).

30. Comentando o conteúdo da norma, Pereira Júnior (Op. cit., p. 589) disserta: “Prazos de três ordens são passíveis de prorrogação nos contratos da Administração Pública: (a) os de início de execução (seja do objeto integral do contrato ou de etapas em que a execução deste esteja subdividida); (b) os de conclusão da execução (nos mesmos termos do item anterior); (c) os de entrega do material (nos contratos de fornecimento), equivalente aos prazos de conclusão, posto que, cuidando-se de compra, a entrega (tradição) da coisa aperfeiçoa o negócio (art. 620 do CC/2002). Duas são as garantias que a lei estatui para evitar que a alteração nas cláusulas referentes a prazos influa na substância do contrato e acarrete a responsabilização por eventuais danos: (a) a intangibilidade das demais cláusulas; (b) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isto é: está a Administração autorizada a prorrogar aqueles prazos contratuais desde que sem afetar qualquer das demais condições pactuadas e introduzindo, se necessário, alterações que restaurem o equilíbrio econômico-financeiro acaso rompido. Os motivos da prorrogação reúnem figuras que reconhecidamente escusam descumprimentos contratuais e autorizam modificações nos acordos de vontades, excepcionado o *pacta sunt servanda*: fato do príncipe, fato da administração, teoria da imprevisão e fato de terceiro”.

deixar-se de atentar para o fato de que essas prorrogações, se delimitadas pelo exclusivo critério da discricionariedade do administrador, poderiam servir como mecanismos de burla a todas as tão festejadas regras de controle da Administração e de segurança jurídica do contratado. A possibilidade de se estabelecer prorrogações do prazo contratual sempre que elas fossem do interesse do administrador colocaria o contratado em posição excessivamente inferiorizada em relação à Administração, visto que não poderia realizar o planejamento de sua atividade empresarial contando com a previsão de conclusão ou ultimateção do contrato em determinada ocasião.

Diante de todas as prenunciadas situações de abusos que poderiam ocorrer em razão da excessiva liberdade do administrador no momento de procrastinar a conclusão do prazo contratual, foram impostas na Lei de Licitações condições objetivas para que seja admitida a prorrogação do prazo de vigência dos contratos em atenção tanto à legalidade quanto à legitimidade dessa medida. São as chamadas hipóteses de prorrogação, que vêm relacionadas nos incs. I a VI do § 1.º do art. 57 da Lei 8.666/1993, e que se configuram sempre que houver uma das situações previstas no texto legal:

“() I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis”.

Não se pode deixar de registrar a distinção feita pela doutrina entre a denominada *prorrogação de prazo dos contratos*, e a *prorrogação dos contratos em si*. Pela primeira, entende-se que o objeto inicialmente pactuado será satisfeito em um período maior de tempo do que o previsto quando da celebração do ajuste. Pela segunda, tem-se que um contrato firmado e já executado será prorrogado para que o mesmo objeto inicialmente contratado continue a ser executado pelo novo período estipulado, dado o interesse da administração na manutenção da avença em

razão da continuidade da demanda ao longo do tempo. Sobre a matéria, valem as lições de Hely Lopes Meirelles:

“*Prorrogação do contrato* é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original (...).

Adverta-se que a prorrogação do contrato não se confunde com a prorrogação dos prazos para a execução do seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos contratos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57”.³¹

Feita esta distinção, tem-se que os incs. I a IV do *caput* do art. 57 da Lei 8.666/1993 – que são as chamadas exceções à vinculação do prazo de duração dos contratos ao prazo de vigência dos créditos orçamentários – tratam das hipóteses de *prorrogação dos contratos*, que podem ser estendidos por iguais e sucessivos períodos, além de um único exercício financeiro. Essa prorrogação não se confunde com a simples prorrogação de prazo, visto que é a prorrogação do próprio contrato, no sentido de que se terá a entrega ou a execução de mais objeto (serviço ou coisa) pelo mesmo preço e durante um novo período de tempo. Não fica condicionada às hipóteses enumeradas nos incs. I a VI do § 1.º do art. 57, que trata de matéria diversa.

Assim, as hipóteses estabelecidas nos incs. I a VI do § 1.º do art. 57, tratam da tão-só *prorrogação de prazo dos contratos*, seja referente às etapas de início, de execução ou de conclusão do contrato, e se prestam a garantir que aquele primeiro objeto contratado seja adimplido. Não prevêm, portanto, o aumento do objeto inicialmente contratado.

Quanto aos contratos que podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, que em razão do que estabelece o *caput* do art. 57 não têm a sua duração vinculada ao prazo de vigência dos créditos orçamentários, menor incidência sofrem do princípio da anualidade orçamentária, mas nem por isso deixam de se submeter a uma parcela de seus reflexos. Dessa forma, mesmo que o prazo de duração destes ajustes ultrapassem de um exercício financeiro para o outro, exigem do

31. MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 235.

administrador, a cada início de exercício, o empenho da despesa prevista no crédito orçamentário para o ano em que a sua execução se desenvolverá.

Em outra medida, porém, são os reflexos que imprime o princípio da anualidade orçamentária sobre os contratos que devem plena obediência à regra de vinculação entre o prazo de duração do ajuste e o prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários. Tais contratos, em razão do fato de que não deveriam ter sua execução transposta de um para outro exercício financeiro, embora possam ser aditados nas hipóteses e condições estabelecidas nos incs. I a VI do § 1.º do art. 57, devem se submeter, em seu aditamento de prazo, àquela limitação temporal comentada.

Outro aspecto que pode ser observado como elemento distintivo entre os contratos elencados nos incs. I, II e IV do *caput* do art. 57 (exceção à regra), e os demais contratos celebrados pela Administração Pública, e que se submetem à vinculação com o crédito orçamentário anual, é o de que os primeiros têm a sua prorrogação sempre que a conveniência administrativa assim indicar, ficando pautados pelo critério da discricionariedade, enquanto que os demais contratos, sempre que verificadas as hipóteses estabelecidas no § 1.º do art. 57, obrigatoriamente terão seus prazos de duração aditados.³²

Observada a distinção acima tratada entre uns e outros contratos, sempre que estiver presente a conveniência administrativa ou as hipóteses trazidas no § 1.º do art. 57 da Lei 8.666/1993, a formalização do

32. Neste sentido, Justen Filho (Op. cit., p. 509) comenta: “Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A ‘justificativa’ a que alude o § 2.º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá ‘autorizar’ previamente a prorrogação”.

Processo nº 001.12015
Folha nº 58
Visto

aditamento de *prorrogação contratual* ou de *prazo contratual* deve ser precedida de justificativa e de autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.³³

Analizados que foram os principais aspectos jurídicos do tratamento legal dispensado pela Lei 8.666/1993 ao prazo de duração dos *contratos administrativos* e os de direito privado celebrados pela Administração com suporte naquele diploma legal, surge a necessidade da análise das normas de Direito Financeiro que tratam da matéria.

3. AS REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO APLICÁVEIS AO PRAZO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS REGIDAS PELA LEI 8.666/1993

Quando tratamos da relação entre o Direito Administrativo, o Direito Constitucional e o Direito Financeiro no primeiro item deste trabalho demonstramos que a atuação do Estado para atingir as suas finalidades se operacionaliza, em grande parte, por meio dos contratos que a Administração Pública celebra com as outras pessoas de direito, sejam elas pessoas física ou jurídica.

Os contratos celebrados pela Administração Pública, por sua vez, observam a um complexo normativo que tramita amplamente por estas três províncias do Direito, transitando pelo Direito Administrativo naquilo que se relaciona ao seu objeto, forma e formalidades; pelo Direito Financeiro em tudo aquilo em que tratam da aplicação dos recursos públicos, de seu planejamento e fiscalização; e, do Direito Constitucional, extraem a fonte de toda a axiologia jurídica³⁴ e a vertente da qual emanam as normas que regulam estes dois ramos do Direito.

33. Neste sentido é a regra do § 2.º, do art. 57, da Lei 8.666/1993, *verbis*: "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

34. Da mesma forma que o Direito se caracteriza, sob o prisma hermenêutico, como uma ciência de "duplo processo interpretativo" (ou *sobreinterpretação*), igualmente se processa como uma ciência de *avaliação* factual ampliada, ou mesmo de *sobreavaliação*. Isto significa, em linguagem objetiva, que no âmbito da *Ciência do direito* o processo de *avaliação* intrínseca de um fato, concebendo uma dada norma, não se restringe a um *espectro valorativo* (de cunho científico) nitidamente objetivo (ou exclusivamente interpretativo), mas, intrínseco, necessita da imposição de *valores sociais* (derivados da ética, do direito etc. e que necessa-

Assim, amparado em uma Constituição dirigente,³⁵ o Direito Financeiro lança sobre a Administração Pública uma gama de normas jurídicas cujas finalidades múltiplas vão desde a simples operacionalização da atividade financeira do Estado, pela equação de receitas e despesas públicas, até as normas de controle da Administração. Sobre os *contratos administrativos*, então, empreendem normas que, ao compasso de criarem mecanismos de garantia de adimplência do Estado e de fornecer segurança jurídica ao contratado, assegura a noção de continuidade da atividade estatal, que não se encerra entre uma e outra administração política.³⁶ Nessa esteira, destacam-se a LC 101/2000 e a Lei 4.320/1964, além de todas as normas objetivas traçadas no próprio texto constitucional.

mente, são mutáveis no tempo e no espaço) e de valores intrínsecos (tais como segurança, justiça, ordem etc.).

Como os valores axiológicos do Direito podem, inclusive (em dadas circunstâncias), ser antagônicos (segurança versus justiça, por exemplo), incumbe ao processo valorativo (de feição axiológica) particular do Direito a busca permanente de uma solução conciliadora, representada, em última análise, pelos diferentes ramos científicos do Direito (Direito Penal, Civil, Tributário etc.) que ponderam, de maneira propositadamente desigual, os diferentes valores intrínsecos em cada dada situação efetiva (FRIEDE, Reis. Op. cit., p. 41-42).

35. Em obra clássica sobre o assunto, Canotilho aponta a grande problemática em se definirem os limites de uma *constituição-dirigente*, sendo o núcleo principal de estudo "o que deve (e pode) uma constituição ordenar aos órgãos legiferantes e o que deve (como e quando deve), fazer o legislador cumprir, de forma regular, adequada e oportuna, as imposições constitucionais", implantando os planos traçados pelo legislador constituinte ordinário em inter-relação com a realidade social" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislativo*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1999, p. 11, 69, 257 apud MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo Atlas, 2003, p. 40).

36. Acerca da noção de continuidade que é intrínseca à atividade da administração, oportunas são as lições de Carvalho: "O princípio da continuidade importa que o serviço (e a obra) público, uma vez instituído, não seja passível de interrupção, devendo ser prestado continuamente, tendo em vista a própria importância da atividade que está sendo realizada na espécie. (...)".

Em se tratando de necessidades intermitentes também aqui não é admissível a omissão ou paralisação, afigurando-se imprescindível a sua permanência (...)". (CARVALHO, Raquel Mello Urbano de. *Prestação de serviço público e responsabilidade civil por danos causados a terceiro*. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, 0/142, Belo Horizonte, jan.-mar. 1999).

3.1 As regras da anualidade orçamentária

As regras jurídicas que operacionalizam o princípio da anualidade orçamentária no ordenamento jurídico-positivo pátrio são muitas, e o papel delas em cada um dos institutos em que se encontram inseridas é significativo, posto que seus efeitos emanam-se sobre os limites e a validade dos atos administrativos *lato sensu* porque estão ligadas à realização da despesa pública. Assim, onde há despesa pública está presente o princípio da anualidade orçamentária, ainda que sob a face de exceção à regra.

Assim é que estas regras estão presentes quando tratamos de convênios, dos contratos celebrados pela Administração Pública, da contratação de pessoal pela Administração, da concessão de reajustes remuneratórios, do pagamento de precatórios judiciais, da programação tributária etc., e em cada um dos casos apresentam uma feição do princípio por meio de regras jurídicas cujo objetivo é sempre de preservar os valores almejados por ele.

Por melhor atenderem aos objetivos deste estudo, concentraremos o foco de nossa análise nas regras que têm incidência direta sobre os contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993, e que vêm contempladas no texto constitucional, na Lei 4.320/1964 e na LC 101/2000.

3.2 As regras de Direito Financeiro Constitucional e os contratos administrativos

Quando falamos do Direito Financeiro de sede Constitucional, no que se refere especificamente ao que interessa ao presente tema, destaca-se a redação do art. 165 da CF/1988, que lança as bases da ação continuada e planejada da Administração Pública com suporte em prognósticos objetivamente traçados pelas leis orçamentárias que vislumbra.³⁷

37. "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais. § 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de ação das agências

Ao tratar mais propriamente da execução financeira da atividade estatal, cujo planejamento se faz pelas leis orçamentárias supra referidas, o constituinte estabeleceu importantes premissas a darem suporte ao complexo normativo infraconstitucional destinado a garantir que as ações da Administração Pública observem ao processo cíclico anual, que tem como uma de suas nuances mais fortes o princípio da anualidade orçamentária, e que vem contemplado nas regras do art. 167 da CF/1988,³⁸ *verbis*:

"Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (...)"

Ao regular a administração financeira do Estado o constituinte estabeleceu normas que, além de estruturarem a atividade financeira

financeiras oficiais de fomento. (...) § 7.º Os orçamentos previstos no § 5.º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (...) § 9.º Cabe à lei complementar: I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

38. Ao comentar o texto constitucional, Martins ressalta a importância do art. 167 da CF/1988: "O art. 167, por inteiro, surge como um breque efetivo aos desperdícios governamentais ou à utilização dos recursos da sociedade sem controle maior por parte de sua Casa Representativa, que é o Parlamento. (...)

O art. 167, por excelência, é um artigo de proteção à sociedade. Não permite que em variada matéria os orçamentos sejam distendidos de acordo com a conveniência nem sempre da sociedade, mas exclusivamente dos governos, às vezes como mero instrumento eleitoreiro" (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 03.10.1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. vol. 6, t. II, p. 329, 331).

Processo nº 001/2005
Fúndia nº 60
Vista

da Administração Pública, permitem que tanto os órgãos de controle (interno e externo)³⁹ como o próprio contratado acompanhem a regularidade e legalidade do processo pelo qual a despesa pública destinada a satisfazer a contraprestação estatal ao contrato é executada. Desta forma, conhecendo as regras do art. 167 da CF/1988, tem o contratado a possibilidade de antever problemas relativos à regularidade da execução financeira contratual quando, por exemplo, observa que o prazo avençado com a Administração se estende de um a outro exercício financeiro sem que, para tanto, exista crédito orçamentário para responder à despesa ou, ainda, seja essa despesa realizada sem a indispensável previsão plurianual, nos termos do que determina o § 1.º do dispositivo constitucional em comento.

O interesse do contratado em acompanhar a regularidade da realização das despesas públicas relativas ao contrato do qual é credor pode evitar prejuízos futuros como, por exemplo, a sustação do contrato pelo Poder Legislativo – no exercício da função de controle externo que incumbe a esse Poder –, quando eventualmente detectada a falha ou, ainda, a declaração de ilegalidade da avença pelo Tribunal de Contas respectivo, que além de suspender ou cancelar a execução do contrato, pode declarar a nulidade da despesa e determinar a restituição do valor correspondente ao erário público. Por certo, quando age de boa-fé, não poderia o contratado experimentar prejuízos aos quais não deu causa.

39. Ao discursar sobre os mecanismos de controle da administração, Bandeira de Mello (Op. cit., p. 899) comenta: "No Estado de Direito, a administração pública assujeita-se a múltiplos controles, no afã de impedir-se que desgarre de seus objetivos, que desatenda as balizas legais e ofenda interesses públicos ou dos particulares. Assim, são concebidos diversos mecanismos para mantê-la dentro das trilhas a que está assujeitada. Tanto são impostos controles que ela própria deve exercitar, em sua intimidade, para obstar ou corrigir comportamentos indevidos praticados nos diversos escalões administrativos de seu corpo orgânico central, como controles que este mesmo corpo orgânico exercita em relação às pessoas jurídicas auxiliares do Estado (autarquias, empresas públicas, sociedades mistas e fundações governamentais). Tais controles envolvem quer aspectos de conveniência e oportunidade quer aspectos de legitimidade. Além disto são previstos controles de legitimidade que devem ser efetuados por outros braços do Estado: Legislativo, por si próprio ou com auxílio do Tribunal de Contas, e Judiciário, este atuando em face de provocação dos interessados ou do Ministério Público".

como, v.g., os acima citados, restando a ele o socorro jurisdicional para se recompor dos danos decorrentes do erro de gestão do administrador.

1.3 As regras da Lei 4.320/1964 aplicáveis aos contratos regidos pela Lei de Licitações

A norma legal infraconstitucional a quem coube estabelecer as principais regras relativas às finanças públicas foi a Lei 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas), que institui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em atenção a seus fundamentos constitucionais, a Lei de Finanças Públicas, logo no primeiro Título, tratou de enunciar a importância do caráter anual como são planejadas as ações estatais de curto prazo, o que denota a redação do art. 2.º, como se vê:

"Art. 2.º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

No que se refere aos contratos celebrados pela Administração, o princípio da anualidade orçamentária insculpido já no art. 2.º da Lei 4.320/1964 fornece os primeiros contornos dos prazos a que podem se submeter as contratações regidas pela Lei 8.666/1993, em seu art. 57 e parágrafos.

Ao estabelecer que o prazo de duração dos contratos ficam adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses legais, a Lei de Licitações materializa regras de Direito Administrativo intimamente relacionadas ao Direito Financeiro, especialmente às disposições dos arts. 34 a 38⁴⁰ da Lei 4.320/1964, que imprimem sobre

40 "Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I – as receitas nele arrecadadas; II – as despesas nele legalmente empenhadas. Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não-processadas. Parágrafo único. Os empenhos que correm a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado

Processo nº 001/2015

Unidade nº 61

Visto

44

a execução financeira dos contratos efeitos jurídicos de cunho eminentemente prático, na medida em que versam sobre matéria diretamente ligada à capacidade de adimplência do Estado dentro do prazo ao qual optou por vincular um crédito orçamentário à avença formulada.

Os dispositivos acima transcritos revelam a articulação das normas que visam à preservação da separação que deve existir entre os recursos de um e de outro exercício financeiro, que, para fins de contabilização, não se misturam pelo simples fato de representarem a fonte da qual o Estado se utiliza para adimplir financeiramente suas obrigações pactuadas. A separação entre quais são os recursos provenientes do exercício orçamentário que se finda e os recursos que integram o exercício orçamentário que se inicia é fundamental para que seja possível o processo de fiscalização da atividade financeira da Administração Pública, e que interessa não só àquele que fiscaliza como também àquele beneficiário de crédito constituído e reservado orçamentariamente em um determinado período de tempo.

Assim, se o contratado tem o conhecimento do crédito orçamentário que lhe foi reservado como contrapartida de suas obrigações contratuais, tem ele as mínimas condições para garantir que aquela minúscula partícula do Orçamento Anual que lhe interessa seja fielmente executada dentro daquele interstício temporal no qual ela existe.

O processo de vinculação dos *contratos administrativos* aos créditos orçamentários que se inicia com a reserva estimada de recursos para dar início ao processo de proposição da contratação (licitação), tem seu aperfeiçoamento com ato formal pelo qual se vincula o valor exato da responsabilidade financeira da Administração ao contrato celebrado, ato que recebe a denominação de *empenho*. Segundo a Lei 4.320/1964, em seu art. 58, "o empenho de despesa é o ato⁴¹ emanado de autoridade

na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar".

41. Art. 61 da Lei 4.320/1964: "Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria".

competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". A importância dessa providência do administrador é ressaltada quando, no art. 56 desse mesmo diploma legal, se estabeleceu que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Uma vez que o *contrato administrativo* é formalizado, observadas todas as regras de Direito Administrativo previstas na Lei 8.664/1993 já comentadas, e seguidas, ainda, as formalidades de cunho financeiro supra referidas, a cada etapa de adimplemento da contraprestação pactuada a Administração, por ocasião do pagamento ao contratado, deverá observar ao processo de liquidação da despesa, que somente será paga após a devida ordem para tanto,⁴² como se nota da redação dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.⁴³

Para controlar todo esse complexo e pormenorizado processo de execução orçamentária e de vinculação das obrigações da Administração aos créditos orçamentários de que ela dispõe em cada exercício financeiro,⁴⁴ a Lei 4.320/1964 atribuiu ao serviço de contabilidade a devada incumbência de assegurar não só a organização metódica como registrada a atividade financeira do Estado,⁴⁵ como também a de servi como

42. Art. 64 da Lei 4.320/1964: "A ordem de pagamento é o despacho exato por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

43. "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1.º Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2.º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".

44. Sobre a vinculação dos créditos orçamentários aos ajustes celebrados pela Administração, a Lei 4.320/1964, em seu art. 87 dispõe que: "Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte".

45. Nesse sentido, o art. 86 da Lei 4.320/1964 dispõe: "A escrituração intética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas".

a janela pela qual deve olhar aquele que pretende enxergar tudo quanto se encontra englobado pela administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da Administração.⁴⁶

3.4 As regras da LC 101/2000 relacionadas aos prazos dos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações

Com o objetivo de assegurar a efetivação dos princípios e regras constitucionais que estruturam o sistema de gestão financeira da Administração Pública foi editada, em 04.05.2000, a LC 101, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.⁴⁷

Ao anunciar seu suporte jurídico amparado no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal, o art. 1.º da LC 101/2000, dita *Lei de Responsabilidade Fiscal*, estabeleceu o conteúdo jurídico-legal do que significa o termo “responsabilidade na gestão fiscal”, merecendo destaque a sua redação:

“Art. 1.º (...).

§ 1.º A responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e

46. Sobre essa função do serviço de contabilidade da Administração, o art. 85 da Lei 4.320/1964 prescreve: “Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.

47. Adivo a Lei de Responsabilidade Fiscal por exigência do Fundo Monetário Internacional que, por meio do Comitê Interino entendeu que “graças a sua experiência na área de gestão de finanças públicas e à universalidade de seus países-membros, o FMI está bem situado em liderar a promoção de uma maior transparência fiscal. Assim, o Comitê Interino procura estimular os países membros a aplicarem o presente Código de Boas Práticas para a Transparência Fiscal”. Em sendo assim, no “pacote” de transações financeiras com o Brasil, o FMI exigiu a aprovação do texto normativo que desse visibilidade às contas públicas.

O texto básico foi o *Fiscal Responsibility Act* da Nova Zelândia e menciona níveis prudentes de atuação na área orçamentária fiscal (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Op. cit., p. 386).

condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesa com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (...).”

A norma em comento foi comemorada pelos juristas pátrios como um importante mecanismo de efetivação das regras legais voltadas para a gestão das finanças públicas porque, a par de todas as regras de Direito Financeiro e Administrativo que estabelece, extraiu sua fonte de coercibilidade do Direito Penal,⁴⁸ traduzindo para o administrador público a real importância de sua submissão ao princípio constitucional da legalidade,⁴⁹ especialmente nessa seara do Direito.⁵⁰

48. Art. 73 da LC 101/2000: “As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal); a Lei 1.079, de 10.04.1950; o Dec.-lei 201, de 27.02.1967; a Lei 8.429, de 02.06.1992; e demais normas da legislação pertinente”.

49. “Este é princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à Lei. É, em suma, a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da Lei e que, de consequente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à Lei” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 96-97).

50. “No Brasil, disseminou-se a idéia de que prevalece, sempre, a impunidade. Tudo é permitido se não é descoberto. De outro lado, subsiste a idéia do ‘tudo, mas faz’, o que identifica certo posicionamento político aceitável pela população: generaliza-se a idéia de que ‘todos roubam’; logo, que assumo um político que roube, mas que faça. (...) A LC 101/2000 veio sanar espaço punitivo contra o mau administrador público, pois estabelece ela requisitos imprescindíveis no âmbito financeiro público, para cumprimento pelos administradores. O político que gerencia ente estatal como se fosse coisa sua passará a ter problemas sérios. O desequilíbrio orçamentário, o gasto excessivo com pessoal, as operações irresponsáveis de crédito, o descuido com o patrimônio público, tudo passa a ser fiscalizado e sancionado pela lei” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Op. cit., p. 386).

Processo nº 001/2015
Folha nº 63
Visto

O advento da Lei de Responsabilidade Fiscal assegurou à Lei de Licitações a efetividade de suas normas de controle e gastos da Administração Pública, que apesar de constarem do texto legal desde a sua edição originária, em 1993, padeciam de certa fragilidade que foi dissipada a partir da vigência da LC 101/2000. Sobre essa matéria, Motta, Santana e Ferraz, em estudo que fizeram sobre os impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas licitações e contratações públicas, assim se pronunciaram:

“O substrato que desejamos enfatizar no art. 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04.05.2000), quando se menciona a ‘responsabilidade na gestão fiscal’, é, precisamente, a conformidade dos procedimentos de licitação e a contratação administrativa com o planejamento institucional fortalecido pelos dispositivos da Lei em comentário. (...)”

Antes mesmo da sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal, já determinavam os sobreditos dispositivos do art. 7.º da Lei 8.666/1993 que licitações para serviços e obras de engenharia fossem incluídos no Plano Plurianual e tivessem previsão de recursos orçamentários, além de exigência de cronograma específico para o exercício financeiro em curso. Para compras, a indicação orçamentária era exigida pelo art. 14 da Lei 8.666/1993. O art. 40, XIV, b, da citada norma permitia a divulgação, pelo edital, do cronograma de desembolso máximo por período compatível com a disponibilidade de recursos financeiros (vide art. 16 desta Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, na experiência de aplicação do Estatuto das licitações há muito se notava a baixa eficácia dos citados dispositivos, visíveis através do alto índice de obras e serviços interrompidos por falta de pagamento, bem como do atraso ou inadimplência da Administração relativos a compras entregues. (...)”

Os artigos iniciais da Lei de Responsabilidade Fiscal integram-se a outros dispositivos tendentes a influir positivamente na condução das licitações. Citem-se o art. 8.º, que determina ao Poder Executivo o estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; as novas exigências para o processamento dos certames, introduzidas nos arts. 15 e 16; a racionalização do sistema de custos mencionada no § 3.º do art. 50 e, ainda, a transparência da gestão fiscal preconizada nos arts. 48 a 59.⁵¹

51. Motta, Carlos Pinto Coelho; Santana, Jair Eduardo; Luciano. *Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagens pontuais: doutrina e legislação*. MOURA E

Ao mesmo passo em que fortaleceu os comandos de Direito Financeiro insculpidos na Lei 8.666/1993, a Lei de Responsabilidade Fiscal cria, ainda, novas regras a serem observadas no processo de realização das despesas públicas planejadas, conforme se denota dos arts. 15 e 16 da LC 101/2000.⁵²

Assim, os arts. 15 e 16 da LC 101/2000, encorpados pelo art. 17 deste mesmo diploma legal, definem as bases do processo que precede à contratação a ser celebrada pela Administração Pública, visto que é ele que irá definir se é ou não legítima a despesa que se pretende realizar. Note-se que ao determinar o prévio planejamento das ações que o Poder Público almeja concretizar por meio dos *contratos administrativos*, o legislador permite não só o controle *a posteriori* das despesas públicas, como também a análise da legitimidade dessa despesa com aquilo que foi aprovado pelo Poder a quem incumbe essa análise quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual, qual seja, o Legislativo.

Também fortaleceu a Lei de Licitações quando a LC 101/2000, em seu art. 42, previu a necessidade de que os contratos formulados nos últimos dois quadrimestres se realizem de acordo com a disponibilidade

CASTRO, Flávio Régis Xavier de (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 80-83.

52. “Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. §1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não a infrinja qualquer de suas disposições. (...) § 4.º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I – empenho em licitação de serviço; II – fornecimento de bens ou execução de obras (...)”.

Processo nº 001/2015
F. Única nº 64
Visto

de caixa suficiente para que a despesa não seja sobrestada para o exercício seguinte.⁵³

Assim, é possível afirmar sem margem de dúvidas que a LC 101/2000, a par da regulação das despesas públicas na acepção ampla do termo, institui garantias para que a demanda que dá ensejo à contratação a ser celebrada pela Administração seja satisfeita sem se admitir que, para tanto, corra o Poder Público o risco da inadimplência e o contratado o da frustração do propósito de sua atividade, que é, em última análise, o lucro.

4. ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA: REGRA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO

Como já mencionado alhures, o *princípio da anualidade orçamentária*, contemplado nas regras do art. 165, §§ 5.º e 9.º, da CF/1988, em diversos dispositivos da Lei 4.320/1964, e no art. 5.º da LC 101/2000, representa a necessidade de materialização do planejamento a curto prazo da atividade estatal, e que desde há muito é reconhecida constitucionalmente pela ordem jurídica pátria.

Há que se distinguir, porém, o *princípio da anualidade orçamentária* das *regras* que o materializam, posto que não se confundem, apesar de ambas serem espécies do gênero normas jurídicas. Antes, contudo, impõe-se a necessidade de se diferenciar *princípios* de *regras*, e o que representa cada um para o Direito.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que *princípio*:

“é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção

53. “Já não basta, pois, a ‘indicação orçamentária’ de que trata o art. 14 da Lei 8.666/1993: é requerido agora o efetivo saldo financeiro em caixa para o adimplemento das obrigações contraídas em cada mandado. O titular de cargo público não mais herdará dívidas provenientes de excesso discricionário de seu antecessor. O art. 42 e seu parágrafo conferem, sobretudo, maior credibilidade ao empenho, e fortalecem o conteúdo dos arts. 15, 16, 17, 31 e 44” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho; SANT’ANNA, Jair Eduardo; FERRAZ, Luciano. Op. cit., p. 96).

das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.⁵⁴

Leciona Paulo Nader que:

“São os princípios que dão consistência ao edifício do Direito, enquanto que os valores dão-lhe sentido. A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida quanto no Direito são os princípios, porque deles, tudo decorre”.⁵⁵

Já o sentido de *regra* é bem traduzido nas palavras de José Afonso da Silva, quando assim define o termo:

“Do latim *regula*, de *regere* (dirigir, reger), entende-se tudo o que se dispõe ou se estabelece para servir de *modo*, de *forma* ou de *ordem*, a fim de que sejam conduzidas as coisas ou sejam executados os atos. (...) Juridicamente, a *regra* traz o sentido geral: é um modo de proceder, é a imposição de forma ou a conduta imposta no texto legal”.⁵⁶

E, a *regra*, a regulação insita à norma jurídica⁵⁷ que materializa objetivamente um preceito normativo, que se extrai do *princípio*. Traduz a forma como o Direito determina o *proceder*, e indica como um determinado *princípio* se aplica a tudo quanto é objeto da norma. Assim, ao editar uma norma, o legislador busca atender a uma necessidade concreta, e que pode ser regulada pela *regra jurídica* de acordo com os princípios basilares que compõem a ciência do Direito.

Comentando essa distinção entre *regras jurídicas* e *princípios*, especialmente sobre a relevância do conteúdo jurídico de cada um, Bandeira de Mello discorre:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

54. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 922-923.

55. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 194.

56. SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 693.

57. As *normas* são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (SILVA, José Afonso da. Op. cit., 2007, p. 90).

Processo nº 0001/2015
Folha nº 65
Visto

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".⁵⁸

Dessa forma, não há que se confundir o *princípio da anualidade orçamentária* com as regras que o materializam. Este princípio se encontra presente nas regras dos artigos supra referidos, mas não se resume a elas. As regras que traduzem a anualidade orçamentária no sistema jurídico-positivo brasileiro, por sua vez, representam os mecanismos dos quais lançou mão o legislador para assegurar que o planejamento e a responsabilidade – fundamentos do *princípio* – orientem a Administração Pública.

4.1 O princípio da anualidade orçamentária

O *princípio da anualidade orçamentária* traduz a necessidade que tem o Estado de estabelecer o seu programa de ação para um período de tempo determinado (um ano), que é o interstício temporal considerado razoável para que o planejamento das ações estatais seja realizado com suporte em prognósticos palpáveis da receita financeira que é estimada. Esse programa de ação imediata do Estado deve ser realizado dentro de um projeto maior, que representa as metas almejadas por ele de forma plurianual.

É a necessidade de *segurança jurídica* que dá sentido à existência do *princípio da anualidade orçamentária*, dado que o cidadão, que é a razão de ser do Estado, incute nele, por seus representantes legitimamente eleitos, o que deve o Poder Público realizar no presente e no futuro, e o que dele se espera. Vale dizer, num regime democrático é o cidadão quem administra o Estado, ainda que por meio de seus representantes, e define o que o Estado deve realizar, e em qual prazo.

Paulo Diniz comenta que a primeira lei orçamentária do Brasil teve sua vigência de 01.07.1831 a 30.06.1832, e de lá para cá veio sendo contemplada em todas as Constituições brasileiras. Quanto ao nascimento constitucional do *princípio*, vale a transcrição de suas palavras:

"O princípio da anualidade tem origem na Constituição de 1824, que estabelecia, no § 10 do seu art. 15, a fixação anual das despesas públicas e a repartição de contribuição direta. Esse princípio foi repetido

58. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 5

em todas as Constituições brasileiras. Na Constituição atual, de 1988, encontra-se regulado no § 5.º, do art. 165: 'A lei orçamentária anual compreenderá (...)', e no inc. I do § 9.º do art. 165 da CF/1988 está fixado que cabe à lei complementar 'dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual'.⁵⁹

A concepção moderna de administração estatal engloba a noção de *planejamento*, que significa a definição do *modus operandi* ou da forma como o Estado deve agir para que atinja as metas traçadas para curto, médio e longo prazo. No sistema constitucional brasileiro esse planejamento é realizado por meio das ditas leis orçamentárias em sentido amplo.

Assim é que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ter a atividade da Administração planejada por meio de um plano plurianual, que define as metas a serem alcançadas ao longo de um prazo maior de tempo – representando o planejamento tido como global –, e que é intermediado por uma lei de diretrizes orçamentárias – responsável por conformar a lei orçamentária anual ao que orienta o plano plurianual (planejamento à médio prazo) –, sendo operacionalizado por um processo cíclico anual através da *lei orçamentária anual*. Sobre essa matéria, oportunas são as lições de José Afonso da Silva:

"(...) o *princípio da anualidade* sobrevive e revive no sistema, com caráter dinâmico-operativo, porquanto o plano plurianual constitui regra sobre a realização das despesas de capital e das relativas aos programas de duração continuada, mas não é operativo por si, e sim por meio do orçamento anual".⁶⁰

É, de fato, a *lei orçamentária anual* que operacionaliza imediatamente todo o projeto ou planejamento plurianual da Administração Pública. Isso se deve à impossibilidade de o administrador realizar prognósticos precisos para períodos maiores de tempo do que o de um ano, posto que as variáveis são muitas, e o erro de planejamento fatalmente implicaria no desperdício dos recursos do Estado em ações inconclusas pela ausência de possibilidades financeiras da Administração para continuar a execução de ações de longo prazo.

59. DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. *Lei 4.320: atualizada, com tratamento didático e refração constitucional*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 30-31.

60. SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 742.

Processo nº 001 / 2015
Folha nº 56
Visto

O processo cíclico orçamentário⁶¹ que se funda no *princípio da anualidade orçamentária* se destina, ainda, a garantir que não ocorra o comprometimento irresponsável de recursos públicos por parte de um gestor que possui mandato temporário, mas que administra uma pessoa jurídica que tem como um de seus traços mais característicos a idéia de *continuidade*, que é insita à atividade estatal.

Diante do processo de globalização – particularmente em sua feição de mundialização do comércio (e do crédito) – que atinge a praticamente todos os países ditos capitalistas, a confiabilidade das economias e do próprio Estado são os indispensáveis atrativos ao capital interno e externo que pode ser aplicado em setores estratégicos aos governos. A ausência dessa *confiabilidade* e transparência pode ser responsável, inclusive, pela indesejável migração instantânea dos investimentos com que conta um determinado país, para que tais recursos sejam aplicados em outro que é indicado como mais recomendável por meio de uma equação que conjuga os fatores segurança e rentabilidade.

Neste contexto, a existência de um Estado organizado, representado por uma Administração Pública capaz de assegurar a seriedade de suas ações planejadas e transparentes, adimplente com suas obrigações financeiras internas e externas, é o que buscam os princípios e regras de Direito Financeiro, no que se destaca a importância do *princípio da anualidade orçamentária*. José Afonso da Silva (2007, p. 742), ao comentar o *princípio da anualidade orçamentária*, revela a internacionalidade desse princípio, que rege a ordem financeira em grande parte dos países economicamente estáveis, como os Estados Unidos da América, onde o orçamento federal tem vigência de 30 de junho a 1.º de julho, e Bélgica, Espanha, França, Holanda, Suíça e Argentina, onde o orçamento

61. Idem, p. 741: "Orçamento é previsão, programação de atividades e projetos a serem realizados no futuro. Como tal, supõe periodicidade, que tem interesse: (a) *do ponto de vista político*, por conceder ao Congresso Nacional de intervir periodicamente na atividade financeira, que aprovando a proposta de orçamento para o período seguinte, quer fiscalizando a administração financeira do governo e tomando-lhes as contas; (b) *do ponto de vista financeiro*, porque marca um período durante o qual se efetuam a arrecadação e a contabilização dos ingressos e se comprometem as despesas autorizadas, encerrando as contas públicas em determinado momento; (c) *do ponto de vista econômico*, para o fim de influir nas flutuações dos ciclos econômicos".

coincide com o ano civil, situação que também é a do Brasil, em que o exercício se inicia em 1.º de janeiro e se conclui em 31 de dezembro.

Não se pode deixar de registrar que a incidência do *princípio da anualidade orçamentária* sobre o sistema jurídico-positivo brasileiro se realiza de forma notável, o que ocorre por meio de *regras jurídicas* bastante fiéis à razão de ser do *princípio*, e que se encontram disseminadas a regularem institutos jurídicos diversos, e dentre eles, o dos *contratos administrativos* regidos pela Lei 8.666/1993.

5. O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA APLICADO AO PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELA LEI 8.666/1993

Como vimos neste estudo, o *princípio da anualidade orçamentária*, que rege a atividade financeira da Administração Pública, imprime reflexos importantes sobre o ordenamento jurídico positivo no que se relaciona ao prazo de vigência das relações contratuais entabuladas pela Administração. Esses reflexos se transfiguram, em parte, nas normas jurídicas já transcritas, que foram tratadas por nós como *regras da anualidade orçamentária*, e que se diferem do *princípio* por representarem apenas uma feição positiva do mandamento contido nele e que é aplicável aquela situação a que a norma se destina a regular.

Assim, justamente em razão do fato de que é esse *princípio* um dos mais importantes orientadores da atividade financeira da Administração, ele aparece em diversos dispositivos legais, sempre reforçando a idéia de que o Poder Público deve praticar seus atos em observância ao planejamento anual que lhe é fixado em lei, na Lei Orçamentária Anual. Desta forma, tanto em razão do *princípio* como das regras legais que o positivam, os contratos celebrados pela Administração devem respeitar – em regra – ao processo cíclico anual em que a atividade financeira da Administração é planejada, sob pena de se macular a legalidade das avenças que se realizem entre exercícios financeiros distintos, e das despesas realizadas em razão delas.

Neste contexto, se haveria de indagar se as *regras da anualidade orçamentária* não gerariam um colapso ao final de cada exercício financeiro causado pelo encerramento do prazo de vigência de todas as avenças celebradas pela Administração, o que poderia importar na descontinuidade do serviço público. Tal hipótese foi antevista pelas regras tanto de Direito Administrativo como Financeiro aplicáveis ao prazo de vigência *contratos administrativos* regidos pela Lei de

Processo nº 001/2015
F. 67
Visto

Licitações e Contratos Administrativos. Assim é que o art. 57 da Lei 8.666/1993 abriu exceção à regra de vinculação do prazo de vigência dos contratos ao dos respectivos créditos orçamentários quando se tratam de serviços a serem executados de forma contínua. Também é esclarecido pela doutrina pátria que a Lei 4.320/1964 e a LC 101/2000 prevêm a possibilidade de que as contratações de objetos que se revelem despesas contínuas da Administração, e para as quais necessariamente se terá de alocar recursos no orçamento de cada exercício financeiro, a contratação possa se estender entre um e outro exercício.⁶² O *princípio da anualidade orçamentária*, assim, visa evitar os exageros, o desnecessário, e os inúmeros pretextos de que se poderia utilizar o administrador para prorrogar indefinidamente os contratos ou celebrar ajustes irresponsáveis e com prazos longos demais.

Não haveria sentido a Administração celebrar contratos para a compra de equipamentos de informática, por exemplo, com prazo de vigência que se iniciasse em um ano e se concluísse em outro, ou em o administrador autorizar a prorrogação de um contrato desses de um exercício para o outro, posto que se assim o fizesse estaria burlando ilegitimamente as regras da *anualidade orçamentária*, além, é claro, do próprio *princípio*. Deste modo, a observância à *anualidade*, que deve ser respeitada quando da contratação inicial, continua a ser um *dever* para o administrador quando da necessidade de prorrogação do contrato.

De acordo com esse *dever* de planejamento da atuação da Administração para curto prazo, não deve o administrador realizar avenças

62. "A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para o outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria a ampliação do risco de problemas na contratação posterior. (...) Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviço não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços" (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 504-505).

destinadas a satisfazer a demanda do Poder Público para períodos de tempo superiores há um ano fora das hipóteses legais já comentadas, posto que ao limitar-se a este prazo, realiza um menor comprometimento dos recursos imediatos da Administração, que poderá otimizar-lhes por meio do emprego em outros setores em que também o são demandados, o que permite uma atuação mais onipresente da Administração Pública.

Assim, aproveitando ao exemplo prático da "aquisição de equipamentos de informática" acima transcrito, e supondo-se que essa necessidade da Administração surgisse no mês de julho de um exercício, ter-se-ia duas situações possíveis: (a) caso o administrador observe ao mandamento legal e constitucional de respeito à vigência dos créditos orçamentários (anuais – 1.º de janeiro a 31 de dezembro), ele realizaria a licitação para adquirir apenas o suficiente para o período de tempo entre a data da contratação e o final do exercício financeiro, posto que o próprio processo de licitação requer a efetivação de *reserva orçamentária* suficiente para satisfazer ao adimplemento do contrato. Teria ele, então, de reservar recursos para o equivalente a seis meses de aquisição do objeto; (b) se o administrador optasse por celebrar um ajuste com um ano de vigência, teria que efetuar uma reserva orçamentária em valor equivalente, mesmo sabendo que no ano em exercício ele só comprometeria tais recursos com o pagamento do equivalente há seis meses, sendo que os outros seis meses do exercício seguinte, já reservados, deveriam "passar em caixa" na mudança de exercício, o que implica em dizer que, mesmo tendo o recurso em caixa, e tendo outras necessidades públicas para atender, não poderia ele se utilizar do crédito orçamentário já comprometido com o contrato que celebrou e ao qual vinculou aquele crédito, posto que a razão de ser desta regra se funda no fato de que o administrador não tem certeza de que a lei orçamentária do exercício seguinte conterá dotação orçamentária para cobrir despesas do mesmo caráter, visto que depende de manifestação da vontade do legislativo, que não fica vinculada a tanto em razão do fato de que o administrador efetuou contratos de um para outro exercício.

Ainda sobre o enfoque do exemplo mencionado, caso a contratação se desse em uma das hipóteses previstas nos incs. I a IV do art. 57 da Lei 8.666/1993, ou seja, naquelas em que a contratação pode se estender entre exercícios financeiros distintos em razão do fato de que seu prazo de vigência não é adstrito ao dos respectivos créditos orçamentários, o que a lei determina é que o administrador deveria promover, no início de cada exercício financeiro em que vigorasse o contrato, o empenho

Processo nº 001/2015
Folha nº 68
Visto

do crédito orçamentário referente às parcelas do contrato que deverão ser executadas dentro daquele exercício. Neste sentido, foi a resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Curitiba ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná,⁶³ em que, ao realizar a interpretação do art. 42 da LC 101/2000, assim entendeu:

“Feitos esses esclarecimentos entendemos, em nosso voto conclusivo, que assiste razão aos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que, amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2000, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária.”

Ao enfrentar matéria semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,⁶⁴ ao analisar contrato em que a Prefeitura Municipal de Paranaíba realizou tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar e que, por entendê-lo serviço contínuo nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993, promoveu a sua prorrogação de um exercício financeiro para o outro, vale a transcrição de parte do voto condutor do julgado, o qual opinou pelo dever de observância ao princípio da anualidade orçamentária, quando trata de sua relação com o prazo de vigência dos contratos administrativos, *verbis*:

“Compulsando os autos constatamos que a análise da execução contratual levou-se em consideração os sucessivos termos aditivos.

Pois bem, o substancial parecer ministerial ao fazer relevante referência acerca da legalidade da utilização do Termo Aditivo nos contratos administrativos, nos elucida que os mesmos, salvo raras exceções, devem obediência ao princípio da anualidade orçamentária, devidamente justificada e preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei.

63. Tribunal de Contas do Paraná, Protocolo 16686-4/04, 27.05.2004 – consulta. Disponível em: [www.tce.pr.gov.br]. Acesso em: 15.10.2008.

64. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, 13687/2002, rel. Cons. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, 09.11.2006. Disponível em: [www.tce.ms.gov.br]. Acesso em: 15.10.2008.

No nosso sentir, a interpretação dada ao disposto no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/1993 é questionável, vejamos: (...).

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do art. 57 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/1964, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1.º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por Lei Complementar, segundo os ditames do § 9.º, do art. 165, da CF/1988.

Não obstante, a Lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização. (...)

No caso, as justificativas trazidas não podem ser acatadas como fundamento para os sucessivos Termos Aditivos, já que a prestação de serviço de transporte escolar não habilita a caracterização de fato excepcional ou imprevisível.

Nos moldes da Lei de Licitações e Contratos, esta modalidade de serviço admite somente uma única prorrogação, sendo sua duração estendida ao exercício seguinte apenas para complementação dos doze meses. Após este lapso, é indispensável a realização de nova licitação.

É que a utilização de Termos Aditivos em contrato de prestação de serviços contratados sob a alegação de fato excepcional ou imprescindível é temerária, pois induzem o administrador a perpetuar tal procedimento, o que é abominável em nosso ordenamento jurídico.

Por outro giro, tem-se que a divergência impera-se na interpretação do normativo legal do art. 87, II, da Lei 8.666/1993. (...)

Assim, o enquadramento desta atividade não se encontra no inc. II, do art. 57, da Lei 8.666/1993 e sim em seu *caput*.

Registra-se que não se julga aqui o mérito da formalização do Contrato – mesmo porque este já foi objeto de julgamento por esta Corte – mas a fórmula utilizada para dar legitimidade aos seus diversos Termos Aditivos. (...)

Diante do exposto, *data vènia*, deixo de acatar o r. Parecer Ministerial de fls. e voto da seguinte forma:

1. Pela *ilegalidade e irregularidade* dos Termos Aditivos ao Contrato 49/2002, com fulcro no inc. I do art. 311 c/c inc. II do art. 12, 1.ª parte, da RNTC/MS 57/200 (...)

3. Pela aplicabilidade de multa ao Sr. D. R. de Q., ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, no valor de duzentos Uferms, nos termos dos incs. II, IV, VII e XIII do art. 197 da RNTC/MS 57/2006; (...)

5. Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.”

Por razões obliquas, em discussão que teve como pano de fundo a análise da possibilidade de realização de despesas públicas no exercício financeiro sem a existência do respectivo crédito orçamentário, o TJMS⁶⁵ emitiu seu posicionamento no sentido de reformar a decisão de primeiro grau que determinava a um prefeito municipal a realização das ditas despesas no prazo de 30 dias, sob pena de multa, em razão do fato de que esta medida causaria grave lesão à ordem e à economia pública municipal, além de desatender aos comandos constitucionais que regem a realização das despesas públicas, como se nota da redação de alguns arestos do voto condutor do julgado:

“Trata-se de agravo regimental intentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, que deferiu a suspensão da liminar concedida na Ação civil pública em trâmite pela 2.ª Vara da comarca de Fátima do Sul.

Verifica-se que a decisão está fundamentada no fato de que houve extrapolação dos limites de atuação do Poder Judiciário ao impor uma obrigação de fazer, ainda que tenha como fim social a educação infantil. (...)

Ademais, para que o Ministério Público promova o atendimento de todas as crianças na faixa etária de zero a seis anos em creche e pré-escola, haverá necessidade de realização de despesa pública, sem a observância do princípio da legalidade, o que pode comprometer outras áreas de atuação do executivo municipal. (...)

De mais a mais, o agravado deverá arcar com o pagamento de funcionários e respectivos encargos sociais, que são obrigações decorrentes dos atos de implantação das creches e escolas, de forma que haverá realização de despesas extras e necessidade de criação de cargos, o que pressupõe a necessidade de elaboração de lei, cujo projeto é de iniciativa do Chefe do

65. AgRg de Suspensão de Liminar 2007.031228-1/0001-00-Fátima do Sul, Pleno, j. 16.01.2008, rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. Disponível em: [www.tjms.jus.br]. Acesso em: 15.10.2008.

Executivo, por implicar em criação de despesa, o que fere os princípios informadores do Direito Constitucional e Administrativo. (...)

Quanto ao argumento de que o art. 167, V, da CF/1988 prevê a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem prévia indicação dos recursos correspondentes, o que afastaria os fundamentos da decisão desta Presidência, insta a notar que este dispositivo não autoriza, mas veda a abertura de tais créditos, sem prévia autorização legislativa. (...)

Desse modo, mesmo que haja no presente caso um interesse público ante a inexistência de creche na cidade, tal obrigação deve ser feita pelas vias normais da administração pública, cumprindo um plano de governo que se baseia na existência de recursos e dotação orçamentária própria para o setor, sendo impossível ao magistrado substituir o administrador público e, mais ainda, impor-lhe uma obrigação que não depende exclusivamente de sua vontade, mas da participação essencial do legislativo municipal para autorizar a realização de despesas necessárias a dar execução ao que restou decidido na liminar. (...)

Portanto, os fundamentos expendidos no Regimental não abalam a convicção quanto ao acerto e a necessidade do deferimento da liminar de suspensão deferida *initio litis* por esta Presidência.

De todo o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a liminar de fls., que suspendeu a eficácia do ato investido, emitante dos autos da Ação civil pública 010.002660-9, do douto juízo da 2.ª Vara da comarca de Fátima do Sul.

Decisão por unanimidade, negaram provimento ao regimental.”

A necessidade da existência de um orçamento anual consagrado em lei, como parte de um plano plurianual de gestão pública, não se trata de mera abstração derivada de princípios constitucionais, mas de razões que a própria *praxe* revela serem indispensáveis à exequibilidade dos planos de governo de uma ou de outra administração política. A inexistência de um orçamento fixado em lei e de regras rígidas a determinarem a sua fiel execução comprometeriam a capacidade de fiscalização dos órgãos de controle da Administração, sobretudo na análise da legitimidade dos atos, posto que o império da discricionariedade desregrada deixaria nas mãos do gestor a possibilidade de realizar gastos indiferentes ao que foi planejado para o exercício financeiro, e que só poderiam ser assim aduzidos quando tomada de contas respectiva.

Processo nº 001/2015
F. Única nº 70
Visto

Assim é que o *princípio da anualidade orçamentária*, que como mencionamos existe no ordenamento jurídico de grande parte dos países considerados economicamente estáveis e transparentes, possui razões práticas para existir que são facilmente observáveis, não se revestindo de uma grande abstração que o afaste de sua razão de ser.

Não se poderia deixar de registrar que a relevância prática do *princípio da anualidade orçamentária* não afasta a tão singular importância que tem o plano plurianual que orienta os orçamentos anuais, posto que é ele quem assegura a noção de conjunto dos atos praticados pela Administração Pública, especialmente no sentido de preservar o respeito a uma das características mais marcantes da atuação administrativa, que é a da *continuidade*, assim entendida como a noção que se deve ter de que a Administração Pública, em sua acepção ampla, não se encerra a cada administração política pela qual passa, devendo sobreviver a ela em um processo de progressão qualitativa de sua atuação no sentido de satisfazer às demandas públicas em um contexto de planejamento de sua atuação.

Neste diapasão, e re-centrando o *princípio da anualidade orçamentária* em sua relação com o prazo de vigência dos *contratos administrativos*, que é o tema do presente estudo, servem-se dele o Direito Constitucional, o Administrativo e o Financeiro como garantia, também, de que os fins almejados pelo administrador não sejam traídos por sua imperícia técnica durante o processo de execução daquilo que foi pretendido a longo prazo. Tal princípio, das tantas facetas que apresenta à Administração Pública, incide sobre o prazo de vigência dos *contratos administrativos* de modo a equacionar a finalidade almejada com a contratação, o período de tempo razoável para que o objeto seja executado, a existência de recursos para suportar a realização da despesa e a análise da legitimidade do próprio fim almejado pelo administrador, que, ainda que não esteja contemplado expressamente no plano plurianual, deve ser implicitamente compatível com aquilo que consta da lei.

O respeito ao *princípio da anualidade orçamentária* por parte do administrador público é o mesmo que, para o magistrado, o dever de respeito ao *princípio do devido processo legal*, na medida em que orienta toda a forma como deve ser guiada a atividade financeira da Administração Pública que, como dantes mencionado, depende da celebração de inúmeros contratos para materializar suas ações e assim atingir à sua finalidade última, que é a satisfação dos anseios da sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o *princípio da anualidade orçamentária* esteja tão fortemente enraizado no ordenamento jurídico positivo brasileiro, percebe-se que ainda hoje é por demais desrespeitado pelo gestor da *coisa pública*, e como exemplos têm-se as inúmeras demandas judiciais contra a Fazenda Pública para a cobrança de créditos contratuais não adimplidos dentro do exercício financeiro, em que tanto o *Judiciário* como a *parte* fazem vista grossa para o ato de improbidade ou para o crime de responsabilidade do gestor público responsável à época, nas quais só se perquire o pagamento. Repise-se, só o pagamento! Ignoram-se, ainda, todos os comandos definidos no Código Penal (Dec.-lei 2.848/1940)⁶⁶ e que são relacionados às situações tais, em que se praticam crimes contra as finanças públicas por inobservância, dentre outras, das normas derivadas do *princípio da anualidade orçamentária*.

Ainda hoje, mesmo diante de todas as tão valorosas garantias que o *princípio da anualidade orçamentária* e suas regras legais fornecem aos contratados, eles ainda são submetidos a prorrogações unilaterais ilegais de contratos que se iniciam em um exercício financeiro e se concluem

66. Neste sentido, algumas condutas definidas no Código Penal como crime contra as finanças públicas, relacionadas com o objeto deste estudo: "Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar. Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ordenação de despesa não autorizada. Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Não cancelamento de restos a pagar. Art. 359-E. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura. Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

Processo nº 001/2015
F. Unia (1)
Visto

em outro, mesmo já tendo o contratado satisfeito a sua obrigação, e apenas para que ele aguarde o dia em que a Administração contratante terá recurso financeiro para adimplir a parte que lhe cabe. O que se vê, em verdade, é que os órgãos de controle externo da Administração, como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, e até mesmo o Judiciário, ainda deixam muito a desejar nesse processo de fiscalização.

A força de qualquer princípio constitucional depende não só da forma como ele imprime reflexos na legislação e demais regulações infraconstitucionais, mas também e principalmente da forma como ele é recepcionado por aqueles que têm o dever de observá-lo e de aplicá-lo em sua essência, sob pena de se confundir o *princípio* com mera *regra*, que, em verdade, apenas materializa uma de suas feições à situação cuja regulação dele emana.

A nosso sentir, a existência do *princípio da anualidade orçamentária* em um contexto de atuação planejada e programada da Administração Pública é condição *sine qua non* para o desenvolvimento econômico e social, concretizável por meio de ações responsáveis e objetivas do Estado para a satisfação das demandas coletivas sem o desperdício de recursos públicos, tão onerosos ao cidadão.

Neste contexto, a implementação de medidas destinadas a divulgar a importância deste princípio para a atividade financeira da Administração Pública e do próprio Estado em sua acepção ampla, bem como o esclarecimento das formas como este princípio se materializa nas regras de Direito Financeiro e Administrativo sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, parece ser o caminho para a sua efetivação, o que deveria ocorrer por meio de um processo de capacitação dos órgãos de controle externo da Administração, fornecido pelo Estado, e depois, regressivamente, fornecido por esses órgãos de controle à Administração Pública em sua forma estrita. Vale dizer, a fiscalização deve ser precedida do prévio conhecimento do conteúdo do *princípio da anualidade orçamentária* por parte da Administração (de seus servidores e gestores) sob foco, posto que o simples império da lei não tem sido suficiente para que a finalidade desse *princípio* seja atingida.

O que se verifica, ainda hoje, é que a sociedade recebeu a mensagem transmitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) unicamente sob o aspecto amplo da capacidade de endividamento da Administração Pública para períodos intergovernamentais, sem: r, contudo, para os

aspectos mais estritos abordados naquela norma, e que versam sobre a realização das despesas públicas para cada exercício financeiro anual.

Assim, se ao contratar com a Administração Pública o interessado sequer tem o conhecimento das regras que respaldam seus interesses, e que lhe dão garantias, tanto ele como a Administração experimentam os prejuízos e dissabores que esta ignorância lhes causa. De um turno, a Administração é penalizada pelo desinteresse de todos os possíveis contratantes que não se sentem atraídos pela avença a que ela se propõe em razão de pouco acreditarem em sua probabilidade de adimplência na forma e tempo a serem pactuados, o que reduz a competitividade dos procedimentos de licitação e, naturalmente, eleva os custos do que é objeto da contratação. Ainda, o que se verifica no cotidiano da Administração Pública é que os possíveis contratantes se vêem obrigados a incluírem em suas propostas o custo do chamado *risco do negócio*, fazendo com que o objeto do contrato seja mais oneroso à Administração do que é o seu custo natural no comércio.

Sobre outro aspecto, esse desconhecimento gera para o contratado uma espécie de vulnerabilidade que o subjugua ao gestor público, que, supostamente amparado pelo manto da morosidade do “sistema” e da impunidade, obriga-o a suportar a inadimplência da Administração por um longo período de tempo, que rotineiramente se encerra somente ao final dos mandatos eletivos, para que o administrador não se sujeite ao que ele acredita ser o único crime de responsabilidade, qual seja, o de deixar despesas sem recursos correspondentes em caixa para a administração do próximo mandatário.

É neste contexto que o *princípio da anualidade orçamentária* revive em sua singular importância para o exercício da atividade financeira da Administração Pública, representando para ela a orientação que deve reger seus atos por meio de ações programadas e planejadas em um período de tempo determinado, e para o qual possui um prognóstico objetivo dos recursos que lhe serão endereçados, de modo que seja possível a sociedade pré-conceber a concretização das metas incutidas por ela, através de seus representantes eleitos, no plano de ação dos governos para o Estado.

Processo nº 001/2015

Fonte nº 124

REVISTA
TRIBUTÁRIA
E DE FINANÇAS PÚBLICAS
RTrib

ANO 20 • 102 • JANEIRO-FEVEREIRO • 2012

REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.^{as},
2.^{as}, 4.^{as} E 5.^{as} REGIÕES.

Impacto das decisões judiciais sobre o orçamento da União no caso da saúde pública – Legalidade tributária – Incentivos e benefícios fiscais: diferença no Estado de Direito desenvolvimentista – Presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada – Conceito de “despesa de captação” (art. 3.º, § 8.º, da Lei 9.718/1998) para cálculo das contribuições sociais PIS e Cofins das companhias securitizadoras de créditos imobiliários – Possibilidade de manutenção e utilização de créditos de ICMS (São Paulo) relativos a bens do ativo permanente na hipótese de comodato/ locação de maquinário para terceiros – Possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI na atividade de construção civil – Dec. 7.458/2011 e a ilegalidade da incidência do IOF nas operações de câmbio simbólico decorrentes da mera prorrogação de prazo para pagamento de empréstimos estrangeiros – Violação ao contraditório e à ampla defesa administrativa no processo de constituição do crédito tributário e seus reflexos à luz da jurisprudência do STJ – Precatórios judiciais na compensação de débitos tributários – Parcelamento heterônimo de créditos tributários – Compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias e ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 – Planejamento tributário – Compatibilidade incerta entre o direito comunitário e o princípio da capacidade contributiva – Constitucionalidade da exigência constante na Lei 11.941/2009: “Refis da Crise” e desistência das ações judiciais e administrativas movidas contra a Receita Federal, para efetivação da adesão ao parcelamento previsto no referido diploma legal.

ISSN 1518-2711

2040120102 00102
 771518-271008



EDITORA 

REVISTA
TRIBUTÁRIA
E DE FINANÇAS PÚBLICAS
RTrib

ANO 20 • 102 • JANEIRO-FEVEREIRO • 2012

COORDENAÇÃO:
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

PUBLICAÇÃO OFICIAL



EDITORA 

processo nº 001/2015
 Volume nº 73
 Anexo

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

1. A violação ao contraditório e à ampla defesa administrativa no processo de constituição do crédito tributário e seus principais reflexos à luz da jurisprudência do STJ MURILO GODOY.....	207
2. A utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários PAULA VALÉRIO CORRÊA FICAGNA.....	225
3. Parcelamento heterônomo de créditos tributários SERGIO RICARDO FERREIRA MOTA.....	259
4. Da possibilidade de compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias e da ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA.....	285

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1. Planejamento tributário – Aspectos legais e principiológicos FABRÍCIO COSTA RESENDE DE CAMPOS.....	305
--	-----

DIREITO INTERNACIONAL

1. A compatibilidade incerta entre o direito comunitário e o princípio da capacidade contributiva DANIELE RUSSETTI.....	329
--	-----

TRABALHO FORENSE

1. A constitucionalidade da exigência constante na Lei 11.941/2009 – “Refis da Crise” que impõe a desistência das ações judiciais e administrativas movidas contra a Receita Federal, para fins de efetivação da adesão ao parcelamento previsto no referido diploma legal ALESSANDRA GARGANO FIGUEIREDO LOPES.....	351
--	-----

JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Acórdãos

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS – Incentivo fiscal – Substituição tributária – Estabelecimento que restringe o creditamento de alíquota interestadual em favor de incentivo fiscal concedido pelo Estado de origem • ICMS – “Sistema Fical” – Con

SUMÁRIO

contribuintes sediados em ente político diverso, por considerar irregular a benesse Resenha por EDUARDO SADALLA BUCCI.....	379
CERCEAMENTO DE DEFESA – Juízo que indefere pedido de prova pericial em ação anulatória de débito fiscal. Resenha por EDUARDO SADALLA BUCCI.....	396
TRIBUTO – Lançamento por homologação – Denúncia espontânea – Débitos declarados e recolhidos parcialmente pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, com posterior retificação e quitação da diferença a maior. Resenha por MARCELO CAMPOS.....	408
EXECUÇÃO FISCAL – Decadência e prescrição – Crédito tributário regularmente constituído por meio de ato de formalização praticado pelo contribuinte que elide a caducidade do direito fazendário. Resenha por MARCELO CAMPOS.....	413

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

COMPETÊNCIA – Mandado de segurança coletivo – Impetração contra ato ou omissão de agente ou órgão público. Resenha por EDUARDO SADALLA BUCCI.....	423
--	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução fiscal – IPTU – Imóvel cuja titularidade original foi transferida – Pretensão de substituição da Certidão de Dívida Ativa para redirecionamento do processo contra o proprietário atual. RESENHA POR EDUARDO SADALLA BUCCI.....	427
---	-----

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

USUCAPIÃO – ITBI – Incidência – Não existência de fato gerador na aquisição de bem imóvel através da modalidade originária, por não importar em transmissão da propriedade. RESENHA POR EDUARDO SADALLA BUCCI.....	434
---	-----

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORA INÉDITA..... 44

Processo nº 001 / 2015

Fólio nº 74

Vista

A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1

e seus principais reflexos à luz da
jurisprudência do STJ

MURILO GODOY

Especialista em Direito Administrativo e Cidadania pela Uniderp. Especialista em Direito Tributário pela Anhanguera/LFG. Advogado e Consultor jurídico.

ÁREA DO DIREITO: Tributário; Administrativo

RÉSUMO: O presente estudo apresenta e analisa a maneira como o Poder Judiciário brasileiro tem apreciado a matéria relativa às possíveis nulidades do crédito tributário e dos instrumentos que o representam, quando são denunciadas violações aos princípios da ampla defesa e contraditório na fase de constituição desse crédito. Considerando a amplitude da estrutura judiciária pátria, elegemos os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, como o responsável pela validação da legislação federal e pela uniformização de sua interpretação, para apresentar o enfoque judicial das discussões entre contribuintes e Fazenda Pública. Distante da pretensão de indicar o certo e o errado em tais posicionamentos da Corte, pautamo-nos por apresentar e analisar de maneira imparcial, a forma como a jurisprudência tem apreciado as alegações de violação à ampla defesa e ao contraditório no processo de constituição e representação do crédito tributário, continuando tais princípios com o interesse

ABSTRACT: This study presents and analyzes the manner the Brazilian judiciary has examined the matter regarding the possible nullity of tributary credit and the instruments that represent it, when there are reported violations to the principles of legal defense and contradictory in the seed stage of this credit. Considering the magnitude of the judicial structure in our homeland, we chose the positions of the Superior Court, as the responsible for validating the federal law and the uniformity of its interpretation, to present the focus of legal discussions between taxpayers and tax authorities. Far from the claim to indicate right and wrong in such positions of the Court, we based to present and analyze impartially the way the jurisprudence has examined allegations of violation to legal defense and to the contradictory in the process of constitution and representation of tributary credit, combining such principles with the interest and requirement for state tax revenues. In this context, this study found a

vidé subsidies to improve the legal relationship between taxpayers and tax authorities.

vidé subsidies to improve the legal relationship between taxpayers and tax authorities.

AMPLA DEFESA: Ampla defesa – Contribuinte – Processo tributário.

KEYWORDS: Legal defense – Taxpayer – Tributary credit.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O processo de constituição do crédito tributário – 3. A ampla defesa e o contraditório – 4. O acesso à Justiça e o interesse do contribuinte – 5. O processo judicial de cobrança do crédito tributário – 6. O STJ – 7. Vícios atentatórios à ampla defesa e contraditório administrativos à luz da orientação jurisprudencial recente do STJ – 8. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A matéria relativa às garantias individuais dos contribuintes tem se apreitado como tema que constantemente renova sua relevância jurídica, colido-se no foco das mais importantes discussões que permeiam o estudo do direito Tributário.

A responsabilidade pela constância dessa renovação é, em grande parte, Fisco, cuja criatividade e voracidade fiscal parecem não ter fim, restando à cidadania o socorro em um plexo axiológico delineado na Carta Magna e na legislação esparsa, que estabelecem as garantias dos contribuintes.¹

Dentre essas garantias encontram-se as da ampla defesa e do contraditório processo de constituição do crédito tributário, cujas violações imprimem importantes reflexos sobre a exigibilidade do crédito tributário em si.

Seja motivada pela necessidade de imprimir celeridade ao processo arrecadatório, seja por imperícia técnica, seja ainda por outra motivação qualquer, o fato é que o Fisco tem ingressado em juízo visando à cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade vem sendo atacada com fulcro na inconstitucionalidade ou ilegalidade da violação a tais garantias, e esse fenômeno é o foco de nosso

¹“(…) mesmo na Constituição, existem normas mais importantes e menos importantes. As primeiras são os princípios, verdadeiras diretrizes do ordenamento jurídico. De fato, existem normas constitucionais que, por sua repercussão em todo o sistema jurídico, são consideradas princípios, é dizer, verdadeiros vetores do direito jurídico”. CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 29.

estudo e considerações, cujas linhas se destinam a discutir o tema e apresentar a abordagem jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça.

2. O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário representa, segundo as lições de Eduardo de Moraes Sabbag,² “o momento de exigibilidade da relação jurídico tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (art. 142 do CTN), o que nos permite definir o crédito tributário como uma obrigação tributária lançada”.

O lançamento tributário é, enquanto instrumento de constituição do crédito tributário:

“(…) o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”³

É a lei que estabelece o lançamento como o procedimento administrativo em que se constitui o crédito tributário, e distante das possíveis discussões quanto à distinção terminológica e acadêmica entre processo, procedimento e ato administrativo, ater-nos-emos ao fato de que nessa etapa da instância administrativa ocorrem os mais importantes aspectos jurígenos de materialização do crédito tributário⁴ que será cobrado judicialmente na hipótese do pagamento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte.

2. SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito tributário*. São Paulo: Prima Cursos Preparatórios, 2004. p. 187.

3. Trecho do art. 142 do CTN – Lei. 5.172/1966, cuja redação integral é: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

4. “Sem pretender adentrar à questão da natureza do lançamento – se ato ou procedimento –, cabe-nos reconhecer, em abono à ideia lançada alhures, que a referida entidade (o lançamento) se presta, antes de tudo, a formalizar a pretensão do sujeito ativo, no contexto de uma obrigação tributária. Nesse sentido, o lançamento revelar-se-ia como ato que proporciona a entrada de um certo evento no mundo da facticidade jurídica, tirando-o do exclusivo mundo da facticidade social e tornando-o, pois, juridicamente rele”. CONRADO, Paulo Cesar. *Compensação tributária e processo*. 2. ed. São Paulo: Quilab, 2010. p. 60.

Processo nº 001/2015
Folha nº 76
Voto

Com a notificação do lançamento o contribuinte toma conhecimento da obrigação lançada, sua quantificação e origem, e tem a oportunidade de notificar ao Fisco eventual erro ou excesso que lhe implique prejuízo, surgindo, via de regra, nesse momento, a oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa do contribuinte.⁵

Não discutiremos nesse estudo a legalidade ou constitucionalidade de determinadas exigências do Fisco impostas como verdadeiros pressupostos do direito de defesa e recurso, como a do depósito prévio, v.g., nem tampouco esmiuçaremos as fases ou etapas do processo administrativo de constituição do crédito tributário, mas observaremos de forma crítica como o Poder Judiciário – notadamente o STJ – tem visto a supressão de fases ou a realização de atos pelo Fisco à revelia do procedimento legalmente instituído para resguardar a regularidade do processo de constituição do crédito tributário sem que ocorram excessos e ofensas aos direitos do contribuinte.

Analisaremos, assim, aquelas passagens em que o Fisco olvida de determinados atos ou direitos processuais, deixa de retificá-los em sua plenitude, e leva a cabo a constituição de um crédito fiscal maculado pelo atropelo das normas legais, submetendo-o a juízo para cobrança sob a forma de execução forçada de rito especial.

Cabe maior atenção em nosso estudo aos possíveis vícios ocorridos no processo de lançamento afetos à correta identificação do sujeito passivo, à correta indicação do fato gerador, da matéria tributável e das normas legais aplicáveis, que imprimam reflexos sobre o crédito tributário tido como apto à execução, quando alegados em matéria de defesa.

Todas essas etapas, atos ou requisitos do processo que culmina com a constituição do crédito tributário estão previstas em Lei,⁶ e são tidas como elementos que compõe, grosso modo, o núcleo de abrangência das garantias da ampla defesa e do contraditório, e é sob esse aspecto que passaremos a observar a posição jurisprudencial sobre a matéria quando se discute violações ao contribuinte.

3. A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

A Constituição Federal de 1988 estabelece no inc. LV do art. 5.º que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁷

O direito à ampla defesa e ao contraditório também vem retratado em diversos dispositivos legais e regulamentares, como no art. 203 do CTN,⁸ no art. 59, II, do Dec. 70.235/1972,⁹ no art. 16 da LEF¹⁰ etc.

Sob a perspectiva doutrinária, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ discorre sobre a abrangência da ampla defesa e do contraditório, dispondo:

“O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas ou jurídicas (...).”

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

No âmbito da jurisprudência recente do STF destaca-se o voto do Min. Celso de Mello no julgamento do AgRg no RE 504.288/BA,¹² quando discorre sobre a ampla defesa na seara tributária, *verbis*:

“Com efeito, não se pode desconhecer que o Estado, em tema de restrição esfera jurídica de qualquer cidadão ou entidade, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, notadamente em sede tributária, o postulado da plenitude da defesa

7. Transcrição literal e integral do inc. LV do art. 5.º da CF/1988.
8. “Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”
9. “Art. 59. São nulos:
I – (...);
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”
10. “Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...).”
11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005 p. 552.
12. Trecho do voto prolatado pelo Min. Celso de Mello no julgamento do RE 404288/RS, 2.º do Excelso STF, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003.

5. O processo administrativo fiscal federal é regido pelo Dec. 70.235/1972, e nele estão previstos atos e fases que comumente são repetidas nas normas regulatórias dos procedimentos fiscais dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
6. Regulam a matéria infraconstitucional o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), o Dec. 70.235/1972, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1972) e diversas normas estaduais, distritais e municipais.

– cabe enfatizar (e sempre lembrar!) – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV e LV, da CF/1988) (...)."

A ampla defesa e o contraditório se constituem em verdadeiros princípios-regra,¹³ à medida que se encontram positivados no ordenamento jurídico brasileiro tanto quanto estão profundamente encaixados no núcleo das garantias constitucionais de cada cidadão.

De maneira prática, as regras legais e regulamentares que estabelecem o procedimento de constituição e cobrança do crédito tributário asseguram também transparência e segurança jurídica ao contribuinte, e propiciam a ele a oportunidade do exercício do direito de defesa segundo instrumentos estáveis e predefinidos de defesa.

A violação ou a supressão a qualquer etapa do procedimento de constituição do crédito tributário representa ofensa aos princípios-regra do devido processo legal e da segurança jurídica, subtraindo da esfera de direitos do cidadão uma parcela substancial que se liga à ampla defesa, e esse aspecto tem sido apreciado pelo Poder Judiciário sempre que provocado, o que tem se tornado cada vez mais corriqueiro, justificando nosso interesse pelo tema em pauta.

4. O ACESSO À JUSTIÇA E O INTERESSE DO CONTRIBUINTE

Corolário do estado democrático de direito, o acesso à Justiça é a garantia constitucional que complementa o direito à ampla defesa.

A Carta Magna estabelece no inc. XXXV do art. 5.º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Essa garantia é reforçada pela que a antecede, disposta no art. 5.º, XXXIV, *a*, da CF/1988, o qual reza que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".¹⁴

13. "Princípios são regras básicas de um sistema. Diz-se que são regras, porque contêm comandos que se individualizam. (...) É norma porque contém comando de cumprimento obrigatório. Só que são normas de cunho superior, estando acima de outras". OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 123-124.

14. "(...) o objetivo do direito de petição nada mais é do que o efetivo exercício das prerrogativas democráticas, levar ao conhecimento do Poder Público a informação

Mais de duas décadas após a promulgação da Constituição Federal e o assentamento definitivo e estável da ordem democrática no Brasil, a universalização do acesso à Justiça parece ocorrer de forma mais efetiva nos últimos anos, com a multiplicação dos processos judiciais em níveis expressivos.

É interessante observar que a busca pelo Poder Judiciário como a instância adequada e eficiente para solucionar conflitos de interesse não vem sendo exercida apenas quando os desajustes ocorrem entre particulares, eis que o contribuinte vem enxergando nesse Poder a imparcialidade capaz de assegurar a justa discussão entre cidadão e Estado, este cada vez menos onipotente a cada avanço da democracia.

Nesse contexto, os contribuintes, em parte movidos pelo crescente acesso à informação, começam a posicionar-se de forma contrária aos avanços indesejados do Fisco, questionando judicialmente as ilegalidades e a obrigatoriedade da observância, pela Fazenda Pública, dos mais basilares direitos e garantias que lhes assistem.

A importância do respeito às normas legais como mecanismo de respeito às garantias do contribuinte deve ser obtemperada pela inexorável necessidade de arrecadação estatal, motivada, em grande parte, pela também crescente demanda pela efetivação e universalização do acesso à educação, saúde, lazer, moradia, entre tantos outros fatores diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, cada vez mais cara ao Estado.

Meio ao surgimento dos conflitos de interesse entre Fisco e contribuintes, cabe ao Poder Judiciário a interpretação e aplicação das normas jurídicas ao caso concreto,¹⁵ bem como a missão de estabelecer, no plano prático ou fático, os limites a que se sujeita o Fisco em suas pretensões arrecadatórias.

ou notícia de um ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, para que este tome as medidas necessárias". LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 696.

15. Importante noção sobre a função jurisdicional foi retratada na seguinte passagem: "podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)". INTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 131.

como os efeitos que os avanços ilegais provocam, sendo esse o objeto de nosso estudo.

O PROCESSO JUDICIAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O processo judicial tributário pode ter início na necessidade do contribuinte de atacar ou se opor a atuação do Fisco, ou em razão da necessidade do Estado de cobrar ou resguardar o crédito tributário constituído.

Analisando essa dualidade o Prof. Eduardo de Moraes Sabbag¹⁶ pontuou o assunto da seguinte forma:

“A máquina judiciária pode ser movimentada pelo contribuinte que se mostre irredimido diante dos atos praticados pelo Fisco, por meio de um processo judicial (de conhecimento), ainda que já tenha ocorrido processo administrativo. Por sua vez, o Fisco pode buscar a tutela judicial quando detentor de crédito, utilizando-se do processo de execução ou do processo cautelar, visando assegurar o pagamento posterior.”

As ações de iniciativa exclusiva do contribuinte são a anulatória de lançamento fiscal ou tributário, a declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, a de consignação em pagamento, de repetição de indébito e o mandado de segurança. A ação cautelar fiscal e a de execução fiscal são as de iniciativa exclusiva do Fisco.¹⁷

Como os meios a serem utilizados pelos contribuintes para defesa de seus interesses em juízo diante do Fisco não são propriamente objetos de nosso estudo, mas o julgamento de mérito quanto às alegações denunciadas no processo, não destinaremos o foco de nossa atenção para detalhar tais mecanismos.

De outro tanto, cabe lembrar de forma sintética que, uma vez constituído o crédito tributário pelo lançamento, e não ocorrendo o pagamento voluntário, inicia-se a fase de cobrança judicial, em regra, por meio da ação de execução fiscal, cujo rito vem delineado pela Lei. 6.830/1980.

O legislador, considerando a necessidade de arrecadação e a natural contumácia daqueles que não se propõem ao pagamento voluntário, cuidou de estabelecer um rito especial pelo qual o Estado deve exercer sua pretensão, instituindo legislação específica e instrumentalizando o Fisco com o poder de emissão de títulos executivos unilaterais representativos da obrigação.

Uma vez lançada a obrigação tributária e ausente o pagamento, passa ela a integrar a dívida ativa tributária da Fazenda Pública.¹⁸

A partir da inscrição da obrigação tributária lançada na dívida ativa emite-se a “Certidão da Dívida Ativa” ou “Termo de Inscrição na Dívida Ativa”, cuja forma e conteúdo são vinculados pelas regras do art. 202 do CTN,¹⁹ e que é o instrumento hábil a municiar a ação de execução fiscal, constituindo-se em título executivo, segundo dispõe o art. 585, VII, do CPC.²⁰

A exequibilidade desse título executivo – CDA – pode ser atacada pelo contribuinte por meio dos embargos à execução fiscal ou outros mecanismos de defesa, seja em razão dos vícios relativos ao próprio título, seja em razão de vícios no processo de constituição do crédito tributário.

18. Nesse sentido: 1) Art. 2.º da Lei 6.830/1980: “Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17.03.1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”; 2) Art. 201 do CTN: “Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”; 3) Art. 39 da Lei 4.320/1964: “Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Dec.-lei 1.735/1979) § 1.º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Dec.-lei 1.735/1979)”.

19. “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV – a data em que foi inscrita;
V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

20. “Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

16. SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1019.

17. Nesse sentido as lições do Prof. Eduardo de Moraes Sabbag, op. cit., p. 1020.

Não é incomum que a defesa judicial do contribuinte alegando ofensa à ampla defesa administrativa verse sobre vícios ocorridos no processo de constituição do crédito tributário e que de alguma forma tenham afetado o direito de defesa do contribuinte, como o vício na notificação de lançamento, incorreção da identificação do sujeito passivo, incorreção ou ausência de identificação da matéria tributável, da legislação aplicável, no montante do tributo e/ou da penalidade aplicável etc., que são fatores que influenciam a atitude ou postura do contribuinte em relação ao crédito e ao próprio Fisco.

Diante da provocação a respeito de tais matérias, novas e importantes decisões têm emanado do Poder Judiciário, e esses posicionamentos serão objeto de nossa análise.

6. O STJ

A Constituição Federal atribui ao STJ a responsabilidade pela uniformização da jurisprudência federal e pela palavra final em termos de interpretação da legislação federal, e nesse sentido é oportuno observar a redação do art. 105, III, da CF/1988:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Tratando-se de um país de dimensões continentais, como é o Brasil, grande é a responsabilidade da Corte Especial, uma vez que é incumbida de unificar entendimentos de muitos Tribunais, os quais são influenciados, naturalmente, pela cultura jurídica regional.

Analisando a matéria Humberto Theodoro Júnior²¹ discorreu nos seguintes termos:

“Além da dualidade de instâncias ordinárias, entre os juízes de primeiro grau e os tribunais de segundo grau, existe, também, no sistema processual

21. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 1, p. 568.

brasileiro, a possibilidade de recursos extremos ou excepcionais, para dois órgãos superiores que formam a cúpula do Poder Judiciário nacional, ou seja, para o STF e para o STJ. O primeiro deles se encarrega da matéria constitucional e o segundo, dos temas infraconstitucionais de direito federal. Cabe-lhes, porém, em princípio, o exame não dos fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça do julgado recorrido, mas apenas e tão-somente a revisão das teses jurídicas federais envolvidas no julgamento impugnado.”

Por meio dos julgamentos de recursos especiais²² – embora também o faça por outros meios – o Tribunal tem cumprido essa missão, pronunciando-se acerca de importantes temas da República, e é sobre a interpretação prolatada sobre tais matérias, trazidas de Tribunais integrantes de diferentes Estados da Federação, que inclinaremos o nosso olhar.

7. VÍCIOS ATENTATÓRIOS À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVOS À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL RECENTE DO STJ

Assim como mencionamos alhures, é cada vez mais comum a busca do contribuinte pela solução judicial dos conflitos de interesse com a Fazenda Pública, fato esse que vem propiciando ao Poder Judiciário se manifestar sobre diversas matérias cujas discussões antes se limitavam à esfera acadêmica.

Como meio de defesa à investida judicial da Fazenda Pública o contribuinte tem levado ao Poder Judiciário, alegações de violação à ampla defesa e ao contraditório ocorridas na fase administrativa de constituição do crédito tributário ou de sua representação, atacando o Auto de Lançamento e também o título que instrui as execuções fiscais – a CDA.

Referidas violações comumente ocorrem, sob a perspectiva do contribuinte, por meio da incorreta identificação do contribuinte no Auto de Lançamento ou na CDA, pela ausência de descrição suficiente do fato gerador da obrigação tributária, pela ausência de restituição de prazo para defesa quando a Fazenda Pública modifica o lançamento ou a CDA, entre outras matérias, e utilizaremos esses exemplos corriqueiros para analisar a matéria em estudo porque são suficientemente representativos das discussões então travadas, e

22. “A função do recurso especial, que antes era desempenhada pelo recurso extraordinário, e a manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciais encarregados de aplicar o direito positivo promulgado pela União”. *Idem*, p. 376.

Processo nº 001/2011
União nº 80
Visto

218

porque demonstram como discussões de tal importância têm sido tratadas na jurisprudência do STJ.

Levada ao STJ discussão em que o contribuinte alegava que o vício na CDA e no Auto de Lançamento em razão da insuficiente qualificação como sujeito passivo da obrigação fiscal cobrada afetou seu direito de defesa, a Colenda Corte manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos:

“Processual e tributário – Imprecisão na caracterização do sujeito passivo – Assinatura de termo de sujeição passiva – Intimação – Processo administrativo fiscal – Formalidade – Inexistência de nulidade sem prejuízo – Impugnação – Princípio da eventualidade – Venire contra factum proprium – Ausência de cotejo analítico – Ausência de violação ao art. 535 do CPC. 1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária. 2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo. 3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. 4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (*venire contra factum proprium*). 5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas. 6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”²³

O referido precedente do STJ, ao afirmar a validade da CDA no caso mencionado, deixou de acolher a tese de que o contribuinte tem o direito de saber a

que título figura na relação obrigacional fiscal, seja como responsável ou como contribuinte direto. Entendeu a Corte que a ausência dessa informação no processo administrativo fiscal não suprimiu o direito de defesa, cujos limites são traçados pela parte que a apresenta.

Trata-se, a nosso ver, de decisão importante e que coloca em cheque a garantia da ampla defesa, eis que o contribuinte pode adotar uma ou outra postura a depender da posição em que figura em relação ao crédito. A posição adotada pela Corte prestigiou o interesse arrecadatório ao assegurar ao Fisco o benefício da cobrança originada de um processo calcado na insegurança jurídica do contribuinte, mas entendeu que esse fato, por si só, não implicou prejuízo à ampla defesa, eis que o contribuinte exerceu, no caso em comento, o direito de impugnação.

O STJ tem entendido, contudo, que ocorre violação à ampla defesa e ao contraditório quando a Fazenda Pública promove a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária realizando mera retificação do lançamento. Nesse sentido as decisões:

“Processo civil – Execução fiscal – IPTU – Exceção de pré-executividade – Proprietária não arrolada na CDA – Impossibilidade de alteração – Jurisprudência da corte – Acórdão – Falsa premissa e omissão – Nulidade verificada, mas não declarada – Provimento inútil – Eficácia do processo – Eficácia dos precedentes – Divergência jurisprudencial prejudicada. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido.”²⁴

“Processual civil e tributário. Omissão. Inocorrência. IPTU. CDA. Substituição do sujeito passivo. Sub-rogação. Impossibilidade. 1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão. 2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06. 3. Recurso especial improvido.”²⁵

23. BRASIL, STJ, REsp 949959/PR, 2.ª T., j. 10.11.2009, rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200701027192&pv=010000000000&tp=51]. Acesso em: 23.01.2012.

24. BRASIL, STJ, REsp 1076065/BA, 2.ª T., j. 09.12.2008, rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801648630&pv=010000000000&tp=51]. Acesso em: 23.01.2012.

25. BRASIL, STJ, REsp 829455/BA, 2.ª T., j. 27.06.2006, rel. Min. Castro Meira. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200600567586&pv=010000000000&tp=51]. Acesso em: 23.01.2012.

O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária lançada implica violação à ampla defesa e ao contraditório, e pressupõe novo processo fiscal para tanto. Nesse sentido visitou o Enunciado 392 à sua Súmula, o qual dispõe que:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.²⁶

Quando a discussão relativa às violações à ampla defesa e ao contraditório decorre de insuficiente delimitação do fato gerador pela Fazenda Pública na CDA, a jurisprudência da Corte tem sido firme no sentido de que devem prevalecer tais garantias, sob pena de nulidade do procedimento administrativo fiscal, e nesse sentido a decisão:

“Processo civil – Tributário – IPTU – CDA – Exercícios não-discriminados – Nulidade – Reconhecimento pelo tribunal de ofício – Possibilidade – Art. 535 do CPC – Contradição e omissão – Não-ocorrência – Conduta protelatória reconhecida – Arts. 512 e 556 do CPC – Violação – Ausência – Modificação do fundamento legal da dívida – Necessidade de lançamento – Art. 142 do CTN. 1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes. 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição. 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada. 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento. 5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional. 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido. 7. Recurso especial do particular provido em parte.”²⁷

Outra matéria de defesa que frequentemente provoca a manifestação do STJ é a ausência de indicação suficiente da fundamentação legal da obrigação tributária lançada ou inscrita da Dívida Ativa, havendo ocorrido uma recente e significativa modificação de posicionamento da Corte, que passou a adotar entendimento que prestigia as garantias do contribuinte, em detrimento de seu posicionamento pretérito, retratado pelo acórdão abaixo transcrito:

“Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. CDA. Art. 2.º, § 5.º, da LEF. Ausência de indicação da fundamentação legal. Juntada do processo administrativo. Saneamento do vício. Inexistência de nulidade. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des-nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2.º, § 5.º, da Lei 6.830/1980, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. *In casu*, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Consequentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.2005; REsp 271584/PR, rel. Min. José Delgado, DJ de 05.02.2001; REsp 485743, 1.ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.02.2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que permitam o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual

26. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 02.11.2010.

27. BRASIL, STJ, REsp 1034171/RS, 2.ª T., j. 06.10.2009. rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?pv=01000000000&tp=51]. Acesso em: 23.01.2012.

Processo nº 00.1/2015
Folha nº 82
Visto

trata-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido.²⁸

Referido posicionamento da Corte, atualmente superado, retratava entendimento que submetia as garantias da ampla defesa e contraditório ao princípio da instrumentalidade das formas, prestigiando o interesse arrecadatório do Estado. Esse entendimento foi modificado dentro do próprio STJ, que passou a encarar a ausência de indicação do dispositivo legal aplicável à matéria tributada como elemento indispensável à validade da CDA, e nesse sentido a decisão da Corte:

“Tributário – Execução fiscal – ISS – CDA – Ausência de fundamentação legal – Requisito essencial – Prejuízo para a defesa do executado – Nulidade – Honorários de sucumbência contra a fazenda pública fixados em 10% – Possibilidade – Entendimento ratificado no julgamento do REsp 1.155.125/MG, Repetitivo. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada *cum grano salis*, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. *In casu*, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada ‘nebulosa’ quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. ‘Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.’ (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1.ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.²⁹

O entendimento firmado pela jurisprudência recente do STJ é mais consistente com os reclames da doutrina pertinente, na medida em que sobrepuja a garantia da ampla defesa e do contraditório aos interesses econômicos do Fisco.

28. BRASIL, STJ, REsp 812282/MA, 1.ª T., j. 03.05.2007, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200800405211&pv=010000000000&rt=51]. Acesso em: 23.01.2012.

29. BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, 2.ª T., j. 24.08.2010, rel. Min. Humberto Martins. Disponível em: [www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901676993&pv=010000000000&rt=51]. Acesso em: 23.01.2012.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante os princípios da ampla defesa e do contraditório estejam tão fortemente enraizados no ordenamento jurídico positivo brasileiro, percebe-se que ainda hoje são por demais desrespeitados pela Fazenda Pública, face a seu anseio arrecadatório, o que impõe ao contribuinte a necessidade de buscar socorro na via judicial.

A crescente democratização do acesso à justiça tem permitido que mais e mais contribuintes ingressem em juízo para defender seus direitos, bem como que exerçam a defesa de suas prerrogativas fiscais quando acionados pelo Fisco.

Esse fenômeno também tem permitido ao Poder Judiciário, notadamente ao STJ, que expresse a interpretação do direito federal e uniformize a jurisprudência nacional.

Meio a tal contexto o contribuinte adquire uma posição cada vez mais segura quanto à verdadeira extensão e efetividade de suas garantias individuais, como a ampla defesa e o contraditório, e consciente de seus direitos, pode buscar em outras instâncias, sobretudo na política, a edificação de um Estado que prestigie a justiça fiscal e preserve a dignidade da pessoa humana.

Observando os julgamentos trazidos neste estudo podemos observar que nem sempre o Poder Judiciário faz prevalecer as garantias da ampla defesa e do contraditório nos processos fiscais sobre o interesse da Fazenda Pública, sobrepondo, por vezes, “interesses coletivos” representados pelo interesse de arrecadação da Fazenda Pública ao direito de defesa do cidadão.

Não se pretende com este estudo apontar propriamente um “erro” de interpretação do STJ quanto à extensão das garantias fiscais dos contribuintes, mas chamar a atenção para o fato de que o direito posto, tal qual vem sendo interpretado por nossas elevadas Cortes, ainda não é suficiente para resguardar o cidadão de possíveis avanços indevidos do Fisco sobre uma esfera de direitos que parte da doutrina julga protegida.

Nosso propósito, sim, foi apresentar de forma concisa e objetiva o tratamento que vem sendo dado pela jurisprudência à garantia da ampla defesa do contribuinte, e nesse sentido, concluímos nossas considerações certos de que avanços vêm ocorrendo, mas também de que ainda há muito o que conquistar.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina:

- A utilização do procedimento administrativo tributário como parâmetro de fixação do percentual de multa punitiva, de Marcelo Campos – *RTrib* 101/293;
- Declaração prestada pelo contribuinte: meio legítimo de constituição do crédito tributário, de Moisés Moura Saura – *RT912/409*;
- Fiscalização tributária e constituição do crédito tributário, de Carlos César S. Cintra – *RTrib* 71/43;
- Instrumentos de defesa do contribuinte, de Leon Frejda Szklarowsky – *RTrib* 7/120; e
- Prévio esgotamento da via administrativa e ação penal nos crimes contra a ordem tributária, de Hugo de Brito Machado – *RBCCrim* 15/231.

Veja também Jurisprudência

- Crédito tributário com exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade recursal o que é incompatível com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – *RT869/419*; e
- Débito declarado e não pago onde o autolancamento determina a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para sua cobrança, o que não viola o preceito constitucional da ampla defesa – *RT720/312*.

A UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

PAULA VALÉRIO CORRÊA FICAGNOLI

Pós-graduada *lato sensu* em Direito Fiscal pela PUC-RJ. Bacharel em Análise de Sistemas e Técnica em Processamento de Dados pela Universidade Estácio de Sá, Advogada.

ÁREA DO DIREITO: Tributário; Constitucional

RESUMO: Este estudo apresenta a visão de diversos autores acerca do tema proposto, com ênfase na jurisprudência mais recente sobre a utilização de precatórios judiciais na compensação de débitos tributários, uma vez que o assunto ora pesquisado ainda é frequentemente submetido a diversos questionamentos, e sua relevância está justamente no fato de a maioria dos Estados da federação ainda não ter editado leis autorizativas para este tipo de compensação. Para tanto, faremos um breve apanhado histórico sobre os precatórios judiciais, forma de pagamento na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, demonstrando as transformações pelas quais este instituto passou ao longo da história, e dissertaremos a respeito do instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Ao fim, estudaremos a legalidade da compensação através de precatórios judiciais, a partir da qual introduziremos os conceitos de planejamento tributário, além da teoria norte-americana de *business purpose*, e de normas autorizativas de compensação em tela e sua apli-

ABSTRACT: This study presents the view of several authors on the theme, which is the use of *precatórios*, a Brazilian juridical institute created in order to become a payment method for the government towards the citizens. This study emphasizes a recent law on the use of this method of judicial payments to compensate for tax liabilities. The subject we have chosen is often the subject of many researches and various questions, and their relevance is precisely in the fact that most of the states of the federation have not yet issued laws allowing this type of compensation. To this finality, we will make a brief historical overview on the judicial payment methods, specially the one based on the Brazilian unique method of *precatórios*, showing the transformations that this institute has suffered throughout history, and lecturing about the institute as a form of compensation extinctive of the tax credit. At the end, we will study the legality of compensation through judicial payments, introducing the concepts of tax planning, and the North American theory of business purpose. In

Processo nº 001/2014
Fund. nº 84
Visto [assinatura]



MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

Primeira alteração e consolidação do Contrato Social.

Pelo presente instrumento particular, MURILO GODOY, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.828 e no CPF sob o n. 005.972.741-18, residente e domiciliado em Campo Grande, MS, na Travessa Ubaldino Saravy, n. 44, Jardim Itatiaia, bl. 07 - apto. 21, e DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n. 13.298 e no CPF sob o n. 975.258.471-34, residente e domiciliada em Itaporã, MS, na Av. São José, n. 250, Centro, únicos sócios da sociedade de advogados "MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.", com sede e foro nesta cidade de Campo Grande, MS, na Rua Marquês de Lavradio, n.º. 1.051, Jardim São Lourenço, em Campo Grande, MS, CEP. 79.041-340, inscrita no CNPJ sob o n. 14.972.026/0001-06, e THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 11.285 e no CPF n. 950.741.801-63, residente e domiciliado em Campo Grande, MS, na Rua José Oliva, n. 808, apto. 01, Monte Castelo, resolvem promover a alteração e consolidação do contrato social, o que fazem nos seguintes termos e cláusulas:

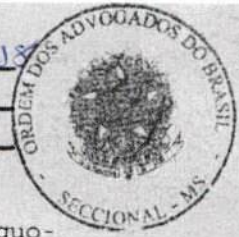
Cláusula 1ª - Admite-se na sociedade THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 11.285 e no CPF n. 950.741.801-63, residente e domiciliado em Campo Grande, MS, na Rua José Oliva, n. 808, apto. 01, Monte Castelo.

Cláusula 2ª - O Sócio MURILO GODOY, detentor de 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo a quantia total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos) reais do capital social, cede e transfere 1.500,00 (um mil e quinhentas) quotas ao sócio THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, respeitando o direito de preferência e a anuência prévia da sócia DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN.

Cláusula 3ª - A sócia DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN, detentora de 500 (quinhentas) quotas sociais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do capital

[Handwritten signatures and initials]
1
Mônica
[circled mark]

Processo nº 001/2018
Folha nº 85
Visto [assinatura]



social, cede e transfere a totalidade de suas 500 (quinhentas) quotas ao sócio THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, respeitando o direito de preferência e a anuência prévia do Sócio MURILO GODOY.

Cláusula 4ª - A sócia DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN retira-se da sociedade por livre e espontânea vontade, exonerando-se de quaisquer responsabilidades a partir da data de arquivamento desta alteração, paga e satisfeita, dando plena, geral e irrevogável quitação de seu dever de sociedade, inclusive quanto aos lucros acumulados e apurados.

Cláusula 5ª - Fica alterada a Cláusula 5ª do Contrato Social originário, para constar que: "Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais cabem aos sócios MURILO GODOY e THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, em conjunto ou separadamente, que usarão os títulos de "Sócio Administrador", praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura conjunta dos Sócios Administradores ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- constituição de procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio.

Parágrafo 2º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados no parágrafo 1º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de qualquer dos Sócios Administradores, conjunta ou isoladamente, ou por procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos exemplificam-se os seguintes:

- representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro

[assinatura]

[assinatura]

2

[assinatura]

1

Processo nº 001/2015

Fórum nº 86

Visto



ro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

- despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros encargos, inclusive previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

- emitir faturas, recibos e assinar documentos fiscais;

- praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

- outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

- abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

- aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

- constituição de procurador *ad judicium*, podendo haver mais de um procurador;

- receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

- participação de licitações públicas em quaisquer de suas modalidades, podendo interpor recursos e renunciar a eles, impugnações, fazer propostas e apresentar lances, bem como firmar as contratações respectivas, inclusive receber e dar quitação;

Parágrafo 3º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 4º - Aos sócios incumbidos da gerência ou administração serão atribuídos *pro labore* mensal, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

6

up

3

2

Almira

Processo nº 001/2015

Folha nº 87

Visto [assinatura]



Cláusula 6ª - Tendo em vista a presente alteração do contrato social, promove-se a consolidação do Contrato Social alterado, que passa a contar com a seguinte redação:

MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.

Contrato Social alterado e consolidado.

Pelo presente instrumento particular, MURILO GODOY, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.828 e no CPF sob o n. 005.972.741-18, residente e domiciliado em Campo Grande, MS, na Travessa Ubaldino Saravy, n. 44, Jardim Itatiaia, bl. 07 - apto. 21, e THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 11.285 e no CPF n. 950.741.801-63, residente e domiciliado em Campo Grande, MS, na Rua José Oliva, n. 808, ap. 01, Monte Castelo, únicos sócios da sociedade de advogados "MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.", com sede e foro nesta cidade de Campo Grande, MS, na Rua Marquês de Lavradio, n. 1.051, Jardim São Lourenço, em Campo Grande, MS, CEP. 79.041-340, inscrita no CNPJ sob o n. 14.972.026/0001-06, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE:

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S..

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Campo Grande, MS, na Rua Marquês de Lavradio, n. 1.051, Jardim São Lourenço, em Campo Grande, MS, CEP. 79.041-340.

[assinatura]

[assinatura]

Assinatura

[assinatura]

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 88

Visto



Parágrafo 2º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

Capítulo III

DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

I - ao sócio MURILO GODOY cabem 8.000 (oito mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, equivalente a 80% do capital social.

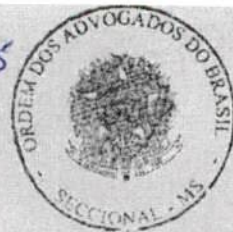
II - ao sócio THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA cabem 2.000 (duas mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, equivalente a 20% do capital social.

Thiagão

Processo nº 001,2015

Fórmula nº 89

Visto



Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais cabem aos sócios MURILO GODOY e THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, em conjunto ou separadamente, que usarão os títulos de "Sócio Administrador", praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura conjunta dos Sócios Administradores ou de procurador constituído em nome da sociedade:

Murilo

6

Ⓢ

Processo nº 001 / 2015

Fórmula nº 90

Visto



- constituição de procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;

- alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio.

Parágrafo 2º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados no parágrafo 1º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de qualquer dos Sócios Administradores, conjunta ou isoladamente, ou por procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos exemplificam-se os seguintes:

- representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

- despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros encargos previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

- emitir faturas, recibos e assinar documentos fiscais;

- praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

- outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

- abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

- aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

- constituição de procurador *ad judicia*, podendo haver mais de um procurador;

7



- receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

- participação de licitações públicas em quaisquer de suas modalidades, podendo interpor recursos e renunciar a eles, impugnações, fazer propostas e apresentar lances, bem como firmar as contratações respectivas, inclusive receber e dar quitação;

Parágrafo 3º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 4º - Aos sócios incumbidos da gerência ou administração serão atribuídos *pro labore* mensal, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

Norma

Processo nº 001 / 2015

Fórmula nº 92

Visto [assinatura]



Capítulo VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

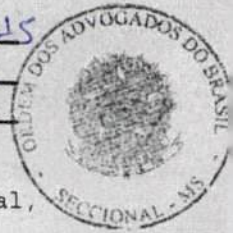
Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das quotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de noventa dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das quotas. Feito isso, o valor das quotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de ins-

[assinatura]

[assinatura]
9
©
Amorim



crição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.


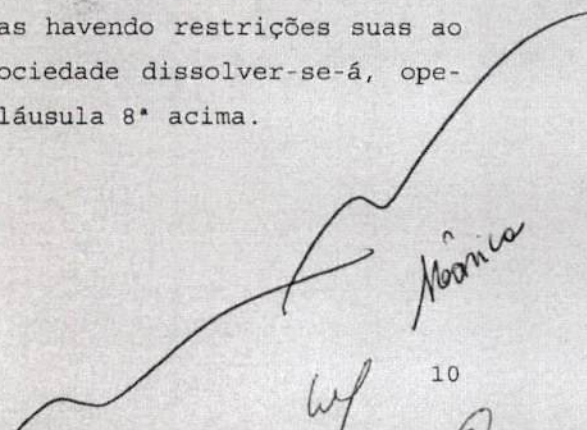
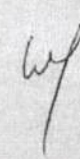
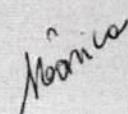
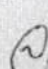
Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas quotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das quotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

Capítulo IX

 
 
 
 10
 



DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11ª - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada quota um voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único - Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS para estabelecer a mediação e conciliação.

Cláusula 13ª - Os sócios integrantes da sociedade poderão, particularmente, advogar, e os honorários assim recebidos não revertirão a favor da mesma.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Campo Grande, MS, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em qua-

Processo nº 001.9015

Fólia nº 95

Visto [assinatura]



tro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2012.

Sócio (a) MURILO GODOY

Sócio (b) THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

Sócia-retirante (c) DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN

Testemunhas:

Rodrigo Waideman Perin, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador da CI-RG n. 959895, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 916.906.921-20, residente e domiciliado em Itaporã, MS, na Av. São José, n. 250, Centro.

Mônica Waideman Perin Godoy, brasileira, casada, funcionária pública estadual, Portadora da CI-RG n. 1346286 SSP/MS, inscrita no CPF nº 984.829.801-06, residente e domiciliada no Município de Campo Grande - MS, com endereço na Travessa Ubaldino Saravy, n. 44, Jardim Itatiaia, bl 07 - apto 21.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO
 Raimundo Cordeiro Sobrinho
 Luiz Celso Nonato
 Rua Pedro Celestino Correia da Costa, 508 - Centro - Itaporã (MS) - Fone: (67) 3451-1275

Reconheço por verdadeira a firma de:
RODRIGO WAIDEMAN PERIN
 Selo Digital No: ADW81465-087
 ITAPORÃ-MS, 08/11/2012
 Emol.: R\$ 5,00 + FUNDEC 10%: R\$ 0,50 = R\$ 5,50

Em test. da verdade
 [assinatura]
 Daniel Leite Barbieri

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO
 Raimundo Cordeiro Sobrinho
 Luiz Celso Nonato
 Rua Pedro Celestino Correia da Costa, 508 - Centro - Itaporã (MS) - Fone: (67) 3451-1275

Reconheço por verdadeira a firma de:
DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN
 Selo Digital No: ADW81468-140
 ITAPORÃ-MS, 08/11/2012
 Emol.: R\$ 5,00 + FUNDEC 10%: R\$ 0,50 = R\$ 5,50

Em test. da verdade
 [assinatura]
 Daniel Leite Barbieri

4º Ofício
 Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 79.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel. (67) 3384 1363 - 3384 6489

Reconheço por Verdadeira(s) a(s) firma(s) de: **THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA**

Campo Grande, 12 de novembro de 2012
 Selo: ADY - 19162 - 738

[assinatura]
 Carlos Roberto Rolim - Tabelião
 Carlos Alberto Pereira Amorim - Substituto

4º Ofício
 Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 79.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel. (67) 3384 1363 - 3384 6489

Reconheço por Semelhança(s) a(s) firma(s) de: **MURILO GODOY, MONICA WAIDEMAN PERIN GODOY**

Campo Grande, 12 de novembro de 2012
 Selo: ADY - 19166 - 156
 Selo: ADY - 19167 - 500

[assinatura]
 Carlos Roberto Rolim - Tabelião
 Carlos Alberto Pereira Amorim - Substituto

Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 78.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel: (67) 3384 1363 - 3384 6469

Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 78.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel: (67) 3384 1363 - 3384 6469

Selo: ACL 47529 - 988
 07 de março de 2012

A presente Fotocópia é Autêntica
 do Original

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
 IDENTIDADE DE ADOGADO

MURILLO GODOY
 Nº 118228

JAIRO GODOY
 Nº 00169108 - SSP/MS

MAGALY OCAIMPOS GODOY
 Nº 00169108 - SSP/MS

CARACOL-MS
 Nº 00169108 - SSP/MS

DATA DE ASSINATURA: 07/06/1984
Nº: 00169108
DATA DE NASCIMENTO: 01/12/11/2008

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05558195

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.972/94)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Murillo Godoy

POLEGAR DIREITO

07 de março de 2012

Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 78.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel: (67) 3384 1363 - 3384 6469

Cartório do 4º Ofício de Notas, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas
 Avenida Afonso Pena, 2514 - CEP: 78.002-074 - Campo Grande - MS
 Tel: (67) 3384 1363 - 3384 6469

Selo: ACL 47528 - 523
 07 de março de 2012

A presente Fotocópia é Autêntica
 do Original

REGISTRO GERAL
001169108
EXPIÇÃO: 06/04/98

NOME: Murillo Godoy

FILIAÇÃO: Jairo Godoy
Magalay Ocaimpos Godoy

NATURALIDADE: CARACOL-MS

DOC ORDEM: C N 1344 L 17-A F 64V
CARACOL-MS

DATA DE NASCIMENTO: 30/06/1984

CPF: 00169108

ASSINATURA DO DIRETOR: [Assinatura]
Alcides F. da Moura dos Santos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Murillo Godoy

POLEGAR DIREITO

07 de março de 2012

Processo nº 001.12015
 Folia nº 96
 Visto

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 97

Visto [assinatura]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 11285

NOME
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

FILIAÇÃO
PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA ALVES

NATURALIDADE
CAMPO GRANDE-MS

DATA DE NASCIMENTO
28/03/1982

RG
0938418948 - MD

CPF
850.741.801-83

DATA DE EXPEDIÇÃO
01/27/10/2008

SIM

FABIO RICARDO TRAU
PRESIDENTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000794047 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/06/92

NOME THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

FILIAÇÃO PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA MARIA APARECIDA ALVES

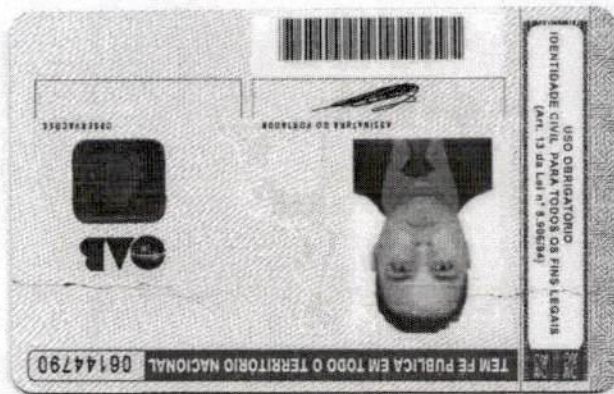
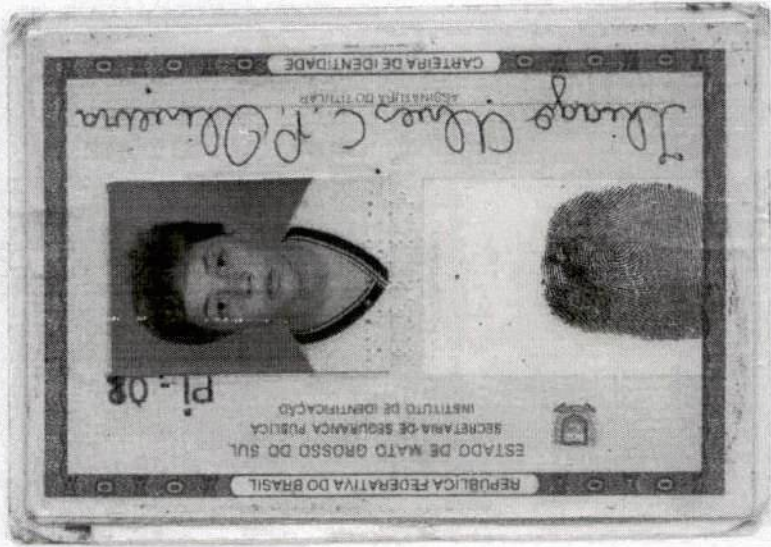
NATURALIDADE CAMPO GRANDE-MS DATA DE NASCIMENTO 28/03/1982

DDI-GRUPO C N RONDONÓPOLIS MT N 83602 L 072 F 121

CPF

VENILDO OLIVEIRA
COORDENADOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Processo nº 001/2015
 Fúria nº 98
 Visão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Geral

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, constatou que no **LIVRO B-1 DE REGISTRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob n.º de ordem **525/2012**, está registrado o Contrato Social celebrado entre os advogados **MURILO GODOY, OAB/MS n.º 11.828** e **DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN, OAB/MS n.º 13.298**, sob a denominação "**MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S**", cujo teor foi apreciado pela 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas, em reunião ordinária realizada no dia 13.01.2012 que deferiu o contrato de Registro de Sociedade, por unanimidade. Certifica ainda, que foi deferido pela 2ª Câmara Julgadora de processos de Seleção e Prerrogativas em 28.11.2012, o **1º pedido de alteração contratual** requerido pela Sociedade, no que refere-se à Cláusula (admissão de sócio) admite-se na Sociedade o advogado **THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, OAB/MS n.º 11.285**; Cláusula Segunda (transferência de cotas do sócio Murilo Godoy); Cláusula Terceira (transferência de cotas da sócia Débora Regina nogueira Perin), Cláusula Quarta (retirada de sócio) retira-se da sociedade a sócia **DÉBORA REGINA NOGUEIRA PERIN, OAB/MS n.º 13.298**; Cláusula Quinta (alteração de redação nesta cláusula) e Cláusula Sexta (consolidação contratual) do contrato de registro da sociedade. Certifica também que foi deferido em 16.12.2014., pelo Secretário-Geral da OAB/MS, o enquadramento da sociedade como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, passando a ser denominada "**MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S – EPP**". Encontrando-se a Sociedade em dia com a Tesouraria da Seccional, sem penalidade disciplinar em desfavor das partes. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE. A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DESTA DATA. EU, [assinatura] (RUBIA MARA), OFICIAL DE REGISTRO, A DIGITEI E SUBSCREVI.

LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR
Secretário Geral da OAB/MS

12/12/2014

Receita Federal do Brasil

Processo nº 001.120-15

Folia nº 100

Visto [assinatura]

Fazenda
Ministério da Fazenda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, procure a RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.972.026/0001-06	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABE 13/01/2012
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MURILO GODOY ADVOGADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA			
LOGRADOURO R MARQUES DE LAVRADIO	NÚMERO 1.051	COMPLEMENTO	
CEP 79.041-340	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO LOURENCO	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO 13/01/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			
			DATA DA SITUAÇÃO *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **12/12/2014** às **17:44:11** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

12/12/2014

Receita Federal do Brasil

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 101

Visto [assinatura]



Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal da Receita
Divisão de Cadastro Econômico



SEMRE
Secretaria Municipal
da Receita

Processo nº 001/2013

Fórmula nº 102

Visto

[Handwritten signature]



ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal
0016770200-7

CPF/CNPJ
14.972.026/0001-06

Data de Abertura
13/02/2012

Nº de Controle
0047496/14-77

Razão Social
MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S

Nome Fantasia
MURILO GODOY ADVOGADOS

Localização
RUA DE MARQUES LAVRADIO, 1051
BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO
CAMPO GRANDE/MS CEP: 79041-340

Contador
SEBASTIAO GERALDO GANDINI

Licença
Não

Horário de Funcionamento
SEG: 06:00:00 ÀS 18:00:00 TER: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUA: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUI: 06:00:00 ÀS 18:00:00
SEX: 06:00:00 ÀS 18:00:00 SAB: 07:00:00 ÀS 13:00:00 DOM: 00:00:00 ÀS 00:00:00

Ocupação Solo	Publicidade	Licença Especial
Não	Não	Não

PUBLICIDADES:

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades abaixo elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Objeto Social
DISCIPLINAR A COLABORACAO RECIPROCA NO TRABALHO PROFISSIONAL, BEM COMO EXPEDIENTE E RESULTADOS PATRIMONIAIS AUFERIDOS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA EM GERAL. AQUELES SERVICOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA, CONFORME RESERVADOS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS SERAO EXERCIDOS INDIVIDUALMENTE PELOS SOCIOS, AINDA QUE REVERTAM A OPATRIMONIO SOCIAL OS RESPECTIVOS HONORARIOS.

CNAE Atividade

EMITIDO EM: 03/04/2014

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
E7101113EBCFD413D95F88020F29C10



Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal da Receita
Divisão de Cadastro Econômico



SEMPRisto
Secretaria Municipal
da Receita

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 103



CNAE Atividade
6911-7/01-00 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

NOTA

ESTE ALVARÁ É VÁLIDO ATÉ 15/02/2015, SOMENTE PARA A LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE(S) ACIMA DISCRIMINADAS (S). O PRESENTE DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL A FISCALIZAÇÃO.

EMITIDO EM: 03/04/2014

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
E71011113EBCFD413D95F88020F29C10

2 / 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA
DIVISÃO DE ARRECAÇÃO

Folha: 1 / 1
Data: 12/12/2014 17:32

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº DE CONTROLE: 126420/14-61

Dados da Empresa

Inscrição Municipal: 0016770200-7

Situação: Ativa

Contribuinte: 14.972.026/0001-06 MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S

Nome Fantasia: MURILO GODOY ADVOGADOS

Endereço:

RUA DE MARQUES LAVRADIO, 1051

Bairro: BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO Cidade: CAMPO GRANDE - MS

CEP: 79.041-340

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À ATIVIDADE ECONÔMICA DESCRITA ACIMA.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, bem como, aquelas pagas até esta data, mediante cheque, ainda não compensados, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2 do Artigo 162 da CTN.

Validade: 11/01/2015

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada.

Campo Grande(MS), 12 de dezembro de 2014.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S
CNPJ: 14.972.026/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 18:35:39 do dia 12/12/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/06/2015.

Código de controle da certidão: **48A0.A93C.7AFE.0689**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S
CNPJ: 14.972.026/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

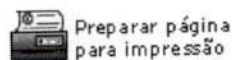
Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 12:16:34 do dia 12/09/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/03/2015.
Código de controle da certidão: **2970.397A.4C46.E4D8**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF****Inscrição:** 14972026/0001-06**Razão Social:** MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JUR**Endereço:** RUA MARQUES DE LAVRADIO 1051 / JD SAO LOURENCO / CAMPO GRANDE / MS / 79041-340

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/12/2014 a 27/01/2015**Certificação Número:** 2014122911274186382767

Informação obtida em 05/01/2015, às 17:06:41.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 272362014-88888026

Nome: MURILO GODOY ADVOCACIA E

CONSULTORIA JURIDICA S/S

CNPJ: 14.972.026/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 30/10/2014.

Válida até 28/04/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.972.026/0001-06

Certidão nº: 66692763/2014

Expedição: 31/10/2014, às 17:16:51

Validade: 28/04/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.972.026/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 110

Visto [assinatura]



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SÚMULA TC/MS N.º 0062

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

SÚMULA TC/MS N.º 62

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação. Legalidade. Regularidade.

"OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO."

Imprimir



Kellyane Notine Peixoto

De: CFOAB.GOC.Conselho Pleno
Enviado em: terça-feira, 23 de outubro de 2012 14:27
Para: Presidentes das Seccionais
Cc: Paulo Torres Guimarães
Assunto: CFOAB. Súmulas 04/2012/COP e 05/2012COP. Publicação.
Anexos: Súmula n. 04 e 05.2012.COP.pdf

Ofício Circular n. 26/2012 – GOC/COP.
Brasília, 23 de outubro de 2012.

Assunto: Súmulas 04/2012/COP e 05/2012/COP. Publicação.

Ilustre Presidente Seccional.

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex^a cópia das Súmulas 04/2012/COP e 05/2012/COP, editadas em razão do julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, realizado na sessão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 17 de setembro do ano em curso, e publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 119 desta data, com o seguinte teor:

SÚMULA 04/2012/COP: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

SÚMULA 05/2012/COP: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fraternalmente,

Opheir Cavalcante Junior
Presidente



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



CONSELHO FEDERAL



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Processo n. 49.0000.2012.003933-6/COP **Classe:** Proposição

Órgão Julgador: Conselho Pleno **Autuação:** 02/05/2012

Origem: Colégio de Presidentes do Conselhos Seccionais da OAB. São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP.

Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação.

Relator(a): Conselheiro Federal Suplente JARDSON SARAIVA CRUZ (CE).

Revisor(es): Conselheira Federal MEIRE LUCIA GOMES MONTEIRO MOTA COELHO (DF)

Revisor(es): Conselheiro Federal ROBERTO LAURIA (PA)

Processo nº 001/2015

Fólia nº 113

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



MEMO 026/2012-GOC

Brasília, 2 de maio de 2012.

DESPACHO

Ao Protocolo.

Autue-se, no Conselho Pleno.

Juntem-se os precedentes sobre a matéria.

Após, retornem os autos para distribuição.

Brasília, 2 de maio de 2012


Ophir Cavalcante Junior
Presidente

De: **GOC.**

Para: **Presidência.**

Assunto: **Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. São Paulo. 30.03.2012. Protocolo 49.0000.2012.003882-4. Edição de Súmula Vinculante. Advogado. Licitação. Contratação. Administração Pública.**

Senhor Presidente.

Encaminho a V.Exª cópia do protocolo em referência, nos termos do r. Despacho proferido às fls. 07.

Atenciosamente,


Paulo Torres Guimarães
Gerência de Órgãos Colegiados

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 114

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Ofício n. /2012----

Brasília, ----- de 2012.

Exmo. Sr.

Assunto: Honorários de Sucumbência. Valores irrisórios.

Senhor Magistrado.

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para levar ao conhecimento de V. Exa. a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil com o grande número de decisões judiciais que fixam os honorários de sucumbência em valores irrisórios. A fixação de verba honorária irrisória tem sido uma prática comum que ofende a dignidade e desrespeito a atuação profissional dos advogados.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o profissional da advocacia exerce, diuturnamente, serviço público dotado de alta relevância social, ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente na promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

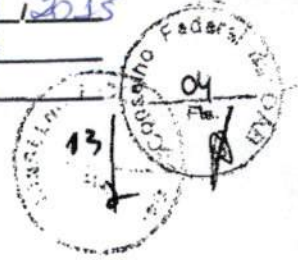
É ao profissional da advocacia que compete, privativamente, a análise da problemática a ser enfrentada, a ponderação acerca da viabilidade do direito e todo o esforço empreendido durante o transcurso do processo judicial até o momento em que se consolida a tutela jurisdicional.

Nesse ínterim, a atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte determinados custos, como, por exemplo, a adequada remuneração dos seus funcionários, cuja qualificação é cada vez mais necessária, a manutenção da estrutura do local de trabalho, a necessária e constante reposição tecnológica, bem como a sua própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese.

Para se manter e sustentar toda esta despesa mensal o advogado não conta com uma remuneração fixa que lhe dê a tranqüilidade necessária; sua vida é uma batalha constante pelos recursos necessários para o pagamento de suas inúmeras despesas e parte expressiva dos mesmos provêm justamente dos honorários da sucumbência que forem fixados nas causas que ganhar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF



Os limites remuneratórios do sistema previdenciário vigente também impõem ao advogado, ao longo da vida, ou a aquisição de um patrimônio que lhe possa garantir uma aposentadoria em que consiga manter o poder aquisitivo do período em que foi produtivo, ou o pagamento de um plano previdenciário privado que atenda ao mesmo fim. Tudo isto, evidentemente, tem um custo elevado.

Há que se frisar sobremaneira a responsabilidade assumida pelos profissionais da advocacia em geral, e de modo acentuado pelos que atuam em causas cujo valor é de grande vulto, sujeitos à responsabilização civil integral pelos prejuízos sofridos pelos clientes na eventualidade de, humanos que são, cometerem algum erro no curso da demanda.

Imperioso, portanto, que os honorários advocatícios atribuídos quando da prolação da sentença remunerem adequadamente o trabalho do advogado, e não representem um completo desprestígio à sua atuação ou ainda uma espécie de incentivo às lides temerárias, pois, sem dúvida, estas se multiplicam num ambiente em que inexistam o risco de uma sucumbência proporcional aos pedidos desfundamentados que vierem a ser formulados.

Ademais, a fixação dos honorários de forma ínfima pode colocar o profissional em uma situação de constrangimento perante o cliente, nas hipóteses em que este teve o seu direito integralmente atendido. Nessas situações, o advogado vê-se forçado a interpor recurso para discutir unicamente a verba honorária, postergando assim o exercício do direito da parte. Em última análise, tais decisões vêm também em prejuízo das partes e do próprio Estado, que se vê obrigado a dar andamento a um recurso específico sobre a matéria.

Assim, mostra-se impositiva a interpretação sistemática do regramento inserto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, cujo teor fixa os limites mínimo e máximo (10% e 20%, respectivamente) a incidirem sobre o valor da condenação para fins de concessão dos honorários de sucumbência, inclusive no que diz respeito às causas cujo arbitramento pode ser realizado consoante a apreciação equitativa do julgador.

Isso porque a apreciação equitativa não autoriza a penalização dos profissionais da advocacia com a fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional. De modo diverso, significa que, em determinados situações, a justeza da remuneração corresponderá ao mínimo previsto pela legislação processual civil.

Quanto ao tema, é elucidativa a manifestação do professor Manoel Caetano Ferreira Filho¹ quanto à fixação irrisória dos honorários advocatícios:

¹ Filho, Manoel Caetano Ferreira. In: Os honorários advocatícios sucumbenciais: crítica às fixações irrisórias à luz dos parâmetros constitucionais, legais e equitativos que devem nortear o arbitramento. Cadernos Jurídicos, OAB-PR, Nº 05 - Agosto 2009.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 001/2015
Folha nº 116
Visto [assinatura] 04
05
Fis. [assinatura]
Conselho Federal
OAB

[...] nada justifica as fixações em valores módicos ou irrisórios (algumas chegando aos valores absurdos de dez ou cinquenta reais, ou a percentuais absolutamente inaceitáveis como 0,5%, 0,1% e mesmo 0,001% sobre o valor da causa). Aliás, tais arbitramentos, no limite, poderão prejudicar o próprio acesso à justiça, na medida em que os advogados passarão, inevitavelmente, a cobrar mais de seus clientes, no âmbito dos honorários contratuais.

Equidade, seja do ponto de vista etimológico, seja do ponto de vista jurídico ou principiológico, não equivale a *arbitrariedade* nem autoriza a quantificação dos honorários em valor *módico*. Por outro lado, também não dispensa, como é óbvio, a devida fundamentação analítica, em estrita observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, diante do imperativo constitucional de motivação das decisões judiciais.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado sensível à problemática, o que se pode depreender do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi em sede do Recurso Especial 1.063.669/RJ (julgado por unanimidade pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18/08/2011, DJe de 24/08/2011), no qual teceu as seguintes considerações:

[...]

Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. **Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender se cliente numa causa dessa envergadura.**

[...]

Considerando a gravidade da problemática apontada, solicito a V. Exa. apoio para reverter a situação, ao tempo em que manifesto expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ophir Cavalcante Junior
Presidente

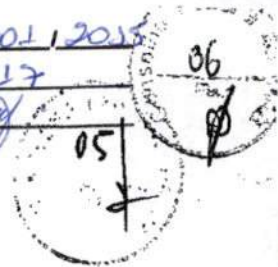


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 00112013

Fórmula nº 117

Visto



DECISÃO DA 54ª REUNIÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 2010/2013

S/N Protocolo. Assunto: José Luiz Wagner. Proposta. Remessa de ofício, a todos os magistrados do país, sobre honorários de sucumbência.

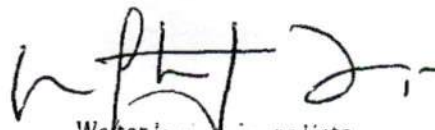
Decidiu a Diretoria, por unanimidade, encaminhar a matéria à análise do Colégio de Presidentes, a ser realizado no dia 30.03.2012.

São Paulo, 29 de março de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente

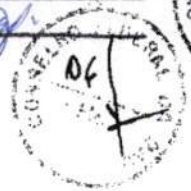
A GOC para ciência
e providências pertinentes.

Brasília, 9.4.12.



Walter José de Souza Neto
Chefe de Gabinete
Conselho Federal da OAB

Processo nº 001/2015
Folha nº 118
Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: S/N Protocolo.

3

CERTIDÃO

Certifico que o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, em reunião realizada no dia 30 de março do ano em curso, decidiu:

“ (...) S.Ex^a (o Presidente Nacional), após, comentou a proposta formulada pelo Conselheiro Federal José Luiz Wagner (AP), antes dirigida à Diretoria do Conselho Federal, no sentido da realização de um dia nacional em defesa dos honorários profissionais, com a edição de documento nesse sentido, para ulterior e ampla divulgação. Debatido o assunto, restou acolhida a indicação, unanimemente, delegando-se à Diretoria do Conselho Federal a sistematização da ideia e a designação de data para a realização da mobilização nacional. Como resultado do debate do assunto, restou deliberada, ainda, a recomendação de proposição de súmula vinculante a ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema da contratação de advogados pela administração pública, sem necessidade de licitação. Decidiu-se, também, no tocante ao tema da compensação dos honorários, no contexto da reforma do CPC (art. 21), pela realização de audiência com o Presidente da Câmara dos Deputados, para tratativas a respeito do assunto. (...)”

Brasília, 30 de abril de 2012.

[assinatura]
Prédio Terra Vermelha
Gerente de Origem Colegiados - GOC/AB

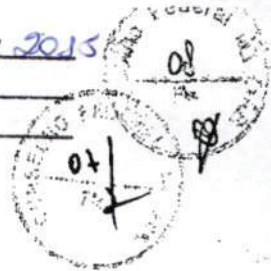


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 001.2013

Fólia nº 119

Visto




Ref.: S/N Protocolo.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os autos em referência concluso à Sr. Presidente.

Brasília, 2 de maio de 2012.


Paulo Torres Guimarães
Gerente Órgãos Colegiados



DESPACHO

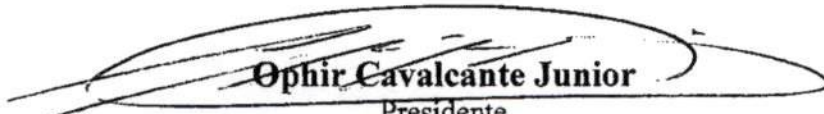
Registre-se, no Setor de Protocolo.

Encaminhe-se cópia do processado ao Conselho Pleno, para autuação, considerando a recomendação de edição de súmula vinculante no Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se a Assessoria Legislativa para que adote as providências cabíveis, no tocante ao agendamento de audiência com o Presidente da Câmara dos Deputados, quanto ao tema da compensação dos honorários/reforma do CPC, dando-se ciência da iniciativa ao ilustre Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon, presidente da Comissão correspondente.

Após, à Diretoria, para adoção das providências cabíveis, com relação à realização do dia nacional em defesa dos honorários profissionais.

Brasília, 2 de maio de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Processo nº 001/2015
Folha nº 120
Visto [assinatura]



Certidão de Remessa Prot. 49.0000.2012.003882-4

Faço, em 02/05/2012, às 17h36min, a remessa do protocolo em referência ao setor Gerência de
Orgãos Colegiados, com 1 volume(s).

Usuário Logado: ROCHELLE BRAZ LOPES
Organização: Conselho Federal
Setor: Protocolo

Certidão de Recebimento Prot. 49.0000.2012.003882-4

Recebi, em 02/05/2012, às 17h44min, do setor Protocolo, o protocolo em referência.

Usuário Logado: MARCELO RIBEIRO DE MELO
Organização: Conselho Federal
Setor: Gerência de Orgãos Colegiados

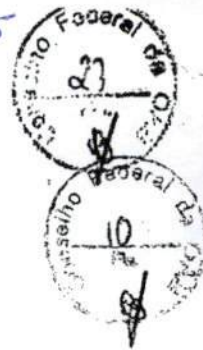


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001/2005

Fólia nº 121

Visto



2
2002

Proposição n. 2008.19.00825-01

Origem: Advogados Alberto Zacharias Toron, Antonio Sergio Baptista, Antonio Carlos Mendes e Eduardo Augusto Ramires.

Assunto: Contratação de advogados e de Sociedades de Advogados, com exigibilidade de licitação, por órgãos e agentes da Administração Pública.

Relator: Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE).

PARECER

Trata o presente feito de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal pelo eminente Conselheiro, hoje Secretário-Geral Adjunto, **Alberto Zacharias Toron**, acompanhado de outros colegas, acerca da possibilidade de contratação direta de advogados por entes da administração pública inexistindo o processo licitatório.

Sobre o tema da licitação, quanto à moralidade no trato e manuseio dos cofres públicos, dispõe a Constituição de 1988 nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173.

A matéria, como se sabe, foi regulamentada pela Lei n. 8.666/93, nos arts. 13 e 25, a propósito dos serviços técnicos e profissionais especializados e a inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que o exercício da advocacia – e esta é a questão fundamental – é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

O art. 7º do mesmo diploma, em seguida, arremata determinando ser vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente em inculcação ou captação de clientela.

A questão central, portanto, cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais de natureza advocatícia. Submeter-se-iam as mesmas às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam ?

→ A OAB, por este órgão máximo, em sessão plenária, realizada no dia 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do ilustre Conselheiro Federal Sergio Ferraz que, em resposta a consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no processo de número 0034/2002/COP, concluiu na seguinte linha objetiva:

“ Como resumo final, proclamo que a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 001 / 2015
Folha nº 122
Visto _____ 24



(Ementa 17/2002/COP: Contratação direta de serviços de advocacia, pela Administração Pública: pautas constitucionais e legais. Competências. Postura da OAB." in DJ 03.02.2003, p. 574, S1)

No opúsculo que foi posteriormente publicado pela OAB, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, em recurso na sede do Habeas Corpus n. 72830-8, cujo trecho, oportuno, determina, acerca disso, os seguintes elementos:

“ Acrescente-se que a lotação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia em um servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores.”

Continua o voto do Relator, Ministro Carlos Velloso: “ O mesmo pode ser dito em relação ao advogado que tem por missão defender interesse do Estado que tem por missão a defesa da *res publica*.”

Referia-se, evidentemente, a questões da advocacia pública, mas nós temos colacionado algo mais recente, mas objetivo, no que diz respeito a nossa consulta.

Frise-se, neste momento, a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim de órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, apontando fundamentalmente dois elementos essenciais à baila.

O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. Parece que não há a mais mínima dúvida sobre essa qualificação, essa caracterização da atividade advocatícia, inclusive com respaldo e múnus de dignidade constitucional.

A suscitar maior polêmica, entretanto, está o tema da eventualidade ou continuidade regular da contratação por certo prazo. A contratação por prazo mais longo, a que guisa atenderia? Poderia ser feita sem licitação?

Aqui parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vênias, equivocadas, de cortes de contas pátrias, tais quais o Tribunal de Contas da União e alguns tribunais de contas estaduais. A linha adotada por esses tribunais de contas é, na lógica, de que se houver possibilidade de, apesar da singularidade, da atividade e da notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar-se-á de forma imprescindível. Ou seja, a licitação é imprescindível.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001 / 2015
Folha nº 123
Visto



Ressalta a pergunta, portanto: como seria resolvido esse problema, no caso de uma contratação de qualquer ordem?

O TCU parte da premissa de que escritórios de advocacia, sobretudo as grandes sociedades de advogados, contratam com o poder público em pacotes – é até usado este termo – de processos. Ora, a Ordem luta contra isso e isso é uma modalidade de aviltamento da atividade profissional. Não tem cabimento. Temos notícias de escritório de advocacia contratando processo a dois reais, bancos enormes contratando grandes escritórios, processos a nove reais, onze reais no máximo. Isso é o aviltamento em nível de mendicância.

Finalmente, cito recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 86198-9, tendo como relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual:

1. A presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontra respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.
2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (L. 8906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)."

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

" Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços da advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral –, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo, chamava (L. 4215/93, art. 83) –, de qualquer atitude tendente de 'captação de clientela'.

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal, ela começaria pela execução do trabalho."

Perfeito, brilhante, lapidar, inesquecível, incomparável e insuperável. Esse é o raciocínio definitivo que deve pautar, assim, este modesto parecer.

" Se for para disputar preço, parece de todo incomparável com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional." (idem)

Nos debates acerca dos assuntos travados entre os insígnis Ministros na discussão sobre esse *habeas corpus*, o eminente Ministro Carlos Britto assim se reportou:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 124

Visto [assinatura]



“ ... inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação.”

Magnífico voto, conclui concordando em gênero, número e grau com S.Exª, o Ministro **Pertence**, Relator.

Descabe, assim, em conclusão, falar-se de competição, instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil, quando o Código de Ética e Disciplina veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, inexige-se qualquer processo licitatório para contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela administração pública, exercível tão somente pelos habilitados causídicos, observada a regra constitucional incita no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, segundo o qual é livre o exercício de qualquer atividade, de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

E não se alegue que nos esquecemos do art. 132 da Constituição, porque isso não embarga a obediência e nem incentiva a desobediência do exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia de exercício reservado, que em nenhum momento se chocam com o seu art. 133, que considera o advogado com o múnus público da inviolabilidade.

É o parecer, Sr. Presidente, à apreciação de meus queridos pares.

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

[Assinatura]
Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Conselheiro Federal - Relator

Processo nº 001/2015
Fúria nº 125
Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Tópico de ata

Certifico que o Conselho Pleno, em sessão realizada no dia 08/12/2008, (4) **Proposição 2008.19.00825-01**. Origem: Advogado Alberto Zacharias Toron e outros. Assunto: Contratação de advogados e de Sociedades de Advogados, com exigibilidade de licitação, por órgãos e agentes da Administração Pública. Relator: Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). Após a leitura do relatório e do voto, bem como da manifestação do Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA), decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, unanimemente, ratificando o entendimento da Entidade no sentido de que não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados.

Brasília, 09.12.2008

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
Conselheiro Federal

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 126

Visto



PROCESSO PRO 0034/2002 - CONSELHO PLENO



RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, por seu eminente Presidente, o jurista Pedro Paulo de Almeida Dutra, encaminha a este Conselho Federal o ofício de folhas 2/6, no qual expõe delicada situação que afeta os advogados, para a qual postula uma tomada de posição ativa, por nossa entidade. Antes de indicar qual o tema em discussão, acrescento que a representação de folhas 2/6 resultou de aprovação em prol de sua formulação, decidida à unanimidade, na ocasião da realização em Fortaleza, no início de setembro do corrente ano, do XVI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

O tópico posto em destaque, no expediente sob análise, é a contratação, por entes da Administração Pública, de serviços profissionais de advogados estranhos aos quadros das entidades. A representação expõe as diversas abordagens que o tema tem provocado, inclusive em sua evolução histórica. Mas o que mais agudamente impeliu o Representante eminente, à formalização de seu pensamento, é o quadro atualíssimo, que a todo instante se vem documentando: há uma pletora de ações populares e ações civis públicas, quase todas sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, objetivando seus autores (no caso das ações civis públicas, invariavelmente o Ministério Público) não só a anulação das contratações, mas também a responsabilização civil e penal dos administradores e dos advogados contratados. Cabe anotar que em tais ações não se questiona a respeito do cumprimento correto do contrato: é a contratação direta em si, independentemente da relevância do caso ou da aptidão do contratado, que tem motivado as acusações de improbidade e de lesão ao erário. Tanto mais

Processo nº 001/2015

Fólio nº 127

Visto



constrangedora se revela tal atitude, quanto se sabe que, como nem poderia deixar de ser, os contratados são exatamente aqueles advogados de maior nomeada, modelos de ciência e de probidade, de repente expostos à malévola exploração popular de sua figura, com consequências nefastas junto à sociedade em geral, em particular junto a amigos, colegas, familiares, clientes, etc. A leviandade nesse ponto vem sendo tão corriqueira, que já muitos juristas de escol simplesmente se esquivam a contratações com o Poder Público, com isso restando um prejuízo maior para o próprio interesse público. A isso tudo se acrescenta que nem mesmo os procuradores públicos têm escapado a esse quadro de alucinação coletiva: sempre que, em processos administrativos, opinam, à vista da peculiaridade de cada hipótese, no sentido da contratação direta de advogados fora dos quadros dos agentes administrativos, se vêm de pronto transformados em co-réus, nas ações populares e civis públicas malsãs, a propósito ajuizadas.

Arremato este relatório referindo que, supervenientemente à recepção, em meu gabinete, deste processo, fui destinatário de expedientes avulsos das Egrégias Seccionais de São Paulo e do Distrito Federal, dando-me conta da propositura de ações do jaez das que antes referidas, contra destacados advogados atuantes naquelas unidades federativas. Em casos que tais, como me informam essas indômitas Seccionais, a OAB tem ingressado nos feitos, como assistente do advogado-réu ou acusado.

Por tudo isso, enfim, solicita-se um pronunciamento oficial da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 128

Visto [assinatura]

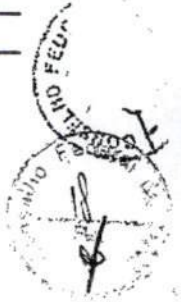
VOTO



A convicção que se vai externar, a partir de agora, não nasceu com a atribuição deste processo a meu exame. Advém ela de antigos estudos e escritos, cujas conclusões o fluxo temporal só veio a sedimentar.

Em meu "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação" (Ed. Rev. Dos Tribunais, 2ª edição 1992, em parceria com Lucia Valle Figueiredo), já averbara que o que é singular se revela insuscetível de confronto. Em suma, não se licitam coisas desiguais. Uma obra de arte, de pintor afamado, de determinada escola, jamais será igual a outra obra de arte, de outro pintor igualmente afamado, embora ambos da mesma escola, de mesma época, do mesmo país. O símile vale para o trabalho jurídico: sobre o mesmo tema, embora, não há como comparar um parecer ou uma peça judicial de Caio Tácito, com um parecer ou uma peça judicial de Celso Antonio Bandeira de Mello. O que temos aqui são singularidades subjetivas (de regra amalgamadas à nota da notória especialização), que tomam material e juridicamente inviável o cotejo. E aí surge a figura legal (Lei 8.666/93, artigo 25, inciso II e parágrafo 1º, confirmado com o artigo 13, inciso V, do mesmo diploma) da inexigibilidade de licitação.

Partilho do pensamento de Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 7ª edição, páginas 290/2), no sentido de que, em seus desempenhos cotidianos, a Administração Pública deve evitar a terceirização de seus serviços advocatícios, servindo-se preferencialmente dos advogados a ela permanentemente vinculados (CLT ou Estatuto), selecionados mediante concurso. Mas, como o mesmo emérito comentador reconhece, casos há de evidente complexidade da matéria, especialidade do Direito envolvido ou da tese em debate, considerável relevância econômica, local ou grau de jurisdição da atividade a requererem respostas ágeis ou contactos permanentes do advogado, situações singulares, enfim, nas quais, se revela



inevitável a contratação direta de um especialista. É essa confluência da especialidade da matéria com a singularidade do prestador que veda a cogitação lógica ou jurídica de licitação, em tais eventualidades.

Pode-se até mesmo cogitar de excepcionalidades factuais, que não decorrem, contudo, das singularidades da matéria ou do executor. Basta que se imagine, por exemplo, a discussão de uma tese jurídica sem maiores complexidades, mas que envolve o interesse pessoal de todos os advogados dos quadros de uma entidade administrativa. É evidente que, em tal hipótese, o serviço jurídico terá de ser contratado externamente. Porém, por seu caráter rotineiro, à contratação há de preceder, neste exemplo, licitação (a não ser que, imaginemos, se configurar uma eventualidade de urgência: honesta e claramente configurada esta, poderá haver dispensa – e não, inexigibilidade – da licitação e subsequente contratação direta).

A matéria focatizada no ofício do IBDA diz respeito, exclusivamente, à contratação direta, pela Administração Pública, de advogados de notória especialização e competência, para hipóteses de especial complexidade, singularidade, relevância econômica ou mesmo estratégica. Os embaraços que aqui vêm sendo criados, particularmente pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, mas também por desafetos políticos do administrador que contrata, conquanto desgastantes e altamente indesejáveis para os advogados contratados, vêm acarretando um impacto perverso bem maior, ao interesse público e à Administração Pública. É que sendo, por óbvio, tais advogados juristas de escol, profissionalmente bem sucedidos, vêm eles, em número crescente, optando pela não-contratação com o Poder Público. E é óbvio que este é o maior prejudicado.

Precioso monografista da temática da moralidade administrativa, que nos honra com sua presença na excepcional Comissão Permanente de Estudos Constitucionais de nosso Conselho Federal – o eminente Professor Marcelo Figueiredo – espancou qualquer dúvida que pudesse aqui ser levantada:



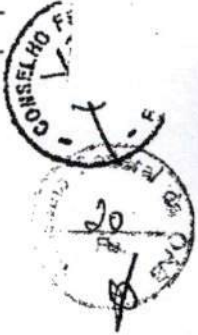
"Não vemos qualquer incompatibilidade entre a norma constitucional do artigo 132 e a contratação de advogados externos pela Administração Pública. A especialidade da matéria, a necessidade de orientação ampla (muitas vezes diversa da já assentada pela própria Procuradoria) e de parecer de jurista renomado no campo de sua especialidade, a sofisticação da matéria, justificam plenamente a contratação que, ao contrário da tese oposta, atende ao interesse público".
("Probidade Administrativa", 4ª edição, Malheiros, página 93)

Anexo a este voto parecer da Advocacia Geral da União, publicado no número 202, da Revista de Direito Administrativo, páginas 311 a 324, que conclui no mesmo sentido desta manifestação.

E ainda refiro dois valiosos elementos de apoio, à opinião ora expendida:

— o primeiro, substancia-se em acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, no RHC 72.830-8-0 RO;

— o segundo faz-se traduzido em acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina da Egrégia Seccional de São Paulo, relatado pelo Dr. Elias Farah, no processo E-1.355.



Ao realizar a leitura deste meu voto, farei também a leitura das ementas desses dois julgados, que se encontram em material que acompanha o ofício do IBDA.

.....

Como resumo final, proclamo que a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público.

Por essa razão, configurados que sejam os dados empíricos da Consulta e os que descritos em meu voto, deverá a competente Seccional da OAB:

- a) dar assistência ao advogado acusado (seja o que contratado; seja o advogado permanente de Administração, que tenha opinado em favor da contratação), no foro cível ou criminal, pois aqui estão em jogo, além e acima dos interesses pessoais de um dado profissional, apanágios e imagem da profissão, como um todo;
- b) no caso de se tratar de iniciativas judiciais do Ministério Público, deverá ainda a Seccional assumir uma postura institucional ativa, exigindo que, em cada caso, seja instaurado inquérito civil, com as garantias constitucionais dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista a apuração cabal e limpa dos fatos invocados



na ação pelo *Parquet* (devendo ser pleiteada a suspensão do processo judicial, enquanto pendente o inquérito civil).

Aprovada que seja nossa opinião, deveria ser ela:

- a) encaminhada ao ilustrado presidente do IBDA;
- b) encaminhada, com o ofício de folhas 2/6, a todas as Seccionais (com recomendação de atuação no sentido ora preconizado) e ao Instituto dos Advogados Brasileiros.

Creio, por fim, que seria conveniente dar ampla divulgação à deliberação de nosso Colegiado, em todos os meios de comunicação considerados valiosos para esse fim.

Em 09.12.02.


SERGIO FERRAZ
Relator

Processo nº 004/2015

Fórmula nº 133

Visto [assinatura]



PROCESSO PRO - 0034/2002 - CONSELHO PLENO

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO SERGIO FERRAZ

017/2002/COP

Ementa: Contratação direta de serviços de advocacia, pela Administração Pública: pautas constitucionais e legais. Conseqüências. Postura da OAB.

Vistos, relatados e discutidos, acorda o Egrégio Plenário, ~~por unanimidade~~....., em aprovar o voto do Relator, que passa a integrar o presente.

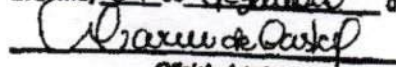
Brasília, 09.12.02


RUBENS APPROBATO MACHADO
Presidente

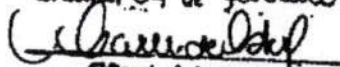

SERGIO FERRAZ
Relator

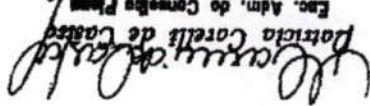
CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi julgado, na sessão do dia 09/12/2002 quando o voto/parecer do Cons. Relator foi acolhido/aprovado por Unanimidade Brasília, 09 de dezembro de 2002


Oficial Administrativo
Patrícia Carelli de Castro
Esc. Adm. do Conselho Pleno
e Órgão Especial

Certifico que o acórdão relativo ao presente processo foi publicado no Diário da Justiça do dia 03/02/2003, pp. 574
Brasília, 04 de fevereiro de 2003


Oficial Administrativo
Patrícia Carelli de Castro
Esc. Adm. do Conselho Pleno
e Órgão Especial


 Patrícia Corêlli de Castro
 Eac. Adm. do Conselho Pleno
 e Orgão Especial

Brasília, 20/01/2003

Certifico que o Conselho Pleno, apreciando o processo em referência, na sessão do dia 09/12/2002, decidiu: "(2) Proposição 0034/2002/COP. Origem: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA. Assunto: Contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública. Quadro funcional. Licitação. Relator: Conselheiro Sérgio Ferraz (AC). Feito o relatório, sobre o assunto falaram os Conselheiros Esdras Dantas de Souza (DF), Roberto Gonçalves de Freitas Filho (PI), Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB), Fides Angélica Ommati (PI), Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA), Oscar Argollo (RJ) e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (PR). Decidiu o Conselho rejeitar, por unanimidade, a proposta de adiamento do julgamento formulada pelo Cons. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (PR), acolhendo, em seguida, unanimemente, o voto do Relator, com os adendos apresentados pelos Conselheiros Esdras Dantas de Souza (DF) e Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB), no sentido, respectivamente, da edição específica do voto e da extensão da comunicação do julgamento aos tribunais de contas dos Estados e da União."

Tópico de ata - Proposição 0034/2002/COP

Ordem dos Advogados do Brasil
 Conselho Federal
 Brasília - DF



Processo nº 001/2005
 Folha nº 134
 Visto





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 001.2015

Fórmula nº 135

Visto [assinatura]



Certidão de Remessa Prot. 49.0000.2012.003933-6

Faço, em 03/05/2012, às 15h47min, a remessa do protocolo em referência ao setor Conselho Pleno, com 1 volume(s).

Usuário Logado: VALDINEZ BARBOSA DE MACEDO
Organização: Conselho Federal
Setor: Protocolo

Certidão de Recebimento Prot. 49.0000.2012.003933-6

Recebi, em 08/05/2012, às 09h15min, do setor Protocolo, o protocolo em referência.

Usuário Logado: RENAN LIMA DA CONCEIÇÃO
Organização: Conselho Federal
Setor: Conselho Pleno



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2012.003933-6

CERTIDÃO DE REVISÃO E AUTUAÇÃO

Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP

Data de recebimento: 03.05.2012

Origem: Gerência de Órgãos Colegiados

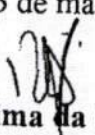
Número de folhas recebidas: 23

Volumes: 01 (um) Volume.

Observações: -/-

Nos termos da determinação do Sr. Presidente de fls. 02, faço nesta data, a autuação do processo em referência no Conselho Pleno, contendo, até a presente data, 01 (um) volume c/ 25 folhas, todas rubricadas e conferidas.

Brasília, 3 de maio de 2012.


Renan Lima da Conceição
Assistente Técnico – Conselho Pleno

Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001 / 2015

Fúria nº 137

Visto

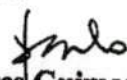


Ref.: Protocolo n. 49.0000.2012.00.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusão do protocolo em referência ao Presidente.

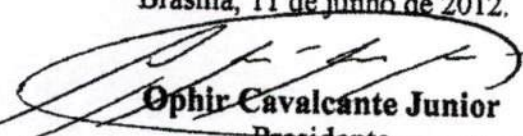
Brasília, 11 de junho de 2012.


Paulo Torres Guimarães
Gerência de Órgãos Colegiados

DESPACHO

Designo Relator o eminente Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz.

Brasília, 11 de junho de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente

Processo nº 001/2015

Fuila nº 138

Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico, nesta data, que o processo em referência será reincluído para apreciação na pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia 2 de julho de 2012 do Conselho Pleno.

Obs.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Renan Lima da Conceição
Assistente Técnico – Conselho Pleno

Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 139

Visto



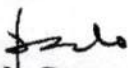
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

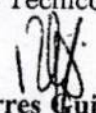
Ref.: Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP

CERTIDÃO DE REMESSA

Faço, nesta data, a remessa dos autos do processo em referência ao Relator, Conselheiro Federal **Jardson Saraiva Cruz (CE)**, mediante remessa pelos correios.

Brasília, 18 de junho de 2012.


Renan Lima da Conceição
Assistente Técnico – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



PROCESSO Nº 49.0000.2012.003933-6/COP

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO PLENO **AUTUAÇÃO:** 02/05/2012

ORIGEM: COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA OAB. SÃO PAULO 30.03.2012

ASSUNTO: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FEDERAL JARDSON SARAIVA CRUZ

RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca do tema da contratação direta de advogados e sociedade de advogados pela administração pública sem necessidade de licitação. Tal assunto motivou ofício encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA ao Conselho Federal da OAB solicitando posicionamento ativo da entidade sobre a matéria.

Em resposta ao supramencionado ofício no processo de número 0034/2002 - Conselho Pleno, o então ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz expediu relatório e voto de fls. 15 à 21 em que expôs opinião acerca do tema em análise, qual seja a contratação direta pelo poder público de profissionais da advocacia estranhos ao quadro de servidores.

Segundo entendimento do eminente relator, externado em seu voto, a administração pública deve evitar as contratações diretas de serviços de advocacia, valendo-se preferencialmente de seu quadro de advogados selecionados por concurso público, utilizando-se da contratação direta apenas em casos de confluência entre a especialidade da matéria envolvida com a singularidade do prestador do serviço, conforme prevê a lei 8666/93 e conclui o parecer na seguinte linha:

Como resumo final, proclamo que a contratação direta pela administração pública, sem licitação, pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da constituição federal e a lei 8666/93, representa, nos quadros de



Processo nº 001/2015

Fórmula nº 144

Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público

Tal voto foi aprovado à unanimidade em sessão plenária realizada em 09/12/2002.

Ademais, o Conselheiro Federal Dr. Jorge Hélio em dezembro de 2008 externou parecer sobre o assunto fls. 10 à 13, em razão da proposição nº 2008.19.00825-01, salientando a inexigibilidade legal defendida pelo Dr. Sérgio Ferraz que citou o HC nº 72830-8 em que o Ministro do STF Carlos Veloso assevera:

Acrescente-se que a lotação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia em um servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores.

Além de fazer menção ao entendimento do Dr. Sérgio Ferraz, o Dr. Jorge Hélio salientou o conteúdo do Código de Ética e disciplina da OAB que veda qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia e concluiu o parecer na seguinte linha:

Descabe, assim, em conclusão, falar-se de competição, instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil quando o código de ética e disciplina veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização.

Desse modo, inexige-se qualquer procedimento licitatório para contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela administração pública, exercível tão somente pelos habilitados causídicos, observada a regra constitucional incita no artigo 5º, inciso XIII da carta magna segundo o qual é livre o exercício de

[assinatura]

Processo nº 001 / 2015

Fórmula nº 142

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

qualquer atividade, de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Atentos à relevância do tema em análise o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB em reunião realizada em março de 2012, recomendou o encaminhamento de proposta de edição de Súmula Vinculante ao Superior Tribunal de Justiça, abordando a desnecessidade de licitação para contratação de advogados pela administração pública.

É o relatório no essencial.

A:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

VOTO

Por disposição constitucional (artigos 37, XXI e 175) toda e qualquer contratação com o poder público, seja para aquisição de produtos, prestação de serviços ou mesmo permissão de serviço público, deve ser precedida de licitação em razão do princípio da obrigatoriedade (artigo 2º lei 8666/93).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e acatará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Há, porém hipóteses em que tal procedimento é dispensável, ou mesmo inexigível. Nesse sentido Gelsa Araújo assevera:

O artigo 2º da lei 8666/93, em atendimento ao disposto na constituição federal no artigo 37, inciso XXI (...) torna obrigatória a realização de processo licitatório no âmbito da administração pública, ressalvando que, em virtude de hipóteses previstas na lei, poderá excepcionalmente ser desobrigada desse dever. Estas hipóteses são as definidas nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93 que são os casos de dispensa e inexigibilidade.²

Marçal Justen Filho³ afirma que a constituição federal acolheu a presunção absoluta de que a licitação prévia produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura maior vantagem possível à administração pública, porém a própria constituição limita esta presunção, facultando a

¹ Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 348

² Licitações e contratos públicos. Fortaleza: Premium, edições livro técnico, p. 19 e 20

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 230



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

contratação direta nos casos previstos em lei, que são as hipóteses de dispensa e a inexigibilidade.

Quanto à diferenciação entre os dois institutos Maria Sylvia Zanella Di Pietro o faz com propriedade:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, **porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da administração; a licitação é, portanto, inviável.**⁴ (Grifo nosso)

Com a devida vênia ao entendimento de respeitável administrativista não pactuo de tal juízo; pois, como se depreende da leitura do trecho acima transcrito, a doutrinadora atribui a impossibilidade de competição à existência de apenas **um** objeto capaz de suprir a necessidade do ente público ou **uma** pessoa capaz de prestar o serviço de que necessita a administração.

A meu ver a impossibilidade de competição, em especial no que tange à prestação de serviços, não decorre unicamente da singularidade de seu prestador, ao contrário, pode haver pluralidade, ocorre que a subjetividade do serviço a ser executado não permite a comparação em termos de preço. Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho:

Na verdade a arte é personalíssima, não podendo se sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato⁵

⁴ Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361

⁵ Manual de Direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen juris, p.258



Processo nº 001.1201
Fórmula nº 145
Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No que diz respeito à arte (uma das hipóteses de inexigibilidade) não é possível comparar uma obra de Leonardo da Vinci com uma de Michelangelo. A razão é a subjetividade envolvida, não é possível estabelecer critérios objetivos para valoração de atividade cuja natureza é subjetiva. Em relação à prestação de serviços jurídicos não há de se comparar uma obra de Hely Lopes Meirelles com uma de Celso Antônio Bandeira de Mello. A razão? A mesma subjetividade inerente à atividade.

Para Diógenes Gasparini⁶ a inexigibilidade reflete uma circunstância de fato, encontrada na pessoa com quem se quer contratar. Nesse caso a licitação não é plausível em razão da impossibilidade de comparação, valoração dos serviços a serem prestados, não havendo, portanto possibilidade de competição "onde não há disputa ou competição não há licitação", diferente da possibilidade de dispensa de licitação em que a mesma é possível, mas não se realiza por conveniência da administração pública (Art. 24 da lei).

Em suma, é inexigível a licitação quando não há possibilidade de concorrência, de competição entre as propostas como ocorre com a prestação de serviços de advocacia em razão da subjetividade do mesmo.

A lei 8666/93 é clara em seus artigos 25, II c/c Art. 13, V que versam:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

⁶ Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 17ª edição, 2012, p. 609



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

A contratação direta de profissionais da advocacia pelo poder público sem licitação se amolda perfeitamente a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, cujos requisitos são cumulativos, quais sejam:

1. Inviabilidade de competição
2. Prestação de algum dos serviços técnicos elencados no artigo 13 da lei 8666/93.
3. O serviço a ser prestado deve ter natureza singular
4. O profissional a executar o serviço deve ter notória especialização;

Ora, no caso de prestação de serviços advocatícios a inviabilidade de competição (já mencionada nesse voto), sempre se faz presente, pois a execução desse ofício é de tamanha subjetividade que não comporta critérios objetivos para fins de concorrência, ou imposição de valores em busca do mais baixo deles.

No que tange aos serviços elencados no artigo 13 não há óbice, pois o inciso V menciona o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A menção aos dois últimos critérios trazidos pela lei nos remete ao relatório e voto do ilustre conselheiro Sérgio Ferraz ao citar a confluência entre a especialidade da matéria envolvida com a singularidade do prestador do serviço. Para o Conselheiro, a priori, somente é possível que a administração pública contrate diretamente um advogado, considerando inexigível a licitação, em caso de prestação de um serviço de natureza singular, levando em conta, por exemplo, a especialidade da matéria ou a complexidade do caso, além disso, necessário que se trate de profissional renomado, com notória especialização. Fora desta hipótese a licitação seria exigível.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O fato é que a contratação direta de advogados pelo poder público tem gerado controvérsias e divide opiniões em especial em relação à interpretação do artigo 25 da Lei 8666/93 em seus termos "serviço de natureza singular" e "profissional de notória especialização", termos genéricos que abrem margem a diferentes interpretações.

Para César Augusto Assad Filho⁷ a singularidade não diz respeito a existência de um só prestador do serviço (diferente do entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro), para ele a singularidade diz respeito a forma pessoal, particular de prestação do serviço. Entendimento do qual pactuo:

Diz-se Singular o serviço prestado por Advogado porque não há padronização mediante formulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu mister, ao contrário, tem-se criação a cada instante atendendo a necessidade do trabalho específico sob sua tutela. Da assertiva precedente, temos ainda que a privatividade do trabalho desenvolvido pelo Advogado é reservado ao profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante conclusão do ensino superior e prévia aprovação no chamado Exame de Ordem.

Não se concebe, portanto, que o serviço privativo do Advogado possa ser rebaixado ao plano do serviço factível por leigo ou em massa, pois a graduação universitária lhe conferiu um jeito próprio e particular de realizá-lo, individualizado, pessoal e consciente do nível de personalismo que o nobre serviço que o Advogado exerce exige.

A isso se chama singularidade do serviço, aquele inimitável, dentro da concepção humana, por outro profissional, mesmo que tão habilitado quanto o autor.

⁷ A singularidade do serviço do advogado e a inexigibilidade de licitação - http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357:a-singularidade-do-servico-do-advogado-e-a-inexigibilidade-de-licitacao-cesar-augusto-assad-filho&catid=47:artigos&Itemid=109 - Acesso em 23 de agosto de 2012



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

No tocante ao conceito de singularidade o ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau citado por Assad Filho⁸ assevera:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração.

Considerando que o serviço prestado por advogado sempre é insuscetível de comparação e que por ser intelectual, igualmente será sempre singular, o cerne da questão reside na notória especialização do profissional, o que segundo Eros Grau é intrínseco à singularidade.

Entendo que singularidade e notória especialização são Institutos distintos. Ambas dizem respeito ao prestador do serviço, porém, a primeira se reporta à forma de trabalho e às convicções do profissional e a segunda ao conhecimento do conteúdo em apreço em determinada demanda.

Tal conhecimento é deveras necessário, vez que o arcabouço jurídico é muito amplo, há uma infinidade de disciplinas jurídicas, sendo impossível o domínio de todas elas por um só profissional.

⁸ A singularidade do serviço do advogado e a Inexigibilidade de licitação - http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357:a-singularidade-do-servico-do-advogado-e-a-inexigibilidade-de-licitacao-cesar-augusto-assad-filho&catid=47:artigos&Itemid=109 – Acesso em 23 de agosto de 2012

Processo nº 001 / 2015

Fórmula nº 149

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De fato não interessa ao poder público a contratação de advogado generalista, necessária a comprovação de conhecimento do assunto envolvido por parte do advogado contratado, caso contrário o quadro de servidores supriria tal demanda.

Nestes termos, a inexigibilidade restará configurada, o que autoriza a contratação direta nos moldes do artigo 25, II c/c artigo 13, V da lei 8666/93. A meu ver esta é a interpretação mais adequada dos dispositivos.

Apesar da lei de licitações trazer objetivamente critérios que cumulados, ensejam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, o próprio artigo 25 em sua expressão final ("em especial") deixa claro de que não se trata de rol taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Assim, outras possibilidades, além das elencadas pelos incisos são possíveis.

Saliente-se que o requisito da inviabilidade de competição sempre deve estar presente em casos de inexigibilidade de licitação (exigência do caput do artigo 25) e, como já abordado, a impossibilidade de competição sempre se faz presente em casos de prestação de serviços de advocacia.

Aliado a essa questão, cumpre destacar o entendimento externado pelo também Conselheiro Federal Jorge Hélio em parecer nos autos desse processo fls. 10 à 13, qual seja, o impedimento trazido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 5º que reza:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ora, o que é um procedimento licitatório senão um procedimento mercantil em que se busca o menor preço, suscitando a competição, o que leva a categoria à extrema desvalorização da atividade? O fato citado pelo Ilustre Conselheiro Federal Jorge Hélio é uma verdade degradante, em que escritórios contratam com o poder público através de pacotes, processos em massa que chegam ao valor de dois reais cada. Isso é absurdo! Qual advogado cobra dois



Processo nº 001 2015

Fórmula nº 150

Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

reais por um processo a um cliente que vai diretamente ao seu escritório para contratá-lo? Nem mesmo recém-formados que possuem dificuldades para ingressarem no mercado de trabalho cobram esse valor. Tal situação é consequência da mercantilização a qual é submetida a atividade advocatícia o que é taxativamente vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Lucas Rocha Furtado assevera:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a administração⁹.

A combinação entre o fato de o artigo 25 da lei 8666/93 trazer rol meramente exemplificativo com a vedação trazida pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos leva a outra possibilidade de inexigibilidade que combina dois requisitos, a inviabilidade de competição e a proibição de submissão a procedimento de mercantilização (como é a licitação).

Apesar da exposição do que, a meu ver, é a forma mais adequada de interpretação da lei 8666/93 (com base nos entendimentos de Assad e Eros Grau) creio que a forma mais coerente para se tratar o tema em análise é através do critério residual, considerando o rol exemplificativo do artigo 25 da lei 8666/93 e a vedação consubstanciada no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Para tanto necessário que não haja profissionais habilitados no quadro de servidores e que o advogado a ser contratado possua conhecimento do assunto objeto da contratação, pois a inviabilidade de competição, assim como a singularidade do serviço são inerentes à atividade advocatícia, ademais a submissão a procedimento licitatório é incompatível.

Necessário, porém que haja responsabilidade no momento de tais contratações, pois a simples ausência de licitação não dispensa a exigência de

⁹ Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 2010, p. 455



Processo nº 001/2015
Fuiá n° 151
Visto [assinatura]
CONSELHO FEDERAL DO OAB
40
Fic.
GOC

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

interesse público ou a instauração de processo administrativo, o que se dispensa é o procedimento licitatório e para tanto deve haver justificativa na ausência de profissionais habilitados a realizarem a atividade objeto da contratação direta nos quadros do ente contratante. Deve também ser respeitado o procedimento legal.

Nesse sentido Diógenes Gasparini¹⁰:

A contratação com base nas hipóteses de inexigibilidade necessita de justificativa, que é o arrazoado preparado e assinado pelo agente responsável pela análise da viabilidade ou não da licitação. Se esta restar inviável, o processo assim instruído deverá ser levado à autoridade superior para, se for o caso, ratificar e publicar dita justificativa acompanhada do ato de ratificação. Esses atos devem ser praticados nos prazos legais. A partir do recebimento do processo o agente responsável pela citada análise tem três dias para promovê-la, preparar o ato declaratório da inexigibilidade com a devida justificativa, as condições da contratação, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do contrato e demais cláusulas peculiares e remeter o expediente à autoridade superior que, concordando com o arrazoado e as condições propostas para a contratação, promoverá, em cinco dias, contados do recebimento do processo sua ratificação e publicação, *ex vi* do disposto no artigo 26 do estatuto federal licitatório. A publicação será na imprensa oficial, como determina esse preceptivo e a sua falta impede a contratação, pois o ato declarando a inexigibilidade e o ato de ratificação não adquiriram eficácia. A falta de publicação nessa oportunidade por si só não invalida a contratação, embora, mediante o devido procedimento administrativo deva ser responsabilizado o servidor omissor.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem defendido que para a ocorrência da inexigibilidade de licitação se faz necessária a presença dos dois requisitos elencados pela lei, "serviço de natureza singular" entendido como aquele de grande complexidade que demanda a execução por "profissional de

¹⁰ Direito administrativo: São Paulo, Saraiva, 2012, p. 610



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

notória especialização", entendido como aquele reconhecido na sociedade como profissional competente naquele ramo objeto do contrato, caso contrário a licitação é sim exigível. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de



Processo nº 004/2015

Fórmula nº 153

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Licitação, não configurando situação de inexistência de licitação.

5. A conduta dos recorridos - de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexistência da licitação - fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade

6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ.

7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública.

8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação.

9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na Lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. 10. Recurso Especial provido.¹¹

EMENTA: CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra

¹¹ STJ; REsp 1.038.736; Proc. 2008/0053253-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04/05/2010; DJE 28/04/2011



Processo nº 001.2015

Fúria nº 154

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, **o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório**, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.¹²

Ocorre que tais julgados, mesmo levando em conta a presença dos requisitos através de conceito próprio da corte, não têm efeito vinculante o que causa inúmeros dissabores aos advogados contratados diretamente pela administração pública.

Tal situação revela a necessidade de edição de súmula que venha a pacificar um entendimento da corte; porém, a meu ver deve-se levar em conta a inviabilidade de competição em razão da subjetividade do serviço (singularidade definida por Eros Grau) juntamente com a proibição contida no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB que não permite atividade de mercancia.

Cumprido destacar, ainda, que um dos princípios que norteiam o processo licitatório é a impessoalidade, o que aponta para uma proibição a diferenciações baseadas em características pessoais dos interessados na licitação, o que é incompatível com a pessoalidade que rege a prestação do serviço de advocacia.

¹² REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo nº 001/2015

Fuvid nº 155

Visto



Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da incompatibilidade entre a subjetividade da prestação do serviço com a objetividade do procedimento licitatório:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93

13

O Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho em palestra realizada na conferência nacional dos advogados em Curitiba no ano de 2011 destacou:

As questões postas vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). Essas decisões e outras fazem exsurgir, em multifários casos concretos, às vezes de forma mais incisiva, em outras de modo pálido, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da

¹³ Ação penal 348 - Santa Catarina - Relator Ministro Eros Grau - Revisor Ministro Sepúlveda Pertence - DJE 2007



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

notória especialização do advogado, da confiança que o advogado se faz merecedor, além da relevância do trabalho contratado. Nos decisórios, percebe-se, por igual, a preocupação em aferir se honorários foram cobrados em valores razoáveis, mediante a constatação da efetiva prestação do serviço avençado em proveito da Administração Pública e do interesse Público prevalente.

O Pretório Excelso tem-se demonstrado favorável à contratação direta de advogados pelo poder público em razão da subjetividade do serviço prestado. Igualmente têm-se posicionado acerca da dificuldade em licitar os serviços dessa natureza, por conta de empecilhos inerentes à ética da profissão.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: **dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado.** Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal. ¹⁴

EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a Instrução do pedido é deficiente.

¹⁴ RHC 72830 / RO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - DJ 16-02-1996 PP-02999 EMENT VOL-01816-01 PP-00161



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).¹⁵

Outro julgado do Supremo Tribunal Federal extremamente relevante sobre o tema em escopo é o HC 72830-8, já citado às fls. 11 à 13 destes autos em que se menciona a impossibilidade de aferição de preços aos serviços prestados por advogado, no intuito de buscar o mais baixo deles, remontando à exigência consubstanciada no artigo 5º do Código de Ética e disciplina da OAB.

Por todo o exposto, mostra-se imperiosa a necessidade de edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de uniformizar o entendimento da corte no sentido do voto aqui expendido. Sugiro:

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 25, II E 13, V DA LEI 8666/93 C/C ARTIGO 5º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB.

I. O artigo 25 da lei 8666/93 traz um rol meramente exemplificativo *mas Havendo contrato com o Advogado de Defesa em licitação*

¹⁵ STF - Primeira turma - HC 86198 - PR - Relator Ministro Sepúlveda Pertence + DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00058



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

II. A combinação entre os artigos 25, II, 13, V da lei 8666/93 e 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB configuram uma hipótese de inexigibilidade de licitação em que se admite a contratação direta de advogados pelo poder público em razão da inviabilidade de competição (inerente à advocacia) e da proibição consubstanciada no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, evitar-se-á dissabores aos profissionais eventualmente contratados através da inexigibilidade de licitação; garantindo, além de segurança jurídica para a administração pública que proceda a contratações desta natureza, a aplicação da lei, como também a efetivação da justiça, objetivos sempre almejados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

É o voto.

S.M.J

Brasília (DF), 20 de agosto de 2012.

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001/2015

Fuíria nº 159

Visto



**2067ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 20 e 21 de agosto de 2012.

Sessão de: 21 de agosto de 2012.

Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB. São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP.

Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação.

Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE).

Presidente da Sessão: Ophir Cavalcante Junior.

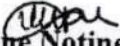
Secretário: Alberto de Paula Machado.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 21/08/2012, proferiu a seguinte decisão: “Feita a leitura do relatório e do voto pelo Relator, após o registro de elogio diante da excelência da relatoria consignado pelo Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro, foi o debate sobre a matéria suspenso, considerando a presença da Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, recebida sob os aplausos do Plenário. (...) Prosseguindo a apreciação da **Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP**, após o pronunciamento dos Conselheiros Roberto Lauria (PA), Orestes Muniz Filho (RO), Durval Julio Ramos Neto (BA) e Leonardo Accioly da Silva (PE), foi o julgamento adiado com a designação do Conselheiro Roberto Lauria (PA) e da Conselheira Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF) como revisores da matéria, nos termos do art. 94, § 2º, do Regulamento Geral.”

Brasília, 22 de agosto de 2012.


Kellyane Notine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados

**Kellyane Notine Peixoto**

De: CFOAB.GOC.Conselho Pleno
Enviado em: quinta-feira, 30 de agosto de 2012 17:13
Para: Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho; 'meiremotacoelho@gmail.com'
Cc: Paulo Torres Guimarães
Assunto: Conselheira Revisora. Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP.
Anexos: Proposição n. 49.0000.2012.003933-6.COP.pdf

Prezada Dra. Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho,

A Secretaria do Conselho Pleno encaminha o inteiro teor da **Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP** (*Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP. Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação*), de relatoria do Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE), tendo em vista a designação de V. Ex.^a como revisora da matéria, nos termos do art. 94, § 2º do Regulamento Geral.

Na oportunidade, informa que o processo está incluído para apreciação na pauta de julgamentos dos Conselho Pleno da sessão do dia 17 de agosto/2012.

Por oportuno, solicita a V. Ex.^a que confirme o recebimento do presente email.

Obs.: Autos originais em secretaria.

Ao ensejo, apresenta protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Kellyane Notine Peixoto

Técnico Jurídico – Conselho Pleno
Conselho Federal da OAB
Tel: (61) 2193-9621 Fax: (61) 2193-9667
kellyane.peixoto@oab.org.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

**Kellyane Notine Peixoto**

De: CFOAB.GOC.Conselho Pleno
Enviado em: quinta-feira, 30 de agosto de 2012 17:16
Para: Roberto Lauria; Roberto Lauria; Roberto Lauria
Cc: Paulo Torres Guimarães
Assunto: Conselheiro Revisor. Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP.
Anexos: Proposição n. 49.0000.2012.003933-6.COP.pdf

Prezado Dr. Roberto Lauria,

A Secretaria do Conselho Pleno encaminha o inteiro teor da **Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP** (*Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP. Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação*), de relatoria do Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE), tendo em vista a designação de V. Ex.^a como revisor da matéria, nos termos do art. 94, § 2º do Regulamento Geral.

Na oportunidade, informa que o processo está incluído para apreciação na pauta de julgamentos dos Conselho Pleno da sessão do dia 17 de agosto/2012.

Por oportuno, solicita a V. Ex.^a que confirme o recebimento do presente email.

Obs.: Autos originais em secretaria.

Ao ensejo, apresenta protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Kellyane Notine Peixoto

Técnico Jurídico – Conselho Pleno
Conselho Federal da OAB
Tel: (61) 2193-9621 Fax: (61) 2193-9667
kellyane.peixoto@oab.org.br



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB. São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP.

Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação.

Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE).

Revisores: Conselheira Federal Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF) e Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA).

O objeto deste parecer cinge-se em proposta de interposição de súmula vinculante junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, a ser realizada por este Conselho Federal, nos termos do art. 103-A e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, por se tratar de matéria com reflexo direto a toda classe, conforme se demonstrará.

Em inúmeras ações penais pelo país, tem se observado a tentativa de criminalizar a advocacia, denunciando-se advogados por suposta infração ao art. 89 da Lei 8666/93, fato este que deve ser repudiado, por se tratar de um equivocado enquadramento típico, frente não apenas à permissão legal para o exercício profissional, mas pelo papel ímpar que tem o advogado na administração da justiça.

Os advogados, exercendo cargos de assessoria jurídica em órgão da administração pública, como se sabe, são chamados a emitir pareceres jurídicos, muitas vezes opinando em sentido favorável à dispensa de procedimentos licitatórios, conduta esta, frise-se, que se encontra fora do alcance do art. 89 da Lei 8.666/93, eis que tais manifestações legais não possuem poder vinculante à autoridade pública responsável pela dispensa, sendo um mero instrumento consultivo.

Nesse sentido estabelece a Lei 8.906 em seu artigo 1º, inciso II:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Da mesma forma, estabelece o artigo 2º do mesmo diploma:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.



Processo nº 001 / 2015
Fuíra nº 163
Visto *[assinatura]*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Frente a estes mandamentos legais é incontestável que os advogados agem em pleno exercício e gozo do seu mister profissional, não apenas em seus direitos e prerrogativas, mas também em seus deveres funcionais, na medida em que são solicitados para examinarem questão jurídica e emitiram sua hermenêutica sobre o fato.

Deveras asseverar que não se trata apenas de exercício profissional garantido por lei, conseqüentemente uma permissão legal para suas condutas, o que por si só já eliminaria por completo a tipicidade equivocada que lhes tem sido imputados em denúncias criminais por infração ao art. 89 da Lei 8.666/93. Porém, há de se ressaltar, aqui, que a figura do advogado tem relevância constitucional garantida pela Carta da República e sua inviolabilidade não pode ser execrada. O artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil é claro:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Permissa vênua, não é admissível que a se ignore o texto Constitucional já em vigor a mais de 20 anos. O advogado representa figura indispensável à administração da justiça, e é inviolável quanto a seus atos e o livre exercício profissional, que, nos termos da lei, como supra citado, encontra-se amplamente amparado.

Para tanto, invoco as palavras do iminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Melo que, em seu voto no RE 603583, que julgou constitucional o exame de ordem, onde mais uma vez a Corte Suprema consagrou a posição do Advogado, na democracia brasileira:

“O advogado ocupa papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito. O princípio geral da inércia da jurisdição, estampado no artigo 2º do Código de Processo Civil, faz com que o advogado assumam um papel relevantíssimo na aplicação e defesa da ordem jurídica. A ele cabe a missão de deflagrar o controle de legalidade e constitucionalidade efetuado pelos juízos e tribunais do país. Todo advogado é um potencial defensor do Direito, e essa nobre missão não pode ser olvidada. O



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

constituente foi altissonante e preciso ao proclamar, no artigo 133 da Lei Maior, que o advogado mostra-se indispensável à administração da justiça. Insisto: justiça enquadra-se como bem de primeira necessidade; a injustiça, como um mal a ser combatido. (Grifei)

Deste modo, não se pode querer transformar a Constituição em folclore legislativo e a figura do advogado em mero coadjuvante ou objeto processual. Não se pode querer criminalizar o nobre e essencial exercício da advocacia, pois isto jamais será admitido por nenhum órgão do poder judiciário, como já não o foi. Para tanto, colacionamos a pacífica jurisprudência sobre o tema:

RHC - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADORA DE ESTADO, RESPONDE CONSULTA QUE, EM TESE, INDAGAVA DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DENUNCIA COM BASE NO ART. 89, DA LEI NUM. 8.666/93 - ACUSAÇÃO ABUSIVA - MERO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE REQUER INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E PROFISSIONAL.

1. NÃO COMETE CRIME ALGUM QUEM, NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EMITE PARECER TÉCNICO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA, AINDA QUE PESSOAS INESCRUPULOSAS POSSAM SE LOCUPLETAR AS CUSTAS DO ESTADO, UTILIZANDO-SE DESSE TRABALHO. ESTAS DEVEM SER PROCESSADAS CRIMINALMENTE, NÃO AQUELE.

2. RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL CONTRA A PACIENTE. (STJ - RHC Nº 7165, SEXTA TURMA, RELATOR MIN. ANSELMO SANTIAGO, DJ 22/06/1988)

No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator ainda asseverou que: "Fácil é de se ver que a denúncia é desprovida, abusiva até. Não é plausível a *persecutio criminis* contra quem simplesmente, no pleno exercício de suas funções, emite opinião sobre matéria teórica" (...) "Nem por estar jungido ao Estado, o advogado perde sua independência técnica, ficando amarrado à opinião oficial, como nos estados totalitários. Processar um profissional por externar, livremente, sua opinião, é uma condenável forma de censura a uma atividade que deve ser exercida com ampla liberdade, pois, como diz o art. 18 dos Estatutos dos Advogados, aplicável ao caso, a relação de emprego não retira do advogado (mesmo que do Estado, me permito acrescentar), a sua isenção técnica, nem reduz a sua independência profissional." (grifei)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo nº 001/2015

Fóund nº 165

Visto



Neste sentido, precedentes no STJ: HC 40234 e HC 29155.

Ademais, a emissão de parecer não vincula o administrador público, logo, emissão de parecer não ocasiona dispensa de licitação. O tipo penal do artigo 89 da Lei 8.666/93 prevê como suas elementares os verbos "dispensar" e "inexigir", o que somente toca aos ordenadores de despesas, e não à figura do advogado. O tipo não traz a previsão quanto a emissão de parecer favorável, sendo vedado, portanto, ampliar os núcleos do tipo para alcançar uma figura completamente estranha ao mesmo. Neste sentido o seguinte julgado:

Ementa: habeas corpus - crime do art. 89 da lei 8.666/93 - advogadas que apenas exararam e aprovaram parecer opinando pela dispensa de licitação - atipicidade da conduta - imunidade do advogado - exclusão das pacientes da ação penal - ordem concedida - decisão unânime. I - Examinando o art. 89 da Lei 8.666/93 verifico sem muito esforço que os verbos do tipo são "dispensar", "inexigir" e "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". Observo também que as referidas advogadas jamais poderiam ter incorrido nessa figura típica por não serem ordenadoras de despesa, já que o parecer não possuiria caráter vinculante e não obrigaria os demais réus da ação penal, quais sejam, o secretário de educação e seu adjunto, a procederem a contratação sem licitação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP; II - Admitir que duas operadoras do direito sejam injustamente processadas criminalmente, como afirmaram os impetrantes, seria criminalizar o próprio exercício da advocacia que a Carta Magna visou proteger, ao dispor em seu art. 133 que: "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Em outras palavras, procurou dizer o legislador constituinte que o exercício da advocacia não é crime, sendo garantido ao advogado fazê-lo com plena liberdade, exarando, se for o caso, parecer com suas convicções, estejam elas certas ou erradas. O importante é proteger a liberdade de pensamento. Precedentes do Colendo STF e do STJ; III - Sabe-se que no ordenamento jurídico atual o regular exercício da ação penal já trás consigo uma agressão à dignidade do acusado e que por isso deve ser exercida com uma base probatória mínima, a fim de subsidiar a acusação. In casu, não basta à mera afirmação de que as pacientes teriam incorrido no crime por terem pura e simplesmente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo nº 001/2015

Fund nº 166

Visto



exarado e aprovado parecer técnico que, depois, provou-se estar incorreto. Isto porque, além de não terem incorrido no verbo do tipo como coautoras, não há provas de terem dolosamente agido como partícipes, concorrendo para a consumação do crime; IV - Não havendo requisito indiciário mínimo a evidenciar a participação dolosa das coactas, falta justa causa para o exercício da ação penal. Ressalte-se que não estamos aqui revolvendo matéria probatória, o que é sabidamente vedado em sede de habeas corpus. Afinal sequer é necessário analisar as provas dos autos, pois se está diante de ilegalidade flagrante, perceptível *icto oculi*. Como visto, basta a simples comparação entre a conduta das pacientes e o núcleo do tipo para perceber que não estamos diante de condutas enquadradas na lei como crime. Ora, se a atipicidade salta aos olhos dessa forma não há outra saída a não ser determinar a exclusão das pacientes da ação penal, sob pena de se cancelar odiosa ilegalidade; V - Ordem concedida, excluindo-se as pacientes da ação penal. (Acórdão 110034 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - Data de Julgamento: 16/07/2012 - Proc. nº. 20123010148-2 - Rec.: Habeas Corpus - Relator(a): Des(a). Rômulo José Ferreira Nunes.)

Os elementos constitutivos do tipo, assim, são expressos e taxativos, não se admitindo interpretação extensiva, pois se assim procedêssemos, incorreríamos em uma analogia *in malam partem*, o que é completamente vedado pelo direito penal.

Portanto, na condição de parecerista não há como o advogado incorrer no tipo imputado, até porque, como leciona o professor Hely Lopes Meirelles: “pareceres normativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”¹.

Aponta ainda, também, Carlos Pinto Coelho Motta que: “o parecer jurídico não constitui, em si, ato administrativo, representando uma peça opinatória especializada, tecnicamente cautelara, que pode e deve ser agregada ao ato, como elemento de sua fundamentação e o parecer exige ainda um ato administrativo de aprovação ou de acolhida”²

¹ Direito administrativo brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª Ed., 1984, p. 200.

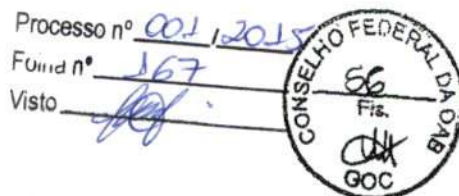
² Responsabilidade e independência do parecer jurídico e de seu subscritor, in: Doutrina, pareceres e atualidade nº 933.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Tal entendimento, aliás, já foi sacramentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido. (STF – MS nº24.073, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Velloso)

Em seu destacado voto no julgado acima, o Ministro Marco Aurélio asseverou que: "o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão. Na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. (...) Posta assim a questão, é forçoso concluir que o autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador". (Grifei)-(STF – MS nº24.073)

Deste modo, emissão de parecer jurídico está acolhido pela inviolabilidade do artigo 133 da Constituição da República. **Quem emite parecer está exercendo advocacia e não cometendo crime** e é direito do advogado fazê-lo com liberdade, tal qual determina o artigo 7º, inciso I da Lei 8.906/94, ademais, em se tratando de manifestação do pensamento técnico do profissional, não há que se falar em criminalização do pensamento.

Processo nº 001.2015

Fórmula nº 168

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Pelo exposto, latente a necessidade da intervenção deste Conselho Federal, na elaboração de proposta de súmula vinculante ao STF, por se tratar de situação que tolhe a liberdade profissional do advogado, além de ferir o art. 133 da Constituição Federal.

É como penso, s.m.j.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Roberto Lauria
Conselheiro Federal Revisor



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



Processo nº: **49.0000.2012.003933-6/COP**

Órgão Julgador: Conselho Pleno **Autuação:** 02.05.2012

Assunto: Proposta de edição de súmula vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação.

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB. São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP

Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE)

Revisora: Conselheira Federal Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF)

Revisor: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA)

01 – Relatório

Versam os presentes autos sobre a celeuma travada acerca da contratação direta de advogado e de sociedade de advogados pela administração pública por inexigibilidade de licitação, invocando-se o artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Debatendo a matéria, o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB deliberou pela “proposição de súmula vinculante a ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema da contratação de advogados pela administração pública, sem necessidade de licitação”.

Os autos foram distribuídos, então, ao nobre Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz, que de forma minudente abordou a questão, cuja conclusão de seu laborioso parecer bem retrata a direção que vem sendo dada ao tema, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, mostra-se imperiosa a necessidade de edição de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de uniformizar o entendimento da corte no sentido do voto aqui expendido. Sugiro:

LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 25, II E 13, V DA LEI 8666/93 C/C ARTIGO 5º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB.



Processo nº 002.2015

Fund nº 170

Visto [assinatura]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. O artigo 25 da lei 8666/93 traz um rol meramente exemplificativo;

II. A combinação entre os artigos 25, II, 13, V da lei 8666/93 e 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB configuram um hipótese de inexigibilidade de licitação em que se admite a contratação direta de advogados pelo poder público em razão da inviabilidade de competição (inerente à advocacia) e da proibição consubstanciada no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Para tanto, necessária a ausência de profissionais habilitados no quadro de servidores do ente contratante, a instauração do respectivo procedimento e o conhecimento do tema objeto do contrato por parte do advogado.

Assim, evitar-se-á dissabores aos profissionais eventualmente contratados através da inexigibilidade de licitação; garantindo, além de segurança jurídica para a administração pública que proceda a contratações desta natureza, a aplicação da lei, como também a efetivação da justiça, objetivos sempre almejados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Concluído o parecer do nobre relator deste processo, cuja conclusão foi anteriormente transcrita, os autos foram encaminhados à revisão desta Conselheira.

É, em síntese, o relatório.

02 – Voto

No entender desta revisora, a questão discutida nos autos cinge-se em saber se os artigos 5º, 7º, 39 e 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB c/c o artigo 34, inciso IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que vedam a mercantilização do exercício da advocacia e a captação de clientes e causas, contrariam o disposto no artigo 37, XXI da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Constituição Federal, que determina a realização de licitação para as contratações com a Administração Pública.

A propósito, é oportuno trazer à colação a redação dos mencionados dispositivos, assim redigidos (*sem ênfase no original*):

Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível** com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, **inculcação** ou **captação de clientela**.

Art. 39. A **celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa**, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 41. O advogado **deve evitar o aviltamento** de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Constituição Federal



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende dos dispositivos anteriormente transcritos, o Código de Ética e Disciplina da OAB impede: (i) a mercantilização do exercício da advocacia; (ii) que o advogado estabeleça honorários advocatícios abaixo dos valores constantes da tabela de honorários fixada pela OAB; e (iii) que o advogado adote qualquer medida que implique captação de clientes ou causas.

Com essas vedações, a Ordem dos Advogados do Brasil buscou dar cumprimento ao artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, evitando-se, assim, o aviltamento da advocacia.

Frise-se que esse dispositivo constitucional está inserido exatamente no Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”.

Ora, exercendo o advogado função essencial à justiça e sendo indispensável à administração desta, não se pode permitir, em hipótese alguma, que haja o aviltamento dessa nobilíssima função.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ressalte-se, ainda, o nefasto efeito da mercantilização, que além de aviltar função essencial à justiça, como é o caso da advocacia, no extremo pode terminar por inviabilizar o próprio exercício da profissão, em completa afronta artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, que dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

De outro lado, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as contratações da Administração Pública devem ser realizadas por intermédio de licitação.

Entretanto, conforme é de curial sabença, o objetivo primordial do certame licitatório é garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que impõe a competição entre os participantes, justamente para saber quem pode oferecer o melhor produto ou serviço pelo menor preço.

Sendo assim, não parece muito desarrazoado concluir que o advogado, em estrito cumprimento ao Código de Ética e Disciplina da OAB, não poderia participar de certame licitatório, já que este acaba por ocasionar, em virtude de um de seus fundamentos basilares (*competição em busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública*), a mercantilização do exercício da advocacia.

Portanto, o debate em questão vai muito além da celeuma travada em torno dos requisitos (*singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do profissional a ser contratado*) previstos no artigo 25, inciso II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93 para a contratação direta de advogado.

Até mesmo porque a prestação de serviço profissional de advocacia *per si* já é de natureza singular, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Acrescente-se, ainda, o que restou consignado no substancioso voto do nobre relator deste processo, Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz, que assim consignou:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“A meu ver a impossibilidade de competição, em especial no que tange à prestação de serviços, não decorre unicamente da singularidade de seu prestador, ao contrário, pode haver pluralidade, **ocorre que a subjetividade do serviço a ser executado não permite a comparação em termos de preço.**” (Sem ênfase no original)

Dessa forma, no entender desta revisora, a questão, na sua essência, não é meramente de legalidade, mas, sim, de constitucionalidade. O foco principal cinge-se, como asseverado inicialmente, em saber se os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB aqui invocados, e que buscam dar cumprimento aos comandos constitucionais insertos nos artigos 133 e 5º, inciso XIII, afrontam o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que impõe a realização de licitação para as contratações da Administração Pública.

E nesse sentido, as limitações éticas e legais inerentes ao exercício da advocacia atestam que a contratação direta de advogado não afronta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. A prestação de serviços advocatícios não permite a comparação em termos de preço, conforme bem ressaltado pelo ilustre relator deste processo.

Clareando ainda mais a questão, é oportuno trazer à colação trecho do laborioso parecer do Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira, que, com precisão cirúrgica, assim assentou:

“Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.” (Sem ênfase no original)

Sendo assim, concluído que os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB em questão não violam o preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso XXI, uma vez que visam, repise-se, dar efetivo cumprimento, de igual forma, a dispositivos constitucionais, não há que se falar em licitação para contratação de advogado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001 / 2015
Fórmula nº 175
Visto [assinatura]



Registre-se, contudo, que caberá à Administração Pública sempre fazer uma avaliação criteriosa da real necessidade de se contratar advogado externo (*fora de seus quadros permanentes*), hipótese que só deve ser recomendável naqueles casos estritamente excepcionais, especiais.

O objetivo não é conceder uma espécie de “cheque em branco” ao administrador público, que poderá contratar advogado externo a hora que quiser e para os casos que quiser, mas apenas e tão somente evitar que essas contratações se convertam, por intermédio do certame licitatório, em legítimos atos de patente aviltamento do exercício da advocacia.

Diante de todo o exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Federal:


- a) ingresse no Supremo Tribunal Federal com uma proposta de súmula vinculante (PSV), propondo que seja declarada inexigível, em qualquer caso, licitação para contratação de advogado pela Administração Pública, evitando o aviltamento da advocacia pela mercantilização inerente ao procedimento licitatório e, por conseguinte, descumprimento aos artigos 133 e 5º, inciso XIII da Constituição Federal, cuja minuta da PSV, caso aprovada esta sugestão, será submetida à apreciação deste Colegiado no prazo de 30 dias;
- b) officie todas as esferas de governo alertando que a contratação de advogado externo pela Administração Pública por intermédio de licitação gera o aviltamento do exercício da advocacia pela mercantilização inerente ao certame licitatório e, por conseguinte, afronta os artigos 5º, 7º, 39 e 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o artigo 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) e os artigos 133 e 5º, XIII da Constituição Federal, e que a Ordem dos Advogados do Brasil tomará todas as providências cabíveis no sentido de impugnar todos os editais que contrariarem esta decisão; e



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

c) estude a necessidade de se elaborar provimento no sentido de orientar todos os advogados do Brasil ao participarem de licitação com a administração pública, uma vez que gera o aviltamento do exercício da advocacia pela mercantilização inerente ao certame licitatório e, por conseguinte, afronta os artigos 5º, 7º, 39 e 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o art. 34, IV do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) e os artigos 133 e 5º, XIII da Constituição Federal.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2012.


Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho
Conselheira Relatora



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo nº 001/2015

Fúnd nº 177

Visto

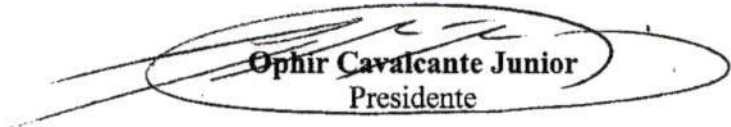


SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a **Súmula n. 04/2012/COP**, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente


Jardson Saraiva Cruz
Relator

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 178

Visto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

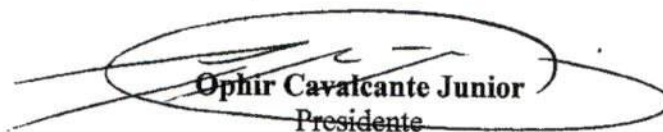
Brasília - D.F.

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a **Súmula n. 05/2012/COP**, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente


Jardson Saraiva Cruz
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001 120-18

Fórmula nº 179

Visto



2068ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 02 de julho de 2012.

Sessão de: 17 de setembro de 2012.

Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP.

Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB. São Paulo 30.03.2012. Protocolo n. 49.0000.2012.003882-4. PRO-0034/2002. Proposição n. 2008.19.00825-01/COP.

Assunto: Proposta de Edição de Súmula Vinculante. Contratação de advogado pela Administração Pública. Dispensa de licitação.

Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE).

Revisores: Conselheira Federal Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF) e Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA).

Presidente da Sessão: Ophir Cavalcante Junior.

Secretário: Vinicius Furtado Coêlho.

Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia dd/mm/aaaa, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura dos votos dos Revisores Conselheiros Roberto Lauria (PA) e Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF), manifestaram-se sobre a matéria os Conselheiros Marcelo Cintra Zarif (BA), Walter de Agra Júnior (PB), Romeu Felipe Bacellar Filho (PR) e Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), o Vice-Presidente Alberto de Paula Machado (PR), os Conselheiros René Ariel Dotti (PR), Leonardo Accioly da Silva (PE), Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE) e Durval Julio Ramos Neto (BA), o Membro Honorário Vitalício Cezar Britto, os Conselheiros Valmir Macedo de Araujo (SE), José Luis Wagner (AP), Luiz Cláudio Silva Allemand (ES), Pedro Acioli Filho (AL), Welton Roberto (AL), Renato da Costa Figueira (RS), José Norberto Lopes Campelo (PI), Orestes Muniz Filho (RO), Daniela Rodrigues Teixeira (DF) e Cléa Carpi da Rocha (RS) e o Relator Jardson Saraiva Cruz (CE). Decidiu o Conselho Pleno, por unanimidade, acolher o voto do Relator, que recebeu a sugestão formulada pelo Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (AL) no sentido da edição de súmulas do Conselho Federal tratando da matéria, restando prejudicada a proposição de súmula vinculante dirigida ao Poder Judiciário, tendo em vista o trâmite do Recurso Extraordinário n. 610523, de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, com a admissão da Ordem como assistente, tratando da matéria. (...). Manifestou-se, em seguida, o Conselheiro Jardson Saraiva Cruz (CE), na qualidade de relator da **Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP**, antes apreciada na sessão em curso, para apresentar as minutas da súmula que, após a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001, 2015

Fórmula nº 180

Visto [assinatura]



anotação de sugestões de redação do Plenário, foram aprovadas sob os números 04/2012/COP e 05/2012/COP”.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

[assinatura]

Kellyane Notine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno
Colegiados

[assinatura]

Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Processo nº 001.127.50
Fórmula nº 181 Fls. 70
Visto [assinatura]
CONSELHO FEDERAL DA OAB
GOC

Ref.: **Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que as Súmulas 04/2012/COP e 05/2012/COP foram publicadas no Diário Oficial da União – Seção 1 de 23/10/2012, p. 119, cf. documento juntado às fls. 71.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

[assinatura]
Kellyane Nofine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno

[assinatura]
Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



telos e urbanistas com registro no CAU/UF, a ser mantido com efetiva participação na execução das atividades do arquiteto e urbanista com domicílio no País; j) prova da relação contratual entre o contratante e o arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos e urbanistas referidos na alínea anterior; § 1º Uma vez deferido o registro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o arquiteto e urbanista sem domicílio no País e o arquiteto e urbanista brasileiro ou o arquiteto e urbanista representante da sociedade de arquitetos e urbanistas com registro no CAU efetivado, no CAU/UF, os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondentes aos serviços objeto do contrato temporário de trabalho que tiver motivado o registro profissional do arquiteto e urbanista sem domicílio no País. § 2º Os documentos relacionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão apresentados, em formato digital, no local específico do SICCAU. § 3º Quando se tratar de arquitetos e urbanistas brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados nos incisos I e II, devem acompanhar o requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos: a) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e, b) comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os arquitetos e urbanistas do sexo masculino. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor. CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU. § 1º Nos casos a que se refere o inciso II do art. 4º, o campo relativo ao histórico escolar deverá ser preenchido confrontando-se os programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado, com os componentes curriculares nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo. § 2º Após a compilação de que trata o caput deste artigo, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Estudo e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário do CAU/UF. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 6º O RRT do arquiteto e urbanista aprovado em concurso internacional de Arquitetura e Urbanismo a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução será único e específico para o objeto do concurso. Art. 7º O RRT de arquiteto e urbanista com contrato temporário de trabalho a que se refere o inciso II do art. 3º desta Resolução ficará restrito ao objeto e ao período do contrato. Art. 8º O RRT de coautoria ou correspondência, relativo aos trabalhos do arquiteto e urbanista com domicílio no Brasil de que trata o art. 3º, § 3º desta Resolução, deverá ser efetuado em conformidade com as normas específicas do CAU/BR. Art. 9º O CAU/BR expedirá norma própria definindo "concurso internacional" para os fins do inciso I do art. 3º desta Resolução, garantidas suas características de concursos de Arquitetura e Urbanismo públicos e abertos. Parágrafo único. Até a expedição da norma de que trata o caput deste artigo adotar-se-á como definição de "concurso internacional" aquela adotada nas normas reguladoras de concursos públicos de Arquitetura e Urbanismo da Organização Educacional, Científica e Cultural da Conferência Geral das Nações Unidas (UNESCO) e da União Internacional dos Arquitetos (UIA). Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 149 da Constituição Federal; Considerando o disposto no art. 5º e incisos c/c o inciso II do art. 145, CF; Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16.12.2004; Considerando o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 263ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade devida por pessoa física inscrita nos Conselhos Regionais de Biologia, para o exercício de 2013, em R\$ 369,52 (Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos). Parágrafo único. É permitido o pagamento da anuidade fixada no caput, nas seguintes condições: I - pagamento com desconto de 35% para pagamento integral, se efetuado até 31/01/2013, no valor de R\$ 240,19 (Duzentos e Quarenta Reais e Dezenove Centavos); II - pagamento com desconto de 30% para pagamento integral, se efetuado até 28/02/2013, no valor de R\$ 258,66 (Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos); III - pagamento com desconto de 20% para pagamento integral, se efetuado até 31/03/2013, no valor de R\$ 295,62 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos); IV - pagamento em três parcelas, sendo: a) a primeira, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com vencimento em 31/01/2013; b) a segunda, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e

Quatro Centavos), com vencimento em 28/02/2013; c) a terceira, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com vencimento em 31/03/2013. V - o valor para pagamento após 31/03/2013 será de R\$ 369,52 (Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos), acrescidos de multa e juros. Art. 2º Fixar a anuidade devida por pessoa jurídica inscrita, em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social, como segue:

CAPITAL SOCIAL	
Até R\$ 500,00	101,35
R\$ 501,00 até 2.500,00	210,10
R\$ 2.501,00 até 4.500,00	313,56
R\$ 4.501,00 até 10.500,00	418,08
R\$ 10.501,00 até 50.000,00	522,60
R\$ 50.001,00 até 100.000,00	629,24
Acima de R\$ 100.000,00	1.049,43

Parágrafo único. Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social. Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2013, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros de 1% ao mês. Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, até 31 de março de 2013, será efetuado em qualquer agência da rede bancária do país participante da compensação de cobrança. § 1º Após 31 de março a 31 de dezembro de 2013, os pagamentos deverão ser efetuados somente nas agências bancárias do banco indicado pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. § 2º Os débitos anteriores aos do exercício de 2000, expressos em UFIRs, deverão ser convertidos em Reais, sobre o valor da UFIR, de R\$ 1.0641, em vigor até 27 de outubro de 2000, data de sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, art. 29, § 3º), acrescendo-se o disposto no art. 3º, desta Resolução. Art. 5º As taxas, emolumentos e serviços terão os seguintes valores em Reais:

a) Inscrição de Pessoa Física	47,51
b) Inscrição de Pessoa Jurídica	195,32
c) Cédula de Identidade	29,93
d) Carteira de Identidade Profissional	47,51
e) Segunda Via de Cédula	58,07
f) Segunda Via de Carteira	95,02
g) Certificados / Certificados / Atestados / Renovação de TRT	32,73
h) Certificado de Acervo Técnico	47,51
i) Registro Secundário	39,06
j) Título de Especialista	197,43
k) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT	130,91
l) Multa Eleitoral (20% da anuidade)	73,90
m) Taxa de Solicitação de Cancelamento/Licença de Registro/Transferência	25,34
n) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	33,78

§ 1º Estão isentos de cobrança a certidão de regularidade ou declaração que trate da inexistência de débito junto à Tesouraria ou de processo ético-disciplinar junto ao CRBio. § 2º A Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo processo eletrônico, será gratuita. Art. 6º Serão observados os seguintes critérios quando se tratar de primeira inscrição: I - não poderá ser parcelado o valor da primeira anuidade; II - o valor da anuidade cobrada será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 7º Ficam isentos da primeira anuidade os graduados que se registrarem em até doze meses de sua colação de grau. Art. 8º Cabe o parcelamento dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos Biólogos inscritos, bem como das empresas registradas no Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição, nos seguintes moldes: I - o pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Biologia competente, considerado este como aquele em que estiver inscrito o Biólogo e registrada a empresa; II - o débito em atraso será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e encargos, nos termos da legislação vigente no País; III - após a consolidação de que trata o inciso anterior, proceder-se-á à divisão do montante apurado pelo número de parcelas mensais; IV - a falta do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento automático do remanescente do débito parcelado, ficando o Conselho Regional competente autorizado a inscrever o débito em Dívida Ativa, conforme Resolução específica. Parágrafo único. A expressão débito em atraso abrange as anuidades, taxas e emolumentos, atualizados nos termos do inciso II deste artigo. Art. 9ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se a Resolução nº 259, de 09 de novembro de 2011.

WLADEMAR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

SÚMULA Nº 4/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº 49.000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO, CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

SÚMULA Nº 5/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº 49.000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.000.2012.009938-2/COP. Origem: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esquib (MT), Conselheiros de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT. Diretoria da Seccional Mato-grossense. Assunto: Defesa dos Honorários Advocatícios. Valoração da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais. XXX FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado 158. Cancelamento. Artigo 55 da Lei 9.099/95. Relator: Conselho Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 042/2012/COP. Enunciado n. 158, editado pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais. Orientação no sentido de que somente se permite condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Matéria de natureza processual, para a qual o FONAJE não tem competência para orientar e uniformizar decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Afronta evidente ao Princípio da Proporcionalidade expressamente previsto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Incoerência em relação à manutenção do recolhimento das custas relativas a todo processo em caso de interposição de recurso. Proposta de manifestação vemente do Conselho Federal, pela revogação do referido Enunciado n. 158, a ser dirigida diretamente ao FONAJE. Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acócher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO INTERNO N. 49.000.2012.009939-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Assunto: Alteração do Registro Interno da Seccional da OAB/Santa Catarina. Resolução n. 013/2012-OAB/SC. Relator: Conselho Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 043/2012/COP. I - Referenda-se a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. 2 - Inteligência do art. 106 do Regulamento Geral do EA OAB e da Resolução n. 03/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acócher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Santa Catarina. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.000.2012.010315-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4841. Persecução Penal no crime de Lavagem de Dinheiro. Projeto de Lei n. 4341/2012. Relator: Conselho Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 044/2012/COP. Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. Dever de Sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos. A democracia rege que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94. Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.883/12 impondo-lhes o dever de declarar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acócher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 185

Visto [assinatura]

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001.1.2015

Fórmula nº 186

Visto Reg.

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5o., da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001 / 2015

Fund nº 189

Visto [assinatura]

âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13

Superior Tribunal de Justiça

desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória

Superior Tribunal de Justiça

do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001 / 2015
Fund nº 192
Visto [assinatura]

executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001/2015
Fund nº 193
Visto [assinatura]

fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chuí e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Rüter Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chuí.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001/2015

Fórmula nº 134

Visto [assinatura]

assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor

MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o

A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais

Página 11 de 14

(Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º)

Superior Tribunal de Justiça

Processo nº 001.2015

Fund nº 136

Visto 

melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores

Superior Tribunal de Justiça

recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.



Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 2 Tipo.: Global Data.....: 8/1/2015
 Contrato: 1/2015
 Licitação.: 1/2015
 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço.....: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone.....: FAX.....
 Banco.....: Agência: Conta:
 Gênero Despesa.: Serviços Advocaticios

VALOR

87.600,00 (Oitenta e Sete Mil, Seiscentos Reais.)

FÓRICO

EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód Reduzido.: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.:
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 87.600,00

VALORES DA DOTAÇÃO

Saldo Anterior.....: 549.000,00 Lanç. Empenho.: 87.600,00 Saldo Atual.....: 461.400,00

RESPONSÁVEL DA DESPESA

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

a declaração da escola de 13h00 às 17h00. Já nas es-

Processo nº 001/2015
 Folha nº 00
 Visto

Onde tudo casa e com
 MÓV em a com
 Rua Tirade Fones: 32
 Rua 13 de Fones: 32
 Av. Manoel Fone: 326

13 - E. M. R. P. Raimun-
 do dos Santos - Duque
 Estrada - 08h00 / Dia 13
 - E. M. R. E. Baldomero
 Gilbar Cortada Filho - Pa-
 xixi - 14h00 / Dia 14 - E.
 M. R. E. Gumerindo
 Ribeiro - Salobra - 08h00
 / Dia 15 - E. M. R. E.
 Beatriz de Barros Bumlai
 - Fazenda Cristo - 08h00
 / Dia 16 - E. M. R. E. 18
 de Novembro - Assenta-
 mento Tupabaé - 08h00
 / Maiores informações
 podem ser obtidas nas

Leia
Jornal da
Cidade

3242
 4177

Rua Benjamin Constant, 520 - Miranda - MS

Câmara Municipal de
MIRANDA
 MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 618/2015 - ADMINISTRATIVA

"Dispõe sobre a nomeação das membros para
 compor a Comissão Permanente de Licitação -
 C.P.L. e dá outras providências."

O Presidente da Câmara do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador
 FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
 PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL
 desta Câmara Municipal ficam nomeados os seguintes servidores:
 Lucía Maria Figueiredo Cristina Alcimara (Presidente)
 Ana Carla Queiroz (Membro)
 Gláucio Lucio Lopes de Souza (Membro)

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo anterior desempenhará as
 suas funções a partir desta data tendo seu término no dia 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com
 efeito retroativo a 1º de janeiro do ano em curso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registro,
 Publicação,
 Cumpra-se.

Gabinete da presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 02
 de Janeiro de 2015.

Ver. Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróides da Laguna - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3242-1160
 e-mail: administrativo@cmiramiranda.ms.gov.br - Site: www.cmiramiranda.ms.gov.br

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Miranda-MS, 10 de Fevereiro de 2015.

Ofício nº 041/2015/GAB/CMM.

AO EXMO SR.
WALDIR NEVES BARBOSA
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/MS.
CAMPO GRANDE – MS.

Contrato de Nº. 001/2015 - Valor: R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais).
Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015.

Inelegibilidade de licitação nº 001/2015

Assunto: Encaminhamento de Contrato.

Órgão: Câmara Municipal de Miranda – MS.

Ordenador de Despesas: **Francisco Cebalho Medeiros**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Candido Ramires, nº 111, Bairro: Aparecida, CEP: 79380-000, na cidade de Miranda-MS – MS.

Senhor Presidente:

Venho através do Presente, encaminhar a essa Egrégia Corte de Contas para análise e apreciação, cópia do **Contrato de Nº. 001/2015, parte integrante do Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015, na Inelegibilidade de licitação nº 001/2015**, firmado entre a **Câmara Municipal de Miranda-MS** e a empresa **Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S;**

Diante do exposto, e na certeza de que as demonstrações explicitadas, aliadas ao envio de documentos, atendem pela regularidade e legalidade do presente Processo Administrativo e seus anexos em comento.

Atenciosamente,


Presidente da Câmara Municipal

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Cândido Ramires, 111, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79.380-000, nesta cidade de Miranda – MS.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Processo nº 001/2015

Folha nº 292

Visto [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001581161**

Número do Ofício: **041**

Ano do Ofício: **2015**

Usuário: **JOEL DIAS VAZ MOREIRA**

Município: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **11/02/2015 11:13:40**

Data de emissão do relatório: **11/02/2015 11:13:55**

Meio entrega: **Guichê**





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA- MS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, Nº. 035 de 11 de DEZEMBRO de 2011
SUBANEXO XVIII**

Contrato de nº. 001/2015

Data: 08/01/2015

CONTRATANTES

Contratante: Câmara Municipal de Miranda-MS	CNPJ: 15.465.008/0001-09
Representante legal: Francisco Cebalho Medeiros	CPF: 421.073.181-15
Contratado: Murilo Godoy Advocacia e Consultoria	CNPJ: 14.972.026/0001-06
Representante legal: Murilo Godoy	CPF: 005.972.741-18

Valor Contratado: R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Prazo de Vigência: 08/01/2015 á 08/01/2016.

Publicação do Extrato do Contrato: Por Afixação em Mural (Data: 08/01/2015); Jornal Diário Oficial do Município (Data: 14/01/2015); Jornal Diário Oficial do Estado (Data: 23/01/2015)

Termo Aditivo: 001/2016

Representante legal: Francisco Cebalho Medeiros	Repre. legal: Murilo Godoy
CPF: 421.073.181-15	CPF: 005.972.741-18

Alteração do Objeto:

Alteração do Prazo: mais 12 (doze) meses

Alteração do Valor: mais R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Outras Alterações:

Publicação do Extrato do Termo Aditivo: Por Afixação em Mural (Data: 07/01/2016); Jornal Diário do Município (Data: 08/01/2016).

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente do Legislativo



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2015
CONTRATO Nº. 001/2015

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda, conforme especificação no Termo de Referência.

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a Câmara Municipal está executando o Contrato nº. 001/2015, que tem como objeto o assessoramento jurídico especializado à Câmara Municipal.

Ao longo da execução do referido Contrato a Banca de Advocacia Contratada coordenou toda a fase preliminar (treinamentos da equipe de servidores), atendeu a todos os setores da Câmara Municipal, emitiu pareceres sobre projetos de lei, elaborou emendas ao regimento interno, respondeu a inúmeras consultas dos integrantes da Casa, patrocinou a defesa da Câmara no Judiciário, acompanhou o trâmite de processo administrativo disciplinar que culminou na demissão de servidor, sempre atuando de modo que esses serviços vêm sendo prestados pela mencionada Banca de Advogados à Câmara de forma exemplar, correta, e tem contribuído sobremaneira para um profundo processo de regularização e de adoção de práticas jurídicas racionais e constitucionais dos trabalhos legislativos, da administração da Casa de Leis, dos setores de licitação, pessoal, etc.

Esclarecemos, ainda, que os trabalhos contratados implicam na transferência de conhecimento jurídico à Casa de Leis, e não se destinam à substituição de mão de obra ou de pessoal.

Esse grau de especialidade técnico-jurídica da Banca Contratada em Direito Público, revela a economicidade e importância de que a execução dos serviços não sejam interrompidos, do que decorre que vislumbramos a necessidade de aditamento do contrato, por igual período ao da contratação inicial, com suporte na regra prevista no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

São as nossas justificativas, respeitando melhores considerações.

Miranda-MS, 06 de janeiro de 2016.

GLAUCIO LUCIO LOPES DE SOUZA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Miranda

Autorizo:

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente da Câmara Municipal de Miranda



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



PARECER

O objeto do presente Termo Aditivo é prorrogar o prazo de vigência do contrato n. 001/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda – MS e a Sociedade de Advogados Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica SS.

Trata-se de contrato cujo objeto é a Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda, conforme especificação no Termo de Referência.

A prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses se faz necessária tendo em vista o fato de que os serviços prestados pelos representantes da Contratada implicaram significativa vantagem para o aperfeiçoamento da atividade legislativa e administrativa da Casa de Leis, que vislumbrou reflexos objetivos de cunho financeiro, técnico e operacional na área de atuação.

Conforme indica a justificativa de aditamento, tanto os serviços prestados na área jurídica apresentaram reflexos positivos importantes, julgando o Presidente da Câmara conveniente a renovação por igual período, conforme preceitua o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que se trata de serviços de natureza contínua, cuja interrupção pode causar prejuízo à Administração. Oportuna é a análise do dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sobre a matéria, oportunas são as lições de Marçal Justem Filho¹:

¹ Marçal Justem Filho é Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e autor de inúmeras obras de direito administrativo.





Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

(...) os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanenciada necessidade pública a ser satisfeita.

(...) Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

(...) A regra da prorrogabilidade do serviço não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro.²

No caso em apreço, existem informações atestando que a CONTRATADA vem coordenando inúmeras medidas técnicas de relevante interesse público nas áreas da contratação, e a interrupção do serviço, para reformulação de nova contratação, poderia acarretar prejuízos à atividade administrativa e à continuidade das medidas até então adotadas.

Ademais, no caso em questão, tratando-se de contratação formalizada pela via da inexigibilidade de licitação, sequer há espaço para discutir a eventual inviabilidade de renovação contratual, já que qualquer nova contratação para serviços igualmente especializados dispensaria certame licitatório, dada a natureza técnica-científica específica da atuação jurídica.

A economicidade da contratação foi constatada pelo Gestor.

² Trechos de fls. 828-835 da Obra: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários aos Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.





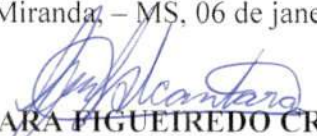
De outra banda, também merece registro o fato de que os serviços especializados prestados pela CONTRATADA implicaram significativo suporte científico e técnico à própria Casa de Leis.

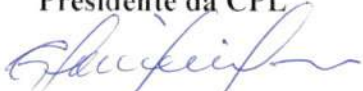
Ademais disso, o presente aditamento se faz com amparo legal no art. 65, inc. II, da Lei n. 8.666/93, já que se realiza por acordo entre as partes e no legítimo interesse público.

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação e Controlador Geral da Câmara entendem que é legal e legítima a alteração proposta, a saber, por Termo Aditivo.

É o parecer, *s.m.j.*

Miranda – MS, 06 de janeiro de 2016.


LUCIA MARA FIGUEIREDO CRISTAL ALCÂNTARA
Presidente da CPL


GLAUCIO LUCIO LOPES DE SOUZA
Membro da CPL


ANA CARLA QUEIROZ
Membro da CPL


MARIO NELSON BENITES GONÇALVES
Controlador Geral

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PRIMEIRO TERMO AO CONTRATO Nº 001/2015

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S..

I - CONTRATANTES: "CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n. 15.465.008/0001-09, com sede na Rua General Câmara, 253, Bairro Praã Heróis da Laguna, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.**, inscrita na OAB/MS sob o registro n. 525/2012, CNPJ n. 14.972.026/0001-06, com sede na cidade de Campo Grande, MS, na Rua Marquês de Lavradio, n. 1.051, no Bairro Jardim são Lourenço, doravante denominada CONTRATADA.

II - REPRESENTANTES: Representa a **CONTRATANTE** o seu Presidente, Sr. Francisco Cebalho Medeiros, brasileiro, casado, portador do RG n. 496312 SSP/MS, CPF n. 421.073.181-15, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e a **CONTRATADA**, neste ato é representado pelo Sr. Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS n. 11.285 e CPF n. 950.741.801-63, ajustam o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

III – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, c/c o art. 57, II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

IV – DA AUTORIZAÇÃO: O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Presidente da Câmara Municipal, e necessidade justificada, sendo que este termo passa a fazer parte integrante e complementar do Contrato original, como se nele estivesse contido – **Processo Administrativo nº. 001/2015 – Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2015.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira – do PRAZO DE VIGÊNCIA –, para constar que o contrato fica prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo, na forma como previsto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lida e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

Miranda, MS, 07 de janeiro de 2.016.

[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Contratante

[assinatura]
MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S.
Contratada

TESTEMUNHAS:

[assinatura]
Nome: Ester da Silva Correia de Fedeiros
CPF n. 783.265 081 - 87

[assinatura]
Nome: Omécia Maria J. Cristal Alcântara
CPF n. 773 264 741 - 68

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2015
CONTRATO Nº. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Sociedade de Advogados MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira – do PRAZO DE VIGÊNCIA –, para constar que o contrato fica prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo, na forma como previsto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, II, c/c o art. 57, II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

DATA: 07 de janeiro de 2.016.

ASSINAM: Francisco Cebalho Medeiros – Presidente da Câmara Municipal, pela CONTRATANTE e Thiago A. Chianca P. Oliveira, pela CONTRATADA.

PUBLICAÇÃO

Certifico que afixei no período de
07/01/16 a 15/01/16
o (a) presente Extrato Aditivo no
mural desta Câmara Municipal nos termos dis-
posto na Lei Orgânica do Município de Miranda
[assinatura]
Servidor Responsável



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANDA
MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 634/2016 - ADMINISTRATIVA

*"Dispõe sobre a nomeação dos membros para
compor a Comissão Permanente de Licitações -
C.P.L. e dá outras providências"*

O Presidente da Câmara do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, PROMULGA a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta Câmara Municipal ficam nomeados os seguintes servidores:

- Ester da Silva Corrêa Medeiros (Presidente)
- Lucia Mara Figueiredo Cristal Alcântara (Membro)
- Ana Carla Queiroz (Membro)

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo anterior desempenhará as suas funções a partir desta data tendo seu término no dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro do ano em curso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da presidência da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 06 de janeiro de 2016.

Ver. Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO

Rua General Câmara, 253 - Praça Heródis da Laguna - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3242-1160
e-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br - Site: www.camaramiranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRANDA
MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2015
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2015
CONTRATO Nº. 001/2015

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA e a Sociedade de Advogados MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira - do PRAZO DE VIGÊNCIA -, para constar que o contrato fica prorrogado pelo período de mais 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo, na forma como previsto no art. 57, inc. II da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, II, c/c o art. 57, II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e demais alterações pertinentes.

DATA: 07 de janeiro de 2.016.

ASSINAM: Francisco Cebalho Medeiros - Presidente da Câmara Municipal, pela CONTRATANTE e Thiago A. Chianca P. Oliveira, pela CONTRATADA.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO

Rua General Câmara, 253 - Praça Heródis da Laguna - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone/Fax: (67) 3242-1731/3242-1160
e-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br - Site: www.camaramiranda.ms.gov.br



**SINDICATO RURAL
DE MIRANDA E BODOQUENA**

Rua General Câmara, 22 - centro -
Miranda/MS - Fone:(67) 3242-1266

**EDITAL
DE LICITAÇÃO SINDICAL RURAL
PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO
EXERCÍCIO DE 2016**

Cultura e Pecuária do Brasil - CNA, em conjunto com os Sindicatos Rurais e/ou com base no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de dezembro de 1966, sobre a arrecadação da Contribuição Sindical referente ao princípio da publicidade e ao espírito do artigo 5 da CLT, vêm NOTIFICAR e CONVOCAR os proprietários das propriedades rurais, que possuem imóvel rural, com ou sem empreendimento, a qualquer título, atividade exercida nos ramos como "Empresários" ou "Empregadores" do artigo 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do citado Decreto-lei, a efetuar o pagamento das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical referente ao exercício de 2016, devida por 1966/71 e dos artigos 578 e seguintes da CLT. O pagamento deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 31 de janeiro de 2016, em qualquer estabelecimento integrante do sistema bancário. A falta do recolhimento da Contribuição Sindical a data do vencimento (31 de janeiro de 2016), implicará em mora e o sujeito ao pagamento de juros, conforme previstos no artigo 600 da CLT. As guias de recolhimento das informações prestadas pelos contribuintes deverão ser encaminhadas ao Departamento de Registro sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, para os endereços indicados nas respectivas guias, ou no que estabelece o artigo 17 da Lei nº 9.393, de 1996, e o 7º Termo Aditivo do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a Federação de Produtores Rurais de Miranda e Bodoquena. Em caso de perda, de extravio ou de não recolhimento pela via postal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento, diretamente, à Federação da Agricultura e Pecuária do Brasil, diretamente, pelo correio, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento da guia, ainda, pela sua retirada, diretamente, pela Federação de Produtores Rurais de Miranda e Bodoquena, pelo endereço eletrônico www.canaldoprodutor.com.br. Eventual impugnação ou lançamento e cobrança da Contribuição Sindical deverá ser encaminhada, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do recebimento da guia, para a sede da CNA, Rua General Câmara, 601, Módulo K, Edifício CNA, Brasília - Distrito Federal, ou da Federação da Agricultura do seu Estado, diretamente, pela via internet no site da CNA: cna@cna.org.br. O Edital será composto pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e pelas Federações Estaduais de Agricultura e/ou de Produtores Rurais e/ou de Produtores Rurais.

de 2015.

Dr. Martins da Silva Júnior
Presidente da Confederação

Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira
Presidente do Sindicato Rural de Miranda e Bodoquena



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Rua Gal. Câmara - Praça Heróis da Laguna, 253, Centro, MIRANDA/MS

Processo nº 001/2015

Folha nº 24 Quality Sistemas

Visto Exercício: 2016

Mês Atual: Janeiro

Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 6 Tipo.: Global Data.....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço.....: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone.....: FAX.....
 Banco.....: Agência: Conta:
 Gênero Despesa....: DESPESA GERAL

VALOR

87.600,00 (Oitenta e Sete Mil, Seiscentos Reais.)

HISTÓRICO

EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

ód Reduzido.: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

87.600,00

VALORES DA DOTAÇÃO

Saldo Anterior....: 545.338,60 Lanç. Empenho...: 87.600,00 Saldo Atual.....: 457.738,60

ORDENADOR DA DESPESA

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001658606**

Número do Ofício: **05**

Ano do Ofício: **2016**

Usuário: **EDUARDO TIVIROLI**

Município: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **15/01/2016 12:12:35**

Data de emissão do relatório: **15/01/2016 12:12:44**

Meio entrega: **Guichê**





Miranda-MS, 15 de Janeiro de 2016.

Ofício nº 005/2016/GAB/CMM.

AO EXMO SR.
WALDIR NEVES BARBOSA
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/MS.
CAMPO GRANDE – MS.

Processo TC/MS: TC/4365/2015
Protocolo: 001581161

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Nº. 001/2015 - Valor: R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015.

Inegibilidade de licitação nº 001/2015

Assunto: Encaminhamento de Aditivo de Contrato.

Órgão: Câmara Municipal de Miranda – MS.

Ordenador de Despesas: **Francisco Cebalho Medeiros**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Candido Ramires , nº 111, Bairro: Aparecida, CEP: 79380-000, na cidade de Miranda-MS – MS.

Senhor Presidente:

Venho através do Presente, encaminhar a essa Egrégia Corte de Contas para análise e apreciação, cópia do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Nº. 001/2015, parte integrante do Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015, na Inegibilidade de licitação nº 001/2015**, firmado entre a **Câmara Municipal de Miranda-MS** e a empresa **Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S;**

Diante do exposto, e na certeza de que as demonstrações explicitadas, aliadas ao envio de documentos, atendem pela regularidade e legalidade do presente Processo Administrativo e seus anexos em comento.

Atenciosamente,


Presidente da Câmara Municipal

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Cândido Ramires, 111, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79.380-000, nesta cidade de Miranda – MS.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA-MS

EXECUÇÃO FINANCEIRA

(2ª FASE - INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, Nº. 035 de 11 de DEZEMBRO de 2011)

CONTRATO DE Nº. 001/2015

VALOR: R\$ 87.600,00 - DATA: 08/01/2015

VIGÊNCIA: 08/01/2015 á 08/01/2016

EMPRESA: Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica



Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 2 Tipo.: Global Data.....: 8/1/2015
 Contrato: 1/2015
 Licitação: 1/2015
 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F...: 14.972.026/0001-06
 Endereço....: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF. MS
 Telefone.....: FAX.....:
 Banco.....: Agência: Conta:
 Gênero Despesa...: Serviços Advocáticos

VALOR

87.600,00 (Oitenta e Sete Mil, Seiscentos Reals.)

RICO

EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód Reduzido.: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento...:
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 87.600,00

VALORES DA DOTAÇÃO

Saldo Anterior....: 549.000,00 Lanç. Empenho...: 87.600,00 Saldo Atual.....: 461.400,00

NADOR DA DESPESA

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

N. E. / N.A.E.			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL			GUIA DE RET.
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	ISSQN
	CONTRATO 006/2015								
2	08/01/2015	87.600,00	48	21/01/2015	7.300,00	135	19/01/2015	7.300,00	0,00
			154	20/02/2015	7.300,00	142	18/02/2015	7.300,00	0,00
			225	20/03/2015	7.300,00	147	17/03/2015	7.300,00	0,00
			293	23/04/2015	7.300,00	153	17/04/2015	7.300,00	0,00
			357	20/05/2015	7.300,00	159	18/05/2015	7.300,00	0,00
			451	22/06/2015	7.300,00	166	17/06/2015	7.300,00	0,00
			515	21/07/2015	7.300,00	172	17/07/2015	7.300,00	0,00
			567	20/08/2015	7.300,00	178	17/08/2015	7.300,00	0,00
			630	22/09/2015	7.300,00	185	17/09/2015	7.300,00	0,00
			680	20/10/2015	7.300,00	191	15/10/2015	7.300,00	0,00
			756	20/11/2015	7.300,00	196	17/11/2015	7.300,00	0,00
			785	18/12/2015	7.300,00	205	09/12/2015	7.300,00	0,00
TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	0,00

Processo nº 001/2015
Folha nº 243
Visão



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 214
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **48** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **21/01/2015**
 Nº do Empenho: **2** Data do empenho....: **08/01/2015**

DADOS DO CREDOR

Nome....: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./J/C.P.F.: **14.972.026/0001-06**
 Endereço: **Rua Marques de Lavradio,1051** Cidade: **Campo Grande** UF: **MS**
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 1.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	7.300,00
Saldo a pagar do Empenho	80.300,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: **6**
 Órg. Unid.....: **01.001** CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: **01** Legislativa
 Sub-Função.....: **031** Ação Legislativa
 Programa.....: **0001** Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: **2001** Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: **3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos...: **0100** Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores	7.300,00
---	----------

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00108469 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
135/unica	19/01/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

_____ Credor - Doc. nº:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Rua Gal. Câmara - Praça Heróis da Laguna, 253, Centro, MIRANDA/MS

Exercício: 2015

Mês atual: Janeiro

Nota de Liquidação

Processo nº 001/2015

Folha nº 215

Visto [assinatura]

Data.....: 19/01/2015

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 1 Tipo: Liquidação de Empenho
Nº do Empenho: 2 Data do empenho.....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....	80.300,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA MOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01 Legislativa
Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
SubElemento.....:
Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
135/unica	19/01/2015		7.300,00	0,00	7.300,00


ASSINATURAS

[assinatura]
Francisco Gebalho Medeiros
Presidente da Câmara

[assinatura]
Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000135								
	Data e Hora de Emissão 19/01/2015 16:29:38								
	Código de Verificação 0035cc56								
PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S									
CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7									
Endereço: RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340									
Município: CAMPO GRANDE UF: MS									
TOMADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA									
CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09									
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000									
Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br									
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
<p>Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015, INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015 E CONTRATO Nº 001/2015.</p> <p>(EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.006).</p>									
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">PIS (0,6500%): R\$ 0,00</td> <td style="width: 20%;">COFINS (3,0000%): R\$ 0,00</td> <td style="width: 20%;">INSS (2,0000%): R\$ 0,00</td> <td style="width: 20%;">IR (1,5000%): R\$ 0,00</td> <td style="width: 20%;">CSLL (1,0000%): R\$ 0,00</td> </tr> </table>					PIS (0,6500%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
PIS (0,6500%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00					
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00									
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00		Base de Cálculo: R\$ 7.300,00		Alíquota: 0,00%					
				Valor do ISS: R\$ 0,00					
OUTRAS INFORMAÇÕES									
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2015		Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS							
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL FIXO							
CNAE: 691170100		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios							

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS FOI
INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
MIRANDA-MS, 19/01/15

1 [assinatura]

2 [assinatura]

Processo nº 001/2015
Folha nº 217
Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADV E CONSULT JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CAMARA MIRANDA
Histórico:	EMPENHO 02

Data / Hora da operação:	21/01/2015 - 10:21:35
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00108469
Chave de segurança:	YT9UJ7MXY18QQAPH

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 218
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **154** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **20/02/2015**
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 2.....: 7.300,00
 Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....: 14.600,00
 Saldo a pagar do Empenho: 73.000,00

Líquido a Pagar: 7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 0 7.300,00

Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
142/UNICA	18/02/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº :



Nota de Liquidação

Processo nº 001/2015Folha nº 219Visto [assinatura]

Data....: 18/02/2015

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 2 Tipo: Liquidação de Empenho
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06

Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....:	73.000,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

DESCRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
/UNICA	18/02/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

 Credor - Doc. nº :

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000142			
	Data e Hora de Emissão 18/02/2015 13:39:30			
	Código de Verificação 660331f2			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S				
CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7				
Endereço: RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340				
Município: CAMPO GRANDE UF: MS				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA				
CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09				
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000				
Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 02/12 EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DA LC N. 123/2006.				
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00
PIS (0,6500%): R\$ 0,00 COFINS (3,0000%): R\$ 0,00 INSS (2,0000%): R\$ 0,00 IR (1,5000%): R\$ 0,00 CSLL (1,0000%): R\$ 0,00				
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:	
R\$ 0,00	R\$ 7.300,00	0,00%	R\$ 0,00	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 02/2015		Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS		
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL FIXO		
CNAE: 691170100		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios		

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
MIRANDA MS, 18/02/15

1 [assinatura]

2 [assinatura]

Processo nº 001 / 2015Folha nº 221Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADV E CONSULTORIA JURIDICA
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CONTRATO 001
Histórico:	CONTRATAÇÃO DE SOLCIEDADE DE ADVOGADOS

Data / Hora da operação:	20/02/2015 - 11:58:49
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00121626
Chave de segurança:	HWFFA65CY7HVTLEM

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 323
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP
 Nº Ordem Pagamento: **225** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **20/03/2015**
 Nº do Empenho: **2** Data do empenho....: **08/01/2015**

DADOS DO CREDOR
 Nome...: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./C.P.F: **14.972.026/0001-06**
 Endereço: **Rua Marques de Lavradio,1051** Cidade: **Campo Grande** UF: **MS**
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES	
Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 3.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	21.900,00
Saldo a pagar do Empenho	65.700,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO
 PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO
 Cód. Reduzido: **6**
 Órg. Unid.....: **01.001** CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: **01** Legislativa
 Sub-Função.....: **031** Ação Legislativa
 Programa.....: **0001** Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: **2001** Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: **3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos...: **0100** Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos
 0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS
 5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00108521 7.300,00

NF / Recibos					
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
147/UNICA	17/03/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

Processo nº 001/2015

Folha nº 223

Visto: [assinatura]

Data....: 17/03/2015

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 3 Tipo: Liquidação de Empenho
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 65.700,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
7/UNICA	17/03/2015		7.300,00	0,00	7.300,00


ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000147										
	Data e Hora de Emissão 17/03/2015 11:40:58										
	Código de Verificação cde62613										
PRESTADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7 Endereço: RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340 Município: CAMPO GRANDE UF: MS											
TOMADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09 Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000 Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS											
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 03/12 = MARÇO/2015											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável SIM</th> <th>Item HONORÁRIOS</th> <th>Qtde 1</th> <th>Unitário R\$ 7.300,00</th> <th>Total R\$ 7.300,00</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00						
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00							
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL											
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00							
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00											
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51								
OUTRAS INFORMAÇÕES											
Mês de Competência da Nota Fiscal: 03/2015		Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS									
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.									
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios									
CNAE: 691170100											

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA/MS, 17/03/15

1

2

Processo nº 001/2015Folha nº 225Visto [assinatura]

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONSUL JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	EMPENHO 02
Histórico:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS REF. PROCESSO 001/2015

Data / Hora da operação:	20/03/2015 - 09:43:09
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00108521
Chave de segurança:	UWJGQVG3VQATPV8Q

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001.1.2015
 Folha nº 226
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 293 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 23/04/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 4.....:	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	29.200,00
Saldo a pagar do Empenho.....:	58.400,00
Líquido a Pagar.....:	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos...: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 0 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
13/UNICA	17/04/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº :



Nota de Liquidação

Processo nº 001/2015

Folha nº 227

Visto

Data....: 17/04/2015

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 4 Tipo: Liquidação de Empenho
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06

Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051

Cidade: Campo Grande

UF: MS

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....	58.400,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

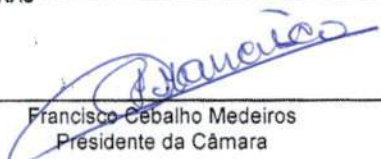
Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
3/UNICA	17/04/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

0000153

Data e Hora de Emissão

17/04/2015 10:40:20

Código de Verificação

74665707

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 04/12 - ABRIL/2015

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONALPIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (2,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00**

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 04/2015
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS/17/04/15

1

2

Processo nº 001/2015Folha nº 229Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODY ADVOCACIA E CONS JURI SS
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	REF CONTRATO 001
Histórico:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data / Hora da operação:	23/04/2015 - 11:15:31
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00113311
Chave de segurança:	WM4TSHH3W5W4Y1U0

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 230

Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 357 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 20/05/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06

Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS

Banco.....: Agência: Conta:

Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 5.....:	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	36.500,00
Saldo a pagar do Empenho	51.100,00

Líquido a Pagar **7.300,00**

ISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00109160 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
159/UNICA	18/05/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cabalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 5 Tipo: Liquidação de Empenho
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

Visto.....
 Data....: 18/05/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco.....: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....	51.100,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

Notas Fiscais 7.300,00

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
59/UNICA	18/05/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
00000159

Data e Hora de Emissão
18/05/2015 10:56:15

Código de Verificação
993ebce1

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 05/12

tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 05/2015
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA/MS 18/05/15

1

2

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADV E CONSUL JURIDICA SS
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	contrato 001 2015
Histórico:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data / Hora da operação:	20/05/2015 - 10:08:01
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00109160
Chave de segurança:	A1M9TX70SF7N24RN

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Rua Gal. Câmara - Praça Heróis da Laguna, 253, Centro, MIRANDA/MS

Exercício: 2015

Mês atual: Junho

ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 234

Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 451 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 22/06/2015
Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS

Banco.....: Agência: Conta:
Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 6.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	43.800,00
Saldo a pagar do Empenho	43.800,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01 Legislativa
Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos...: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 0 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
166/UNICA	17/06/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
Francisco Cabalho Medeiros
Presidente da Câmara

[assinatura]
Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 6 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/06/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J.C.P.F: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 43.800,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários


Detalhamento da Fonte

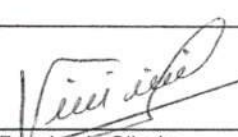
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Despesas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
168/UNICA	17/06/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000166

Data e Hora de Emissão

17/06/2015 11:49:32

Código de Verificação

ab9ce653

PRESTADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS**
TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A

CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 -

INEXIGIBILIDADE

N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 06/12

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

 PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

 COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00

 INSS (2,0000%):
R\$ 0,00

 IR (1,5000%):
R\$ 0,00

 CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 06/2015

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS FOI
INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
MIRANDA MS 17/06/15

1 *[Assinatura]*

2 *[Assinatura]*

Processo nº 001/2015Folha nº 237Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSUL JURIDICA
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,30
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME ESPECIFICACAO DE REFERENCIA PROCESSO 001 2015 PARCELA 06

Data / Hora da operação: 22/06/2015 - 10:17:32**Código da operação:** 00115376
Chave de segurança: F646ESRAUEVPNXSX

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 238
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **515** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **21/07/2015**
 Nº do Empenho: **2** Data do empenho....: **08/01/2015**

DADOS DO CREDOR

Nome....: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./J/C.P.F.: **14.972.026/0001-06**
 Endereço: **Rua Marques de Lavradio, 1051** Cidade: **Campo Grande** UF: **MS**
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 7.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	51.100,00
Saldo a pagar do Empenho	36.500,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: **6**
 Órg. Unid.....: **01.001** CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: **01** Legislativa
 Sub-Função.....: **031** Ação Legislativa
 Programa.....: **0001** Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: **2001** Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: **3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos...: **0100** Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00120736 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
72/UNICA	17/07/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cabral Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 7 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/07/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 36.500,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

as Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
172/UNICA	17/07/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000172

Data e Hora de Emissão

17/07/2015 15:49:27

Código de Verificação

0884638f

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 07/12

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONALPIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (2,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00**

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 07/2015

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.

CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS 17/07/15

1

2



Processo nº 001/2015

Folha nº 2/1

Visto

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONSUT JURIDICA S S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CONT ADVOGADÓS
Histórico:	CONFORME CONTRATO 001 PARCELA 007 2015

Data / Hora da operação:	21/07/2015 - 11:53:23
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00120736
Chave de segurança:	0YUC2G4N87WAXS7K

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
Folha nº 242
Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 567 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 20/08/2015
Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J.C.P.F.: 14.972.026/0001-06
Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
Banco....: Agência: Conta:
Telefone: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 8.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	58.400,00
Saldo a pagar do Empenho	29.200,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTACÃO

Cod. Reduzido: 6
Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01 Legislativa
Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos...: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00113080 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
178/UNICA	17/08/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

[assinatura]
Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário


Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO					
Nº da Liquidação:	8	Tipo: Liquidação de Empenho	Data....: 17/08/2015		
Nº do Empenho:	2	Data do empenho....:	8/1/2015		
DADOS DO CREDOR					
Nome....:	523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S		C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06		
Endereço:	Rua Marques de Lavradio,1051	Cidade: Campo Grande	UF: MS		
Telefone:		FAX....:			
Banco....:	Agência:	Conta:			
VALORES					
Valor do Empenho.....:			87.600,00		
Valor da Nota de Liquidação			7.300,00		
Valor a Liquidar.....:			29.200,00		
Valor Líquido Liquidado			7.300,00		
HISTÓRICO					
LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ACESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.					
DADOS DA DOTAÇÃO					
Cód. Reduzido:	6				
Órg. Unid.....:	01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA			
Função.....:	01	Legislativa			
Sub-Função.....:	031	Ação Legislativa			
Programa.....:	0001	Desenvolvimento da Camara Municipal			
Proj./Ativ.....:	2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal			
El. Despesa.....:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			
SubElemento....:					
Fonte Recursos:	0100	Recursos Ordinários			
Detalhamento da Fonte					
0100 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			7.300,00		
Notas Fiscais					
Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
178/UNICA	17/08/2015		7.300,00	0,00	7.300,00
ASSINATURAS					
 Francisco Cebalho Medeiros Presidente da Câmara			 Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário		
Por ser verdade, firmo o presente					
Credor - Doc. nº :					

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 00000178								
	Data e Hora de Emissão 17/08/2015 09:47:11								
	Código de Verificação 5a6ad59e								
PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S									
CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7									
Endereço: RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340									
Município: CAMPO GRANDE UF: MS									
TOMADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA									
CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09									
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000									
Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br									
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 08/12									
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00					
PIS (0,0000%): R\$ 0,00		COFINS (3,0000%): R\$ 0,00		INSS (2,0000%): R\$ 0,00		IR (1,5000%): R\$ 0,00		CSLL (1,0000%): R\$ 0,00	
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00									
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00		Base de Cálculo: R\$ 7.300,00		Alíquota: 3,87%		Valor do ISS: R\$ 282,51			
OUTRAS INFORMAÇÕES									
Mês de Competência da Nota Fiscal: 08/2015					Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS				
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR					Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.				
CNAE: 691170100					Descrição da Atividade: Servicos advocaticios				

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
MIRANDA-MS 17/08/15

1

2

Processo nº 001/2015Folha nº 245Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA SS
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	contrato 0001 parcela 008
Histórico:	

Data / Hora da operação:	20/08/2015 - 10:16:37
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00113080
Chave de segurança:	7G6K3EL1265T85LN

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 246
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP					
Nº Ordem Pagamento: 630	Tipo: Pagamento de Empenho				
Nº do Empenho: 2	Data.....: 22/09/2015				
DADOS DO CREDOR					
Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S	C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06				
Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051	Cidade: Campo Grande UF: MS				
Banco.....:	Agência:				
Telefone..:	Fax.....:				
VALORES					
Valor do Empenho.....:	87.600,00				
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 9.....:	7.300,00				
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	65.700,00				
Saldo a pagar do Empenho.....:	21.900,00				
Líquido a Pagar.....:	7.300,00				
HISTÓRICO					
PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.					
DADOS DA DOTAÇÃO					
Cód. Reduzido: 6	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA				
Órg. Unid.....: 01.001	Legislativa				
Função.....: 01	Ação Legislativa				
Sub-Função.....: 031	Desenvolvimento da Camara Municipal				
Programa.....: 0001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal				
Proj./Ativ.....: 2001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00	Recursos Ordinários				
F. de Recursos..: 0100					
Detalhamento da Fonte de Recursos					
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores	7.300,00				
DADOS FINANCEIROS					
5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica	AV. DE DEBITO 00123307 7.300,00				
NF / Recibos					
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
185/UNICA	17/09/2015		7.300.00	0.00	7.300.00
ASSINATURAS					
 Francisco Cebalho Medeiros Presidente da Câmara			 Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário		
Recebi a importância acima processada					
Credor - Doc. nº:					



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 9 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/09/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX.....
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 21.900,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

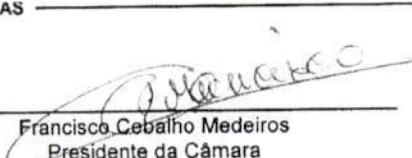
Detalhamento da Fonte


0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
185/UNICA	17/09/2015		7.300,00	0,00	7.300,00


ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

 Credor - Doc. nº :

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 00000185
	Data e Hora de Emissão 17/09/2015 12:11:44
	Código de Verificação bf981e47

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 09/12 - SET/2015

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00

INSS (2,0000%):
R\$ 0,00

IR (1,5000%):
R\$ 0,00

CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Aliquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51
--	---	---------------------------	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 09/2015
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA MS 17/09/15

1

2

Processo nº 001/2015
Folha nº 249
Visto [assinatura]**CAIXA****Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSLT JURIDICA
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CONF ADMINISTRATIVO
Histórico:	CONTRATAÇAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data / Hora da operação:	22/09/2015 - 12:13:43
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00123307
Chave de segurança:	8RNAVXNZTQZ533

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 250

Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 680 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 20/10/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 08/01/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 10.....:	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	73.000,00
Saldo a pagar do Empenho	14.600,00

Líquido a Pagar **7.300,00**

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6	
Órg. Unid.....: 01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01	Legislativa
Sub-Função.....: 031	Ação Legislativa
Programa.....: 0001	Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos...: 0100	Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores	7.300,00
---	----------

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica	AV. DE DEBITO	00132837	7.300,00
--	---------------	----------	----------

Recebos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
191/UNICA	15/10/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 10 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 15/10/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 14.600,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

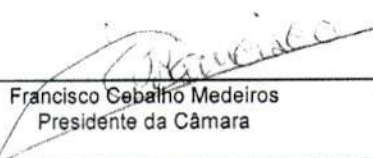
Detalhamento da Fonte

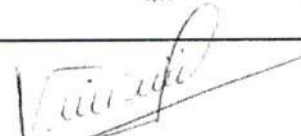
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
191/UNICA	15/10/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

 Credor - Doc. nº:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	00000191
Data e Hora de Emissão	15/10/2015 17:40:56
Código de Verificação	d4a3629a

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 10/12 - OUT./2015

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51
--	---	---------------------------	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2015
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS: 15/10/15

1

2



Processo nº 001/2015

Folha nº 253

Visto

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONS JURIDICA S S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CONF CONTRATO
Histórico:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Data / Hora da operação:	20/10/2015 - 12:37:02
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00132837
Chave de segurança:	A3GZQGY9VYERU9K

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 254
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP						
Nº Ordem Pagamento:	756	Tipo:	Pagamento de Empenho	Data....:	20/11/2015	
Nº do Empenho:	2	Data do empenho....:	08/01/2015			
DADOS DO CREDOR						
Nome....:	523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S			C.N.P.J/C.P.F: 14.972.026/0001-06		
Endereço:	Rua Marques de Lavradio,1051		Cidade:	Campo Grande	UF: MS	
Banco.....:	Agência:	Conta:				
Telefone..:	Fax.....:					
VALORES						
Valor do Empenho.....:						87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 11.....:						7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:						80.300,00
Saldo a pagar do Empenho						7.300,00
Líquido a Pagar						7.300,00
HISTÓRICO						
PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.						
DADOS DA DOTAÇÃO						
Cód. Reduzido:	6					
Órg. Unid.....:	01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA				
Função.....:	01	Legislativa				
Sub-Função.....:	031	Ação Legislativa				
Programa.....:	0001	Desenvolvimento da Camara Municipal				
Proj./Ativ.....:	2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal				
El. Despesa.....:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
F. de Recursos...:	0100	Recursos Ordinários				
Detalhamento da Fonte de Recursos						
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores						7.300,00
DADOS FINANCEIROS						
5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica			AV. DE DEBITO	00108811	7.300,00	
NF / Recibos						
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido	
196/UNICA	17/11/2015		7.300,00	0,00	7.300,00	
ASSINATURAS						
 Francisco Cabralho Medeiros Presidente da Câmara			 Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário			
Recebi a importância acima processada						
Credor - Doc. nº:						



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 11 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/11/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco.....: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....	7.300,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

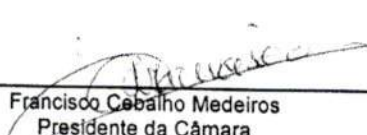
Detalhamento da Fonte

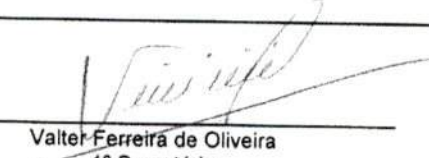
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
196/UNICA	17/11/2015		7.300,00	0,00	7.300,00


ASSINATURAS


 Francisco Cabalho Medeiros
 Presidente da Câmara

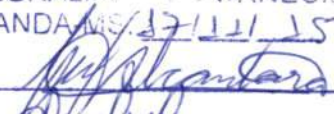

 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário


Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000196			
	Data e Hora de Emissão 17/11/2015 17:29:33			
	Código de Verificação b33944db			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S				
CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7				
Endereço: RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340				
Município: CAMPO GRANDE UF: MS				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA				
CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09				
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000				
Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 11/12				
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL				
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 11/2015		Local da Prestação do Serviço: MIRANDA/MS		
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.		
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios		
CNAE: 691170100				

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
MIRANDA/MS 17/11/15

1 

2 

Processo nº 001/2015Folha nº 257Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADV E CONS JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONF CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	20/11/2015 - 10:01:33
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00108811
Chave de segurança:	WPGA25UAG81A8KUX


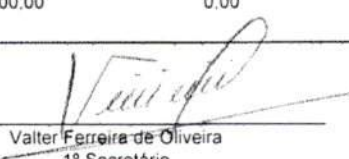
Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 258
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP						
Nº Ordem Pagamento:	785	Tipo:	Pagamento de Empenho	Data....:	18/12/2015	
Nº do Empenho:	2	Data do empenho....:	08/01/2015			
DADOS DO CREDOR						
Nome....:	523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S		C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06			
Endereço:	Rua Marques de Lavradio,1051		Cidade:	Campo Grande	UF:	MS
Banco....:	Agência:			Conta:		
Telefone..:	Fax.....:					
VALORES						
Valor do Empenho.....:						87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 12.....:						7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:						87.600,00
Saldo a pagar do Empenho						0,00
Líquido a Pagar						7.300,00
HISTÓRICO						
PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.						
DADOS DA DOTAÇÃO						
Cód. Reduzido:	6					
Órg. Unid.....:	01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA				
Função.....:	01	Legislativa				
Sub-Função.....:	031	Ação Legislativa				
Programa.....:	0001	Desenvolvimento da Camara Municipal				
Proj./Ativ.....:	2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal				
El. Despesa.....:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
F. de Recursos..:	0100	Recursos Ordinários				
Detalhamento da Fonte de Recursos						
0100.000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores					7.300,00
DADOS FINANCEIROS						
5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica	AV. DE DEBITO		0	7.300,00		
NF / Recibos						
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido	
205/UNICA	09/12/2015		7.300,00	0,00	7.300,00	
ASSINATURAS						
 Francisco Cebalho Medeiros Presidente da Câmara			 Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário			
Recebi a importância acima processada						
Credor - Doc. nº:						



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 12 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 09/12/2015
 Nº do Empenho: 2 Data do empenho....: 8/1/2015

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 0,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME PROCESSO Nº 001/2015 E INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....:
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

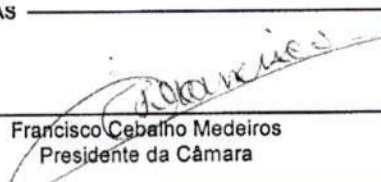
Detalhamento da Fonte

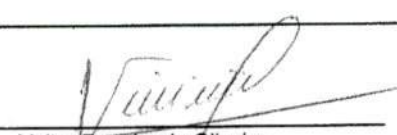
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Despesas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
205/UNICA	09/12/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	00000205
Data e Hora de Emissão	09/12/2015 15:41:05
Código de Verificação	9edfb5c9

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS
 Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - PARCELA 12/12

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
		1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	

Mês de Competência da Nota Fiscal: 12/2015
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

OUTRAS INFORMAÇÕES

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESSE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA/MS, 09/12/15

1

2



Processo nº 001/2015
 Folha nº 261
 Visto [assinatura]

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONSUL JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO 001/2015

Data / Hora da operação:	18/12/2015 - 08:39:36
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00105254
Chave de segurança:	A24UK5PHVWAYMLL3

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Processo nº 001/2015
Folha nº 264
Visto _____

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001658605**

Número do Ofício: **06**

Ano do Ofício: **2016**

Usuário: **EDUARDO TIVIROLI**

Município: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **15/01/2016 12:09:33**

Data de emissão do relatório: **15/01/2016 12:09:43**

Meio entrega: **Guichê**





Miranda-MS, 15 de Janeiro de 2016.

Ofício nº 006/2016/GAB/CMM.

AO EXMO SR.
WALDIR NEVES BARBOSA
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/MS.
CAMPO GRANDE – MS.

Processo TC/MS: TC/4365/2015
Protocolo: 001581161

Execução Financeira do Contrato de Nº. 001/2015 - Valor: R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015.

Inegibilidade de licitação nº 001/2015

Assunto: Encaminhamento da Execução Financeira de Contrato.

Órgão: Câmara Municipal de Miranda – MS.

Ordenador de Despesas: **Francisco Cebalho Medeiros**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Candido Ramires , nº 111, Bairro: Aparecida, CEP: 79380-000, na cidade de Miranda-MS – MS.

Senhor Presidente:

Venho através do Presente, encaminhar a essa Egrégia Corte de Contas para análise e apreciação, cópia da **Execução Financeira do Contrato de Nº. 001/2015, parte integrante do Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015, na Inegibilidade de licitação nº 001/2015**, firmado entre a **Câmara Municipal de Miranda-MS** e a empresa **Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S;**

Diante do exposto, e na certeza de que as demonstrações explicitadas, aliadas ao envio de documentos, atendem pela regularidade e legalidade do presente Processo Administrativo e seus anexos em comento.

Atenciosamente,


Presidente da Câmara Municipal

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Cândido Ramires, 111, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79.380-000, nesta cidade de Miranda – MS.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Processo nº 001/2015Folha nº 266

Visto _____

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 10933/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2015
PROTOCOLO	: 1581161
UNIDADE JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Pelo presente instrumento, fica V. Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 4º, inciso I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para que preste esclarecimentos e/ou informações conforme cópias das análises em anexo.

Outrossim, solicito que a resposta da presente Intimação deverá vir mencionando o nº do nosso Termo de Intimação e do Processo TC/MS-4365/2015.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2016.

FABIO ALVES MONTEIRO
CHEFE I

Anexo: Cópia do DSP-G.MJMS-17340/2016 de fls. (01), assinado eletronicamente nos termos do art. 49, III da Lei Complementar 160.

sbo

*Dia
20/06/2016.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DESPACHO DSP - G.MJMS - 17340/2016

PROCESSO TC/MS : TC/4365/2015
PROTOCOLO : 1581161
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS : FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
CARGO DO ORDENADOR : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
CONTRATADA : MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S
OBJETO CONTRATUAL : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL DA : R\$ 87.600,00
CONTRATAÇÃO
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos,

O objeto contratual revela que os serviços licitados não possuem nenhum caráter de extraordinariedade ou singularidade que justifique a contratação direta.

Pelo contrário. Em uma primeira análise, os trabalhos a serem desenvolvidos pela contratada (assessoria em licitação, elaboração de contratos, atuação no Tribunal de Contas), tratam-se de serviços comuns, ordinários, corriqueiros, inseridos dentro do rol de atribuições dos servidores do corpo jurídico do próprio órgão.

Para dirimir essas dúvidas, **intime-se** o Sr. Francisco Cebalho Medeiros, ordenador de despesas e responsável pela contratação, para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, I, "a" e "b" do Regimento Interno, preste os seguintes esclarecimentos:

1 – Informe se há, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Miranda, cargos concernentes às funções de advogado ou procurador jurídico e se os mesmos estão preenchidos, apresentando, para tanto, a respectiva documentação comprobatória;

2 – Apresente relatório sintético esclarecendo quais os trabalhos realizados pela contratada, acompanhado de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL
Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001715245**

Número do Ofício: **528**

Ano do Ofício: **2016**

Usuário: **EDUARDO TIVIROLI**

Município: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **13/07/2016 14:38:24**

Data de emissão do relatório: **13/07/2016 14:38:28**

Meio entrega: **Guichê**





CÓPIA

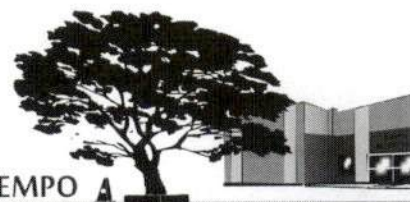
Miranda, MS, 11 de julho de 2.016.

Ofício n. 528/2016/GABPRES

Ref.: Termo de Intimação n. G.MJMS – 10933/2016 – Processo TC/4365/2015

Ilustríssima Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Em atenção Termo de Intimação n. G.MJMS – 10933/2016 – Processo TC/4365/2015, por meio do qual este Gestor foi instado a prestar esclarecimentos sobre a existência de procurador jurídico no quadro premamente da Casa de Leis, e a remeter relatório sintético dos trabalhos realizados pela contratada, comprovando-os, passamos a informar e esclarecer.



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Trata-se de contrato firmado entre a Câmara Municipal de Miranda visando a obtenção de serviços especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídicas em favor da Coisa Pública, por profissionais com notória especialização em diversos ramos do direito público, comprovada por diplomas de especialização técnica e por publicações em renomadas editoras científicas de porte nacional.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi regularmente processado e tempestivamente encaminhado à análise da Colenda Corte de Contas, **recebendo às fls. 202-205 análise conclusiva da equipe da 6ª Inspeção do TCE/MS pela legalidade e regularidade da contratação (conforme ANA-6ICE-2920/2015), e do Ministério Público de Contas o PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-3789/2015, também atestando a regularidade da contratação.**

Após superada essas etapas, sobreveio a notificação para os esclarecimentos adicionais, incluindo a discriminação sintética dos serviços prestados e a sua comprovação, bem como informações sobre o provimento de cargos de advogados na Câmara Municipal.

Inicialmente, destacamos que atualmente não há profissional de advocacia e consultoria jurídica ocupando cargo no quadro de pessoal permanente da Casa de Leis, nada obstante haja previsão de 01 (uma) vaga destinada para o cargo efetivo de advogado (conforme Resolução n. 211/2001 (anexa)), a qual não está preenchida em razão de ainda não ter ocorrido o concurso público respectivo.

Nada obstante, esclarecemos nesta peça informativa que os serviços pactuados não se confundem com atividade-fim da Câmara (que não é Ente prestador de serviços jurídicos a quem quer que seja), e a especialidade e singularidade dos serviços de que trata a Lei de Licitações ao permitir a inexigibilidade de licitação para assessoramento jurídico por Entes



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Públicos não decorre de eventual complexidade pontual do serviço, mas do resultado singular derivado da expectativa que a Administração deposita em conhecimentos técnicos intelectuais ligados à peculiaridade da atividade jurídica. Esse tema ainda será melhor abordado adiante.

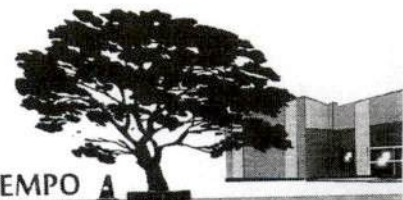
Sobre a pertinência, necessidade e especialidade dos serviços contratados, temos alguns esclarecimentos a prestar.

Ao assumirmos a Gestão da Câmara Municipal identificamos a necessidade de que a Casa contasse com assessoria jurídica de uma banca de advogados qualificados para promover o aperfeiçoamento e a modernização do arcabouço jurídico e burocrático com que trabalhávamos e trabalhamos, permitindo, assim, que a atuação dos Vereadores, dos Gestores e dos servidores da Edilidade, ocorra sempre de forma lícita, legítima e legal, além de eficiente, sob o ponto de vista técnico e político.

E esses serviços foram prestados pela mencionada Banca de Advogados à Casa de Leis de forma exemplar, correta, e contribuíram sobremaneira para um profundo processo de regularização e de adoção de práticas jurídicas racionais e constitucionais do Legislativo local.

Apenas para citar um exemplo, a sociedade de advogados está prestando a assessoria e consultoria a todos os setores/órgãos da Casa de Leis em tempo integral, o que somente se mostra possível devido à relevante especialização e capacidade operacional para atuar com esse tipo de serviço jurídico. Para assinalar alguns dos serviços jurídicos executados sob amparo do contrato em análise, elenco sinteticamente o seguinte rol de atividades:

- Acompanhamento dos atos administrativos praticados pela Câmara Municipal e pelos diversos Departamentos;
- Emissão de pareceres verbais e escritos de orientação sobre a prática dos atos de pessoal e administrativos em geral via sistema presencial, celular e e-mail;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



- Emissão de pareceres escritos nos procedimentos licitatórios, análise prévia dos editais e minutas dos contratos diversos, orientação na formalização e na rescisão dos contratos administrativos e emissão de pareceres nos termos aditivos celebrados, seja para prorrogação do prazo de contrato, seja para a alteração de quaisquer de suas cláusulas, orientação em caso de aplicação de multa por inadimplemento de obrigação assumida nos contratos administrativos, se caso, além de orientação na fase de execução dos contratos administrativos celebrados; acompanhamento dos atos em caso de revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios de sorte a embasar a decisão do Presidente da Casa;
- Acompanhamento e auxílio na elaboração dos pedidos de diligências feitos pelos Tribunal de Contas.
- Orientação sobre a edição de atos regulamentadores e elaboração de projetos de Leis, análise de vetos, etc.
- Elaboração de pareceres e estudos sobre vários temas, como contratação de menor, produtividade dos servidores; utilidade pública de entidades; modificação da data base salarial; subsídios de vereadores; publicidade em ano eleitoral; revisão salarial em ano eleitoral; limites a moções em ano eleitoral, entre outros;
- Representação Judicial, como a realizada no Mandado de Segurança n. 0801211-61.2015.8.12.0015;
- Suporte e realização de atos no Processo Administrativo disciplinar para apuração de abandono de cargo de servidor municipal;
- Resposta a ofícios do MPE;
- Assessoria e acompanhamento às sessões legislativas diversas;



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



- *Orientação jurídica das Comissões Permanentes sobre temas de relevante alcance social e jurídico;*

- *Emissão de pareceres sobre incontáveis matérias objetos de projetos de leis;*

É oportuno informar que incontáveis foram as consultas técnicas formuladas e os pareceres respectivos sobre diversas áreas de interesse propositivo ou deliberativo legislativo e fiscalizatório da Câmara Municipal, representando o rol acima alinhado apenas a síntese exemplificativa dessa atuação.

Seguindo essa linha, dada a máxima vênia, entendemos que os serviços elencados e executados até o momento, como os relacionados acima, não podem ser encarados como corriqueiros, comuns e ordinários, visto que reclamam especialidade técnica capaz de influenciar no resultado dos trabalhos finais da Edilidade e de seu corpo técnico e político.

Entendemos que a demanda da Câmara Municipal pelos serviços especializados de natureza complexa seguramente não poderia ser suprida por “quaisquer outros profissionais”, contratados a partir da escolha do “menor preço”, por exemplo, ou por concurso público geral.

O que o Colendo Tribunal de Contas precisa considerar é que a qualificação dos serviços prestados aos órgãos públicos é o elemento fundamental para definir a contratação, e que, no caso em questão, é incontestável.

Esclarecemos que foram muitos os serviços jurídicos executados pelos contratados, valendo menção ao zelo, profissionalismo, à inovação e qualidade das técnicas dos serviços prestados pelos representantes da Contratada na execução dos serviços jurídicos prestados, não sendo exagerada a afirmação de promoveram uma verdadeira racionalização das práticas jurídicas sem precedentes neste Órgão que, como se sabe, localiza-se muito distante da



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Capital do Estado, onde certamente existe maior oferta de mão de obra qualificada para suprir a demanda de servidores dos órgãos públicos, o que, ainda assim, muitas vezes não afasta a necessidade de qualificação elevada de assessoramento jurídico institucional.

Atento às circunstâncias peculiares que circundam a matéria, o E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC/MS) editou a Súmula nº. 62, esclarecendo o tema e trazendo maior segurança jurídica para que os administradores possam contratar serviços jurídicos do interesse dos Entes Públicos, como se nota de sua redação:

*SÚMULA TC/MS N.º 62. Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. Natureza singular do serviço. **Inexigibilidade de licitação.** **Legalidade.** Regularidade. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, **ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**"*

Sobre a possibilidade de se realizar contratações como a celebrada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal – STF - em algumas oportunidades, quando esclareceu que **em razão das características peculiares do serviço jurídico, devem tais contratações ser realizadas com dispensa de licitação,** segundo o critério discricionário do administrador, como se nota da manifestação do eminente Ministro EROS GRAU no julgamento da AP 348/SC, vejamos:

"Em tese de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando





inexistissem outras empresas ou pessoas capazes prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

(...) "Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta a notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado." (grifos não constantes do original)."





Por fim, sobre as contratações como a solicitada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o RESP n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. **SINGULARIDADE DO SERVIÇO**. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**. **DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR** NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é***





lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.”

Portanto, com base nos entendimentos supra, tenho que a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados e nos propósitos institucionais de maior eficiência e qualificação de sua atuação.

Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da Câmara Municipal e do objetivo que se pretende ver alcançado.

No presente caso, é fato notório que os profissionais integrantes da Sociedade de Advogados que se contratou possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações, que são os elementos mais palpáveis para tal aferição. Aliás, embora existente tal exigência (porque se exporia processos pontuais de cidadãos em violação ao dever de sigilo da advocacia), simples consultas pelos nomes dos Advogados (integrantes da Banca contratada) aos sistemas processuais do STF, STJ e CNJ revelará uma atuação em grandes teses jurídicas do diversos Entes da Federação, acobertadas por liminares excepcionais que referendam a qualificação antes definida, e de interesse da coisa pública.

Ademais, a **singularidade**, no caso dos serviços advocatícios, é da **atividade em si, e não de um trabalho específico**, porquanto não há padronização mediante fórmulas prontas e acabadas no desenvolvimento de seu ofício, como se fosse uma obra de engenharia. Essa é a singularidade do serviço, aquele inimitável, incomparável dentro da concepção humana, por outro profissional, mesmo que tão habilitado quanto outro profissional.





Ademais, ainda que se argumente que teoricamente existam outros advogados no mercado capazes de realizar o assessoramento especializado ao Ente Público sob discussão, isso não significa que estão aptos, em equipe multidisciplinar especializada nos diversos ramos do direito público, a prestarem, por um único contrato de serviços jurídicos, a preço econômico à Coisa Pública, atendimento nos ramos do direito constitucional, administrativo, tributário e processual, como o Escritório contratado, e com tanta competência.

Por tais razões, considerando todos os mandamentos constitucionais pertinentes; considerando que a natureza do serviço jurídico é incompatível com a realização de processo licitatório; considerando que a Lei n. 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, caput, ser inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade da competição; considerando que a Sociedade de Advogados que se contratou comprovou possuir em seu quadro profissionais que possuem habilitação e notoriedade no meio jurídico comprovada por títulos e publicações de porte nacional; considerando o disposto na Súmula n. 62 do E. TCE/MS e na Súmula n. 4/2012/COP da OAB; considerando os preceitos definidos pelo art. 25, II, c/c o art. 13, III e V, ambos da Lei n. 8.666/93; considerando o recente julgado do STJ, de que *a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica através da inexigibilidade de licitação é juridicamente viável, lícita e legítima*, optamos por celebrar a contratação por reputá-la indispensável, útil e legítima, além de legal.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante dos documentos existentes nos autos e da fundamentação acima apresentada, seja declarada **regular e legal a inexigibilidade de licitação que ensejou a formalização do Contrato Administrativo n. 001/2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda e o Escritório Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S., **bem como sua execução financeira.**

Seguem anexos os documentos que comprovam a execução dos serviços citados acima.





Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração, colocando-me à disposição para o que se fizer necessário.

Termos em que pede deferimento.

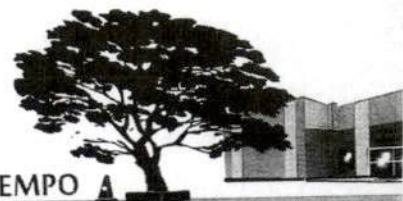
Miranda, MS, 11 de julho de 2016.


FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS

Presidente da Câmara Municipal de Miranda

ILMA SRA.

CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL/MS



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA-MS

EXECUÇÃO FINANCEIRA

(2ª FASE - INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, Nº. 035 de 11 de DEZEMBRO de 2011)

CONTRATO DE Nº. 001/2015

1º TERMO ADITIVO

VALOR: R\$ 87.600,00 - DATA: 07/01/2016

VIGÊNCIA: 07/01/2016 á 07/01/2017

EMPRESA: Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica

N. E. / N.A.E.			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL			GUIA DE RET.
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	ISSQN
CONTRATO 001/2015									
6	07/01/2016	87.600,00	5	20/01/2016	7.300,00	216	18/01/2016	7.300,00	0,00
			80	22/02/2016	7.300,00	227	17/02/2016	7.300,00	0,00
			157	21/03/2016	7.300,00	237	17/03/2016	7.300,00	0,00
			227	25/04/2016	7.300,00	249	15/04/2016	7.300,00	0,00
			327	20/05/2016	7.300,00	257	17/05/2016	7.300,00	0,00
			380	22/06/2016	7.300,00	272	17/06/2016	7.300,00	0,00
			447	21/07/2016	7.300,00	284	12/07/2016	7.300,00	0,00
			474	22/08/2016	7.300,00	293	17/08/2016	7.300,00	0,00
			530	20/09/2016	7.300,00	343	16/09/2016	7.300,00	0,00
			579	20/10/2016	7.300,00	354	17/10/2016	7.300,00	0,00
			620	21/11/2016	7.300,00	369	17/11/2016	7.300,00	0,00
			674	20/12/2016	7.300,00	380	12/12/2016	7.300,00	0,00
TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	0,00

Processo nº 001/2015
Folha nº 281
Velo

INSTRUMENTO	DATA	VALOR	VIGÊNCIA
Contrato Administrativo n° 001/2011	08/01/2015	R\$ 87.600,00	08/01/2015 à 08/01/2016
1° Termo Aditivo	07/01/2016	R\$ 87.600,00	07/01/2016 à 07/01/2017
Total Final Contratual		R\$ 175.200,00	

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual inicial	R\$ 87.600,00
Termos Aditivos	R\$ 87.600,00
Total Contratado	R\$ 175.200,00

Processo nº 001/2015
Folha nº 282
Visão 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Rua Gal. Câmara - Praça Heróis da Laguna, 253, Centro, MIRANDA/MS

* Processo nº 001/2015

Folha nº 283 Quality Sistemas

Visto Exercício: 2016

Mês Atual: Janeiro

Processo nº 001/2015

Folha nº 283

Visto

Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO		N.º Empenho.: 6		Tipo.: Global		Data.....: 7/1/2016	
DADOS DO CREDOR		Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S		C.N.P./C.P.F....: 14.972.026/0001-06			
Endereço.....: Rua Marques de Lavradio,1051		Cidade: Campo Grande		UF: MS			
Telefone.....:		FAX.....:					
Banco.....:		Agência:		Conta:			
Gênero Despesa....: DESPESA GERAL							
VALOR		87.600,00 (Oitenta e Sete Mil, Seiscentos Reais.)					
HISTÓRICO		EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.					
DADOS DA DOTAÇÃO		Cód Reduzido.: 6					
Org. Unid.....: 01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA						
Função.....: 01	Legislativa						
Sub-Função.....: 031	Ação Legislativa						
Programa.....: 0001	Desenvolvimento da Camara Municipal						
Proj./Ativ.....: 2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal						
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica						
SubElemento....: 05	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS						
F. de Recursos.: 0100	Recursos Ordinários						
Detalhamento da Fonte		0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores				87.600,00	
VALORES DA DOTAÇÃO		Saldo Anterior....: 545.338,60		Lanç. Empenho.: 87.600,00		Saldo Atual.....: 457.738,60	
ORDENADOR DA DESPESA		Francisco Cebalho Medeiros Presidente da Câmara		Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário			
Por ser verdade, firmo o presente							
						Credor - Doc. nº :	



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 284

Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 5 Tipo: Pagamento de Empenho Data: 20/01/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco: Agência: Conta:
 Telefone: Fax:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 1.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	7.300,00
Saldo a pagar do Empenho	80.300,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 0 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
216/UNICA	18/01/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 1 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 18/01/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 80.300,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
216/UNICA	18/01/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:

Processo nº 001/2015

Folha nº 286

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 00000216
	Data e Hora de Emissão 18/01/2016 10:53:24
	Código de Verificação 5babd0b8

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 01/12

Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51
--	---	---------------------------	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS, 18/01/2016

1 _____
 2 _____

CAIXAProcesso nº 001/2015
Folha nº 287
Visto _____**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONSUL JURIDICA S S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	CONFORME CONTRATO
Histórico:	CONF CONTRATO 001/2015 ADITIVO 001 /2016

Data / Hora da operação:	20/01/2016 - 11:19:32
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00121678
Chave de segurança:	3AP57UJEHUFY224

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 288
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP							
Nº Ordem Pagamento:	80	Tipo:	Pagamento de Empenho	Data....:	22/02/2016		
Nº do Empenho:	6	Data do empenho....:	07/01/2016				
DADOS DO CREDOR							
Nome....:	523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S			C.N.P./J.C.P.F.: 14.972.026/0001-06			
Endereço:	Rua Marques de Lavradio,1051		Cidade:	Campo Grande		UF:	MS
Banco.....:	Agência:			Conta:			
Telefone.:	Fax.....:						
VALORES							
Valor do Empenho.....:						87.600,00	
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 2.....:						7.300,00	
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:						14.600,00	
Saldo a pagar do Empenho						73.000,00	
Líquido a Pagar						7.300,00	
HISTÓRICO							
PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015							
DADOS DA DOTAÇÃO							
Cód. Reduzido:	6						
Órg. Unid.....:	01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA					
Função.....:	01	Legislativa					
Sub-Função.....:	031	Ação Legislativa					
Programa.....:	0001	Desenvolvimento da Camara Municipal					
Proj./Ativ.....:	2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal					
El. Despesa.....:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica					
F. de Recursos...:	0100	Recursos Ordinários					
Detalhamento da Fonte de Recursos							
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores						7.300,00	
DADOS FINANCEIROS							
5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica	AV. DE DEBITO		00109977		7.300,00		
NF / Recibos							
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido		
227/UNICA	17/02/2016		7.300,00	0,00	7.300,00		
ASSINATURAS							
 Francisco Gebelinho Medeiros Presidente da Câmara			 Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário				
Recebi a importância acima processada							
Credor - Doc. nº _____							



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO					
Nº da Liquidação:	2	Tipo:	Liquidação de Empenho	Data....:	17/02/2016
Nº do Empenho:	6	Data do empenho....:	7/1/2016		
DADOS DO CREDOR					
Nome....:	523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S			C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06	
Endereço:	Rua Marques de Lavradio,1051	Cidade:	Campo Grande	UF: MS	
Telefone:		FAX....:			
Banco.....:	Agência:	Conta:			
VALORES					
Valor do Empenho.....:					87.600,00
Valor da Nota de Liquidação					7.300,00
Valor a Liquidar.....:					73.000,00
Valor Líquido Liquidado					7.300,00
STÓRICO					
LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.					
DADOS DA DOTAÇÃO					
Cód. Reduzido:	6				
Órg. Unid.....:	01.001		CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA		
Função.....:	01		Legislativa		
Sub-Função.....:	031		Ação Legislativa		
Programa.....:	0001		Desenvolvimento da Camara Municipal		
Proj./Ativ.....:	2001		Manutenção das Atividades da Camara Municipal		
El. Despesa.....:	3.3.90.39.00		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
SubElemento....:	05		SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS		
Fonte Recursos:	0100		Recursos Ordinários		
Detalhamento da Fonte					
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores					7.300,00
Notas Fiscais					
Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
227/UNICA	17/02/2016		7.300,00	0,00	7.300,00
ASSINATURAS					
 _____ Francisco Cebalho Medeiros Presidente da Câmara			 _____ Valter Ferreira de Oliveira 1º Secretário		
Por ser verdade, firmo o presente					
_____ Credor - Doc. nº:					

Processo nº 001/2015Folha nº 290

Visto

Número da Nota

00000227

Data e Hora de Emissão

17/02/2016 14:14:14

Código de Verificação

a92e1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO Nº 001/2015 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO Nº 01 - ANO 2016 - PARCELA 02/12.

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONALPIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (2,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00**

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Mês de Competência da Nota Fiscal: 02/2016

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.

CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE NESTE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE PRESTADO/EXECUTADO
 MIRANDA, 17/02/2016

1

2

Processo nº 001/2015Folha nº 294Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY ADV E CONSUL JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO 001/2015

Data / Hora da operação:	22/02/2016 - 08:01:40
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00109977
Chave de segurança:	YXXHM23H46EA90R8

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015Folha nº 292

Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **157** Tipo: Pagamento de Empenho Data....: **21/03/2016**
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 3.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	21.900,00
Saldo a pagar do Empenho	65.700,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00110783 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
237/UNICA	17/03/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 3 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/03/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./C.P.F: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 65.700,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ACESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

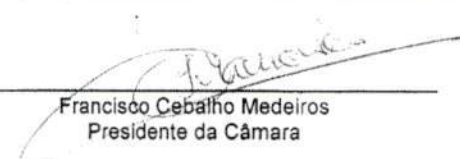
Detalhamento da Fonte

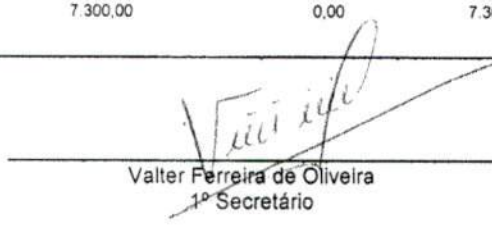
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
237/UNICA	17/03/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara



 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

Processo nº 001/2015

Folha nº 294

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000237
	Data e Hora de Emissão 17/03/2016 10:02:32
	Código de Verificação 7906f9ed

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA DE MARQUES LAVRADIO, Nº1051 - BAIRRO JARDIM SAO LOURENCO - CEP:79041-340**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 03/12 - MARÇO/2016.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 03/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS, 17/03/2016

1
2

Processo nº 001/2015
Folha nº 295
Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONS JURIDICA S/S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO 001/2015

Data / Hora da operação:	21/03/2016 - 08:03:49
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00110783
Chave de segurança:	7N1TQ7EP961Y7Y0W

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
Folha nº 236
Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 227 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 25/04/2016
Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06
Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
Banco Agência Conta:
Telefone: Fax:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 4.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	29.200,00
Saldo a pagar do Empenho	58.400,00
Liquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
Org. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01 Legislativa
Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos...: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV DE DEBITO 00171279 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
249/UNICA	15/04/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 4 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 15/04/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....
 Banco.... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....	58.400,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ACESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6	
Órg Unid.....: 01.001	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01	Legislativa
Sub-Função.....: 031	Ação Legislativa
Programa.....: 0001	Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El Despesa.....: 3 3 90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica
SubElemento....: 05	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
Fonte Recursos: 0100	Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

Notas Fiscais

7.300,00

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
249/UNICA	15/04/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:

Processo nº 001/2015

Folha nº 298

Visto

Número da Nota	00000249
Data e Hora de Emissão	15/04/2016 09:42:34
Código de Verificação	6b3e990f



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE
 N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 04/12 - ABRIL/2016.

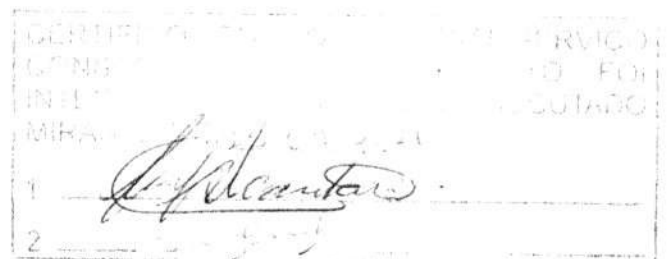
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Aliquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 04/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Descrição da Atividade: Serviços advocatícios



Loç

Processo nº 001/2015
Folha nº 299
Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA ADV E CONSUL JUR S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,50
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	25/04/2016 - 16:08:33
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00171279
Chave de segurança:	HQU87PF0M97ZTU8Z

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 300
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 327 Tipo: Pagamento de Empenho Data.....: 20/05/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho.....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 5.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	36.500,00
Saldo a pagar do Empenho	51.100,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica AV DE DEBITO 00133523 7.300,00

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
257/UNICA	17/05/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 5 Tipo: Liquidação de Empenho Data: 17/05/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX:
 Banco: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar: 51.100,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ACESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

tas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
257/UNICA	17/05/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

Processo nº 001/2015

Folha nº 302

Visto	
Número da Nota	00000257
Data e Hora de Emissão	17/05/2016 14:22:15
Código de Verificação	99b51386



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 05/12 - MAIO/2016

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51	

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 05/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVICO
 CONSISTENTE DESSE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE RECEBIDO E EXECUTADO
 MIRANDA MS 17/05/2016

1

2



Processo nº 001/2015
 Folha nº 303
 Visto _____

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA ADV E CONSUL JUR S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	20/05/2016 - 11:51:36
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00133523
Chave de segurança:	FFUKFG6CYKUSH560

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
Folha nº 304
Visto

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 380 Tipo: Pagamento de Empenho Data: 22/06/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco: Agência: Conta:
 Telefone: Fax:

VALORES

Valor do Empenho	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 6	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota)	43.800,00
Saldo a pagar do Empenho	43.800,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA. CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica
 F. de Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV DE DEBITO 00106455 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
272/UNICA	17/06/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Geraldo Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 6 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/06/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação 7.300,00
 Valor a Liquidar 43.800,00
 Valor Líquido Liquidado 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
272/UNICA	17/06/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:

Processo nº 001/2015

Folha nº 306

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000272

Data e Hora de Emissão

17/06/2016 10:15:29

Código de Verificação

647d15a4

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 06/12 - JUNHO/2016.

tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONALPIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (2,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00**

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 06/2016

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

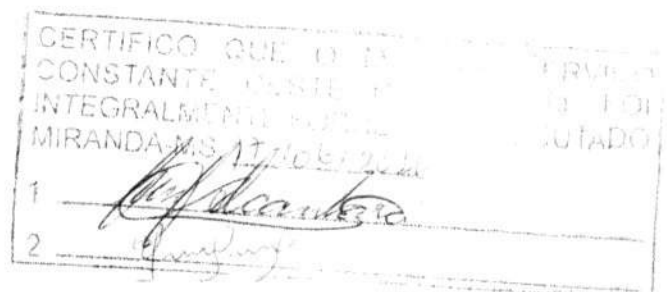
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.

CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios





Processo nº 001/2015
 Folha nº 307
 Visto [assinatura]

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA AD E CON JURID S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO 001 2015

Data / Hora da operação: 22/06/2016 - 09:08:44

Código da operação: 00106455
Chave de segurança: TUF96XYPVAS2KS7R

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 0021/2015
 Folha nº 308
 Visto _____

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 447 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 21/07/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco..... Agência: Conta:
 Telefone..... Fax.....

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 7.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	51.100,00
Saldo a pagar do Empenho.....	36.500,00
Liquido a Pagar.....	7.300,00

ISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00110433 7.300,00
 NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Liquido
284/UNICA	12/07/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº _____



Nota de Liquidação

Visto _____

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 7 Tipo: Liquidação de Empenho Data: 12/07/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J.C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX:
 Banco: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar: 36.500,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
284/UNICA	12/07/2015		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº:

Processo nº 001/2015Folha nº 310

Visto

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 0000284										
	Data e Hora de Emissão 12/07/2016 14:56:18										
	Código de Verificação 11562ec7										
PRESTADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP											
CPF/CNPJ: 14.972.026/0001-06 Inscrição Municipal: 0016770200-7											
Endereço: RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220											
Município: CAMPO GRANDE UF: MS											
TOMADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA											
CPF/CNPJ: 15.465.008/0001-09											
Endereço: RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000											
Município: MIRANDA UF: MS E-mail: administrativo@camaramiranda.ms.gov.br											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS											
Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 07/12 - JULHO/2016.											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável SIM</th> <th>Item HONORÁRIOS</th> <th>Qtde 1</th> <th>Unitário R\$ 7.300,00</th> <th>Total R\$ 7.300,00</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00						
Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00							
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL											
PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00							
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00											
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 3,87%	Valor do ISS: R\$ 282,51								
OUTRAS INFORMAÇÕES											
Mês de Competência da Nota Fiscal: 07/2016		Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS									
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.									
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios									
CNAE: 691170100											

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTATADO NESTE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE PRESTADO/EXECUTADO
 EM MIRANDA-MS, em 12/07/2016

1 _____
 2 _____



Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Processo nº 001/2015
Folha nº 311
Visto [assinatura]

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	MURILO GODOY AD E CONSUT JURIDICA S S
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	21/07/2016 - 09:47:08
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00110433
Chave de segurança:	MTHPOL2ZT7G1WF77

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 312
 Visto _____

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **474** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **22/08/2016**
 Nº do Empenho: **6** Data do empenho....: **07/01/2016**

DADOS DO CREDOR

Nome...: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P./J/C.P.F.: **14.972.026/0001-06**
 Endereço: **Rua Marques de Lavradio,1051** Cidade: **Campo Grande** UF: **MS**
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 8.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	58.400,00
Saldo a pagar do Empenho	29.200,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: **6**
 Órg. Unid.....: **01.001** CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: **01** Legislativa
 Sub-Função.....: **031** Ação Legislativa
 Programa.....: **0001** Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: **2001** Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: **3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos.: **0100** Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

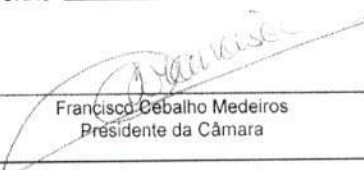
DADOS FINANCEIROS

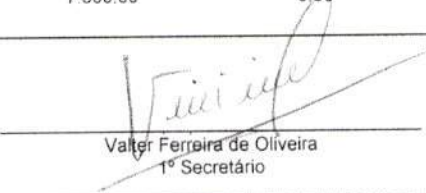
5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica 7.300,00
 AV. DE DEBITO 00116115

/ Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
293/UNICA	17/08/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 8 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 17/08/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....:
 Banco.....: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 29.200,00
 Valor Líquido Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

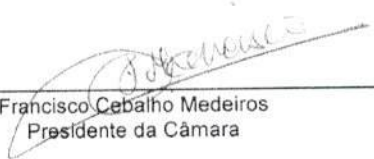
Detalhamento da Fonte

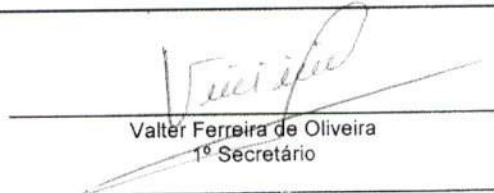
0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

s Fiscais

nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
293/UNICA	17/08/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS


 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

00000293

Data e Hora de Emissão

17/08/2016 14:05:09

Código de Verificação

84b9f08e

PRESTADOR DE SERVIÇOSNome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**Inscrição Municipal: **0016770200-7**Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**Município: **CAMPO GRANDE**UF: **MS****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**Município: **MIRANDA**UF: **MS**E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 08/12 - AGOSTO/2016.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONALPIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (2,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00**Valor Total das Deduções:
R\$ 0,00Base de Cálculo:
R\$ 7.300,00Alíquota:
3,87%Valor do ISS:
R\$ 282,51**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Mês de Competência da Nota Fiscal: 08/2016

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.

CNAE: 691170100


Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE NESTE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA - MS 17/08/2016

1. _____
 2. _____

CAIXAProcesso nº 001/2015
Folha nº 315
Visto: **Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA AD E CONSUL JUR S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	22/08/2016 - 09:25:38
---------------------------------	-----------------------

Código da operação: 00116115
Chave de segurança: X49V0KSFVAH9F6JKSAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
 Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
 Folha nº 316
 Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 530 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 20/09/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco: Agência: Conta:
 Telefone: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 9.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	65.700,00
Saldo a pagar do Empenho	21.900,00
Líquido a Pagar	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA À CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função: 01 Legislativa
 Sub-Função: 031 Ação Legislativa
 Programa: 0001 Desenvolvimento da Câmara Municipal
 Proj./Ativ.: 2001 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
 El. Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 F. de Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C. 5-5-conta caixa economica	AV. DE DEBITO	00121842	7.300,00
NF / Recibos			
Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota
343/UNICA	16/09/2016		7.300,00
			Valor Desconto
			0,00
			Valor Líquido
			7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

[assinatura]
 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

Visto _____

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 9 Tipo: Liquidação de Empenho Data....: 16/09/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX....
 Banco.... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....: 87.600,00
 Valor da Nota de Liquidação: 7.300,00
 Valor a Liquidar.....: 21.900,00
 Valor Liquidado Liquidado: 7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

Notas Fiscais

7.300,00

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Liquido
343/UNICA	16/09/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

Processo nº 001/2015

Folha nº 318

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00000343

Data e Hora de Emissão

16/09/2016 14:24:43

Código de Verificação

48a41399

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**

CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06**

Inscrição Municipal: **0016770200-7**

Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**

Município: **CAMPO GRANDE**

UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**

Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**

Município: **MIRANDA**

UF: **MS**

E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 09/12 - SETEMBRO/2016.

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00

INSS (2,0000%):
R\$ 0,00

IR (1,5000%):
R\$ 0,00

CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 7.300,00

Alíquota:

3,87%

Valor do ISS:

R\$ 282,51

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 09/2016

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,87%.

CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS

Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESSE DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO AO CIDADÃO
 MIRANDA MS 16/09/2016

1 _____
 2 _____

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA ADV E CONSUT JURI S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMIONISTRATIVO

Data / Hora da operação:	20/09/2016 - 10:18:12
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00121842
Chave de segurança:	XS22Y6Q5YA8WEC95

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 320

Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: **579** Tipo: **Pagamento de Empenho** Data....: **20/10/2016**
Nº do Empenho: **6** Data do empenho....: **07/01/2016**

DADOS DO CREDOR

Nome....: **523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S** C.N.P.J/C.P.F.: **14.972.026/0001-06**
Endereço: **Rua Marques de Lavradio, 1051** Cidade: **Campo Grande** UF: **MS**
Banco....: Agência: Conta:
Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....: **87.600,00**
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 10.....: **7.300,00**
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....: **73.000,00**
Saldo a pagar do Empenho.....: **14.600,00**

Líquido a Pagar.....: 7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: **6**
Órg. Unid.....: **01.001** CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: **01** Legislativa
Sub-Função.....: **031** Ação Legislativa
Programa.....: **0001** Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: **2001** Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: **3.3.90.39.00** Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos.....: **0100** Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores **7.300,00**

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00114098 **7.300,00**

**F / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
354/UNICA	17/10/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
Francisco Cebalão Medeiros
Presidente da Câmara

[assinatura]
Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc nº



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 10 Tipo: Liquidação de Empenho Data.....: 17/10/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho.....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P.J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX.....
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação	7.300,00
Valor a Liquidar.....:	14.600,00
Valor Líquido Liquidado	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

Notas Fiscais

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
354/UNICA	17/10/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

 Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

 Credor - Doc. nº :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	00000354
Data e Hora de Emissão	17/10/2016 09:38:19
Código de Verificação	ec88694a

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 10/12 - OUTUBRO/2016.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	HONORÁRIOS	1	7.300,00	7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00

INSS (2,0000%):
R\$ 0,00

IR (1,5000%):
R\$ 0,00

CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções:
R\$ 0,00

Base de Cálculo:
R\$ 7.300,00

Alíquota:
4,23%

Valor do ISS:
R\$ 308,79

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 4,23%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.

Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL - SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA/MS, 17/10/2016

1
2

CAIXAProcesso nº 001/2015
Folha nº 323
Visto _____**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA ADV E CONSUL JURID S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação: 20/10/2016 - 09:47:37**Código da operação:** 00114098
Chave de segurança: RN5KSNEQWZY1W07CSAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária

Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015

Folha nº 324

Viso

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 620 Tipo: Pagamento de Empenho Data....: 21/11/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome...: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J.C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Banco.....: Agência: Conta:
 Telefone.: Fax.....: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 11.....	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....	80.300,00
Saldo a pagar do Empenho.....	7.300,00
Líquido a Pagar.....	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Órg Unid.....: 01.001	Legislativa
Função.....: 01	Ação Legislativa
Sub-Função.....: 031	Desenvolvimento da Camara Municipal
Programa.....: 0001	Manutenção das Atividades da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00	Recursos Ordinários
F. de Recursos..: 0100	

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 00181313 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
369/UNICA	17/11/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Bezinho Medeiros
Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 11 Tipo: Liquidação de Empenho Data.....: 17/11/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho.....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J/C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX.....
 Banco..... Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação.....	7.300,00
Valor a Liquidar.....	7.300,00
Valor Líquido Liquidado.....	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

tas Fiscais

7.300,00

Nº/Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
369/UNICA	17/11/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

Francisco Cebalho Medeiros
 Presidente da Câmara

Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário


Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

Processo nº 001/2015

Folha nº 326

Visto

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</p>	Número da Nota 00000369
	Data e Hora de Emissão 17/11/2016 09:12:27
	Código de Verificação c0330010

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 11/12 - NOVEMBRO/2016.

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
		1	7.300,00	7.300,00

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 4,23%	Valor do ISS: R\$ 308,79	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 11/2016		Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS		
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.		
CNAE: 691170100		Descrição da Atividade: Serviços advocatícios		

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO FOI INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO

MIRANDA em 17/11/2016

1

2



Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Processo nº 001/2015
Folha nº 327/1
Visto _____

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA AD E CONS JURIDICA S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO

Data / Hora da operação:	21/11/2016 - 15:33:41
---------------------------------	-----------------------

Código da operação:	00181313
Chave de segurança:	6R3U0UYH0ER1Z769

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



ORDEM DE PAGAMENTO - Orçamentária
Pagamento de Empenho

Processo nº 001/2015
Folha nº 328
Visto [assinatura]

DADOS DA OP

Nº Ordem Pagamento: 674 Tipo: Pagamento de Empenho Data.....: 20/12/2016
Nº do Empenho: 6 Data do empenho.....: 07/01/2016

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./J.C.P.F.: 14.972.026/0001-06
Endereço: Rua Marques de Lavradio, 1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
Banco.....: Agência: Conta:
Telefone.: Fax.....:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Pagamento referente a parcela nº 12.....:	7.300,00
Valor pago do Empenho (inclui o valor desta nota).....:	87.600,00
Saldo a pagar do Empenho.....:	0,00
Líquido a Pagar.....:	7.300,00

HISTÓRICO

PAGAMENTO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
Função.....: 01 Legislativa
Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F. de Recursos.: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte de Recursos

0100.000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores 7.300,00

DADOS FINANCEIROS

5 - Ag. 4556- C/C 5-5-conta caixa economica AV. DE DEBITO 132150 7.300,00

NF / Recibos

Nº/Série	Data Emissão	NF-e /SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Líquido
380/UNICA	12/12/2016		7.300,00	0,00	7.300,00

ASSINATURAS

[assinatura]
Francisco Cebalho Medeiros
Presidente da Câmara

[assinatura]
Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

Recebi a importância acima processada

Credor - Doc. nº:



Nota de Liquidação

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº da Liquidação: 12 Tipo: Liquidação de Empenho Data.....: 12/12/2016
 Nº do Empenho: 6 Data do empenho.....: 7/1/2016

DADOS DO CREDOR

Nome.....: 523 - MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S C.N.P./C.P.F.: 14.972.026/0001-06
 Endereço: Rua Marques de Lavradio,1051 Cidade: Campo Grande UF: MS
 Telefone: FAX.....:
 Banco.....: Agência: Conta:

VALORES

Valor do Empenho.....:	87.600,00
Valor da Nota de Liquidação.....:	7.300,00
Valor a Liquidar.....:	0,00
Valor Liquido Liquidado.....:	7.300,00

HISTÓRICO

LIQUIDAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO NA AREA DE DIREITO PUBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURIDICA A CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2015

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód. Reduzido: 6
 Órg. Unid.....: 01.001 CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 Função.....: 01 Legislativa
 Sub-Função.....: 031 Ação Legislativa
 Programa.....: 0001 Desenvolvimento da Camara Municipal
 Proj./Ativ.....: 2001 Manutenção das Atividades da Camara Municipal
 El. Despesa.....: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 SubElemento.....: 05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
 Fonte Recursos: 0100 Recursos Ordinários

Detalhamento da Fonte

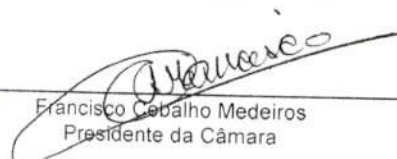
0100 000 Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores

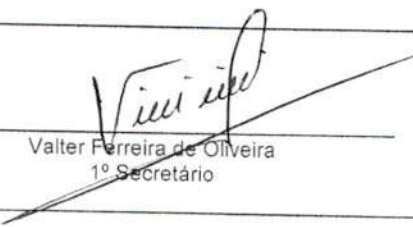
s Fiscais

7.300,00

Série	Data Emissão	NF-e / SEFAZ	Valor Nota	Valor Desconto	Valor Liquido
380/UNICA	12/12/2016		7.300,00	0,00	7.300,00


ASSINATURAS


 Francisco Cabalho Medeiros
 Presidente da Câmara


 Valter Ferreira de Oliveira
 1º Secretário

Por ser verdade, firmo o presente

Credor - Doc. nº :

 <p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 00000380
	Data e Hora de Emissão 12/12/2016 08:50:06
	Código de Verificação d14cb7ff

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S - EPP**
 CPF/CNPJ: **14.972.026/0001-06** Inscrição Municipal: **0016770200-7**
 Endereço: **RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, Nº1155 - BAIRRO MONTE CASTELO - CEP:79010-220**
 Município: **CAMPO GRANDE** UF: **MS**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**
 CPF/CNPJ: **15.465.008/0001-09**
 Endereço: **RUA GENERAL CAMARA, Nº253 - BAIRRO PRAÇA HEROIS DA LAGUNA - CEP:07938-000**
 Município: **MIRANDA** UF: **MS** E-mail: **administrativo@camaramiranda.ms.gov.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO PARA PROMOVER O ASSESSORAMENTO E A CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO 001/2015 - INEXIGIBILIDADE N 001/2015 - CONTRATO 001/2015 - ADITIVO N. 01 - ANO 2016 - PARCELA 12/12 - DEZEMBRO/2016.

Tributável SIM	Item HONORÁRIOS	Qtde 1	Unitário R\$ 7.300,00	Total R\$ 7.300,00

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (2,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
-----------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------------	------------------------------------

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 7.300,00

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 7.300,00	Alíquota: 4,23%	Valor do ISS: R\$ 308,79
--	---	---------------------------	------------------------------------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 12/2016
 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR
 Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 4,23%.
 CNAE: 691170100

Local da Prestação do Serviço: CAMPO GRANDE/MS
 Tributação: TRIBUTÁVEL S.N.
 Descrição da Atividade: Serviços advocatícios

CERTIFICO QUE O MATERIAL/SERVIÇO
 CONSTANTE DESTA DOCUMENTO FOI
 INTEGRALMENTE FORNECIDO/EXECUTADO
 MIRANDA-MS, 12/12/2016

1 _____
 2 _____

Processo nº 001/2015Folha nº 331Visto [assinatura]**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4556 / 006 / 00000005-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
CPF/CNPJ:	15.465.008/0001-09

Banco:	BANCO BRADESCO S/A
Conta destino:	1562 / 00000007465-9
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	GODOY CHIANCA ADV E CONSUL JURID S S EPP
CPF/CNPJ:	14.972.026/0001-06
Valor:	R\$ 7.300,00
Valor da tarifa:	R\$ 7,85
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	HONORARIOS
Histórico:	CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO PARCELA 12/12

Data / Hora da operação:	20/12/2016 - 10:46:05
---------------------------------	-----------------------

Código da operação: 00132150
Chave de segurança: FJEFUSWXR1WTU5HS

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Miranda-MS, 30 de Dezembro de 2016.

Ofício nº 748/2016/GAB/CMM.

AO EXMO SR.
WALDIR NEVES BARBOSA
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/MS.
CAMPO GRANDE – MS.

Processo TC/MS: TC/4365/2015
Protocolo: 001581161

Execução Financeira do 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº. 001/2015 - Valor: R\$ 87.600,00 (Oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015.

Inelegibilidade de licitação nº 001/2015

Assunto: Encaminhamento da Execução Financeira do 1º Termo Aditivo de Contrato.

Órgão: Câmara Municipal de Miranda – MS.

Ordenador de Despesas: **Francisco Cebalho Medeiros**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Candido Ramires , nº 111, Bairro: Aparecida, CEP: 79380-000, na cidade de Miranda-MS – MS.

Senhor Presidente:

Venho através do Presente, encaminhar a essa Egrégia Corte de Contas para análise e apreciação, cópia da **Execução Financeira do 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº. 001/2015, parte integrante do Processo Administrativo Licitatório de Nº. 001/2015**, na modalidade **Inelegibilidade de licitação nº 001/2015**, firmado entre a **Câmara Municipal de Miranda-MS** e a empresa **Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica S.S;**

Diante do exposto, e na certeza de que as demonstrações explicitadas, aliadas ao envio de documentos, atendem pela regularidade e legalidade do presente Processo Administrativo e seus anexos em comento.

Atenciosamente,


Presidente da Câmara Municipal

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 496312-SSP/MS, e do CPF/MF sob o nº 421.073.181-15, residente e domiciliado na Rua Cândido Ramires, 111, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79.380-000, nesta cidade de Miranda – MS.

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Processo nº 001/2015

Folha nº _____

Viso _____



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001777440**

Número do Ofício: **748**

Ano do Ofício: **2017**

Usuário: **FERNANDA ALTISSIMO**

Município: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **06/02/2017 16:23:57**

Data de emissão do relatório: **06/02/2017 16:24:01**

Meio entrega: **Guichê**



Estado:

Data:

Assinatura:

Data:

Assinatura:

Data:



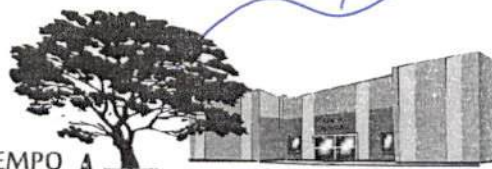
TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO

CONTRATO NÚMERO:	001/2015
OBJETO:	Contratação de sociedade de advogados especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a câmara municipal de vereadores do município de Miranda – MS
CONTRATADA:	Murilo Godoy Advocacia e Consultoria Jurídica
CONTRATANTE:	Câmara Municipal de Miranda – MS

Por este instrumento, as partes acima identificadas resolvem registrar o encerramento do contrato em epígrafe pelo Término de Vigência Contratual, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do referido contrato. Foi executado efetivamente executado o valor total do contrato conforme segue:

RESUMO GERAL DO CONTRATO	
TOTAL EMPENHADO	R\$ 175.200,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 175.200,00
TOTAL PAGO	R\$ 175.200,00
SALDO	R\$ 0,00

[assinatura]



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



As partes concedem-se mutuamente plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes deste contrato, não restando mais nada a reclamar de parte a parte, **exceto** as relacionadas no parágrafo a seguir.

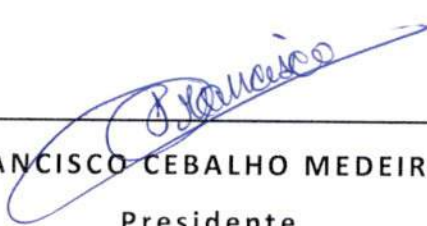

Não estão abrangidas pela quitação ora lançada e podem ser objeto de exigência ou responsabilização, mesmo após o encerramento do vínculo contratual:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
- As garantias sobre os serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

E assim tendo lido e concordado com todos os seus termos, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias iguais, para que surta seus efeitos jurídicos.

Miranda - MS, 30 de dezembro de 2016.

De Acordo,

CONTRATANTE	CONTRATADA
 _____ FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS Presidente	 _____ MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA - CNPJ: 14.972.026/0001-06



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



Miranda-MS, 20 de Março de 2018.

Ofício nº 081/2018/GAB/CMM.

AO EXMO SR.
WALDIR NEVES BARBOSA
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/MS.
CAMPO GRANDE – MS.

Processo TC/4365/2015
Protocolo nº 1581161
Termo de Intimação INT-6ICE-2553/2018

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**, representada pelo seu Presidente, Srº Valter Ferreira de Oliveira, já devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados, em atenção ao **Termo de Intimação INT-6ICE-2553/2018**, manifestar e requerer:

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Srº Valter Ferreira de Oliveira, fora intimado para apresentar manifestação acerca do descumprimento do prazo previsto para remessa dos documentos referente à execução contratual, posto que a remessa intempestiva é passível de sanções previstas na legislação vigente.

O objeto dos autos é o Contrato Administrativo nº 001/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda e a sociedade de advogados Godoy & Chianca Advocacia e Consultoria Jurídica S/S, tendo sido emitida DELIBERAÇÃO AC02-863/2017 pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunais de Contas.





Conforme consta na DELIBERAÇÃO AC02-863/2017 (fls. 558-560), referente ao procedimento de inexigibilidade e a formalização contratual (1ª e 2ª fases), "**a intempestividade de 7 dias na remessa dos documentos é falha que pode ser perfeitamente relevada, na medida em que não comprometeu a lisura dos atos praticados, tampouco ensejou a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, circunstâncias que permitem, neste caso específico, a adoção de recomendação ao invés da multa**".

A mesma inspetoria constatou, ainda que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 3.2 da Análise ANA-6ICE-1362/2018, a efetiva liquidação das despesas do contrato em análise, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento à norma legal, em especial à Lei Federal nº 4320/64 e Lei Federal nº 8666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa nº 35/2011.

Inicialmente é importante registrar que a **Instrução Normativa nº 35/2011 foi integralmente revogada** pela RESOLUÇÃO – TCE-MS Nº 54, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O item 5.4 da Resolução nº 54/2016 trata dos Instrumentos Contratuais e no tocante à execução do contrato, o **item 5.4.1** da Resolução TCE nº 54/2016 trata do **Termo Aditivo ao Contrato**, constando na **alínea A** que o prazo para envio dos documentos referentes ao termo aditivo deve se dar em até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo.

Conforme consta da Análise, o Termo Aditivo de Prazo e de Valor fora publicado em 08/01/2016 e a remessa da documentação ao TCE fora enviada em **15/01/2016**, logo, não há que se falar em intempestividade na remessa de documentos.



Já no tocante à execução financeira do Termo Aditivo ao contrato, o **item 8.1** da Resolução TCE nº 54/2016 trata dos Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia, constando na **alínea A.2** que a documentação pertinente à execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

A última ordem bancária se deu em 20/12/2016 (f. 613), de modo que o seu envio, em regra, deveria ter sido encaminhado a esta Corte até o dia 19/01/2017.

Entretanto, o envio da documentação obrigatória referente à execução financeira se deu em 06/02/2017, posto que esta Corte publicou a **Portaria TC/MS nº 27/2016** (em anexo), que disciplinou a contagem dos prazos processuais no período de dezembro/2016 a fevereiro/2017, prorrogando o prazo de envio da documentação obrigatória no período de recesso de final de ano e férias coletivas, que se deu de 19/12/2016 a 31/01/2017, para o período de 01/02/2017 a 08/02/2017 Dizem os art. 1º e art. 3º, caput e parágrafo único, ambos da referida Portaria:

Art. 1º Suspende a contagem dos prazos processuais no interstício de 19 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2017, em razão de recesso de final de ano e férias coletivas dos servidores em que o Tribunal funcionará em regime de plantão.

(...)

Art. 3º O encaminhamento obrigatório de informações, dados e documentos ao TCE-MS respeitará as regras estabelecidas pelo manual de remessas vigentes.

Parágrafo único. Em decorrência da manutenção programada dos sistemas do TCE-MS, os prazos de remessa obrigatória com vencimento no período de abrangência do plantão, deverão ser encaminhados no período de 1º de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017.

Assim, tendo a documentação sido enviada em 06/02/2017, mais uma vez **não que se falar em intempestividade no seu envio e aplicação de qualquer tipo de sanção conforme consta destes autos.**





No tocante à solicitação de envio de comprovantes de retenções referente à execução do contrato, tem-se que a empresa Godoy & Chianca Advocacia e Consultoria Jurídica S/S está inserida ao **SIMPLES NACIONAL**, o que implica dizer que a Câmara Municipal de Miranda não deve reter nenhum valor a título de tributo federal ou de ISSQN, pois para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/ PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9430 de 27 de Dezembro de 1.996, estando regularmente inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2.006.

Para esse efeito, o contratado declara à Câmara Municipal de Miranda que:

I) – *Preenche os seguintes requisitos:*

a – *Conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.*

b - *Cumpra as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente.*

II) – *O compromisso de informar a Receita Federal do Brasil e à entidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430 de 1.996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, as penalidades previstas na legislação criminal tributária, relativas a falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137 de 27 de Dezembro de 1.990.*



Por fim, a Câmara Municipal de Miranda informa que toda a documentação referente à execução financeira do Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2015 já fora enviada a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, diante dos documentos existentes nos autos e da argumentação/esclarecimentos ora prestados, acolha a presente resposta e requer-se seja declarada a sua legalidade e regularidade, bem como afastada qualquer sanção pela suposta remessa intempestiva de documentos, pois restou demonstrado não ter ocorrida tal infração.

Termos em que pede deferimento.

Miranda – MS, 20 de Março de 2018.

VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001889301**

Número do Ofício: **081**

Ano do Ofício: **2018**

Usuário: **ALESSANDRA FERRAZ PACHECO**

Unidade Administrativa: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

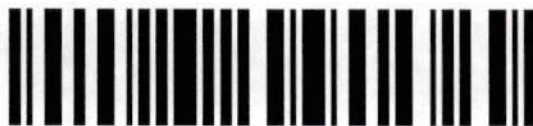
Comentário: **RESPOSTA A INTIMAÇÃO Nº 2553/2018, TC/MS
Nº 4365/2015**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **26/03/2018 14:34:16**

Data de emissão do recibo: **26/03/2018 14:34:17**

Meio entrega: **Guichê**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6ICE - 2553/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2015
PROTOCOLO	: 1581161
UNIDADE JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: MARCIO MONTEIRO

*Recebido
22/02/2018*

Pelo presente instrumento, fica V. Exa., intimado(a) para, no prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para que remeta os documentos, dados ou informações faltantes, ou ainda, preste esclarecimentos, conforme cópia da análise em anexo.

Outrossim, solicito que a resposta da presente Intimação deverá vir mencionando o nº do nosso Termo de Intimação e do Processo TC/MS-4365/2015.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

CARLOS ALBERTO CORRÊA DE SOUZA
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Anexo: Cópia da ANA-6ICE-1362/2018 de fls. (01/05), assinado eletronicamente nos termos do art. 49, III da Lei Complementar 160.

sbo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE ANA - 6ICE - 1362/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2015
PROTOCOLO	: 1581161
UNIDADE JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO	: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2015
RELATOR	: MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

1 – DO PROCESSO:

Refere-se o presente processo ao Contrato nº 001/2015, oriundo da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, entre a parte acima identificada e a sociedade de Advogados denominada MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S., atuado no processo conforme o disposto no artigo 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, cujo objeto contratado refere-se à: “Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda”.

DADOS TÉCNICOS INICIAIS:

▶	CONTRATO Nº	001/2015	DATA ASSINATURA	08.01.2015
▶	VALOR GLOBAL PREVISTO	R\$ 87.600,00		
▶	PRAZO DE VIGÊNCIA	12 (doze) meses a partir da Assinatura do Contrato.		
▶	DATA ASS	08.01.2015	TÉRMINO PREVISTO	08.01.2016

2 – PRELIMINARMENTE: (DADOS DA 1ª e 2ª FASE)

Em análise ao processo, verificamos que o mesmo já foi objeto de **Análise ANA-6ICE-2920/2015** (fls. 202/205), por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhado em seguida ao Ministério Público de Contas que expediu o **Parecer PAR-MPC - GAB. 6 DR.JAC-3789/2015** (fls. 207/208) e finalmente a Exma. Conselheira Relatora, tendo sido emitida a **DELIBERAÇÃO AC02 - 863/2017** (fls. 558/560), que decidiu pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade n. 1/2015, e da formalização do contrato administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3 – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: (3ª FASE)**3.1 – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO:**

Verificamos que o presente contrato sofreu 01 (uma) alteração contratual, formalizada através de **TERMO ADITIVO**, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
08.01.2015	12 meses a partir da ASS.	08.01.2016	R\$ 87.600,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	+ 12 meses	08.01.2017	272

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	87.600,00	R\$ 175.200,00	272

Através do demonstrativo supra, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

3.2 – DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO:

Importa o valor do objeto a ser executado de acordo com o estipulado no contrato, a importância de **R\$ 87.600,00** (oitenta e sete mil e seiscentos reais), sendo este valor alterado para **R\$ 175.200,00** (cento e setenta e cinco mil e duzentos reais), em função da Formalização de Aditamento ao Contrato, tendo sido encaminhadas as Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, conforme abaixo descrevemos, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3.2.1 – DAS NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÕES DE EMPENHO:

Nota de empenho			
Nº	Data	Valor	Fls.
6	07/01/2016	87.600,00	568
Total		R\$ 87.600,00	

3.2.2 – DOS COMPROVANTES DE DESPESAS E ORDENS DE PAGAMENTOS:

Notas Fiscais				Ordem Bancaria			
Nº	Data	Valor	Fls.	Nº	Data	Valor	Fls.
135	19/01/2015	7.300,00	217	48	21/01/2015	7.300,00	215
142	18/02/2015	7.300,00	221	154	20/02/2015	7.300,00	219
147	17/03/2015	7.300,00	225	225	20/03/2015	7.300,00	223
153	17/04/2015	7.300,00	229	293	23/04/2015	7.300,00	227
159	18/05/2015	7.300,00	233	357	20/05/2015	7.300,00	231
166	17/06/2015	7.300,00	237	451	22/06/2015	7.300,00	235
172	17/07/2015	7.300,00	241	515	21/07/2015	7.300,00	239
178	17/08/2015	7.300,00	245	567	20/08/2015	7.300,00	243
185	17/09/2015	7.300,00	249	630	22/09/2015	7.300,00	247
191	15/10/2015	7.300,00	253	680	20/10/2015	7.300,00	251
196	17/11/2015	7.300,00	257	756	20/11/2015	7.300,00	255
205	09/12/2015	7.300,00	261	785	18/12/2015	7.300,00	259
216	18/01/2016	7.300,00	571	5	20/01/2016	7.300,00	569
227	17/02/2016	7.300,00	575	80	22/02/2016	7.300,00	573
237	17/03/2016	7.300,00	579	157	21/03/2016	7.300,00	577
249	15/04/2016	7.300,00	583	227	25/04/2016	7.300,00	581
257	17/05/2016	7.300,00	587	327	20/05/2016	7.300,00	585
272	17/06/2016	7.300,00	591	380	22/06/2016	7.300,00	589
284	12/07/2016	7.300,00	595	447	21/07/2016	7.300,00	593
293	17/08/2016	7.300,00	599	474	22/08/2016	7.300,00	597
343	16/09/2016	7.300,00	603	530	20/09/2016	7.300,00	601
354	17/10/2016	7.300,00	607	579	20/10/2016	7.300,00	605
369	17/11/2016	7.300,00	611	620	21/11/2016	7.300,00	609
380	12/12/2016	7.300,00	615	674	20/12/2016	7.300,00	613
Total		R\$ 175.200,00		Total		R\$ 175.200,00	

OBS: Temos a informar que, os valores inseridos referentes nas Ordens de Pagamentos foram de acordo com a Nota Fiscal emitida, destacando que em todas as Ordens de Pagamentos foram efetivadas as respectivas Retenções exigidas na legislação em vigência.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	175.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	87.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	175.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	175.200,00

4 – DO RELATÓRIO:

4.1 - Da Execução Financeira do Contrato:

Destacamos que **não** ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3. 1 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, **não** ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

DOCUMENTAÇÃO PENDENTE:

A -	<i>Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);</i>
B -	<i>Comprovantes de Despesas referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);</i>
C -	<i>Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);</i>
D -	<i>Comprovantes de Retenções referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);</i>
E -	<i>Subanexo XVI (Demonstrativo Financeiro);</i>
F -	<i>Termos Aditivos (se houver).</i>

Solicitamos ainda, que seja apresentada justificativas no que se refere ao descumprimento do prazo previsto para remessa dos documentos referente à execução contratual. Tal procedimento se faz necessário tendo em vista que a remessa intempestiva é passível de sanções previstas na legislação vigente.

Informamos que se encontra acostado aos autos (f. 617/618), o “**Termo de Encerramento do Contrato**”, datado de **30.12.2016**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

5 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encaminhamos a presente análise para intimação do responsável, nos termos do artigo 110, inciso I da Resolução Normativa 76/2013 c/c ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº 54/2016¹, por entendermos necessário que apresente justificativas, informações ou documentos faltantes conforme Relatório desta análise.

É a nossa análise.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2018.

Carlos Alberto Corrêa de Souza
Chefe II

Eva S. G. Ghetti
Supervisora Processo Trab. Adm. - 6ª ICE.

¹ **Art. 40.** As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo exercido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Resolução.



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DOUTOR **MARCIO MONTEIRO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓPIA

Ref. ao processo TC/4365/2015

Protocolo nº 1581161

Termo de Intimação INT-6ICE-2552/2018

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do RG nº 496312 - SSP/MS e do CPF nº 421.073.181-15, residente e domiciliado no município de Miranda - MS, com endereço na Rua Candido Ramires, nº 111, Bairro Aparecida, CEP: 79.380-000, em atendimento à notificação oriunda do processo identificado em epígrafe, pelo qual foi solicitado o encaminhamento de documentos, dados, informações faltantes ou esclarecimentos que instruem o certame licitatório, vem, perante Vossa Excelência, expor o que segue:



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Após consultar o Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Miranda, MS, acerca do Termo de Intimação oriundo do Tribunal de Contas solicitando esclarecimentos, justificativas ou apresentar documentos, o r. setor informou que a Câmara havia sido intimada para prestar os devidos esclarecimentos e juntada de documentos.


Assim, evitando-se uma duplicidade no envio de informações, o Jurisdicionado reitera o **Ofício nº 081/2018/GAB/CMM**, datado de 20/03/2018, subscrito pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Miranda - MS.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 21/03/2018.

PP. MURILO GODOY
OAB/MS N° 11.828

THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA
OAB/MS N° 11.285


PP. LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA
OAB/MS N° 16.447

*Recebi em
22/02/2018*

Chicão

26/03



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6ICE - 2552/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2015
PROTOCOLO	: 1581161
UNIDADE JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: MARCIO MONTEIRO

Pelo presente instrumento, fica V. Exa., intimado(a) para, no prazo de **30 dias** corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para que remeta os documentos, dados ou informações faltantes, ou ainda, preste esclarecimentos, conforme cópia da análise em anexo.

Outrossim, solicito que a resposta da presente Intimação deverá vir mencionando o nº do nosso Termo de Intimação e do Processo TC/MS-4365/2015.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

✉ email: chicomedeiros@hotmail.com

CARLOS ALBERTO CORRÊA DE SOUZA
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Anexo: Cópia da ANA-6ICE-1362/2018 de fls. (01/05), assinado eletronicamente nos termos do art. 49, III da Lei Complementar 160.

sbo

99918-3545



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ANÁLISE ANA - GICE - 1362/2018

PROCESSO TC/MS : TC/4365/2015
 PROTOCOLO : 1581161
 UNIDADE JURISDICIONADA : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
 INTERESSADO : FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
 TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2015
 RELATOR : MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

1 – DO PROCESSO:

Refere-se o presente processo ao Contrato nº 001/2015, oriundo da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, entre a parte acima identificada e a sociedade de Advogados denominada MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S.S., autuado no processo conforme o disposto no artigo 110, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, cujo objeto contratado refere-se à: "Contratação de Sociedade de Advogados de notória especialização na área de direito público para promover o assessoramento e a consultoria jurídica da Câmara Municipal de Miranda".

DADOS TÉCNICOS INICIAIS:

▶ CONTRATO Nº	001/2015	DATA ASSINATURA	08.01.2015
▶ VALOR GLOBAL PREVISTO	R\$ 87.600,00		
▶ PRAZO DE VIGÊNCIA	12 (doze) meses a partir da Assinatura do Contrato.		
▶ DATA ASS	08.01.2015	TÉRMINO PREVISTO	08.01.2016

2 – PRELIMINARMENTE: (DADOS DA 1ª e 2ª FASE)

Em análise ao processo, verificamos que o mesmo já foi objeto de Análise ANA-GICE-2920/2015 (fls. 202/205), por parte da 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhado em seguida ao Ministério Público de Contas que expediu o Parecer PAR-MPC - GAB. 6 DR.JAC-3789/2015 (fls. 207/208) e finalmente a Exma. Conselheira Relatora, tendo sido emitida a DELIBERAÇÃO AC02 - 863/2017 (fls. 558/560), que decidiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade n. 1/2015, e da formalização do contrato administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS.

Protocolo: 11102115

→ Extrato contrato publicado em 14/01/2015 (f. 26)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

5.4. A.

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3 – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO: (3ª FASE)

3.1 – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO:

Verificamos que o presente contrato sofreu 01 (uma) alteração contratual, formalizada através de **TERMO ADITIVO**, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO

DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
08.01.2015	12 meses a partir da ASS.	08.01.2016	R\$ 87.600,00

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO: 5.4.1 - 30 dias

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	+ 12 meses	08.01.2017	272

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR: 5.4.1 - 30 dias

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	07.01.2016	08.01.2016	15.01.2016	87.600,00	R\$ 175.200,00	272

Através do demonstrativo supra, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

3.2 – DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO:

Importa o valor do objeto a ser executado de acordo com o estipulado no contrato, a importância de **R\$ 87.600,00** (oitenta e sete mil e seiscentos reais), sendo este valor alterado para **R\$ 175.200,00** (cento e setenta e cinco mil e duzentos reais), em função da Formalização de Aditamento ao Contrato, tendo sido encaminhadas as Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, conforme abaixo descrevemos, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

3.2.1 – DAS NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÕES DE EMPENHO:

Nota de empenho			
Nº	Data	Valor	Fls.
6	07/01/2016	87.600,00	568
Total		R\$ 87.600,00	

3.2.2 – DOS COMPROVANTES DE DESPESAS E ORDENS DE PAGAMENTOS:

Notas Fiscais				Ordem Bancaria			
Nº	Data	Valor	Fls.	Nº	Data	Valor	Fls.
135	19/01/2015	7.300,00	217	48	21/01/2015	7.300,00	215
142	18/02/2015	7.300,00	221	154	20/02/2015	7.300,00	219
147	17/03/2015	7.300,00	225	225	20/03/2015	7.300,00	223
153	17/04/2015	7.300,00	229	293	23/04/2015	7.300,00	227
159	18/05/2015	7.300,00	233	357	20/05/2015	7.300,00	231
166	17/06/2015	7.300,00	237	451	22/06/2015	7.300,00	235
172	17/07/2015	7.300,00	241	515	21/07/2015	7.300,00	239
178	17/08/2015	7.300,00	245	567	20/08/2015	7.300,00	243
185	17/09/2015	7.300,00	249	630	22/09/2015	7.300,00	247
191	15/10/2015	7.300,00	253	680	20/10/2015	7.300,00	251
196	17/11/2015	7.300,00	257	756	20/11/2015	7.300,00	255
205	09/12/2015	7.300,00	261	785	18/12/2015	7.300,00	259
216	18/01/2016	7.300,00	571	5	20/01/2016	7.300,00	569
227	17/02/2016	7.300,00	575	80	22/02/2016	7.300,00	573
237	17/03/2016	7.300,00	579	157	21/03/2016	7.300,00	577
249	15/04/2016	7.300,00	583	227	25/04/2016	7.300,00	581
257	17/05/2016	7.300,00	587	327	20/05/2016	7.300,00	585
272	17/06/2016	7.300,00	591	380	22/06/2016	7.300,00	589
284	12/07/2016	7.300,00	595	447	21/07/2016	7.300,00	593
293	17/08/2016	7.300,00	599	474	22/08/2016	7.300,00	597
343	16/09/2016	7.300,00	603	530	20/09/2016	7.300,00	601
354	17/10/2016	7.300,00	607	579	20/10/2016	7.300,00	605
369	17/11/2016	7.300,00	611	620	21/11/2016	7.300,00	609
380	12/12/2016	7.300,00	615	674	20/12/2016	7.300,00	613
Total		R\$ 175.200,00		Total		R\$ 175.200,00	

OBS: Temos a informar que, os valores inseridos referentes nas Ordens de Pagamentos foram de acordo com a Nota Fiscal emitida, destacando que em todas as Ordens de Pagamentos foram efetivadas as respectivas Retenções exigidas na legislação em vigência.

→ Protocolado em 06/02/17

Protocolado em 05/01

1º TA.

INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - (TCE/MS)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$	87.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	175.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	87.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	175.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	175.200,00

4 – DO RELATÓRIO:

4.1 - Da Execução Financeira do Contrato:

Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3.1 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

DOCUMENTAÇÃO PENDENTE:

A -	Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);
B -	Comprovantes de Despesas referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);
C -	Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);
D -	Comprovantes de Retenções referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas); → <u>Simplex</u>
E -	Subanexo XVI (Demonstrativo Financeiro);
F -	Termos Aditivos (se houver).

Solicitamos ainda, que seja apresentada justificativas no que se refere ao descumprimento do prazo previsto para remessa dos documentos referente à execução contratual. Tal procedimento se faz necessário tendo em vista que a remessa intempestiva é passível de sanções previstas na legislação vigente.

Informamos que se encontra acostado aos autos (f. 617/618), o "Termo de Encerramento do Contrato", datado de 30.12.2016.

8.1 - Res. 54/2016

TRF - 2ª Vara Federal em Brasília com CARLOS ALBERTO COELHO DE SCLIZA - (0102720181405) /EVA DOS SANTOS GONCALVES GHIETI - (0102720181404)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

5 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encaminhamos a presente análise para intimação do responsável, nos termos do artigo 110, inciso I da Resolução Normativa 76/2013 c/c ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº 54/2016¹, por entendermos necessário que apresente justificativas, informações ou documentos faltantes conforme Relatório desta análise.

É a nossa análise.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2018.

Carlos Alberto Corrêa de Souza
Chefe II

Eva S. G. Ghetti
Supervisora Processo Trab. Adm. - 6ª ICE.

¹ **Art. 40.** As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo exercido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Resolução.

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA - GM



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: **001889302**

Número do Ofício: **S/N**

Ano do Ofício: **2018**

Usuário: **NIVALDO CRUZ BARBOZA**

Unidade Administrativa: **MIRANDA**

Unidade Gestora: **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA**

Comentário: **REFERENTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO
2552/2018**

Tipo Entrada: **Documento**

Data de entrada no protocolo: **26/03/2018 14:34:27**

Data de emissão do recibo: **26/03/2018 14:34:29**

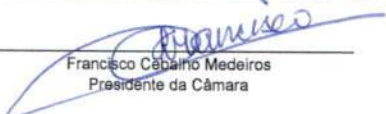
Meio entrega: **Guichê**

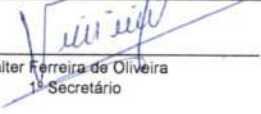





SUBANEXO XVI
DEMONSTRATIVO/PLANILHA DOS CONTRATOS COM VIGÊNCIA
ULTRAPASSANDO O EXERCÍCIO FINANCEIRO

NOTA DE EMPENHO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL			RETENÇÕES	
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	ISS	IR
2	08/01/2015	87.600,00	48	21/01/2015	7.300,00	135	19/01/2015	7.300,00		
			154	20/02/2015	7.300,00	142	18/02/2015	7.300,00		
			225	20/03/2015	7.300,00	147	17/03/2015	7.300,00		
			293	23/04/2015	7.300,00	153	17/04/2015	7.300,00		
			357	20/05/2015	7.300,00	159	18/05/2015	7.300,00		
			451	22/06/2015	7.300,00	166	17/06/2015	7.300,00		
			515	21/07/2015	7.300,00	172	17/07/2015	7.300,00		
			567	20/08/2015	7.300,00	178	17/08/2015	7.300,00		
			630	22/09/2015	7.300,00	185	17/09/2015	7.300,00		
			680	20/10/2015	7.300,00	191	15/10/2015	7.300,00		
			756	20/11/2015	7.300,00	196	17/11/2015	7.300,00		
			785	18/12/2015	7.300,00	205	09/12/2015	7.300,00		
TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00		


Francisco Cabralino Medeiros
Presidente da Câmara


Valter Ferreira de Oliveira
1º Secretário

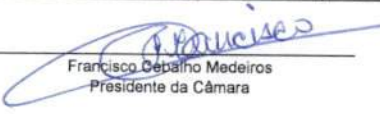

Mario Nelson Benitez Gonçalves
Controlador Interno



KARINA ALVES DE ALMEIDA
Contadora CRC/MS 009576/O-4



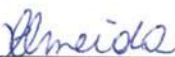
SUBANEXO XVI
DEMONSTRATIVO/PLANILHA DOS CONTRATOS COM VIGÊNCIA
ULTRAPASSANDO O EXERCÍCIO FINANCEIRO

NOTA DE EMPENHO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL			RETENÇÕES	
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	ISS	IR
6	07/01/2016	87.600,00	5	20/01/2016	7.300,00	216	18/01/2016	7.300,00		
			80	22/02/2016	7.300,00	227	17/02/2016	7.300,00		
			157	21/03/2016	7.300,00	237	17/03/2016	7.300,00		
			227	25/04/2016	7.300,00	249	15/04/2016	7.300,00		
			327	20/05/2016	7.300,00	257	17/05/2016	7.300,00		
			380	22/06/2016	7.300,00	272	17/06/2016	7.300,00		
			447	21/07/2016	7.300,00	284	12/07/2016	7.300,00		
			474	22/08/2016	7.300,00	293	17/08/2016	7.300,00		
			530	20/09/2016	7.300,00	343	16/09/2016	7.300,00		
			579	20/10/2016	7.300,00	354	17/10/2016	7.300,00		
			620	21/11/2016	7.300,00	369	17/11/2016	7.300,00		
			674	20/12/2016	7.300,00	380	12/12/2016	7.300,00		
TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00	TOTAL		87.600,00		


Francisco Depalho Medeiros
Presidente da Câmara


Valter Ferreira de Oliveira
Secretário


Mario Nelsor Benites Gonçalves
Controlador Interno


KARINA ALVES DE ALMEIDA
Contadora CRC/MS 009576/O-4